ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estado de Roraima
Assembléia Legislativa

Boa Vista, 01 a 31 de Dezembro de 2001 | Criado pela Resolução n.º 003A/93 | Edição n.º 231 - 114 Páginas

MESA DIRETORA

DEPUTADO HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
PRESIDENTE

DEPUTADO CÉLIO WANDERLEY
1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS
2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

DEPUTADA VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2º SECRETÁRIO

DEPUTADO URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
3º SECRETÁRIO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Deputado Mecias Pereira de Jesus - Presidente
Deputada Vera Regina Guedes da Silveira - Vice-Presidente
Deputado Barac da Silva Bento - Membro
Deputado Angelo Paiva - Membro
Deputado Sérgio Ferreira - Membro
Deputado Erci de Moraes - Membro
Deputado Homero de Souza Cruz Neto - Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
Deputado Urzeni da Rocha Freitas Filho - Presidente
Deputado Augusto Alberto Iglesias Ferreira - Vice-Presidente
Deputado Mecias de Jesus - Membro
Deputado Francisco de Sales Guerra Neto - Membro
Deputado Edio Vieira Lopes - Membro

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTES E OBRAS
Deputado Angelo Paiva - Presidente
Deputado Augusto Alberto Iglesias Ferreira - Vice-Presidente
Deputada Vera Regina Guedes da Silveira - Membro
Deputado Francisco de Sales Guerra Neto - Membro
Deputado Sérgio Ferreira - Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, AÇÃO SOCIAL E COLONIZAÇÃO
Deputado Célio Rodrigues Wanderley - Presidente
Deputada Suzete de Macedo Oliveira - Vice-Presidente
Deputado Helder Teixeira Grossi - Membro
Deputado Sebastião da Silva - Membro
Deputado Homero de Souza Cruz Neto - Membro

COMISSÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR, DA FAMÍLIA E DA MULHER
Deputado Francisco de Soles Guerra Neto - Presidente
Deputada Suzete de Macedo Oliveira - Vice-Presidente
Deputado Mecias de Jesus - Membro
Deputado Sebastião da Silva - Membro
Deputada Vera Regina Guedes da Silveira - Membro
Deputada Rosa de Almeida Rodrigues - Membro

COMISSÃO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL
Deputado Erci de Moraes - Presidente
Deputado Bernardino Alves Cirqueira - Vice-Presidente
Deputado Gelb Pereira - Membro
Deputado Francisco Assis da Silveira - Membro
Deputado Francisca Aurelina de Medeiros Lima - Membro

COMISSÃO DE TERRAS E ASSUNTOS INDÍGENAS
Deputada Gelb Pereira - Presidente
Deputada Francisca Aurelina de Medeiros Lima - Vice-Presidente
Deputado Raul Prudente de Moraes - Membro
Deputado Francisco Assis da Silveira - Membro
Deputado Bernardino Alves Cirqueira - Membro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Deputado Francisco A. da Silveira - Presidente
Deputada Maria Luiza Vieira Campos - Vice-Presidente
Deputado Angelo Paiva - Membro
Deputado Francisca Aurelina de Medeiros Lima - Membro
Deputado Sebastião da Silva - Membro

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR
Deputado Homero de Souza Cruz Neto - Presidente
Deputada Ângelo Paiva - Vice-Presidente
Deputado Célio Rodrigues Wanderley - Membro
Deputado Barac da Silva Bento - Membro
Deputado Raul Prudente de Moraes Neto - Membro
SUPLENTES:
Deputado Helder Teixeira Grossi - 1º Suplente
Deputado Jalser Renier Padilha - 1º Suplente

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E RELAÇÃO FRENTEIRIÇAS
Deputado Sérgio Ferreira - Presidente
Deputada Maria Luiza Vieira Campos - Vice-Presidente
Deputado Helder Grossi - Membro
Deputado Rosa de Almeida Rodrigues - Membro
Deputado Angelo Paiva - Membro

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

Resol. de Nom. e Sup. de Fundos nº 129/01 à 132/01 ..... pág. 02
Resol. de Nom. e Sup. de Fundos nº 133/01 à 135/01 ..... pág. 03
Resol. de Afast. e Transf. de Cargo nº 289/01 a 291/01 ..... pág. 04
Resol. de Afast. e Transf. de Cargo nº 292/01 a 295/01 ..... pág. 05
Resol. de Afast. e Transf. de Cargo nº 296/01 a 300/01 ..... pág. 06
Resol. de Afast. e Transf. de Cargo nº 301/01 a 304/01 ..... pág. 07
Resol. de Afast. e Transf. de Cargo nº 305/01; 307/01 a 309/01 ..... pág. 08
Resol. de Afast. e Transf. de Cargo nº 310/01 a 314/01 ..... pág. 09
Resol. de Afast. e Transf. de Cargo nº 315/01 ..... pág. 10

ATOS LEGISLATIVOS

Indicação nº 77/01 a 79/01 ..... pág. 10
Indicação nº 80/01 a 83/01 ..... pág. 11
Indicação nº 84/01 ..... pág. 12
Indicação nº 85/01 ..... pág. 13
Indicação nº 86/01 a 89/01 ..... pág. 14
Indicação nº 90/01 ..... pág. 15
Requerimento nº 040/01 a 042/01-B ..... pág. 15
Requerimento nº 043/01 a 046/01 ..... pág. 16
Requerimento nº 047/01 a 051/01 ..... pág. 17
Projetos de Lei nº 81/01 a 82/01 ..... pág. 18
Projetos de Lei nº 83/01 ..... pág. 19
Projetos de Lei nº 84/01 ..... pág. 20
Projetos de Lei nº 85/01 a 87/01 ..... pág. 21
Projetos de Lei Complementar nº 022/01 ..... pág. 22
Projetos de Lei Complementar nº 023/01 ..... pág. 27
Projetos de Lei Complementar nº 024/01 ..... pág. 33
Resolução nº 018/01 a 020/01 ..... pág. 36
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 047/01 ..... pág. 37
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 006/01 ; 080/01; 055/01 ..... pág. 39
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 063/01; 070/01;072/01;014/01 ..... pág. 40
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 045/01 ..... pág. 41
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 065/01 ..... pág. 45
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 078/01 ..... pág. 46
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 083/01 ..... pág. 48
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 054/01 ..... pág. 49
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 058/01; 062/01 ..... pág. 50
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 064/01 ..... pág. 51
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 071/01; 084/01 ..... pág. 55
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 087/01 ..... pág. 56
Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 016/01 ..... pág. 57
Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 017/01 ..... pág. 63
Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 018/01 ..... pág. 71
Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 019/01 ..... pág. 79
Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 020/01 ..... pág. 88
Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 021/01 a 22/01 ..... pág. 89
Mensagem Governamental (ou de Veto) nº 048/01 a 049/01 ..... pág. 94
Mensagem Governamental (ou de Veto) nº 050/01; 052/01 a 054/01 ..... pág. 95
Mensagem Governamental (ou de Veto) nº 055/01; 057/01 ..... pág. 96

C.P.L

Aviso de Licitação TP nº 0001/01 ..... pág. 96

ATAS PLENÁRIO

Ordinária nº 1093 ..... pág. 96
Ordinária nº 1094 ..... pág. 97
Ordinária nº 1095 ..... pág. 98
Ordinária nº 1096 ..... pág. 99
Ordinária nº 1097 ..... pág. 101
Ordinária nº 1098 ..... pág. 102
Ordinária nº 1099 a 1100 ..... pág. 103
Extraordinária nº 218 ..... pág. 104
Extraordinária nº 219 a 220 ..... pág. 105

ATAS DAS COMISSÕES

Reunião Conjunta das Comissões 06/12/01 ..... pág. 105
Reunião Conjunta das Comissões 19/12/01 ..... pág. 106
Comissão Especial Res. 017/01- 04/12/01; 12/12/01 ..... pág. 106
Comis. de Constituição, Justiça e Redação Final nº 27/1/01 ..... pág. 106
Comis. de Constituição, Justiça e Redação Final nº 28/11/01 ..... pág. 107
Comis. de Constituição, Justiça e Redação Final nº 06/12/01 ..... pág.108
Comis. de Fin., Orç., Fisc., e Controlenº 21/08/01 ..... pág.109
Comis. de Agric., Pec., e Pol. Rural nº 23/10/01 ..... pág.109

ATOS ADMINISTRATIVOS
RESOLUÇÃO DE NOMEAÇÃO E SUPRIMENTOS DE FUNDOS

RESOLUÇÃO Nº 129 /2001

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Resolve

NOMEAR Márcia Cristina da Silva Pereira, para exercer o cargo de Secretário Parlamentar FS – II do Quadro de Pessoal do Gabinete do Exmo. Senhor Deputado Estadual, URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO, instituído pela Resolução de nº 004/96, alterada pela de nº 011/96.

Palácio Antônio Martins, 01 de Dezembro de 2001.

HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO N.º 130 /2001

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

NOMEAR, os servidores listados em anexo, para exercerem as funções gratificadas, do Quadro de Pessoal Provisório desta Casa Parlamentar, de conformidade com o que dispõe a Resolução n.º 10/92, alterada pelas Resoluções 488/93, 19/94, 24/95.

Palácio Antônio Martins, 01 de Dezembro de 2001

HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1.º SECRETÁRIO

VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2.ª SECRETÁRIA

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 130 /2001.

ORD	NOME	CARGO/FUNÇÃO
01	ANA MARIA DE ARAÚJO*	GFS – I
02	ANA PAULA DA SILVA FRAGA	GFS – I
03	CIDÁLIA NASCIMENTO	GFS – I
04	DANIELLE ARAÚJO VIANA*	GFS – I
05	ELLAN MARIA SILVA	GFS – I
06	ENIS CAVALCANTE ROCHA*	GFS – I
07	JOSÉ BATISTA DE SOUZA	GFS – I
08	JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA CORDEIRO*	GFS – I
09	JOSEFA DO ESPÍRITO SANTO	GFS – I
10	LAURO ANDRÉ INÁCIO CAVALCANTE	GFS – I
11	MARIA SOLEDADE GARCIA BENEDETTI	GFS – I
12	MORGANA VIVIAN SADIM DA SILVA*	GFS – I
13	ROSA AMÉLIA ALVES BARROSO	GFS – I
14	SÔNIA MARIA PINTO*	GFS – I

RESOLUÇÃO N.º 131 /2001

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

CONCEDER, a partir de 01 de Dezembro de 2001 aos servidorres, listados em anexo, a gratificação de Produtividade disposto no Art. 5º da Resolução 007/97.

Palácio Antônio Martins, 01 de Dezembro de 2001

HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª SECRETÁRIA

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 131 /2001.

ORD	NOME	%
01	ANA MARIA DE ARAÚJO*	20
02	ANA PAULA DA SILVA FRAGA	20
03	CIDÁLIA NASCIMENTO	20
04	DANIELLE ARAÚJO VIANA*	20
05	ELLAN MARIA SILVA	20
06	ENIS CAVALCANTE ROCHA*	20
07	JOSÉ BATISTA DE SOUZA	20
08	JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA CORDEIRO*	20
09	JOSEFA DO ESPÍRITO SANTO	20
10	MARIA SOLEDADE GARCIA BENEDETTI	20
11	MORGANA VIVIAN SADIM DA SILVA*	20
12	ROSA AMÉLIA ALVES BARROSO	20
13	SÔNIA MARIA PINTO*	20

RESOLUÇÃO Nº 132 /2001

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Resolve

EXONERAR, a partir de 27 de dezembro de 2001, CÉSAR ALESSANDRO PADILHA BARBOSA, do cargo de Assessor Parlamentar FS – 1 do Quadro de Pessoal do Gabinete do Exmo. Senhor Deputado Estadual, BARAC DA SILVA BENTO, instituído pela Resolução de nº 004/96, alterada pela de nº 011/96.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2001.

CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS
2ª PRESIDENTE

VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO N.º 133 /2001

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

EXONERAR, a partir de 31 de Dezembro de 2001, **MARIA JOELMA DA SILVA GUERRA,** do Cargo de Assessor Parlamentar AP 05 integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar de conformidade com o que dispõe a Resolução n.º 007/97, ampliada pela Resolução 005/99.

Palácio Antônio Martins, 31 de Dezembro de 2001

HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO N.º 134 /2001

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

EXONERAR, a partir de 31 de Dezembro de 2001, **RODOLFO CESAR MAIA DE MORAES,** do Cargo de Assistente Jurídico Nível III, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar de conformidade com o que dispõe a Resolução n.º 007/97, ampliada pela Resolução 005/99.

Palácio Antônio Martins, 31 de Dezembro de 2001

HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO Nº. 135 /2001

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Resolve

EXONERAR os servidores listados em anexo, dos cargos comissionados do Quadro de Pessoal dos Gabinetes Parlamentares desta Casa, instituído pela Resolução de nº 004/96, alterada pela de nº 011/96.

Palácio Antônio Martins, 31 de Dezembro de 2001.

HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª SECRETÁRIA

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº...135.../2002.

ORDEM GERAL	ORDEM PARCIAL	LOTAÇÃO GABINETES/DEPUTADOS	NOME	FUNÇÃO GRAT.	SÍMBOLO
001	001	**Célio Rodrigues Wanderley**	Edenia Oliveira Padilha	Ass Parlamentar	FS – 1
002	002		Richardson Carvalho Machado	Tec Legislativo	FS – 1
001	001	**Edio Vieira Lopes**	Rivânia Maria Andrade	Sec Parlamentar	FS – 4
002	002		Terezinha de Jesus Dal Correa	Téc Legislativo	FS – 1
001	001	**Augusto A Iglesias Ferreira**	Francisca da Silva	Ass Parlamentar	FS – 1
002	002		Maria de Souza	Ass Parlamentar	FS – 1
001	001		Ana Correa da Rocha	Aux Parlamentar	FS – 4
002	002		Andréa de Oliveira Briglia	Aux Parlamentar	FS – 2
003	003		Célio da Silva Penha	Aux Parlamentar	FS – 4
004	004		David Gonçalves de Souza	Aux Parlamentar	FS – 1
005	005		Fátima Socorro Vieira Ramos	Aux Parlamentar	FS – 4
006	006		Janaina Tereza Brasil Bueno	Aux Parlamentar	FS – 1
007	007		Leandro Lima dos Santos	Aux Parlamentar	FS – 1
008	008		Leônidas Ramalho	Aux Parlamentar	FS – 4
009	009	**Maria Luiza Vieira Campos**	Luis Wanderlan Leite	Aux Legislativo	FS – 1
010	010		Maria Aparecida Teixeira	Aux Legislativo	FS – 1
011	011		Maria da Conceição Alves de Lima	Sec Parlamentar	FS – 4
012	012		Mariza Carvalho Silva	Aux Parlamentar	FS – 4
013	013		Miria Martins Nankoo	Ass Parlamentar	FS – 1
014	014		Nedilva Bezerra Araújo	Aux Parlamentar	FS – 2
015	015		Oscar Fernandes Mendes	Aux Parlamentar	FS – 4
016	016		Raimunda Vieira Ramos	Sec Parlamentar	FS – 5
017	017		Suely Melo Uchoa	Aux Parlamentar	FS – 4
018	018		Zilda da Silva Soares	Aux Parlamentar	FS – 4
001	001	**Barac da Silva Bento**	Cesar Alessandro Padilha Barbosa	Ass Parlamentar	Fs – 1
001	001		Danival Larangeira Peixoto	Ass Parlamentar	FS – 1
002	002		Francisco Geldo Soares de Souza	Sec Parlamentar	FS – 5
003	003		Francisco Gomes da Silva	Ass Parlamentar	FS – 1
004	004	**Rosa de Almeida Rodrigues**	Jucélia de Araújo Pereira	Aux Parlamentar	FS – 2
005	005		Manoel Matos de Araujo	Aux Parlamentar	FS – 2
006	006		Maria Amelia Barros	Ass Parlamentar	FS – 1
007	007		Maria Margarete da Silva	Ass Parlamentar	FS – 1
008	008		Nivaldo Selmo da Silva	Aux Parlamentar	FS – 4
001	001	**Urzeni da Rocha F. Filho**	Marcia Cristina da Silva Pereira	Sec Parlamentar	FS – 2

001 002	001 002	Sebastião da Silva	Edvaldo Rodrigues de Lima Eliana Coelho de Sá	Séc Parlamentar Séc Parlamentar	FS – 4 FS – 4

RESOLUÇÃO DE AFASTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE CARGO

RESOLUÇÃO Nº 289 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento dos Servidores, conforme Quadro Demonstrativo em anexo, para prestarem serviços de Assessoramento Parlamentar, nos termos da Resolução 015/01.

Palácio Antônio Martins, 04 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº

SERVIDOR	FUNÇÃO	LOCALIDADE	PERÍODO
João de Carvalho	Secretário Legislativo	Pacaraima	10.12 a 14.12.01
João Batista Xavier da Silva	AP – 9	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
Roberto Marinho M. de Souza	Digitador ALE/NM	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
Marciane Lima da Penha	AP – 8	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
Ozanira Rodrigues da Silva	ALE/-2	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
Aldenice Josefa Coutinho de Melo	Ger. Exp. Anais Div.	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
Chrystiane Leite de Melo Mendes	AP – 8	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
Eliete Rodrigues Farias	GFE I	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
Paulina Sokolowicz	ALE/NM - 1	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
Lindalva Barbosa Lima	GFI – I	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
José Cláudio Moura de Lemos	AP – 6	Pacaraima	11.12 e 12.12.01
Gizelda Pinheiro de Barros	Ger. Apoio Comissões	Caracaraí	11.12 e 12.12.01
Márcia Brito Wanderley	AP – 11	Caracaraí	11.12 e 12.12.01
Maria da Luz Cândida de Souza	AP – 9	Caracaraí	11.12 e 12.12.01
Marilia Aparecida Gomes Souza	GFE I	Caracaraí	11.12 e 12.12.01
Capoi Emanon de Melo e Brasil	AP – 9	Caracaraí	11.12 e 12.12.01
Paulino Batista Neto	Revisor ALE NS 1	Caracaraí	11.12 e 12.12.01
Ademir Souza Figueiredo	AP – 8	Caracaraí	11.12 e 12.12.01
Ana Lúcia Galvão Camarão	GFI – I	Caracaraí	11.12 e 12.12.01
João Ferreira da Silva	ALE/NM 4	Caracaraí	11.12 e 12.12.01
Maria Luiza de Almeida Seminario	AP – 11	Pacaraima	10.12 a 14.12.01
Edilson Ribeiro da Silva	AP – 6	Pacaraima	10.12 a 14.12.01
Valnéia da Silva Gutierre	AP – 9	Pacaraima	10.12 a 14.12.01
Edelzânia Silva de Oliveira	AP – 9	Caracaraí	14.12.01

RESOLUÇÃO Nº 290 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Exmo. Sr. Deputado **BARAC DA SILVA BENTO,** a cidade de Belém – PA, nos dias 22.12 e 23.12.01, em visita a ALE daquele Estado, com objetivo de reunir-se com membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final na Assembléia Legislativa daquele Estado, com ônus para este Poder, somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 04 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 291 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento da Servidora **NEIDE INÁCIO CAVALCANTE,** Coordenadora Legislativa, a cidade de Belém-PA, no período de 10.12 a 15.12.01, para participar de treinamento na Secretaria Legislativa da ALE daquele Estado, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 04 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 292/01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR, o deslocamento do servidor **CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA,** Chefe de Gabinete da Primeira Secretaria, à cidade de Brasília - DF, no período de 05/12 a 07/12/01, em visita a Órgãos Governamentais daquela capital, com objetivo de colher subsídios na área de Assessoria Parlamentar, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 04 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 293 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento da Servidora **CRISTINA REGINA DA SILVA LEITE,** Coordenadora do Controle Interno e Externo, a cidade de São Paulo – SP, no período de 17/12/01 a 21/12/01, para participar de Treinamento de Curso de Auditoria Pública daquele Estado, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 05 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 294 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Servidor **ADRIANO SIMÕES ANDRADE,** Digitador, ao município de São João da Baliza - RR, no período de 10.12 a 17.12.01, para realizar treinamento na área de informática junto à Câmara Municipal daquela localidade, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 05 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 295 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Excelentíssimo Sr. Deputado **RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO,** ao município de Cantá – RR no período de 07/12 a 09/12/01, para participar de Reunião Vereadores e Líderes Comunitários daquela localidade, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 05 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 296 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **BARAC DA SILVA BENTO**, a cidade de Belém – PA, no período de 11/12 a 13/12/01, para participar de reunião com Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que acontecerá naquela capital, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 11 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIN
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 297 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92, resolve:

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Servidor, **FRANCISCO CARMOZILDO HENRIQUE DE ARAÚJO**, Economista ALE-NS-1, para a cidade Fortaleza - CE, no período de 17.12 a 21.12.01, para participar de Treinamento da área de Contabilidade Financeira junto a ALE daquele Estado, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 298 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR, o deslocamento do Servidor **JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Especial, ao município de Pacaraima – RR, no período de 14.12 a 16.12.01, para acompanhar a visita dos Exmos. Srs. Deputados, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 299 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento dos Servidores **EDSON COSTA BEZERRA**, Função Gratificada AP – 9, **MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA ANDRADE**, Chefe de Gabinete da Presidência, a cidade de Belo Horizonte – MG, no período de 17.12 a 21.12.01, com objetivo de colher subsídios na área de Assessoria Parlamentar e Administrativa, para ser aplicado nesta Casa de Leis, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 300 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento dos Servidores **JORGE ROBERTO DA SILVA GONÇALVES**, Função Gratificada AP – 9, **ROBSON VIEIRA**, Função Gratificada AP – 9, **RAIMUNDO PENA BARROS**, Função Gratificada ALE NM – 2 e **GILMAR ARAÚJO DE SOUZA**, Função Gratificada GFE II, para a cidade de Belém – PA, no período de 17.12 a 21.12.01, para participar de treinamento na área de guarda e segurança, para ser aplicado nesta Casa de Leis, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 301 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento da Excelentíssima Senhora Deputada **FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA,** a cidade de Manaus – AM, nos dias 26/12 e 27/12/01, para participar de reunião com Membros da Comissão de Terras e Assuntos Indígenas, que acontecerá naquela capital, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIN
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 302 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM,** ao município de Alto Alegre – RR, no dia 20/12/01, para participar de reunião com Vereadores daquela localidade, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIN
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 303 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92, resolve:

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento dos Servidores **WANDERLINO SATIRO DE SOUZA JUNIOR,** Função Gratificada AP-9; **DIRLA LOPES DE ALMEIDA.** Função Gratificada AP-9, **PIERANGELY C. B. DOS SANTOS,** Função Gratificada AP-9 e **DANIELLY RODRIGUES DE MELO,** Função Gratificada AP-9, para a cidade de Belém-PA, no período de 02.01 a 04.01.02, para participar de Treinamento da área de Material e Patrimônio junto a ALE daquele Estado, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 304 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92, resolve:

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento dos Servidores **ORLANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA,** Função Gratificada AP-8, **RUBIA VIEIRA CUNHA,** Função Gratificada AP-9, **MARLENE LIRA DOS SANTOS,** Função Gratificada AP-9, **FRANCISCO CARMOZILDO HENRIQUE DE ARAÚJO,** Economista ALE-NS-1, para a cidade de Manaus-AM, no período de 02 a 04.01.02, para participar de Treinamento da área de Contabilidade Financeira junto a ALE daquele Estado, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 305/01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92, resolve:

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento da Servidora **MARIANA SOUZA VIEIRA**, ALE NM 1, para a cidade de Belém-PA em aeronave oficial, no período de 02.01 a 10.01.02, para participar de Treinamento da área Administrativa junto a ALE daquele Estado, com ônus para este Poder somente no tocante a diárias.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 307/01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92, resolve:

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Servidor **IDINALDO CARDOSO DA SILVA**, Função Gratificada GFE III, para a cidade de Manaus-AM em aeronave oficial, no período de 02.01 a 04.01.02, para participar de Treinamento da área Legislativa junto a ALE daquele Estado, com ônus para este Poder somente no tocante a diárias.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 308/01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92, resolve:

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento da Excelentíssima Sra. Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**, para os municípios de São Luis do Anaua e São João da Baliza - RR, no período de 02.01 a 04.01.02, para participar de reunião com vereadores e Líderes Comunitários daquela Localidade, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 309/01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92, resolve:

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento das Servidoras **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES**, Função Gratificada AP-9, **SOLANGE MACEDO SOARES** , Função Gratificada AP-3, **FRANCISCA HELENA MARTINS**, Função Gratificada AP-9 e **RITA MARIA FACIONI**, Função Gratificada AP-11, para a cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 02.01 a 04.01.02, para participar de Treinamento da área de Material e Patrimônio junto a ALE daquele Estado, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 310 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92, resolve:

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento dos Servidores **AIAS VIANA BENTO,** Secretário Financeiro e **NIURA CARDOSO DE SOUZA,** Secretária Administrativa, para a cidade de Belém-PA, no período de 02 a 06.01.02, para participar de reunião com os Secretários Geral, Administrativo e Financeiro junto a ALE daquele Estado, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 311 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento da Servidora **ANTONIA DE PÁDUA SILVEIRA LOPES,** Função Gratificada AP-9, a cidade de Manaus-AM, no período de 06/01/02 a 11/01/02, para Treinamento na área Material e Patrimônio junto a Assembléia Legislativa daquele Estado, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 312 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Servidor **JOÃO DE CARVALHO,** Secretário Legislativo, a cidade de João Pessoa-PB, no período de 07/01/02 a 11/01/02, para colher Subsídios na área Parlamentar da Assembléia Legislativa daquele Estado, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 313 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento da Excelentíssima Sra. Deputada **MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS,** a cidade de São Paulo-SP, no período de 02/01/02 a 04/01/02, para participar de reunião de membro da Comissão de Direitos Humanos da Ale daquele Estado, com ônus para este Poder

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 314/01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento dos Excelentíssimos Senhores Deputados **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM e JALSER RENIER PADILHA,** a cidade de Goiânia - GO, no período de 26/12/01 a 28/12/01, para participar de reunião com os membros da Mesa Diretora da Ale daquele Estado, com ônus para este Poder

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM

Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 315 /01

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento dos Servidores BETANIA THOME AVELINO, Gerente de Contabilidade, TATIANE RODRIGUES BEZERRA, Função Gratificada AP – 11, e ROBERT GIL RODRIGUES ALMEIDA, Função Gratificada AP-11, a cidade da Bahia - BA, no período de 05/01 a 11/01/02, para participar de treinamento na área de Finanças e Orçamento Público, com ônus para este Poder somente no tocante as diárias.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2001.

Deputado HERBSON JAIRO RIBEIRO MARTIM
Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

ATOS LEGISLATIVOS
INDICAÇÃO

INDICAÇÃO Nº 77/2001

DIA 04/12/01

Senhor Presidente,

O Deputado que esta subscreve, requer com amparo no Art. 202. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que após ouvido o plenário seja encaminhada ao Exmo. Sr. Governador de Roraima, NEUDO RIBEIRO CAMPOS, a seguinte **Indicação**:

CRIAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO.

JUSTIFICATIVA:

A criação da **Central de Atendimento ao Cidadão** tem por objetivo precípuo centralizar em um único local a prestação de serviços à comunidade, evitando assim que as pessoas percam tempo se deslocando-se de um lugar para outro.

Na central de atendimento ao cidadão, a exemplo do que já acontece na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, a pessoa encontrará à sua disposição todo tipo de atendimento, tais como: Juizado de Pequenas Causas, serviços de consultas à Promotoria Pública e ao Ministério Público, postos para recebimento de tributos e de contas de água, luz e telefone, além da obtenção da documentação necessária à emancipação do cidadão, como CPF, título de eleitor carteiras de trabalho e de identidade.

Com certeza, a **Central de Atendimento ao Cidadão** será muito bem aceita pela população, que na agitação do dia-a-dia precisa contar com um atendimento moderno, prático, desburocratizado e de qualidade, cabendo, portanto, ao governo do Estado equipá-la de forma que ela possa prestar o melhor serviço aos seus usuários.

Assim sendo, espero que ao chegar às mãos do nosso Governador. a presente proposição seja de imediato acatada e posta em prática.

Palácio Antônio Martins, 28 de novembro de 2001.

BARAC BENTO
Deputado Estadual

GAB, DEPUTADO GELB PEREIRA

DIA 06 - 12 - 2001

INDICAÇÃO Nº078 /01

Senhor Presidente,

O Deputado que esta subscreve, com amparo no Art. 202, do Regimento Interno deste poder, requer, o encaminhamento, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte indicação:

- QUE SEJA FEITO A INSTALAÇÃO DE MAIS UM MOTOR NA VILA SÃO SILVESTRE – MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE, OBJETIVANDO OFERECIMNETO DE 24h DE ENERGIA ELÉTRICA.

JUSTIFICATIVA

A seguinte proposição dá-se que na eminência da instalação da rede de transmissão de energia da cidade de Boa Vista, para às cidades de Bonfim, Normandia, Alto Alegre e Caracaraí e o fornecimento da tão sonhada Energia de Guri à essas cidades que aproveitamos e parabenizamos o Excelentíssimo Senhor Governador por tão feito ao Estado e seu povo. Feito esse sem precedentes em nosso Estado, e sabendo que com esse fato supra mencionado, diversos motores serão paralisados, é que recorremos a Vossa Excelência, apelando para o grande espírito público, que mande instalar mais um motor na Vila São Silvestre, visando fornecimento de energia 24h naquela comunidade.

Palácio Antônio Martins, 03 de dezembro de 2001.

GELB PEREIRA
Deputado Estadual-PDT

12/12/01

INDICAÇÃO Nº079 / 2001

O Deputado que este subscreve com amparo no Regimento Interno desta casa, requer a Vôssa Excelência que após tramitação regulamentar seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte indicação:

- Interligação da energia Rural da Vila do Apiaú e vicinais, no município de Mucajaí.

JUSTIFICATIVA

Essa infraestrutura é de fundamental importância para o

desenvolvimento sócio-econômico da região, pois se trata de uma necessidade básica que trará grandes benefícios a aqueles habitantes carentes deste bem, melhorando com isso a qualidade de vida.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2001

URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
Deputado Estadual

12/12/01

INDICAÇÃO Nº 080 / 2001

O Deputado que este subscreve com amparo no Regimento Interno desta casa, requer a Vossa Excelência que após tramitação regulamentar seja encaminhada a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a seguinte indicação:

- ✓ Construção de um Ginásio Poli-esportivo atrás da Escola Estadual Couto de Magalhães, no município de Caracaraí.

JUSTIFICATIVA

A construção deste ginásio de esportes, atrás da Escola Estadual Couto de Magalhães (terreno da própria escola), além de contribuir com o fomento do desporto no nosso Estado, oferecendo aos estudantes daquele município a possibilidade da desenvolver atividades esportivas, dará uma melhor destino ao referido terreno, que atualmente está sendo utilizado como depósito de lixo e potencial propagador de doenças.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2001

URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
Deputado Estadual

12/12/01

INDICAÇÃO Nº 081 / 2001

O Deputado que este subscreve com amparo no Regimento Interno desta casa, requer a Vossa Excelência que após tramitação regulamentar seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Departamento Estadual de Estrada e Rodagem - D.E.R, a seguinte indicação:

- ✓ Serviços de recuperação de vicinais da região do Apiaú, no município de Mucajaí.

JUSTIFICATIVA

A melhorar as vicinais é melhorar a trafegabilidade destas vias, prevenindo com isso possíveis acidentes e reduzindo os danos aos veículos automotores das pessoas que se locomovem pelas mesmas.

Devemos também ter ciência que são estas vicinais que escoam a produção rural das comunidades localizadas naquela região e adjacências.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2001

URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
Deputado Estadual

12/12/01

INDICAÇÃO Nº 082 / 2001

O Deputado que este subscreve com amparo no Regimento Interno desta casa, requer a Vossa Excelência que após tramitação regulamentar seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, a seguinte indicação:

- Melhoramento das condições de atendimento no posto de Saúde da vila do Apiaú, no município de Mucajaí, com médico permanente, ambulância e medicamentos.

JUSTIFICATIVA

Devido ao aumento do contingente habitacional da Vila e objetivando melhorar o atendimento médico das pessoas que buscam os serviços de saúde daquela unidade, torna-se necessário a designação de um médico permanente para auxiliar no tratamento e na prevenção de doenças, bem como, de ambulância e medicamentos.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2001

URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO / 083

13/12/01

Senhor Presidente,

O Deputado que subscreve, amparado no Regimento Interno desta Casa, requer a Vossa Excelência que, após tramitação regimental, seja encaminnada ao Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte proposição:

- *Criar e implantar a Regional de Abastecimento de Roraima.*

JUSTIFICATIVA

Venho novamente solicitar através desta indicação pois a criação da Regional de Abastecimento foi concebida como parte de um plano integrado à política de desenvolvimento da produção agropecuária do Estado de Roraima. Embora a sua construção não signifique de imediato a solução de todos os problemas da agropecuária, que são bem mais vastos e complexos, mas será um dos fatores que proporcionará a melhoria de qualidade e aumento de produção agrícola.

Diante das deficiências marcantes na estrutura e sistema de comercialização a nível de atacado e varejo, conforme diagnóstico Projeto Novas Fronteiras do Cooperativismo - PNFC Abril/97, esta indicação visa eliminar essas carências através de uma transformação radical das instalações e hábitos dos agentes de comercialização (produtores, cooperativas e atacadistas). As instalações da Regional deverão permitir que os gêneros alimentícios transitem no atacado e à varejo, de modo que, preservem ao máximo as condições de qualidade, rapidez de fluxo, justa formação de preço, higiene e estocagem, etc.

I Funções Específicas

A Regional foi concebida para ter as seguintes funções básicas:

a) redução dos custos de comercialização ao nível de atacado varejo, de corrente de perdas, despesas de mão-de-obra e fretes adicionais;
b) redução dos custos indiretos dos agentes de comercialização (economias de escalas);
c) melhoria das condições de abastecimento na zona de influência direta da Regional, ao propiciar:
c.1) concentração da oferta, permitindo melhorias de condições para a comercialização;
c.2) melhor concorrência e formação de preços mais justos;
c.3) maior especialização dos agentes de comercialização;
c.4) eliminação dos intermediários desnecessários;
c.5) adequação das condições de higiênico sanitárias de manuseio,

embalagens; e
c.6) melhores informações de mercado.

d) elevação do nível de renda dos agentes de comercialização envolvidos na Regional (atacadistas e produtores rurais);
e) criação de facilidades aos produtores, não só para a venda de seus produtos, como para a aquisição dos elementos necessários para o trabalho dos mesmos;
f) obtenção de maior controle das origens e destinos dos gêneros alimentícios;

2 - Funções Complementares:

Com a implantação da Regional, outras funções poderão ser exercidas por intermédio de instituições ligadas direta ou indiretamente ao abastecimento, dentre as quais mencionam-se:

a) facilidade para incrementar e difundir políticas de abastecimento;
b) apoio à formação de cooperativas e associações de produtores;
c) planejar e orientar a criação de mercados municipais no interior do Estado;
d) incentivo e fomento à exportação de futuros excedentes para o Estado do Amazonas e à Venezuela, principalmente;
e) geração de novos empregos diretos e indiretos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual

INDICAÇÃO 084 18/12/01

Senhor Presidente,

O Deputado que subscreve, amparado no Regimento Interno desta Casa, requer a Vossa Excelência que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte proposição:

*- A construção e instalação de um **Portal Turístico** na fronteira BV-8 Venezuela.*

JUSTIFICATIVA

Venho novamente solicitar esta preposição pois o portal reunirá vários serviços necessários, e importantes para a comunidade em trânsito na fronteira, com disponibilidade de lanchonete, correios, lojinhas diversas, atendimento empresarial, serviços alfandegários federais, estaduais, municipais e etc.

Por força do isolamento geográfico quanto ao restante do Brasil e dada a sua ligação fronteiriça, embora ela, num passado ainda recente, tenha sido feita por caminho ao qual não poderia chamar propriamente de rodovia, o então território Federal enraigou relação de troca com seus dois vizinhos internacionais de forma bastante intensa para os padrões locais.

Entretanto, teve com a Venezuela e a Guiana, dependendo das mudanças político-econômicas que se sucederam ao longo dos anos, um tipo de comportamento que veio sendo alterado em função dos acontecimentos intra e extra-fronteiras.

A História conta que, em relação à Venezuela, Roraima sempre foi mais comprador que vendedor, ocorrendo o inverso quanto à Guiana.

Entanto Santa Helena do Uairén manteve-se sempre como uma espécie de Eldorado para o consumidor roraimense – o de Boa Vista em razão das facilidades oferecidas pela desvalorização cambial brasileira decorrente dos altos índices inflacionários e pelos preços subsidiados da maioria dos produtos venezuelanos e o de Pacaraima que somava a tudo isso suas necessidades do dia-a-dia – a capital do território era o centro distribuidor preferido pelo guianense.

Há mais algumas razões, e pelo menos duas delas são bastante lógicas.

Uma porque a Venezuela, face às dificuldades de relacionamento governo-a-governo, causadas pelo litígio territorial envolvendo região a Oeste do rio Essequibo, era um mercado proibido para o comprador guianense.

A outra razão devia-se ao fato que a Guiana, com seu câmbio cada vez mais valorizado em relação aos regimes monetários que foram sucedendo no lado de cá, sempre teve um poder de compra bem mais ativo e Boa Vista era o centro distribuidor mais acessível à sua população.

O tempo passou, trazendo com ele muitas mudanças, que influenciaram decisivamente na alteração do comportamento trilateral que sempre foi cultivado nas nossas relações fronteiriças.

Lethen passou a oferecer vantagens nos preços e os guianenses, por obra de entendimentos diplomáticos, que desanimaram na disputa territorial, passaram a ter acesso ao mercado venezuelano, somando-se a essa nova realidade a sensível melhoria de sua economia, agora mais liberal.
Por sua vez, embora diante de dificuldades que nós brasileiros conhecemos tão bem, como inflação e déficit público, o governo venezuelano, ainda que obrigado a eliminar alguns subsídios, conseguiu contornar obstáculos e corrigir rumos, mantendo muitos preços ainda bastante competitivos para o consumidor roraimense da fronteira, já não oferecem os mesmos obstáculos de antes, verdadeiros desafios para quem dispusesse a enfrentar as desventuras de uma viagem rodoviária.

Esse quadro sofre uma acelerada mudança nos dias atuais, resultado da descoberta que o governo brasileiro fez da importância que tem a região, não só porque Roraima tem suas fronteiras voltadas para o Caribe, mas principalmente porque elas compõem um cenário estratégico por onde se dará as ligações entre o Centro-Oeste e o Norte com o Oceano Atlântico.

Essa é uma tese apaixonante e não tenho medo de errar quando afirmo, que o tenho feito reiteradamente, que Roraima é a porta mais próxima e portanto a mais fácil de ser alcançada, para a produção amazônica chegar ao Atlântico, e, por ele, desembarcar em vários mercados mundiais.

Ao descortinar esse horizonte, fundamento minhas teorias no entrelaçamento de fatos que estão sucedendo, e nos exemplos que eles se originam, formando um conjunto de práticas oficiais e da iniciativa privada que sustenta essa nova realidade na região.

Para Roraima, e disso não tenho dúvida, está reservado um importante papel, diria até mesmo imprescindível nesse processo de implantação de uma nova dinâmica economia, à medida em que entra com todo o seu potencial, formado pela diversidade de seus recursos naturais e com a vantagem de estar estrategicamente posicionado, elementos capazes de garantir a atração e a segurança dos investimento e dos seus investidores.

Num plano, e para ficar naquele que é certamente o setor de rentabilidade e resposta mais imediatos, a agricultura, e as atividades dela derivadas, notadamente a de produção de grãos, é sem dúvida o carro –chefe em qualquer planejamento de política econômica para o Estado.

Roraima é um Estado com forte vocação para atividades agropecuárias, com seus quatro milhões de hectares de cerrado, dois milhões e meio deles com total aproveitamento agrícola, a calagem do solo consome apenas mil e seiscentos quilos de calcário contra cinco toneladas no cerrado do Centro-Oeste.

É nesse ponto que se torna importantíssimo destacar o relevante papel que representa a Venezuela para esse processo de

integração, desenvolvido a partir das ligações fronteiriças através de Roraima.

Mais ainda: a Venezuela é um importante aliado do Brasil na consolidação do Mercosul, principalmente porque é um extraordinário parceiro quando se fazem projeções voltadas para o desenvolvimento de Roraima.

Aliás, na Venezuela já possui essa integração: estradas, portos fluviais e marítimos, energia elétrica, toda a infra-estrutura está montada, esperando apenas que o Brasil cumpra a sua parte.

Com cerca de 21 milhões de habitantes – 4 milhões delas só em Caracas – a Venezuela é um franco comprador à espera de população roraimense.

Esse é o quadro que representa a realidade que aí está, no outro lado da fronteira, cabendo a nós, brasileiros e roraimenses, chegar a ele o mais breve que pudermos. Com certeza, isso será feito, aliás já está sendo feito e o horizonte sempre foi bastante promissor.

Esse complexo concentrado de informações e necessidades turísticas na fronteira, proporcionará maior e melhor desempenho das pessoas e servidores em busca de possíveis resoluções de seus problemas considerados mais imediatos naquele local.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual

INDICAÇÃO/085 18/12/01

Senhor Presidente,

O Deputado que subscreve, amparado no Regimento Interno desta Casa, requer a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, seja encaminhada ao Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte proposição:

- Implantação de uma Escola Técnica Estadual de Formação Gerencial (empreendedores) a nível médio.

JUSTIFICATIVA

Venho novamente solicitar esta preposição, pois sei que a metodologia de ensino utilizada e a busca constante de melhoria de qualidade da ação pedagógica estabelecem o diferencial. O aluno é estimulado a agir interativamente, a formar parcerias e a trabalhar em equipe. O objetivo é que ele desenvolva a capacidade de harmonizar uma ampla variedade de competência na utilização de tecnologia de ponta.

OBJETIVO

Desenvolver integralmente o jovem através da formação de empreendedores e a preparação para o exercício da cidadania.

FINALIDADES

- *Formar cidadãos, **em nível de ensino médio**, preparando-os para o exercício profissional na habilitação de técnico em Administração.*
- *Habilitar o técnico em Administração, conduzindo-o ao desenvolvimento do ensino empreendedor.*
- *Observar os princípios humanísticos, permitindo a apropriação do saber enquanto instrumento do desenvolvimento e harmonização social.*
- *Estimular o surgimento de novos empreendedores;*

COMPETENCIAS E HABILIDADES

- *ter responsabilidade cívica e de comprometimento com o desenvolvimento sócio econômico- cultural do país;*
- *Comprometer-se com a promoção e manutenção da paz mundial;*
- *Relacionar-se de forma saudável consigo mesmo e com os outros;*
- *ter iniciativa e buscar oportunidades;*
- *valorizar o trabalho, como forma de crescimento pessoal, engajamento e desenvolvimento da sociedade;*
- *ter atitude de responsabilidade individual e para com a coletividade;*
- *ter atitude de análise como base para uma crítica conseqüente;*
- *ter habilidade de liderança democrática e positiva;*
- *ter habilidade de organização e planejamento;*
- *ter habilidade para estabelecer metas e definir estratégicas adequadas;*
- *ter habilidade para resolução de problemas , com criatividade e determinação;*
- *ter conhecimento de linguagens como instrumento essencial para apropriação e ou construção do saber sistematizado;*
- *ter conhecimento dos conteúdos das diversas disciplinas de currículo, necessários a formação do homem contemporâneo, globalizado e empreendedor*

Sob a ótica do Técnico em Administração, o aluno terá competência para:

- *ter uma visão geral das atividades econômicas;*
- *demonstrar habilidade para trabalhar em empresas;*
- *negociar e comunicar-se com seus clientes;*
- *negociar e comunicar-se com seus clientes;*
- *utilizar terminologia dos negócios;*
- *expressar-se bem nos negócios utilizado, além da língua maternal (Português), duas línguas estrangeiras (Inglês e Espanhol);*
- *trabalhar em cooperação com outras pessoas, em parcerias sociedade, nas micro e pequenas empresas;*
- *utilizar métodos , recursos e técnicas de contabilidade, processamento de dados e documentação geral das empresas;*
- *documentar eficientemente seu trabalho;*
- *identificar e buscar soluções para situações de negócios que afetam o sucesso e a tomada-de-decisões da empresa;*
- *ajustar-se, criticamente, as mudanças econômicas, sentido-se motivado para assimilar novos conhecimento e desenvolver novas habilidades.*

OS INDICADORES CURRICULARES SÃO:

- *o cumprimento de cursos de Ensino médio que possibilitem ao aluno o prosseguimento de estudos em nível superior;*
- *habilitação, concomitante, em técnico de Administração;*
- *04 (quatro) anos de duração;*
- *4.567 horas (minuto) de efetivo trabalho escolar;*
- *observância á base curricular nacional comum;*
- *inclusão de áreas do conhecimento características da Administração, na parte diversificada;*
- *organização do currículo de forma sistêmica, integrada, por área de conhecimento;*
- *operacionalização da proposta mediante planejamento e execução de projetos transdisciplianres.*

TRATAMENTO METODOLÓGICO

Aprendizagem negociada, real e significativa, alcançada por meio de projetos interdisciplinares de trabalho, constitui a preocupação no processo ensino-aprendizagem que, nessa perspectiva, terá como característica:

- *permitir a realização do trabalho educativo por áreas do conhecimento;*
- *possibilitar um espaço de (re) produção cientifica e cultural;*
- *instigar o espírito de pesquisa, estudo, troca de experiência e a globalização do conhecimento;*
- *promover uma leitura ampla, crítica, ética e real das diversas faces do contexto social;*
- *estabelecer vínculos enterpessoais professor-aluno-escola-comunidade, promovendo o intercâmbio nos diversos níveis de convivência;*
- *utilizar situações de aprendizagem que correlacionem a experiência individual dos envolvidos e os conceitos e problemas da realidade sócio-econômica-político-cultura;*
- *aculturar a compreensão, através das diferentes formas de discurso que se desenvolvem e se encenam nas situações de vida real;*
- *ensinar a pensar através de interações entre personalidades, interesses, contextos e experiência de vida;*
- *trabalhar a transdisciplinaridade, buscando as relações entre as diferentes áreas do conhecimento;*
- *contextualizar os conteúdos e as necessidades apresentadas pelo mercado local, regional e internacional;*
- *disponibilizar um ambiente capaz de promover a criatividade, a autonomia, a cidadania, a flexibilidade e o empreendedorismo;*
- *posicionar o aluno como parceiro do seu processo de aprendizagem, responsável por si e pelo grupo;*
- *acompanhar, de forma permanente, diversificada e participativa o processo de aprendizagem.*

O cenário é de globalização, prestação de serviços, solidez de conhecimento e tecnologia de ponta.
A perspectiva é de cidadania, competência, flexibilidade, capacidade de abstração, manejo de símbolos, curiosidade, inquisição, intuição, aprendizagem, autonomia, autocontrole...
A proposta é de formação de cidadãos competentes e empreendedores.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual

INDICAÇÃO /086

Senhor Presidente,

O Deputado que a esta subscreve, amparado no Regimento Interno desta Casa, requer a Vossa Excelência que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte proposição:

- *Construção de albergue para abrigar mulheres vítimas de violência.*

JUSTIFICATIVA

Novamente venho solicitar esta preposição pois na atual conjuntura sócio-econômica de nosso Estado, tem ocorridas com intensidade e frequência, violações dos direitos humanos e por extensão os da mulher no aspecto violência física, bem como, notadamente, abuso, violência e exploração sexual da menina-moça.
Tal incidência vem ocorrendo face às dificuldades existentes no contexto sócio-econômico do Estado, pressionado por medidas estruturais do governo federal.
Este abrigo contribuirá para resgatar a auto-estima da mulher e seus filhos, quando for o caso; prestando assistência integral a mulher, articulando trabalho, saúde e educação, bem como assistência à seus filhos através de atividades internas de entretenimento e pedagógico.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual

INDICAÇÃO /087

Senhor Presidente,

O Deputado que a esta subscreve, amparado no Regimento Interno desta Casa, requer a Vossa Excelência que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte proposição:

- *Implantação do "Shopping do Cidadão".*

JUSTIFICATIVA

Venho novamente solicitar esta preposição pois a expressiva alternativa no uso eficaz da Lei do Menor Esforço, num mesmo local, certamente, será no Shopping do Cidadão Roraimense, onde estarão reunidos diversos órgãos das esferas federal, estadual e municipal, inclusive a Assembléia Legislativa, prestando uma gama de tipos de serviços a população. Comodidade, desburocratização, eficácia e agilidade são as marcas deste Centro.

Dentre estes serviços disponíveis para a comunidade se encontrarão:

- *emissão de carteira de identidade;*
- *emissão de atestados de antecedentes;*
- *segunda via de carteira de habilitação;*
- *informação de resultado de exame de legislação;*
- *emissão de passaporte;*
- *abertura e legalização de micro e pequenas empresas;*
- *atendimento à micro e pequena empresa;*
- *retirada de carteira de trabalho;*
- *orientação jurídica às pessoas carentes;*
- *reclamações referente a água, luz e telefone;*
- *banco privado alternativo.*

O "Shopping do Cidadão", funcionará de 2ª a 6ª feira das 08:00 às 18:00 horas, ininterruptamente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual

DIA 19 12 2001

INDICAÇÃO Nº088 / 2001

O Deputado que este subscreve com amparo no Regimento Interno desta casa, requer a Vossa Excelência que após tramitação regulamentar seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Companhia Energética de Roraima, a seguinte indicação:

- Instalação de Rede Elétrica e iluminação pública para o Bairro Bom Jesus, no município de Rorainópolis.

JUSTIFICATIVA

Essa ação é de fundamental importância para os moradores deste bairro, pois se trata da realização de uma necessidade básica, que propiciará uma melhoria na qualidade de vida.

Vale ressaltar que a iluminação pública das ruas do bairro aumentará o nível de segurança, bem como a redução de perigo para o tráfego de veículos e transeuntes noturnos, que se utilizam destas vias.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2001

URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

DIA 19 12 2001

INDICAÇÃO Nº 89 /01

Senhor Presidente,

O Deputado que esta subscreve, com amparo no Art. 202, do Regimento Interno deste poder, requer, o encaminhamento, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte indicação:

- QUE SEJA FEITO A RECUPERAÇÃO DA RR-205, QUE LIGA A CIDADE DE ALTO ALEGRE À CIDADE DE BOA VISTA-RR.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dar-se em razão do asfalto encontrar-se no momento esburacado com possibilidade muito grande de evolução e piora para o transporte, para também a qualidade do asfalto e de põe contra a imagem governamental e como aliado chamo atenção para o fato.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2001.

GELB PEREIRA
Deputado Estadual-PDT

INDICAÇÃO Nº 090 /01 11/12/2001

Senhor Presidente,

O Deputado que esta subscreve, com amparo no Art. 202, do Regimento Interno deste poder, requer, o encaminhamento, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte indicação:

- QUE SEJA PROVIDENCIADO UMA AMBULÂNCIA PARA O HOSPITAL BOM SAMARITANO NA MALOCA DA BARATAMUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE-RR.

JUSTIFICATIVA

A seguinte proposição dar-se em razão do hospital que atende as Malocas da Barta, Truaru, Livramento, Anta, Pium, Mangueira, Boqueirão, Vila do Taiano, Povoado do Limão e atende ainda fazendas da circovizinhaça, daí a necessidade de uma ambulância mesmo que seja usada, sabendo da existência de uma estacionada no pátio da SESAU-Secretaria de Saúde, oriunda de uma outra localidade precisando de pequenos reparos, é que recordo da sua habitual sensibilidade para atender tão grande necessidade da população das localidades supracitadas no Município de Alto Alegre-RR

Palácio Antônio Martins, 05 de dezembro de 2001.

GELB PEREIRA
Deputado Estadual-PDT

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 040 /2001

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BERINHO BANTIM**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com inciso XIII do Art. 194, inciso XIII do Art. 196 e Art. 247 c/c alínea *"f"* do Art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a urgência urgentíssima e inclusão na Ordem do Dia 20.11.2001, para discussão e votação em segundo turno da **Proposta de Emenda à Constituição nº 004/01 que "Dá nova redação ao art. 93 e insere art. 47-A com parágrafo único, na Constituição Estadual" e Projeto de Lei Complementar nº 015/01 que "Dá nova redação ao artigo 13 da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Estado de Roraima".**

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2001.

Deputados

REQUERIMENTO Nº 041 /2001

APROVADO.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BERINHO BANTIM**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com inciso XIII do Art. 194, inciso XIII do Art. 196 e Art. 247 c/c alínea *"f"* do Art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a urgência urgentíssima e inclusão na Ordem do Dia 21.11.2001, para discussão e votação em turno único da **Mensagem Governamental nº 039 de veto parcial ao Projeto de Lei nº 038/01 que institui mecanismo de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher no Estado de Roraima.**

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2001

Deputados

REQUERIMENTO Nº 042 /2001

APROVADO.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BERINHO BANTIM**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com inciso XIII do Art. 194, inciso XIII do Art. 196 e Art. 247 c/c alínea *"f"* do Art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a urgência urgentíssima e inclusão na Ordem do Dia 22.11.2001, para discussão e votação em turno único do **Projeto de Lei nº 010/01 que "Dispõe sobre a realização de exame de DNA, para instruir processos de reconhecimento de paternidade ou maternidade e dá outras providências".**

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

Deputados

REQUERIMENTO Nº 043 /2001

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BERINHO BANTIM**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com inciso XIII

do Art. 194, inciso XIII do Art. 196 e Art. 247 c/c alínea "f" do Art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a urgência urgentíssima e inclusão na Ordem do Dia 27.11.2001, para discussão e votação em turno único do **Projeto de Lei nº 066/01 que "Altera dispositivos da Lei nº 287, de 17 de maio de 2001, e dá outras providências".**

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001.

Deputados

REQUERIMENTO Nº 043 /2001

APROVADO(A)
EM 28 / 11 / 01

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com os incisos II e XIII do Art. 196 c/c "f" do Art. 248,, todos do Regimento Interno, em razão da realização de Sessão Especial no dia 29 de corrente, requerem a realização de Sessão Extraordinária no dia 28 de novembro às 14:00h, com ônus para este Poder, para discussão e votação em Turno Único das seguintes **Mensagens Governamentais de Veto Integral:**

*** Nº 28/2001 ao Projeto de Lei nº 006/01 que "Torna Obrigatória a avaliação e acompanhamento médico, psicológico e social aos Policiais Civis e Militares em atividade no Estado de Roraima; (Dep. Sebastião Silva)";**

*** Nº 30/2001 ao Projeto de Lei nº 053/01 que "Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros; (Dep. Mecias de Jesus)"; e**

*** Nº 38/2001 ao Projeto de Lei nº 016/01 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do preenchimento de cargos ou empregos da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta após a realização de concurso público. (Dep. Mecias de Jesus)".**

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001.

Deputados

REQUERIMENTO Nº 044 /2001

APROVADA

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com inciso XIII do Art. 194, inciso XIII do Art. 196 e Art. 247 c/c alínea "f" do Art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a urgência urgentíssima e inclusão na Ordem do Dia 11.12.2001, para discussão e votação em primeiro turno do **Projeto de Lei nº 006/2001 que "Dispõe sobre a alienação de lotes e glebas de terras para fins industriais, agro-industriais e de prestação de serviço e dá outras providências", Projeto de Lei nº 080/2001 que "Dispõe sobre o desligamento do Estado de Roraima, suas Autarquias e Fundações do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor - PASEP" e Projeto de Lei Complementar nº 020/01 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 30 de agosto de 2001, que, Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Fundação de Educação Superior de Roraima", e dá outras providências".**

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001.

Deputados

REQUERIMENTO Nº 045 /2001

12/12/01

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com inciso XIII do Art. 194, inciso XIII do Art. 196 e Art. 247 c/c alínea "f" do Art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a urgência urgentíssima e inclusão na Ordem do Dia 12.12.2001, para discussão e votação em turno único do **Projeto de Lei nº 063/01, que "Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 285, de 11 de abril de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 001, de 26 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo, no sistema de administração pública do Estado de Roraima, e dá outras providências", Projeto de Lei nº 070/01 que "Altera a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 302 que fixa áreas de interesse público e proteção de rodovias estaduais" e Projeto de Lei nº 072/01 que "Revoga a Lei nº 229, de 18.08.99" e em primeiro turno a Proposta de Emenda à Constituição nº 005/01 que "Altera dispositivos da Constituição do Estado de Roraima".**

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001.

Deputados

REQUERIMENTO Nº 046 /2001

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com inciso XIII do Art. 194, inciso XIII do Art. 196 e Art. 247 c/c alínea "f" do Art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a urgência urgentíssima e inclusão na Ordem do Dia 19.12.2001, para discussão e votação em turno único do **Projeto de Lei nº 083/01, que "Institui o Auxílio – Transporte em pecúnia aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, e dá outras providências", Projeto de Lei nº 084/01 que "Disciplina a concessão de incentivos fiscais de estímulos à realização de projetos culturais no Estado de Roraima".**

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2001

Deputados

REQUERIMENTO Nº 047 /2001

REJEITADO(A)

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com o inciso VIII do Art. 196 "VIII" do Regimento Interno, requerem apos ouvido o Plenário, o **adiamento de votação** da Projeto de Lei nº 058/2001, em discussão

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001

Deputado Gelb Pereira

REQUERIMENTO Nº 048 /2001

APROVADO

Senhor Presidente,

A Deputada que a este subscreve, de conformidade com a alinea "a" do inciso "III" do Art. 199 do Regimento Interno, requer a inclusão de **Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 054/2001** (Orçamento)

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001

Deputada Vera Regina Guedes da Silveira

REQUERIMENTO Nº 049 /2001

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, de conformidade com a alinea "a" do inciso "III" do Art. 199 do Regimento Interno, requer a inclusão de **Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 054/2001** (Orçamento).

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001

Deputado Edio Vieira Lopes

REQUERIMENTO Nº 050 /2001

APROVADO

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com inciso II do Art. 196 c/c o § 5º do Art. 252, todos do Regimento Interno, requerem a dispensa de intersticio e a realização de Sessão Extraordinária no dia 20 de dezembro às 17:00h, sem ônus para este Poder, para discussão e votação em 2º Turno das seguintes **Proposições:**

- ✓ **Projeto de Lei Complementar nº 016/01** que **"Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências";**
- ✓ **Projeto de Lei Complementar nº 018/01** que **"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Roraima e dá outras providências";**
- ✓ **Projeto de Lei Complementar nº 019/01** que **"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima";**
- ✓ **Projeto de Lei Complementar nº 022/01 que "Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima e dá outras providências".**

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001

Deputados

REQUERIMENTO Nº 051 /2001

APROVADO

Senhor Presidente.

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com inciso II e XIII, do Art. 196 e Art. 247 c/c alinea "f" do Art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a urgência urgentíssima e a realização de Sessão Extraordinária no dia 20 de dezembro às 15:00h, sem ônus para este Poder, para discussão e votação em Turno Único das seguintes **Proposições:**

- ✓ **Projeto de Lei nº 062/01** que **"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências";**
- ✓ **Projeto de Lei nº 064/01** que **"Dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual e dá outras providências";**
- ✓ **Projeto de Lei nº 071/01** que **"Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – CBMRR e dá outras providências";**

E em discussão e votação em 1º Turno das seguintes Proposições

- ✓ **Projeto de Lei Complementar nº 016/01** que **"Dispõe sobre a**

Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências":

- ✓ **Projeto de Lei Complementar nº 018/01** que **"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Roraima e dá outras providências";**
- ✓ **Projeto de Lei Complementar nº 019/01** que **"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima";**
- ✓ **Projeto de Lei Complementar nº 022/01 que "Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima e dá outras providências".**

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001.

Deputados

Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - PABX: (95) 623-1516 - Telefax: (95) 623-0033
CEP: 69301-380 Boa Vista Roraima Brasil

PROJETO DE LEI

GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER

PROJETO DE LEI Nº 81/2001

Dt: 04/12/01

Autoriza o Governo do Estado de Roraima criar o programa da "Casa de Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Governo do Estado de Roraima criar o programa da **"Casa de Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência"**.

Art. 2º - O programa da **"Casa de Abrigo"**, abrigará em caráter emergencial as mulheres vítimas de violência e seus filhos e dependentes menores, assim como prestará apoio às entidades particulares que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

Art. 3º - Serão acolhidas na Casa, as mulheres vítimas de violência física cujo retorno ao domicílio habitual represente efetivo risco de vida, segundo avaliação e triagem da Delegacia de Defesa da Mulher ou de outra Delegacia na inexistência desta.

Art. 4º - O Programa instalará, no território do Estado de Roraima Casas de Abrigo, sob a responsabilidade do Governo, que oferecerá às mulheres vítimas de violência:

I – Abrigo;

II – Alimentação;

III – Assistência Social;

IV – Assistência Médica;

V – Assistência psicológica;

VI – Assistência Jurídica.

Art. 5º - Para implantação do Programa o Governo do Estado de Roraima, poderá contar com a participação de entidades civis que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher, recorrendo ao orçamento e aos recursos físicos de suas Secretarias para a instalação e manutenção das Casas de Abrigo.

Parágrafo único - O Programa será implantado, primeiramente, nos locais onde estatísticas comprovam um alto índice de ocorrências violentas contra a mulher, considerando-se a população existente.

Art. 6º - O Governo poderá liberar recursos, mediante celebração de convênios, às entidades não estatais que desenvolvam ações de atendimento à mulher nesta área.

Art. 7º - O presente Programa será mantido à conta de recursos orçamentários do Estado de Roraima, verbas originadas de convênios e outros.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001.

JALSER RENIER

Deputado Estadual

Projeto de Lei n.º 082 de 12 de Dezembro de 2001.

"Institui o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - FMTCE/RR"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – FMTCE/RR.

Art. 2.º O Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento técnico-administrativo e ao aperfeiçoamento profissional do servidor, mediante:

I- a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos ao Tribunal de Contas do Estado;

II- a execução de obras e serviços direcionados à reforma, manutenção e recuperação de prédios, bem como aquisição de imóveis com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades do Tribunal de Contas do Estado;

III- a aquisição de equipamento, mobiliário e materiais permanentes para fins de suprimento dos serviços;

IV- a implementação de tecnologias de controle de tramitação dos feitos, com o uso da informática, microfilmagem, reprografia e outros meios tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

V- a co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos Conselheiros e dos servidores do Tribunal de Contas;

VI- o aparelhamento dos recursos humanos e tecnológicos indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades;

VII- o desenvolvimento de ações rigidamente direcionadas ao aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal de Contas, excluídas terminantemente, as que impliquem dispêndios com a remuneração de pessoal e concessão a Conselheiros e servidores de vantagens ou indenizações pecuniárias;

Art. 3.º O Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – FMTCE/RR terá as seguintes fontes de receita:

I- os créditos que lhe sejam consignados para este fim no orçamento estadual e em leis especiais, bem como outras receitas;

II- saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Tribunal de Contas disponível ao final de cada exercício, ressalvado o valor inscrito em Restos a Pagar;

III- saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

IV- rendimento de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos apresentados em contas abertas em instituições financeiras oficiais em nome do Tribunal de Contas do Estado;

V- arrecadação integral dos valores pertinentes às multas aplicadas aos administradores ou responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo Estado e pelos Municípios, nos termos do disposto no Regimento Interno do TCE/RR e Lei Complementar n.º 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

VI- arrecadação integral das taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser exigidas pelo Tribunal de Contas, inclusive para custear os eventos;

VII- produtos de vendas da retirada de cópias de editais de licitação;

VIII- cobrança de valores pela prestação de informações via correios eletrônicos;

IX. alienação de bens;

X. descontos efetuados em folha de pagamento por faltas de seus servidores;

XI. devolução de diárias e passagens deferidas e eventualmente não utilizadas pelos membros e servidores;

XII subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internocionais; e

XIII. outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1.° As receitas do FMTCE/RR não integram o orçomento do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 2.° As receitos de créditos assegurados ao FMTCE/RR serão recolhidas em conta especial mantida em instituição financeira oficial na cidade de Boa Vista, Estado de Roraimo.

Art. 4.° O FMTCE/RR será dotado de personalidade jurídica, terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específico, sendo o Presidente do Tribunal de Contas o ordenador de despesas e seu representante legal.

Parágrafo único. Aplica-se à administração financeira do FMTCE/RR, no que couber, o disposto na Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964 e na legislação pertinente, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Art. 5°. Os bens adquiridos com recursos do FMTCE/RR serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Art. 6.° O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, através de Resolução, regulamentará as normas necessários ao fiel cumprimento desta Lei, dispondo sobre a forma de movimentação e oplicoção dos recursos do Fundo.

Art. 7.° O FMTCE/RR prestorá contos da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 8.° Esta Lei Complementar entrará vigor na data de sua publicação.

Art. 9.° Revogam-se os disposições em contrário.

Boa Vista(RR), XX de XXXXXXX de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

JUSTIFICATIVA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

SENHORES DEPUTADOS.

Há bem pouco tempo, com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a par das costumeiras limitações financeiras que penalizam ainda as atividades do Tribunal de Contas, voltadas para o exame e julgamento dos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais originados da aplicação dos recursos públicos, faz-se premente a necessidade de se buscar, por todos os meios possíveis, outras fontes de receitas que garantam a sobrevivência e continuidade dos serviços que a Instituição de Contas presta ao cidadão e à sociedade como um todo.

A criação do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas vem de encontro a esta expectativa, carreando recursos para finalidades de importância capital, quais sejam, de um lado, a garantia do estabelecimento de uma administração modernizada e atenta às transformações advindas com a globalização e o compromisso social, e de outro, sintonizada com a necessidade permanente da qualificação profissional que valorize o servidor mediante o aproveitamento dos recursos tecnológicos disponíveis, programas de especialização, atualização e aperfeiçoamento, de acordo com um planejamento interativo com os demais processos de desenvolvimento do quadro de pessoal.

Esta diretriz, creio, está perfeitamente legitimada pelas crescentes e progressivas demandas da clientela dos jurisdicionados do Tribunal de Contas, na justa medida do desenvolvimento sócio-econômico e político do Estado e do conjunto de novas obrigações decorrentes da reforma do aparelho do estado brasileiro, onde o equilíbrio orçamentário, acompanhado da preocupação constante com a contenção de despesas e a otimização da relação custo/benefício, sinaliza a importância e a atualidade de geração de receitas complementares, sempre que possível e legalmente aceitável, preservando a integridade da missão que lhe é cometida como órgão de controle realçado pela Constituição da República.

São com esses propósitos e sem perda da perspectiva da fiel observância aos principios e às normas que orientam a ação da Instituição de Contas, que encaminho à apreciação desse Augusto Colégio Político o presente projeto de lei, de forma a assegurar-lhe outros meios de subsistência das atividades técnico-administrativas a si reservadas pela Constituição e as leis, como de resto deve ser reafirmado.

Ante tais considerações, passo às mãos de Vossa Excelência o projeto ora apresentado, na esperança de vê-lo soberanamente aprovado por essa Corporação Legislativa, a quem o Tribunal de Contas auxilia e prestigia com o devido empenho, em face dos honrosos objetivos de fiscalização do emprego das rendas públicas, atribuídos a ambas as instituições pelo ordenamento jurídico.

Boa Vista, 14 de novembro de 2001.

Marcus Rafael de Holanda Farias
Presidente TCE/RR

PROJETO DE LEI Nº 083 de 10 de Dezembro de 2001.

"Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1° É instituido o Auxilio-Transporte em pecúnia, pago pelo Estado, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo urbano, pelos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, exceto aquelas realizadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1° É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2° O Auxílio-Transporte em pecúnia não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o regime previdenciário.

Art 2° O valor mensal do Auxilio-Transporte em pecúnia será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão;

II - vencimento do cargo em comissão, e os contratados temporariamente de excepcional interesse público.

§ 1° Para fins do desconto considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2° O valor do Auxílio-Transporte em pecúnia não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com transporte coletivo.

§ 3° Não fará jus ao Auxilio-Transporte em pecúnia o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3° O Auxilio-Transporte em pecúnia não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxilio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação licita de cargos em que o deslocamento para o local de exercício de um dos cargos não seja residência-trabalho por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte em pecúnia o deslocamento trabalho-trabalho.

Art 4° Não será devido o Auxilio-Transporte em pecúnia pelo órgão de origem ao servidor cedido, para órgãos da administração indireta e de outros poderes constituidos, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art 5° O pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1°, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subseqüente:

I – ao do início de efetivo desempenho das atribuições de cargo, ou reinicio de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – ao da alteração na tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1° O desconto relativo ao Auxilio-Transporte em pecúnia do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte em pecúnia a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão de Auxílio-Transporte em pecúnia far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, em prejuízo de apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei Complementar nº 010 de 30 dezembro de 1994, e suas alterações, fazem jus ao Auxílio-Transporte em pecúnia instituído por esta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. É revogada a Lei n.º 185, de 30 de dezembro de 1997.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 10 de Dezembro de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 084 de 10 de Dezembro de 2001.

"Disciplina a concessão de incentivos fiscais de estímulos à realização de projetos culturais no Estado de Roraima."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, contribuinte do Estado de Roraima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **incentivador:** o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, ou qualquer pessoa jurídica que apóie financeiramente o projeto cultural no âmbito do Estado;

II - **empreendedor:** a pessoa física ou jurídica estabelecida neste Estado, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução de projeto cultural.

Art. 3º O contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente, os recursos aplicado no projeto, na forma e no limites estabelecidos por esta Lei e seu regulamento.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º A dedução somente será iniciada pelo contribuinte, 30 (trinta) dias após o efetivo rapasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4º A soma dos recursos dos ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do Art. 3º não poderá exceder 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto.

Parágrafo único. Atingindo o limite previsto neste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o benefício.

Art. 5º O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao de aprovação desta Lei poderá quitá-lo com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) desde que apóie financeiramente projeto cultural nos termos deste artigo, observado o limite estabelecido no artigo 4º.

§ 1º Para obter o benefício previsto no *caput* o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, no prazo de 05 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) no mínimo, serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE -, observada a legislação pertinente;

II – 25% (vinte e cinco por cento) no máximo, serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas ainda outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao débito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo e não alcança os honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 6º O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º será de no máximo 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos no regulamento.

Art. 7º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas áreas de:

I – teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

III – "design", artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV – música;

V – literatura;

VI – folclore e artesanato;

VII – pesquisa e documentação;

VIII – preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;

IX – bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

X – bolsas de estudo de caráter cultural ou artística;

XI – seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura ou por estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta Lei os projetos culturais que visem à exibição ou a circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pelo Grupo Técnico para Avaliação de Projetos – GTAP.

§ 1º Apresentado ao GTAP, o projeto será apresentado pelo Grupo, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Terá prioridade para exame o projeto que contenha a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º O Grupo técnico poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 10. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com área cultural ou artística;

II – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 11. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do artigo 11 não poderá ultrapassar 35º (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.

Art. 12. É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o pr incentivador ou sócio deste.

Parágrafo único. A vedação prevista na *caput* deste artigo estende-se ao ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador ou sócio deste.

Art. 13. Na divulgação do projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 14. O incentivador que se utilizar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o "*caput*" do artigo 5º, acrescido dos encargos previstos em Lei;

III - perda do benefício do parcelamento, na hipótese de que trata o § 2º do artigo 5º.

Art. 15. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 16. É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 17. Será consignada na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, dotação orçamentária correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do montante a que se refere o artigo 4º, para atender ao que determina o inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da

data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 10 de Dezembro de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 085 de 12 de dezembro de 2001.

"Altera dispositivo da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993 e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "c" do inciso I do artigo 32 da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 244, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 .....

I- .....

.....

c) 25% (vinte e cinco por cento) para gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 12 de dezembro de 2001.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em exercício

GOVERNO DE RORAIMA
AMAZONIA PATRIMONIO DOS BRASILEIROS

18/12/01

PROJETO DE LEI N.º086DE 17 DE Dezembro DE 2001

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Governo do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Governadoria, a Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Estado de Roraima.

Art. 2º A Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Estado de Roraima tem por finalidade programar, coordenar, supervisionar e dar cumprimento à representação cívica, social e protocolar do Governador.

Art. 3º É competência da Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Estado de Roraima assessorar o Governador em todas as questões de cerimonial relativas às autoridades civis, militares e religiosas e nas suas relações com autoridades estrangeiras.

Art. 4º Fica criado o cargo de coordenador de Relações Públicas e Cerimonial que terá status de Secretário de Estado, fazendo jus aos mesmos vencimentos, vantagens, garantias e prerrogativas.

Art. 5º Ficam criados os cargos comissionados previstos no anexo I desta lei, com as alterações que lhe são correspondentes na legislação vigente.

Art. 6º A regulamentação da estrutura organizacional da Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial, deve ser concluída no prazo de trinta dias, e aprovada por decreto.

Art. 7º É introduzida a alínea "e", ao inciso I, do art. 9º e o subitem 1.8 ao item 1, do inciso I, do art. 11, da Lei n.º 001, de 26 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a organização da Estrutura Básica do Poder Executivo no sistema da administração pública do Estado de Roraima, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º .....

I .....

e) Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Governo do Estado de Roraima."(AC)

"Art 11. .....

I .....

1.8 Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Governo do Estado de Roraima."(AC)

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias oriundas do remanejamento de projetos/atividades constantes do orçamento do Estado para o exercício de 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as alíneas a, b e d do art. 2º, da Lei n.º 043, de 13 de julho de 1993 e o inciso VI, do art 13, da Lei n.º 001, de 26 de janeiro de 1991.

Palácio Senador Hélio Campos, 17 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DA COORDENADORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

R$ 1.00

CÓDIGO	CARGOS	QUANT.	VALOR	TOTAL
	Coordenador de Relações Públicas e Cerimonial	01	5.103,00	5.103,00
CNES - III	Chefe de Gabinete	01	1.784,75	1.784,75
CNES - III	Assessor Especial	02	1.784,75	3.569,50
CDI - I	Chefe de Divisão	02	758,52	1.517,04
CDI - II	Assistente de Gabinete	03	644,74	1.934,22
FAI - I	Secretária de Gabinete	01	395,95	395,95
FAI - III	Secretária de Divisão	02	286,07	572,14
TOTAL GERAL				12.942,38

PROJETO DE LEI Nº 087 DE 26 DE dezembro DE 2001.

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica - CREE".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica – CREE, empresa pública vinculada a Secretaria Estadual de Planejamento, Indústria e Comércio – SEPLAN.

§ 1º A CREE terá sede e foro no Município de Boa Vista, Estado de Roraima e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

I – à disponibilização ao setor industrial e agroindustrial, num prazo máximo 10 anos, da oferta mínima de 100 MWh de energia, podendo para este fim proceder diretamente a importação de energia.

II – à viabilização da comercialização de energia elétrica, de qualquer fonte, a preços diferenciados, a empreendimentos industriais e agroindustriais considerados de grande interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima.

§ 2º A Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica – CREE terá seu estatuto, sua estrutura e forma de funcionamento aprovados por Decreto adequado ao que estabelece a Resolução nº 265, de 13 de Agosto de 1998, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 3º A CREE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como por meio da contratação de serviços.

§ 4º É dispensável a licitação para aquisição e comercialização de energia para atender o disposto nos itens I e II.

§ 5º O Estado de Roraima fica autorizado a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CREE que atendem aos objetivos sociais desta.

Art. 2º A constituição de patrimônio inicial da CREE será realizada mediante capitalização pelo Estado de Roraima, na forma de Crédito Extraordinário, com recursos provenientes do Tesouro Estadual, alocados na Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio.

Art. 3º Fica o Estado de Roraima autorizado a transformar a CREE em sociedade por ações e a alienar total ou parcialmente a entidades da administração pública estadual indireta ou a empresas privadas sua participação no respectivo capital, ou extinguir no prazo máximo de 10 anos, contados a partir de sua efetiva operacionalização como agente comercilizador de energia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

18/12/2001 12:04 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, de de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

11:25 11/12/2001 0010053 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

"Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que Assembléia Legislativa rovou é eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição da carreira, remuneração e o quadro de ganização e distribuição do efetivo da Policia Militar do Estado de Roraima.

Art 2º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima em razão da destinação constitucional Corporação e em decorrência da legislação vigente, constituem uma categoria especial de servidores blicos estaduais e são denominados policiais militares.

Art 3º A carreira policial militar e caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às alidades da Policia Militar, denominada atividade policial militar.

Paragrafo único. A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa, tem início com o ingresso Corporação e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

Art. 4º O cargo policial militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas um policial militar em serviço ativo.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

Art 5º A carreira do policial militar do Estado de Roraima, passa a ser estruturada através dos guintes quadros básicos:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM):

a) Coronel PM;
b) Tenente Coronel PM;
c) Major PM;
d) Capitão PM;
e) 1º Tenente PM;
f) 2º Tenente PM;

II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS):

a) Tenente Coronel PM;
b) Major PM;
c) Capitão PM;
d) 1º Tenente PM.

III - Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM):

a) Capitão PM;
b) 1º Tenente PM;
c) 2º Tenente PM.

IV - Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares (QAOPM):

a) Capitão PM;
b) 1º Tenente PM;
c) 2º Tenente PM;

V - Quadro de Praças Especiais Policiais Militares (QPEPM):

a) Aspirante-a-Oficial PM;
b) Cadete (último ano);
c) Cadete (demais anos);

VI - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM):

a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) 2º Sargento PM;
d) 3º Sargento PM;
e) Cabo PM;
f) Soldado PM de 1ª Classe;
g) Soldado PM de 2ª Classe;

VII - Quadro de Praças Policias Militares de Saúde (QPPMS):

a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) 2º Sargento PM;
d) 3º Sargento PM;
e) Cabo PM;

VIII - Quadro de Praças Policias Militares Músicos (QPPMM):

a) Subtenente PM MUS;
b) 1º Sargento PM MUS;
c) 2º Sargento PM MUS;
d) 3º Sargento PM MUS;
f) Cabo PM MUS;

IX - Quadro Especialista de Praças Policiais Militares (QEPPM):

a) 1º Sargento PM;
b) 2º Sargento PM;
c) 3º Sargento PM;
d) Cabo PM;

X - Quadro de Praças Policiais Militares Corneteiros (QPPMC):

a) Cabo PM.

Paragrafo unico O Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Policia Militar do Estado de Roraima e o constante do Anexo I da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art 6º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM por ato do Governador do Estado de Roraima, após aprovação em concurso público para o Curso de Formação de Oficial, com exigência, do ensino médio, aprovação no respectivo curso e o devido estágio probatório como Aspirante-a-Oficial PM.

Art. 7º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde dar-se-á no posto de 1º Tenente PM por ato do Governador do Estado de Roraima, mediante concurso público de provas e titulos e conclusão, com aprovação no estágio de adaptação de oficiais, sendo exigido diploma de nivel superior, na respectiva area de saúde.

Art 8º O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares dar-se-á no posto d Tenente PM por ato do Governador do Estado de Roraima, mediante processo seletivo interno, com exigência de ensino médio, entre os Subtenentes oriundos do Quadro de Praças Policiais Militares após a conclusão com aproveitamento no Curso de Habilitação de Oficial.

Art 9º O ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, através de processo seletivo interno com exigência de curso superior nas áreas de ciências jurídicas e sociais, com mais de cinco anos de efetivo exercício na Corporação, após a conclusão com aproveitamento no Curso de Habilitação de Oficial.

Art 10 O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares dar-se-á na graduação de Soldado PM de 2º Classe, por ato do Governador do Estado de Roraima, após aprovação em concurso público e respectivo Curso de Formação de Soldados.

Art. 11. O Soldado PM de 2ª Classe ficará sujeito a estágio probatório por periodo de três anos, contado o tempo de formação, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os valores inerentes às obrigações e aos deveres dos policiais militares.

§ 1º Quatro meses antes do término do periodo do estágio probatório, será submetida à homologação do Comandante Geral a avaliação de desempenho do policial militar, realizada de acordo com o que dispuser a legislação pertinente, sem prejuizo da continuidade de apuração dos fatores ligados à assiduidade e responsabilidade e, caso seja engajado, será promovido a Soldado PM de 1ª Classe.

§ 2º O soldado PM de 2ª Classe não aprovado no estágio probatório será licenciado *ex officio*, através de procedimento administrativo da Corporação, ficando sua situação militar definida na Lei do Serviço Militar.

§ 3º O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde dar-se-á mediante processo seletivo interno entre os Soldados PM de 1ª Classe.

§ 4º O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares Músicos dar-se-á mediante processo seletivo interno entre os Soldados PM de 1ª Classe.

Art. 12. O ingresso no Quadro Especial de Praças Policiais Militares dar-se-á por antigüidade através do aproveitamento dos Soldados e Cabos do Quadro de Praças Policiais Militares e do Quadro Especialista de Praças Policiais Militares e alcançará os policiais militares integrantes do serviço ativo da Corporação.

§ 1º O Soldado PM, após completar doze anos de serviço classificado, no mínimo, no comportamento "ótimo", observada a antigüidade e a disponibilidade anual de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Cabos.

§ 2º Concluído o curso com aproveitamento, o Soldado PM será promovido a Cabo PM pelo critério de antigüidade.

§ 3º O Cabo PM, após completar quinze anos de serviço classificado, no mínimo, no comportamento "ótimo", observada a antigüidade e a disponibilidade anual de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Sargentos.

§ 4º Concluído o curso com aproveitamento, o Cabo PM será promovido a 3º Sargento PM pelo critério de antigüidade.

§ 5º O Praça PM que não concluir com aproveitamento o Curso Especial de Formação de Cabos só poderá ser matriculado novamente no curso a que faz jus, após decorridos dois anos.

§ 6º As graduações de 2º e 1º Sargentos PM do Quadro Especial de Praças Policiais Militares serão fixadas após o aumento do efetivo da Corporação para três mil policiais militares.

Art. 13. Os aprovados em concurso público para o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares que estiverem participando do Curso de Formação de Oficiais serão considerados Cadetes PM.

Parágrafo único. O Cadete PM aprovado nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional, será declarado Aspirante-a-Oficial PM.

Art 14. Os aprovados em concurso público para o ingresso nos Quadros de Praças Policiais Militares enquanto estiverem participando do curso de Formação de Soldado, serão considerados Alunos-Soldados PM.

Parágrafo único. O Aluno-Soldado PM, aprovado nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional, será declarado Soldado PM de 2ª Classe.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO

Art. 15. O Quadro de Oficiais Policiais Militares será destinado ao exercício, dentre outras, as funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da Instituição, sendo integrado por oficiais com curso de formação em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar de outra unidade federada.

Art. 16. O Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde será destinado ao exercício de Chefia ou Direção dos órgãos administrativos nas áreas de atividades de saúde da Instituição, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 17. O Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares será destinado ao exercício de atividades subsidiárias das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da Instituição, sendo integrado por oficiais com Curso de Habilitação de Oficial.

Art. 18. O Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares será destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio da Instituição, sendo integrado por oficiais com cursos de graduação em áreas de interesse da corporação.

Art. 19. Os Quadros de Praças Policiais Militares e Policiais Militares Músicos são por excelência, elementos de execução das atividades administrativas e operacionais, podendo exercer o comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade e das pequenas frações de tropa da atividade operacional da estrutura organizacional da Cooperação, assim como auxiliar na área de planejamento.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO

Art. 20. A promoção é um ato administrativo cuja finalidade básica é a seleção dos Policiais Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 21. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento ou ainda por bravura *post mortem*.

Art. 22. Para a promoção ao posto de Major PM pelo ocupante do posto de Capitão PM, será exigido a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 23. Para a promoção ao posto de Coronel PM pelo ocupante do posto de Tenente Coronel PM, será exigido a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Estudos Estratégicos.

Art. 24. A promoção à graduação de Cabo PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabo.

Art. 25. A promoção à graduação de 3º Sargento PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargento.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES

Seção I
Da Composição

Art. 26. Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e regularmente, ao policial militar pelo efetivo exercício da atividade militar ou em decorrência deste quando na inatividade.

Art. 27. A remuneração e o provento do policial militar não estão sujeitos a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 28. A remuneração dos policiais militares do Estado de Roraima compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de posto ou graduação,
b) de certificação profissional;
c) de operação militar;

III - gratificações:

a) de representação;
b) de serviço voluntário;
c) de interiorização;
d) de risco de vida.

Parágrafo único. As tabelas de soldos, adicionais e gratificações são as constantes dos anexos II, III, IV e V.

Art. 29. Além da remuneração estabelecida no art. 28, desta Lei Complementar, os policiais militares têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observados os dispositivos constantes no art. 30, desta Lei Complementar:

a) diárias;
b) transporte;
c) ajuda de custo;
d) auxílio-fardamento;
e) auxílio-alimentação;
f) auxílio invalidez;
g) auxílio-moradia;

II - Observada a legislação específica:

a) assistência pré-escolar,
b) salário-família;
c) adicional de férias;
d) adicional natalino;
e) auxílio-funeral;
f) salário-maternidade

Art. 30. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, irredutível, inerente ao posto ou à graduação do militar, constante na Tabela I do Anexo II;

II - adicional de posto ou graduação - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira policial militar, constante na Tabela I, do Anexo III;

III - adicional de certificação profissional - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constante na Tabela II do Anexo III;

IV - adicional de operações militares - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar pelo desempenho de operações policiais militares e para compensação de desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, constante na Tabela III do Anexo III;

V - gratificação de interiorização - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, quando servindo em Unidades Militares do interior do Estado, conforme regulamentação;

VI - gratificação de representação - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar em efetivo desempenho de funções PM, a título de representação, constante na Tabela I do Anexo IV;

VII - gratificação de serviço voluntário - parcela remuneratória devida ao policial militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação;

VIII - gratificação de risco de vida - direito pecuniário mensal devido ao policial militar na ativa, em atividade policial militar, destinado a compensar os constantes riscos de vida resultantes do desempenho contínuo das atividades policiais militares, conforme regulamentação;

IX – diária - direito pecuniário devido ao policial militar que se afastar da sede em que efetivamente exerce a sua função, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação Estadual;

X – transporte - direito pecuniário devido ao policial militar, para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta do Governo do Estado ou qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao policial militar, pago adiantadamente, que se afastar da sede que efetivamente exerce suas funções, em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, constante na Tabela I do Anexo V;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao policial militar para custear gastos com

fardamento, constante na Tabela II do Anexo V;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao policial militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao policial militar, na ativa, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao policial militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, constante na Tabela III do Anexo V;

Art. 31 -O direito do policial militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, para o Oficial PM.

II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial PM;

III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente PM;

IV - do ato da promoção, para as demais Praças PM;

V - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VI - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 32. Suspende-se temporariamente o direito do policial militar a remuneração quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor.

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação e de certificação profissional, se fizer jus a este.

IV - no cumprimento de pena igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo, nessa situação, o soldo;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitada o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O policial militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares.

§ 2º O policial militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional.

Art. 33. O direito à remuneração em atividade cessa quando o policial militar for desligado do serviço ativo da Corporação por:

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III - transferência para a reserva ou reforma.

IV - falecimento.

§ 1º O policial militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o policial militar falecido, será paga aos seus beneficiários habilitados conforme a legislação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR).

Art. 34. Quando o policial militar for considerado desaparecido ou extraviado nos termos do Estatuto Policial Militar, sua remuneração ou proventos será pago aos que tiverem direito a sua Pensão por morte.

Art. 35. O policial militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe a remuneração desse posto ou graduação, respeitada a devida habilitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as substituições por motivo de férias e outras dispensas até trinta dias.

Seção II
Das Diárias

Art. 36. As diárias compõem-se de percentuais destinados à pousada, alimentação e locomoção, conforme legislação em vigor.

§ 1º A diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

§ 2º Fará jus a complementação de diária, o policial militar que receber bolsa de estudo, para frequentar cursos ou estágios, cujo valor for inferior às diárias.

Art. 37. Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, determinar a elaboração do processo de pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o policial militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir ao erário.

Art. 38 Será vedado o pagamento de diárias ao policial militar quando:

I - as despesas correrem por conta da Corporação.

II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo por ocasião do deslocamento da ida;

III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação.

Seção III
Da Ajuda de Custo

Art. 39. Não fará jus à ajuda de custo o policial militar:

I - movimentado por interesse próprio;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 40. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo policial militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive nos casos de licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 41. Quando o policial militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 42. A ajuda de custo não será restituída pelo policial militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 43. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o policial militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do caput deste artigo, o policial militar deverá comunicar a autoridade competente.

Seção IV
Da Remuneração no Exterior

Art. 44. Considera-se em serviço no exterior o policial militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das seguintes missões:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 45. O militar em missão especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser a regulamentação.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 46. O policial militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos artigos 47 e 48, desta Lei Complementar, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão, no caso de falecimento do policial militar em serviço ativo.

CAPÍTULO VIII
DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 47. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;
II - adicional de posto ou graduação;

III - adicional de certificação profissional;

IV - adicional de operações militares.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

I - integrais, calculados com base no soldo;

II - proporcionais, calculados com base em quotas de soldo correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão.

§ 3º O policial militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

Art. 48. Além dos direitos previstos no art. 47, desta Lei Complementar, o policial militar na inatividade remunerada fará jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV - salário-família;

V - auxílio-funeral.

Art. 49. Suspende-se o direito do policial militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Corporação, nos termos do Estatuto Policial Militar, a partir da data de sua apresentação.

Art. 50. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I - do falecimento do policial militar;

II - do ato que prive o oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para o praça.

CAPÍTULO IX
DOS INCAPACITADOS

Art. 51 O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, nos termos do Estatuto Policial Militar e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2° Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

Art. 52. O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos previstos no inciso IV do art. 51, desta Lei Complementar, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade.

CAPÍTULO X
DOS DESCONTOS

Art. 53. Descontos são abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do policial militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1° Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2° Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3° Na aplicação dos descontos, o policial militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 54. São descontos obrigatórios do policial militar:

I - contribuição para o Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR);

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social do policial militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a legislação vigente;

V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio estadual residencial ou nacional residencial, sob a administração do Governo do Estado de Roraima;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio estadual residencial ou nacional residencial, sob a administração do Governo do Estado de Roraima, conforme regulamentação;

IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 55. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar trinta por cento da remuneração ou dos proventos do policial militar, abatido os descontos previstos no art. 54.

CAPÍTULO XI
DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 56. Nenhum policial militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

I - à gratificação de representação;

II - à gratificação de serviço voluntário.

Art. 57. Nenhum policial militar ou beneficiário de pensão pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão de que trata o caput deste artigo é a pensão bruta e não as quotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO XII
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 58. A assistência médico-hospitalar, psicológica e social ao policial militar e seus dependentes será prestada através do Serviço de Saúde da Corporação, com recursos consignados em seu orçamento.

§ 1° O policial militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacional ou estrangeira, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da Corporação, não dispuser de serviço especializado.

§ 2° O serviço de saúde da Corporação destina-se a atender ao policial militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 59. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social aos dependentes dos policiais militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 54, desta Lei Complementar.

§ 1° A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-total da pensão, devendo ser descontada a partir da implantação e funcionamento do Serviço de Saúde da Polícia Militar do Estado de Roraima.

§ 2° A contribuição de que trata o caput deste artigo, será acrescida de dez por cento do seu valor, para cada dependente integrante dos grupos especificados nos incisos I e II do art. 60, desta Lei Complementar.

§ 3° As contribuições e indenizações previstas no caput deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

§ 4° A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes, de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior:

a) a dez por cento do valor da despesa, para os dependentes do 1° grupo;

b) a vinte por cento do valor da despesa, para os dependentes do 2° grupo;

c) ao valor máximo de apenas uma remuneração do posto ou da graduação do policial militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 60. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, psicológica e social, são considerados dependentes do policial militar:

I - 1° grupo:

a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;

b) os filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - 2° grupo - os pais, com comprovada dependência econômica do policial militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação.

CAPÍTULO XIII
DA PENSÃO

Art. 61. São contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR), mediante desconto mensal em folha de pagamento, os policiais militares da ativa, os policiais militares da reserva remunerada e os policiais militares reformados, do Estado de Roraima.

Art. 62. A contribuição para a previdência será de acordo com o previsto na legislação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR).

CAPÍTULO XIIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 63. Os policiais militares da reserva remunerada convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como estivessem em atividade.

Art. 64. Aos policiais militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação,

poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 65. Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede: Unidade Militar (UM) em que o policial militar, efetivamente, exerce suas funções;

II - Corporação: é a denominação dada à Polícia Militar do Estado de Roraima;

III - Missão, tarefa ou atividade: é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM): é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Seção II
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 66. O Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde será estabelecido a partir do aumento do efetivo da Corporação para três mil policiais militares.

Art. 67. Os atuais Policiais Militares Femininos passam a integrar o Quadro de Praças Policiais Militares da Corporação.

Art. 68. Enquanto existirem policiais militares da União cedidos ao Estado de Roraima, em exercício, ficará prejudicado o preenchimento de tantos quantos forem os cargos correspondentes aos postos e graduações nos quais estiverem eles sendo empregados.

Parágrafo único. Os Oficiais e Praças da União cedidos ao Estado de Roraima até a data da publicação desta Lei Complementar serão posicionados, na lista composta de antigüidade e na escala hierárquica integrada, para fins de promoções, designações para funções e emprego em operações, como se fossem componentes dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar.

Art. 70. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 29 de Novembro de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I
QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)	Efetivo
Coronel PM	06
Tenente Coronel PM	12
Major PM	13
Capitão PM	20
1° Tenente PM	16
2° Tenente PM	17
II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS)	
Tenente Coronel PM	-
Major PM	01
Capitão PM	01
1° Tenente PM	01
III - Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM)	
Capitão PM	06
1° Tenente PM	05
2° Tenente PM	06
IV - Quadro Auxiliar de Oficiais de Policiais Militares (QAOPM)	
Capitão PM	-
1° Tenente PM	-
2° Tenente PM	02
V - Quadro de Praças Especiais Policiais Militares (QPEPM)	
Aspirante-a-Oficial PM	-
Cadete (último ano)	-
Cadetes (demais anos)	-
VI - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM)	
Subtenente PM	24
1° Sargento PM	45
2° Sargento PM	71
3° Sargento PM	113
Cabo PM	187
Soldado PM 1ª Classe	980
Soldado PM 2ª Classe	-
VII - Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPPMS)	
Subtenente PM	-
1° Sargento PM	-
2° Sargento PM	-
3° Sargento PM	-
Cabo PM	-

CONTINUAÇÃO - **ANEXO I** - QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

VIII - Quadro de Praças Policiais Militares Musicos (QPPMM)	
Subtenente PM MUS	01
1° Sargento PM MUS	06
2° Sargento PM MUS	07
3° Sargento PM MUS	10
Cabo PM MUS	12
IX - Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM)	
Subtenente PM	-
1° Sargento PM	-
2° Sargento PM	-
3° Sargento PM	69
Cabo PM	69
X - Quadro de Praças Policiais Militares Corneteiros (QPPMC)	
Cabo PM	03

ANEXO II
TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$)
1. OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel PM	2.473,03
Tenente Coronel PM	2.374,11
Major PM	2.267,77
2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão PM	1.785,53
3. OFICIAIS SUBALTERNOS	
1° Tenente PM	1.666,82
2° Tenente PM	1.486,29
4. PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial PM	1.387,37
Cadete (último ano)	596,00
Cadete (demais anos)	409,00
5. PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente PM	1.248,88
1° Sargento PM	1.088,13
2° Sargento PM	929,86
3° Sargento PM	754,27
Cabo	670,19
6. DEMAIS PRAÇAS	
Soldado PM 1ª Classe	596,00
Soldado PM 2ª Classe	409,00
Aluno Soldado	351,17

CONTINUAÇÃO - **ANEXO II** - TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel PM	1000
Tenente Coronel PM	960
Major PM	917
2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão PM	722
3. OFICIAIS SUBALTERNOS	
1° Tenente PM	674
2° Tenente PM	601
4. PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial PM	561
Cadete (último ano)	241
Cadete (demais anos)	165
5. PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente PM	505
1° Sargento PM	440
2° Sargento PM	376
3° Sargento PM	305
Cabo	271
6. DEMAIS PRAÇAS	
Soldado PM 1ª Classe	241
Soldado PM 2ª Classe	165
Aluno Soldado	142

ANEXO III
ADICIONAIS

TABELA I - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

Círculo Hierárquico	Percentual sobre o Soldo	Fundamento
Oficial Superior	35%	Art. 28, Inciso II, alínea "a" e Art. 30, Incisos I e II, desta Lei.
Oficial Intermediário		
Oficial Subalterno e Aspirante Oficial		
Cadetes das Academias PM, Sub Tem e Sgt		
Cabo e Soldado de 1ª Classe		
Soldado de 2ª Classe		
Aluno Soldado		

TABELA II - ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Tipos de Curso	Percentual sobre o Soldo	Fundamento
Estudos	30%	Art. 28, Inciso II, alínea

Aperfeiçoamento	20%	"b" e Art. 30, Incisos I e III, desta Lei.
Especialização	15%	
Formação	10%	

TABELA III – ADICIONAL DE OPERAÇÃO MILITAR

Situação	Percentual sobre o soldo	Fundamento
Desempenho de Funções Policiais e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	30%	Art. 28, Inciso II, alínea "c" e Art. 30, Incisos I e IV, desta Lei.
Trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas (1)		

(1) Não são acumuláveis

ANEXO IV
TABELA DE GRATIFICAÇÕES

TABELA ÚNICA
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Situação		Valor de Incidência	Fundamento
	Oficiais e Praças no efetivo desempenho de funções policiais.	1%	Art. 28, Inciso III, alínea "a" e Art. 30, Inciso VI, desta Lei.
	Representação Especial no Exterior	Conforme legislação federal.	

ANEXO V

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

Situação		Valor Representativo	Fundamento
A	Militar, com dependentes, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor do soldo, na ida e na volta.	Art. 29, Inciso I, alínea "c" e Art. 30, Inciso XI, desta Lei.
B	Militar, com dependentes, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor do soldo, na ida, e uma vez na volta.	
C	Militar, com dependentes, nas movimentações para fora da sede, igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor do soldo, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependentes, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	

CONTINUAÇÃO - ANEXO V - TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA II - AUXÍLIO-FARDAMENTO

	Situação	Valor Representativo	Fundamento
A	Cadete, soldado e aluno soldado	Por conta do erário - uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelo Comandante Geral.	Art. 29, Inciso I, alínea "d" e Art. 30, Inciso XII, desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º sargento.	Um soldo e meio	
C	Oficiais nomeados médicos militares.		
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação, exceto os da situação "A".	Um quarto do soldo	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inativa.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	

CONTINUAÇÃO - ANEXO V - TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-INVALIDEZ

	Situação	Valor Representativo	Fundamento
A	O militar que necessitar de hospitalização - em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% do soldo	Art. 29, Inciso I, alínea "f" e 30, Inciso XVI, desta Lei.
B	O militar que por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% do soldo	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 de 10 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Roraima, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA no uso das atribuições de seu cargo, Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
Disposições Preliminares

TÍTULO I
Princípios Gerais

Art. 1º Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde – Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) direção única no âmbito estadual e municipal;

b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;

c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e

d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

II - participação da sociedade, através de:

a) conferências de saúde;

b) conselhos de saúde;

c) representações sindicais; e

d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II
Objeto, Campo de Ação e Metodologia

Art. 2º Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 3º As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Art. 4º Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aprimoramento técnico-científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Art. 5º Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema, a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de

competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 6º A política de recursos humanos da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Art. 7º Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, deverá organizar, em articulação com os Municípios, o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 8º Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações às direções estadual e municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalistica de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 9º As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população, através de diferentes meios de comunicação.

Art. 10. As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.

LIVRO II
Promoção, Proteção e Preservação da Saúde

TÍTULO I
Saúde e Meio Ambiente

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 11. Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 12. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.

CAPÍTULO II
Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental

Art. 13. A direção estadual do SUS deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 14. Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;

II - prevenção de acidentes e intoxicações;

III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - preservação do ambiente do entorno;

V - uso adequado da edificação em função de sua finalidade; e

VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 15. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Art. 16. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Seção I
Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 17. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 18. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 19. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfeção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II
Esgotamento Sanitário

Art. 20. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 21. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos , deverão ser elaborados , executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 22. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitida conforme normas técnicas.

SEÇÃO III
Resíduos Sólidos

Art. 23. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 24. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 25. Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 26. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 27. As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO II
Saúde e Trabalho

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 28. A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Art. 29. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos de ambiente de trabalho e ao meio ambiente;

V- comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.

Art. 30. Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acessos aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a

interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência; e

VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 31. É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II
Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho

SEÇÃO ÚNICA
Dos Riscos no Processo de Produção

Art. 32. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 33. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 34. As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Art. 35. A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.

TÍTULO III
Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 36. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 37. Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, a extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Art. 38. As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1º As empresas mencionadas no "caput" deste artigo, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

Art. 39. Os profissionais de saúde deverão formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção estadual do SUS.

Parágrafo único. A direção estadual do SUS fará afixar em todos os dispensários de medicamentos a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

CAPÍTULO II
Dos Estabelecimentos

SEÇÃO I
Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 40. Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de controle sanitário especial, definidos pela legislação vigente, e registro de entrada e saída destas substâncias e produtos.

Art. 41. As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, sob responsabilidade do técnico habilitado, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Fica vedado às ervanarias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

SEÇÃO II
Da Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 42. A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 43. Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagem alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de conseqüências adversas, prejudiciais à saúde.

SEÇÃO III
Da Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 44. As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos deverão ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião dentista e ao médico veterinário, e a propaganda destes produtos deverá restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso.

TÍTULO IV
Estabelecimentos de Saúde

CAPÍTULO I
Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 45. Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 46. Os estabelecimentos de assistência à saúde que deverão implantar e manter comissões de controle de infecção serão definidos em norma técnica.

Parágrafo único. A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência de comissão referida neste artigo.

Art. 47. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 48. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 49. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 50. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 51. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas.

Art. 52. Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

a) o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;

b) o fabricante, que deverá prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;

c) a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas na alínea "*b*".

§ 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 53. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 54. Todos os estabelecimentos de assistência à Saúde deverão manter de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO II
Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 55. Para os fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e

pessoas físicas.

Art. 56. Para fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde, todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica.

TÍTULO V
Vigilância Epidemiológica

Art. 57. Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 58. As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

CAPÍTULO I
Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde

Art. 59. As ações de vigilância à saúde previstas neste Código serão definidas através de normas técnicas, reelaboradas periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.

§ 1° As normas técnicas previstas neste Código serão elaboradas ou revistas, quando já existentes, em um prazo de até 1 (um) ano após a publicação desta lei, quando então passarão a ser revistas a cada 5 (cinco) anos.

§ 2° Estas normas técnicas passarão a ser numeradas seqüencialmente, compondo um corpo articulado de regulamentações, que deverá ser divulgado pelo Poder Público.

Art. 60. Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico – sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico legais;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único. A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível à autoridade sanitária.

Art. 61. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artig anterior.

Art. 62. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco para a comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 63. A direção estadual do SUS deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão federal competente, de acordo com a legislação federal e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 64. Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II
Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 65. Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder investigação à epidemiológica pertinente.

§ 1° A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2° Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 66. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 67. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como

Art. 68. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III
Vacinação de Caráter Obrigatório

Art. 69. A direção estadual do SUS será responsável pela coordenação estadual e, em caráter suplementar, pela execução do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Estado deverá ser regulamentada através de norma técnica.

Art. 70. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Somente deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 71. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado da vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 70, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 72. Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Art. 73. Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Art. 74. As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

CAPÍTULO IV
Estatísticas de Saúde

Art. 75. O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Art. 76. Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO V
Atestado de Óbito

Art. 77. O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 78. Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexista serviço de verificação de óbito e não houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na Lei n.° 10.095, de 03 de maio de 1968.

Art. 79. Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

CAPÍTULO VI
Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Art. 80. As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas.

LIVRO III
Procedimentos Administrativos

TÍTULO I
Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 81. Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

§ 1° Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2° Quando a autoridade sanitária constatar que as declarações previstas no "caput" deste artigo, bem como em seu § 1° são inverídicas, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos

§ 3° Os estabelecimentos de que trata o artigo 60 serão dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 82. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração

individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 83. Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 84. A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados

Art. 85. Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, a Secretaria de Estado da Saúde deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 86. O órgão de vigilância sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial e veículos de grande circulação.

TÍTULO II
Competências

Art. 87. Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Saúde, bem como o Diretor do órgão de vigilância sanitária, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 88. A toda verificação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 89. As penalidades sanitárias previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 90. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 91. Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

TÍTULO III
Análise Fiscal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 92. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93. A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 94. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 95. O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II
Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 96. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 97. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único. Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 98. Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 99. Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 100. Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 101. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse a saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no "caput" deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 102. Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 103. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, deverão ser objeto de norma técnica.

TÍTULO IV
Infrações Sanitárias e Penalidades

Art. 104. Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 105. Responderá pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 106. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de Roraima (UFER) vigente;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de vendas de produto;

VIII - suspensão de fabricação de produto;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo;

XIII - intervenção.

Art. 107. A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste na veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 108. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.

§ 2º A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar o cargo da autoridade executiva máxima estadual, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 109. A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da

população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 110. Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 111. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - ser o infrator primário.

Art. 112. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

Art. 113. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 114. A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 115. A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 116. São infrações de natureza sanitária entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

Penalidade - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa:

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;.

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;

XX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

TÍTULO V
Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I
Auto de Infração

Art. 117. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 118. O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou

preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 119. Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração

Art. 120. O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II
Auto de Imposição de Penalidade

Art. 121. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 118, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 122. O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante;

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO III
Processamento das Multas

Art. 123. Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 122, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 124. Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 125. O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

CAPÍTULO IV
Recursos

Art. 126. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 127. A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 128. Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 129. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Diretor hierarquicamente superior da regional de saúde autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao:

II - Diretor do órgão central de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 116 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 116 e, das decisões deste, ao:

III - Secretário de Saúde, em última instância, e somente quando se tratar das penalidade previstas nos incisos VII ao XII do artigo 112 e, das decisões deste, ao:

IV - Governador do Estado, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIII, do artigo 112.

Art. 130. Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 131. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa

Art. 132. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente ,ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

LIVRO IV
Disposições Finais

Art. 133. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão

Art. 134. Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm na forma do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Art. 135. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 136. Os órgãos da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 137. O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 138. Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 139. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 140. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 10 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 de 18 de DEZEMBRO de 2001.

"Dispões sobre a criação da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º É criada, na forma desta Lei Complementar, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio – SEPLAN/RR.

Parágrafo único. A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT, tem sede e foro na Capital e jurisdição em todo território do Estado.

Art. 2º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT, rege-se por esta Lei Complementar, pela legislação complementar que lhe for aplicável e a forma de seu estatuto, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

Capítulo II
Da Finalidade

Art. 3º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT, tem por finalidade promover e executar as políticas de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, mediante a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, racionalização do uso dos recursos ambientais, estímulo , apoio, promoção do conhecimento com a realização da pesquisa científica e estudos amazônicos e suas aplicações, fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado, visando o desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º Compete à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT:

I - elaborar, atualizar e publicar o Plano Plurianual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima;

II - promover, supervisionar e executar programas, projetos e atividades, relacionados com a proteção, conservação, controle e melhoria do meio ambiente;

III - pesquisar cientificamente, preservar e divulgar o patrimônio natural, histórico e cultural do Estado de Roraima, de acordo com as diretrizes do Plano de Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima;

IV - monitorar as transformações do meio ambiente, identificando e propondo soluções para alterações que possam direta ou indiretamente afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

V - solicitar e avaliar estudos ambientais das atividades degradantes do meio ambiente;

VI - planejar e formular programas e campanhas de Educação Ambiental;

VII - implantar programas de apoio e fortalecimento institucional, visando modernizar a infra-estrutura das instituições de meio ambiente, pesquisa e ensino no Estado;

VIII - controlar, através de sistemas de licenciamento, a instalação, a operacionalização e a expansão de atividades potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente;

IX - efetuar fiscalização, inspeção e vistorias, assim como, aplicar penalidades aos infratores de legislação ambiental;

X - promover o zoneamento ecológico e econômico do Estado;

XI - custear parcialmente a instalação de novas unidades ambientais de pesquisa e ensino, públicas ou privadas no Estado;

XII - cooperar com a formação de pesquisadores nas universidades e instituições que desenvolvam pesquisa e ensino científico e tecnológico no Estado;

XIII - incentivar a participação de empresas de atuação nacional no financiamento de pesquisa e de tecnologia no Estado;

XIV - estabelecer convênios com organizações não governamentais e órgãos federais de fomento, pesquisa e ensino, viabilizando a participação do Estado em seus programas de financiamento a projetos, formação, capitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

XV - promover o desenvolvimento do sistema estadual de informação científica e tecnológica e de meio ambiente;

XVI - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, edição e publicação de resultados de pesquisas, boletins informativos, eventos e outras obras que tenham o objetivo de divulgar e difundir conhecimentos científicos do ambiente, natural, social, histórico e cultural e de tecnologias;

XVII - emitir pareceres e prestar informações técnicas especializadas sobre assuntos pertinentes às áreas de atuação, que sejam solicitados por órgão oficial;

XVIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar periodicamente os projetos sob financiamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT;

XIX - acompanhar a ação dos órgãos e entidades que atuam direta ou indiretamente na execução da política de ciência e tecnologia e de meio ambiente do Estado de Roraima;

XX - prestar assessoramento técnico ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, nos assuntos da competência do colegiado;

XXI - promover e executar atividades correlatas, necessárias à plena consecução de sua finalidade.

Art. 5º Fica vedado à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I – assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

II – custear atividades administrativas de instituições governamentais e não governamentais de qualquer natureza;

III – custear a construção de obras civis, a menos que expressamente aprovadas em resolução do Conselho Administrativo.

Capítulo III
Da Estrutura Organizacional

Art. 6º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, em sua estrutura básica terá os seguintes órgãos:

I - Órgão de Administração Superior:

a) Conselho de Administração;
b) Presidência;

II - Órgãos de Assessoramento:

a) Gabinete da Presidência;
b) Assessoria Técnica;
c) Assessoria de Informática;
d) Procuradoria Jurídica;
e) Comissão Permanente de Licitação – CPL;
f) Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental;
g) Laboratório de Geoprocessamento;

III - Órgãos de Execução:

a) Diretoria do Meio Ambiente;
b) Diretoria de Ciência e Tecnologia;
c) Diretoria Administrativo-financeira.

Capítulo IV
Do Conselho de Administração

Art. 7º O Conselho de Administração, órgão de deliberação máxima da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, será integrado pelo Secretário de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, que o presidirá, pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, pelo Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Roraima, pelo Presidente da FEMACT, por um membro indicado pelos órgãos ambientais e um membro indicado pelos órgãos de pesquisa atuantes no Estado de Roraima.

§ 1º Em caso de vacância a instituição de origem deverá indicar imediatamente um nome para substituição o qual deverá completar o período de gestão do membro substituído.

§ 2º Os Diretores e o Procurador Jurídico poderão participar das reuniões do Conselho de Administração, quando convidados pelo Presidente, com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 8º Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar e modificar o Estatuto e o Regimento Interno da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e publicação;

II - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT;

III - deliberar sobre o provimento e a remuneração dos cargos técnicos e administrativos da FEMACT;

IV - aprovar planos, projetos, programas de trabalho e relatórios, orçamento e a prestação de contas da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT;

V - julgar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI - submeter ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, para apreciação e deliberação, matérias de sua competência e outras que o Conselho de Administração julgar necessário;

VII - deliberar sobre os pedidos de apoio financeiro à projetos de pesquisa e concessão de bolsas individuais analisados pela Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental;

VIII - deliberar sobre outras questões internas da administração e do funcionamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT.

Capítulo V
Da Presidência e da Diretoria

Seção I
Da Presidência

Art. 9º O cargo em comissão de Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, será de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 10. São atribuições e deveres do Presidente:

I - administrar a Fundação Estadual, dirigindo e supervisionando os seus serviços;

II - representar a Fundação Estadual, ativa e passivamente, em juizo ou fora dele;

III - administrar os bens e contas bancárias da Fundação Estadual, respondendo por eles perante o Conselho de Administração;

IV - executar e fazer executar o programa de ação da Fundação Estadual e as demais decisões do Conselho Administrativo.

Seção II
Da Diretoria

Art. 11. A Diretoria da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, será constituída por quatro diretores de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, assim denominados:

I - Diretor do Meio Ambiente;

II - Diretor de Ciência e Tecnologia;

III - Diretor Administrativo-Financeiro.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, disporá sobre as atribuições de cada um dos diretores.

Capítulo VI
Da Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental

Art. 12. Na Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental estarão representados os diversos setores de meio ambiente, pesquisa, ciência e tecnologia.

§ 1º A Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental será constituída de servidores da Fundação Estadual, bem como por convidados de acordo com o mérito a ser julgado pela Presidência.

§ 2º Os membros constituintes da Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental, não terão remuneração pecuniária de qualquer tipo ou outra forma de vantagem ou auxílio decorrente das atribuições de seu cargo.

Art. 13. A Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental poderá representar à Diretoria de Meio Ambiente e à Diretoria de Ciência e Tecnologia a necessidade de recorrer a auxílio técnico externo de consultores *ad hoc*, para análise de solicitação e emissão de pareceres quanto ao mérito, desde que autorizada pelo Presidente.

Art. 14. Compete a Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental:

I - analisar e propor ao Diretor de Ciência e Tecnologia, a aprovação dos pedidos de apoio a projetos e bolsas individuais e as propostas recebidas em atendimento a editais publicados pela Fundação Estadual;

II - analisar e acompanhar os projetos de pesquisa científica, os estudos regionais e suas aplicações bem como os programas de divulgação realizados pela Diretoria de Ciência e Tecnologia – Museu Integrado de Roraima - MIRR;

III - assessorar a Diretoria de Meio Ambiente no que concerne a análise de projetos, estudos e programas, emissão de pareceres técnicos, prestação de contas e relatórios;

IV - auxiliar as Diretorias sempre que solicitado.

Capítulo VII
Do Patrimônio e da Receita

Seção I
Do Patrimônio

Art 15. O patrimônio da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, será constituído:

I - pelos bens, direitos e valores que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos;

II - pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Parágrafo único. Os bens e imóveis ora em uso do Departamento do Meio Ambiente, da Diretoria de Ciência e Tecnologia da SEPLAN/RR e do Museu Integrado de Roraima - MIRR da SECD/RR, passarão a integrar o Patrimônio da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT.

Seção II
Da Receita

Art. 16. Constitui receita da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT:

I - dotação orçamentária própria;

II - transferência do Tesouro Estadual a qualquer título;

III - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de seus recursos;

IV - transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

V - quaisquer doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

VI - remuneração proveniente das análises de projetos, prestação de serviços, consultorias, emissão de licenças e certificados e outras atividades da Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT;

VII - penalidades pecuniárias aplicadas por infração das normas legais e regulamentos de proteção ambiental;

VIII - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisas realizadas com seu auxílio;

IX - financiamentos a fundo perdido, de qualquer origem;

X - outros recursos que lhe sejam destinados;

XI - saldos de exercícios que lhe sejam destinados.

§ 1º Os saldos disponíveis nas contas da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, deverão ser aplicados no mercado financeiro, exclusivamente através do Banco Oficial, revertendo às respectivas contas o resultado dessas aplicações.

§ 2º As remunerações que tratam os incisos VI e VII, deste artigo, serão estabelecidas de acordo com a legislação vigente.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Os cargos de Presidente, Diretor e Procurador Jurídico serão de provimento em comissão, de acordo com níveis de vencimentos constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 18. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei criando o Quadro de Pessoal Permanente e o Plano de Cargos e Salários da Fundação Estadual, no prazo de cento e oitenta dias a contar a publicação desta Lei Complementar.

Art. 19. Poderão ser postos à disposição da FEMACT, para prestação de serviços até a aprovação do quadro de pessoal permanente, servidores públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado.

Art. 20. A título de incentivo, os pesquisadores em exercício da função, receberão comissão de função, cuja remuneração será proporcionalmente equivalente ao CNES II alcançando 80% (oitenta por cento) para aqueles com titulação de Pós-doutorado; 60% (sessenta por cento) para os Doutores; 40% (quarenta por cento) para os Mestres; e 20% (vinte por cento) para os Especialistas, até que o Plano de Carreira de Pesquisador da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia seja criado.

Parágrafo único Os pesquisadores que possuírem outra fonte de remuneração receberão complementação da gratificação de função, cujas somatórias das remunerações não ultrapassem o valor estipulado no Caput deste artigo.

Art. 21. O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente da FEMACT, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observado o tempo de experiência nas respectivas áreas de conhecimento.

Art. 22. A Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio de Roraima prestara a FEMACT, até a definitiva implantação de seu Quadro de Pessoal Permanente e do Plano de Cargos e Salários, o apoio administrativo que se fizer necessário.

Art. 23. O saldo orçamentário do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, constituirá receita da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT.

Art. 24. Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento próprio do Estado, através de remanejamento entre Projetos e Atividades constantes do Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, bem como, de abertura de créditos especiais.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os demais atos constitutivos regulamentares para a execução de presente Lei Complementar.

Art. 27. Integram esta Lei Complementar, os anexos I e II.

Art. 28. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 18 de DEZEMBRO de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	CARGOS	QUANT.	VENCIMENTOS
	PRESIDENTE	01	5.103,00
CNES I	DIRETOR	03	4.082,40
CNES II	PRESIDENTE DA CPL	01	2.500,00
CNES II	DIRETOR DO MIRR	01	2.500,00
CNES III	MEMBRO DA CPL	02	1.784,75
CNES III	ASSESSOR ESPECIAL	02	1.784,75
CNES III	CHEFE DE GABINETE	01	1.784,75
CDS – I	ASSESSOR TÉCNICO	05	892,37
CDS - I	ASSESOR INFORMÁTICA	02	892,37
CDI - I	CHEFE DE DIVISÃO	12	758,52
CDI – I	ASSISTENTES DE GABIN.	02	758,52
CDI – II	SECRET. DE GABINETE	05	644,74

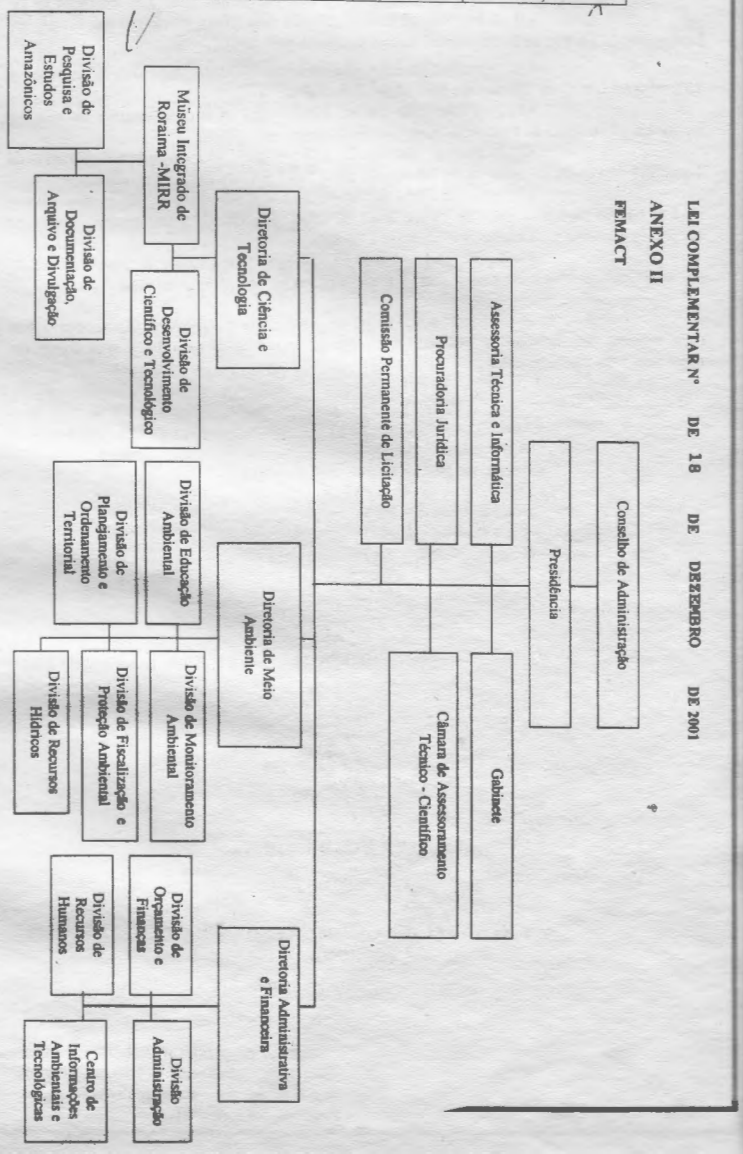

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 018/2001

"Cria a Comissão Especial Externa para analisar e dar parecer conclusivo a Proposições Legislativas."

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Art. 31 da Constituição Estadual c/c Art. 23, VI, *"j"* e Art. 43 do Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica criada a Comissão Especial Externa para analisar e emitir Parecer Conclusivo as seguintes Proposições Legislativas:

I - Projeto de Lei Complementar Nº 016/01, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Policia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências";

II - Projeto de Lei Complementar nº 017/01, que "Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima e dá outras providências";

III - Projeto de Lei Complementar nº 018/01, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências";

IV - Projeto de Lei nº 062/01, que "Dispõe sobre a contratação de Pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências";

V - Projeto de Lei nº 063/01, que "Da nova redação ao art. 5º da Lei nº 285, de 11 de abril de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 001, de 26 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo, no sistema de administração pública do Estado de Roraima, e dá outras providências";

VI - Projeto de Lei nº 064/01, que "Dispõe sobre o plano de carreira, remuneração e valorização do Magistério Público Estadual e dá outras providências".

VII – Projeto de Lei nº 006/01 que "Dispõe sobre a alienação de lotes de glebas de terras, para fins industriais e prestações de serviços, e dá outras providências";

VIII – Projeto de Lei nº 065/01 que "Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e dá outras providências";

IX – Projeto de Lei nº 080/01 que "Dispõe sobre o desligamento do Estado de Roraima, suas Autarquias e Fundações do Programa do Patrimônio do Servidor Público– PASEP";

X – Projeto de Lei Complementar nº 020/01 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 30.09.2001, que autoriza o Poder Executivo a Instituir a Fundação de Educação Superior de Roraima";

XI – Projeto de Lei nº 072/01 que "Revoga a Lei nº 229, de 18.08.99";

XII – Projeto de Lei nº 071/01 que "Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima e dá outras providências"

XIII – Projeto de Lei Complementar nº 019/01 que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima"

XIV – Projeto de Lei nº 079/01 que "Concede isenção de tributos estaduais a Fundação de Educação Superior de Roraima"

XV – Projeto de Lei nº 078/01 que "Dispõe sobre a carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima e sobre seu Plano de cargos e remuneração".

XVI – Projeto de Lei Complementar nº 021/01 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 037 de 19 de maio de 2000, que institui a Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências".

XVII – Projeto de Lei nº 070/01 que "Altera a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 302 que fixa áreas de interesse público e proteção de rodovias estaduais"

Art. 2º. A Comissão a que se refere o Art. 1º terá o prazo de 60 (sessenta) dias para encerrar suas atividades, podendo ser prorrogado por igual período, e sera composta pelos seguintes Parlamentares:

–Aurelina Medeiros – PFL;
– Barac Bento – PFL;
- Urzeni da Rocha Freitas Filho – PSL;
- Edio Vieira Lopes – PST;
- Erci de Moraes – PPS;
– Gelb Pereira – PDT;
- Rosa Rodrigues – PST;
– Sergio Ferreira – PDT;
– Vera Regina – PSL.

Palácio Antônio Martins, 03 de dezembro de 2001

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 019 /2001

"Altera a Resolução nº 018/01 que criou Comissão Especial Externa para analisar e dar parecer conclusivo a Proposições Legislativas."

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam incluidas para a presente Comissão para analisar e emitir Parecer Conclusivo as seguintes Proposições Legislativas:

I – Projeto de Lei Complementar nº 009/01 que "Altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 006, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências";

II - Projeto de Lei Complementar Nº 022/01 que "Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Policia Militar do Estado de Roraima e dá outras providências";

III - Projeto de Lei nº 083/01 que "Institui o auxílio-transporte em pecúnia aos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado e dá outras providências";

IV – Projeto de Lei nº 084/01 que "Disciplina a concessão de incentivos fiscais de estimulos à realização de Projetos Culturais no Estado de Roraima e dá outras providências";

V – Projeto de Lei nº 021/01 que "Altera os dispositivos da Lei Estadual nº 217, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 240, de 21 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências"; e

VI - Projeto de Lei nº 045/01 que "Dispõe sobre o Regime de Custas do Estado de Roraima e dá outras providências".

Art. 2º. A Comissão a que se refere a Resolução nº 018 terá o mesmo prazo constante do Instrumento Normativo criador.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2001

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 020/01

"Cria a Comissão de Representação e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Art. 46 c/c Art. 23, VI, *"j"* do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Representação da Assembléia Legislativa para o periodo de 21/12/2001 a 18/02/2002, composta pelos seguintes Parlamentares:

- Berinho Bantim – Presidente;
- Angelo Paiva Moura;
- Célio Rodrigues Wanderley;
- Gelb Pereira;
- Mecias de Jesus;
- Sérgio Ferreira; e
- Vera Regina Guedes da Silveira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2001

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 047/01

"Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal, institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal - TDSA -, sob a competência normativa da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, cria o Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º São adotadas, no Estado de Roraima, medidas de Defesa Sanitária Animal indispensaveis ao combate, ao controle e a erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias, de notificação obrigatória, que acometem os animais domesticos e silvestres

Parágrafo único. As medidas a que alude este artigo serão especificadas em regulamento e cumpridas por todos aqueles que, a qualquer titulo, detenham animais em seu poder

Art. 2º A coordenação, a execução, o desenvolvimento das ações, a expedição de normas complementares, por meio de atos normativos, a inspeção e a fiscalização das medidas da Defesa Sanitaria Animal em Roraima são da competência da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e na Legislação Federal que estabelece as normas gerais sobre a matéria

§ 1º Para o desempenho das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - contará com a efetiva participação da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Policias Civil e Militar

§ 2º A Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAAB, relacionará, mediante portaria, os produtos de uso proibido na agropecuária e as doenças submetidas as medidas de Defesa Sanitária Animal, ressalvando-se o disposto na Legislação Federal sobre a matéria e resguardando os interesses do Estado

§ 3º Na execução, inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal, é conferido à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - e aos seus agentes o poder de policia administrativa, ficando consequentemente assegurado aos servidores designados para as atividades previstas nesta Lei o livre acesso aos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, passiveis das medidas zoossanitárias

Art. 3º Os proprietarios, possuidores, detentores ou transportadores de animais suscetiveis de contrair as doenças previstas na portaria constante do § 2º art. 2º, ficam obrigados a

I - submetê-los as medidas indicadas pela Defesa Sanitaria Animal para prevenção, combate, controle e erradicação, nos prazos e condições fixados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB.

II - comunicar a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de que tenham conhecimento.

III – permitir a realização de inspeções e coletas de amostras de materiais para diagnosticos laboratoriais de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal;

IV – prestar à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, nos prazos por ele estabelecidos, informações cadastrais sobre os animais em seu poder, assim como outros elementos informativos de interesse da Defesa Sanitária Animal;

V – comprovar a realização, dentro dos prazos fixados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, das medidas previstas pela Defesa Sanitaria Animal para prevenção, combate, controle e erradicação de doenças;

VI – quando os criatorios estiverem localizados nas areas urbanas, os proprietários obrigam-se a tomar os cuidados de higiene e limpeza dos animais e instalações fisicas, além da devida destinação aos residuos solidos e dejetos

Parágrafo único. A SEAAB, diante da constatação de omissão do abrigado, adotará as medidas previstas nesta Lei, para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas no instrumento normativo, mencionadas no § 2º do Art. 2º, caso em que as despesas realizadas com as providências necessárias serão de responsabilidade das pessoas mencionadas no "caput" deste Artigo

Art. 4º Constatada a existência de doenças infecto-contagiosas, infecciosas ou parasitárias, denunciadas ou não pelas pessoas indicadas no *caput* do artigo anterior e na hipotese de ser indicado o isolamento de animais, para impedir suas propagações e a disseminação de seus agentes causadores, a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - podera interditar as propriedades rurais contaminadas ou sujeitas a contaminação, pelo periodo de tempo necessário as suas completas debelações

Parágrafo único. A norma deste artigo será aplicada integralmente em haras, hipicas, clubes do laço, parques de vaquejada, exposições e feiras agropecuárias, estabelecimentos confinadores de animais, viveiros, tattersal de leilões de animais, canis, ranários, centrais de coleta de sêmen e embriões, abatedouros e demais estabelecimentos de cria, permanência, manejo, engorda e abate de animais, ou quaisquer outras pessoas juridicas ou fisicas detentoras domésticos e silvestres, a qualquer titulo.

Art. 5º o trânsito e a movimentação dos animais, no Território do Estado de Roraima somente serão admitidos se os transportadores e condutores estiverem munidos da indispensável documentação zoossanitária, e da Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Aplica-se o disposto neste Artigo ao transporte e movimentação de produtos e sub produtos de origem animal e de materiais biológicos quando destinados à industrialização e/ou comercialização.

§ 2º Os transportadores e condutores de animais e os transportadores de produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuizos de outras penalidades, serão obrigados a retornar a origem e não terão direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por esta medida

§ 3º Para a realização, no territorio estadual, do transporte ou da movimentação de animais ou de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biologicos, o transportador ou condutor e obrigado a exigir do proprietario, detentor ou possuidor, a documentação zoossanitaria e todos os demais documentos previstos na legislação vigente

§ 4º Constatada a existência de doença infecto-contagiosa ou infecciosa em animais em trânsito, ainda que o seu transporte ou movimentação se faça acompanhar de toda a documentação exigida, inclusive da documentação zoossanitária, a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - determinará o seu retorno a origem e adotar as medidas técnicas preconizadas para que seja evitada a disseminação da doença, correndo as despesas por conta do transportador

§ 5º Os veiculos ou objetos com os quais houver contato de animais contaminados ou, ainda, procedentes de áreas infectadas ou contaminadas, serão desinfetados ou esterilizados, correndo, neste caso, as despesas por conta do proprietário

Art. 6º Fica proibido, no Estado de Roraima, o ingresso e o trânsito de animais em veiculos rodoviarios desprovidos de carrocerias com pisos emborrachados.

§ 1º Os veiculos rodoviários transportadores de animais procedentes de outros Estados da Federação que atendam o disposto do "*caput*" deste artigo, por ocasião do ingresso no Estado de Roraima serão submetidos à desinfecção realizada pelas barreiras zoossanitárias da SEAAB desta unidade

§ 2º Será feito retornar a sua origem o veiculo transportador de animais cujos condutores resistirem ao cumprimento das disposições desta Lei, sem prejuizo de outras penalidades e consequências legais para o transportador e para o condutor

§ 3º Apos cada transporte de animais, o transportador fica obrigado a submeter o seu veiculo à limpeza e desinfecção, com a utilização, inclusive, dos produtos indicados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB

§ 4º O disposto no "*caput*" deste artigo em seus paragrafos 1º, 2º e 3º aplica-se, integralmente, ao transporte de animais por meio de embarcações fluviais

Art. 7º Os adquirentes de animais sujeitos ao controle sanitário oficial são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários previstos no regulamento desta Lei, com prazo de validade não expirado, correspondentes aos animais comercializados.

Parágrafo único. Para a realização de leilões, as firmas leiloeiras serão consideradas detentoras de animais e, nos termos deste artigo, ficam obrigadas a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal, com prazos de suas validades não vencidos, correspondentes aos animais que serão comercializados no pregão.

Art. 8º Os atos de inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei serão aplicados sobre pessoas fisicas ou juridicas, de direito público ou privado, que detenham em seu poder animais domésticos ou silvestres, a qualquer titulo, assim como produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano ou animal, e material biológico

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que alude este artigo serão exercidas por funcionarios da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, com formação profissional de nivel medio ou superior na area Veterinaria, mediante credenciamento do Diretor do Departamento de Defesa Agropecuaria - DEDAG - da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAAB

Art. 9º O funcionamento de estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres e empresas leiloeiras de animais, dependerá de credenciamento na Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, que sera concedido mediante comprovação de registro expedido pelo Ministério da Agricultura

§ 1º Os estabelecimentos abatedores de animais, os laticinistas e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuizo do disposto na Legislação Federal pertinente, os documentos zoossanitarios e adotados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB.

§ 2º Os estabelecimentos abatedores de animais das espécies bovinas, bubalinas, suinas e outras ficam obrigados a fornecer diariamente a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - a escala de matança contendo a espécie animal, a quantidade abatida, o sexo e a relação nominal dos fornecedores que fizerem abates

§ 3º No tocante aos estabelecimentos abatedores de suinos e outras especies animais, a exigência do paragrafo anterior limita-se ao total de animais abatidos por fornecedor

§ 4º Quando o abate de animais for realizado para terceiros, aplicam-se as normas do "*caput*" deste artigo e seus parágrafos

§ 5º Os estabelecimentos laticinistas e congêneres ficam obrigados a fornecer mensalmente a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAAB, a relação nominal e a quantidade de leite e seus derivados adquiridos de cada fornecedor

§ 6º O disposto nos paragrafos 2º e 5º deste artigo aplica-se aos frigorificos, matadouros de animais, estabelecimentos laticinistas e congêneres, com abates inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF -, Serviço de Inspeção Estadual – SIE - e pelo Serviço de Inspeção Municipal e atinge a todos os estabelecimentos pertencentes à iniciativa privada e municipais, terceirizadas ou não

§ 7º Os estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres ficam obrigados a apresentar a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, quando solicitados, os documentos zoossanitários exigidos.

§ 8º É vedado aos estabelecimentos abatedores o abate de animais desacompanhados dos documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal ou que estejam acompanhados de documentos com prazos de suas validades expirados

§ 9º É vedado aos estabelecimentos laticinistas e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem haver adotado as medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB

§ 10. O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso de animais nos recintos onde se realizem leilões serão executados por Médico Veterinário responsável técnico da empresa leiloeira de animais, sob a supervisão do Serviço de Defesa Sanitária Animal, atraves da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB

§ 11 Para ingressar no recinto, os animais deverão estar acompanhados dos documentos zoossanitarios exigidos pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, com os seus prazos de validades não vencidos

§ 12 Aos leiloeiros e vedada a realização de pregões de animais que estejam desacompanhados dos documentos zoossanitarios e de outros previstos pela Defesa Sanitaria Animal ou que estejam acompanhados de documentos com os prazos de suas validades expirados

§ 13 As normas do "*caput*" deste artigo e de seus paragrafos 10 e 11 aplicam-se as exposições e feiras agropecuarias, rodeios, centrais de coleta de sêmen e embriões e outras concentrações de animais

§ 14. As empresas leiloeiras de animais, exposições e feiras agropecuárias ficam obrigadas a encaminhar a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas apos o encerramento de cada evento, o relatório completo do pregão conforme o disposto em regulamento

Art. 10. O funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial que se

dedique a produção e a comercialização de produtos para uso na pecuaria somente sera permitido apos registro na Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, mediante apresentação de registro no Ministerio da Agricultura

§ 1º Compete a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - a fiscalização das condições de estocagem, comercialização de vacinas, bem como de outros produtos veterinários, de uso na pecuária, comercializados no Estado, inclusive quando já em poder de consumidores para utilização imediata, sendo obrigatoria a apreensão de produtos com os prazos de suas validades expirados, fraudados, encontrados em mal estado de conservação e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, que serão encaminhados ao orgão proprio do Ministerio da Agricultura, para fim de ciência, análise e inutilização

§ 2º A conservação de produtos biologicos obedecerá as normas expedidas pelo Ministerio da Agricultura

§ 3º Os recebimentos de vacinas pelas empresas comerciais somente poderão ser efetuados sob a fiscalização de funcionario credenciado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAAB.

Art. 11. As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a adotar subsérie distinta de notas fiscais ou equipamentos emissores de cupons fiscais, que especifiquem, necessariamente, as vendas de vacinas, quando esses forem os produtos das operações

§ 1º As empresas referidas neste artigo ficam obrigadas a remeter, periodicamente, à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - uma via de cada nota fiscal relativa a comercialização de vacinas, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento e a prestar informações quanto aos saldos de vacinas existentes

§ 2º Fica instituido o Livro de Registro de Entrada e Saida de Vacinas, obrigatório para todos os revendedores, cujas caracteristicas e forma de utilização serão normatizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB

Art. 12. É vedada a comercialização ambulante de medicamentos, vacinas e suplementos para uso pecuario

Art. 13. Sem prejuizo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas e entidades aos quais se referem os artigos 8º e 9º que, em sucessivas reincidências, infringirem os dispositivos desta Lei, de acordo com o que constar de parecer emitido por Comissão Tecnica da SEAAB, constituida de Medicos Veterinarios e de um ou mais advogados, poderão ter os seus credenciamentos cassados

Art. 14. É instituida a Taxa de Defesa Sanitaria Animal - TDSA -, que se destina a indenização dos serviços executados pela Administração Estadual, a serem especificados no Decreto do Poder Executivo que regulamentar esta Lei, relativos as autorizações de abate de animais, à assistência veterinaria, a elaboração de projetos rurais, aos exames e analises laboratoriais e a outros serviços necessarios à Sanitária Animal prestados pelo Estado

§ 1º Os valores dos serviços dos quais trata este artigo serão fixados por Decreto do Poder Executivo e poderão ser corrigidos anualmente, para vigência no exercicio seguinte

§ 2º O produto da arrecadação da Taxa de Defesa Sanitaria Animal - TDSA - sera recolhido na conta propria do Tesouro Estadual, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE -, com codificação especifica, para os fins previstos no artigo 28

Art. 15. Serão punidos com multas, na seguinte graduação

I - de 0,5 (meia) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFER's),

a) os que deixarem de cumprir a norma do inciso V do artigo 3º,

b) os que deixarem de cumprir as exigências do paragrafo 3º do artigo 5º e do parágrafo unico do artigo 7º,

c) as empresas e entidades que descumprirem o disposto no § 1.º do artigo 9º

d) as empresas revendedoras de produtos para uso pecuario que deixarem de cumprir as normas do artigo 11 e seus parágrafos;

II - de 1.5 (uma e meia) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFER's)

a)os que resistirem ao cumprimento do disposto no inciso III do artigo 3º,

b)os que se recusarem a prestar as informações referidas no inciso IV do artigo 3º,

c)os que receberem vacinas em desacordo com o paragrafo 3º do artigo 10,

III – de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFER's)

a)os que se recusarem a cumprir a exigência do paragrafo 3º do artigo 6º,

b)os que promoverem o comercio ambulante de produtos para uso pecuario,

IV - de 8 (oito) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFER's),

a) as empresas que comercializarem vacinas e produtos em desacordo com as normas previstas em Regulamento ou em Ato Normativo da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB

b) os que deixarem de cumprir o disposto no inciso II do artigo 3º

c) os que promoverem o trânsito e a movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos e de materiais biologicos em desacordo com o estabelecido no artigo 5º

d) os que resistirem as normas do paragrafo 4º do art. 5º e do paragrafo 1º do art. 6º,

e) os que deixarem de cumprir o disposto no paragrafo 5º do artigo 5º,

f) os que deixarem de atender ao disposto no "*caput*" do artigo 6º no transporte de animais em veiculos rodoviarios ou embarcações fluviais,

g) os que deixarem de cumprir a exigências do "*caput*" do artigo 9º e do "*caput*" do artigo 10,

V – de 12 (doze) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFER's),

a) os que simularem medidas de prevenção, combate e controle estabelecidos em regulamento, com o objetivo de se furtarem ao cumprimento do exigido no inciso I do artigo 3º,

b) os que resistirem a medida compulsoria prevista no parágrafo unico do artigo 3º,

c) os que deixarem de cumprir as exigências dos paragrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 11 do artigo 9º,

d) os depositarios, vendedores e os que, a qualquer titulo, comercializarem produtos para uso pecuario fraudados ou vencidos,

VI – de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFER's)

a) os que, a qualquer titulo, recusarem-se a cumprir as medidas de interdições previstas nos artigos 4º, 16 e 20;

b) os que, a qualquer titulo, promovem o abate de animais, a realização de leilões de animais, e o recebimento e a industrialização de leite, infringindo as normas dos paragrafos 8º, 9º e 12 do artigo 9º;

c) os que, a qualquer titulo, opuserem obstaculos ao cumprimento das medidas constantes do parágrafo único do artigo 20;

d) o Médico Veterinario que descumprir o disposto no parágrafo unico do artigo 22;

e) os que deixarem de cumprir as disposições do inciso VI do artigo 3º

§ 1º No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º As multas previstas neste artigo, lançadas por funcionarios credenciados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, serão recolhidas no ato da expedição do Auto de Infração, no estabelecimento bancario autorizado, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao titular da referida Secretaria, à vista do parecer emitido pela Comissão Tecnica do órgão, constituida de Medicos Veterinarios e de um ou mais Advogados, pela manutenção ou pela improcedência da penalidade

§ 3º Quem for flagrado realizando comercio ambulante de produtos proibidos para uso pecuario terão seus produtos apreendidos, sem isenta-lo das sanções civis e penais aplicaveis

Art. 16. Sem prejuizo das responsabilidades civil e penal aplicaveis e das multas previstas no artigo anterior, as infrações a esta Lei poderão acarretar, nos termos previstos em seu regulamento, as seguintes penalidades

I – advertência,

II – proibição do comercio de animais, seus produtos e subprodutos,

III – proibição do comercio de produtos para uso na pecuaria,

VI – interdição temporaria do estabelecimento comercial,

V – interdição temporária da propriedade rural,

VI – interdição definitiva da atividade ou propriedade rural

§ 1º A penalidade de interdição temporaria não podera exceder a 90 (noventa) dias

§ 2º As penalidades constantes deste artigo serão aplicadas por ato Administrativo do Diretor do Departamento de Defesa Agropecuaria - DEDAG -, cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias, ao titular da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, que decidira, a vista de parecer emitido por Comissão Tecnica do órgão, constituida de Médicos Veterinarios e de um ou mais Advogados, pela manutenção ou pela improcedência da penalidade

Art. 17. O funcionario designado para as atividades de Defesa Sanitária Animal, que encontrar embaraços a execução das medidas constantes desta Lei e de seu regulamento, podera requisitar das autoridades competentes o necessario apoio para o cumprimento de sua missão

Art. 18. A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAAB, na execução das atividades inerentes a Defesa Sanitaria Animal, caso seja necessario, poderá realizar convênios com Prefeituras Municipais, Federações da Agricultura, Cooperativas Agricolas e Pecuarias, Sindicatos Rurais, entidades de classe organizadas ligadas ao setor agropecuário e Orgãos Estaduais e Federais

Art. 19. Ocorrendo, em outros Estados da Federação, doenças que possam colocar em risco o rebanho de Roraima, a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - adotara medidas restritivas ao ingresso e ao trânsito, no território estadual, de animais, seus produtos e subprodutos e materiais biológicos procedentes daquelas areas

Art. 20. Nos casos em que o isolamento de animais for indicado para impedir a propagação de doenças e disseminação de seus agentes causadores, a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - interditara áreas geograficas do Estado pelo período de tempo necessario à sua total debelação

§ 1º Os animais procedentes das áreas interditadas, na forma deste artigo e do art. 4º, serão interceptados e sumariamente sacrificados, e os produtos e subprodutos de origem animal e materiais biologicos serão apreendidos e destruidos e o seu proprietário, sem prejuizo de outras sanções, não terá direito a qualquer tipo de indenização;

§ 2º Fica obrigada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento a notificar por escrito e pelos meios de comunicação os produtores inseridos na área interditada.

Art. 21. Na fiscalização de trânsito de animais, a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - contará com a efetiva participação da Secretaria de Estado da Fazenda, por seu órgão de arrecadação e fiscalização, e das policias civil e militar do Estado de Roraima

Parágrafo único. Na emissão de Nota Fiscal Avulsa para o trânsito de animais, a Secretaria de Estado da Fazenda exigirá daquele que vai promover o trânsito os documentos zoossanitários não vencidos, expedidos pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, relativos aos animais

Art. 22. A Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - poderá credenciar profissionais liberais da área de Medicina Veterinária, na forma estabelecida em regulamento, para emitir os documentos zoossanitários e realizar diagnósticos laboratoriais na forma do estabelecido pela Defesa Sanitária animal.

§ 1º O Médico Veterinário que, no exercício de sua profissão, no território do Estado de Roraima, constatar a ocorrência de qualquer doença infecto-contagiosa ou parasitária, de notificação obrigatória, de animal doméstico ou silvestre, é obrigado a notificá-la à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB - no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término do atendimento

§ 2º O Profissional Médico Veterinário, credenciado nos termos deste artigo, responderá civil e criminalmente por seus atos

Art. 23. O servidor estadual que deixar de cumprir ou que infringir disposições desta Lei sofrerá, conforme o regime jurídico a que estiver sujeito, as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ou no Estatuto dos funcionarios Publicos Civis do Estado de Roraima e de suas Autarquias, sem prejuizo de outras penalidades legais.

Art. 24. É instituido no Estado de Roraima o uso do "Rifle Sanitário" para os casos em que o sacrificio de animais for imprescindivel para a debelação e erradicação de doenças ou para evitar sua propagação e a disseminação de seus agentes causadores, nos termos do estabelecido em regulamento

Art. 25. É restrito o ingresso e o trânsito, no território do Estado de Roraima, de animais, produtos e subprodutos de origem animal, e de materiais biológicos, provenientes de outros Estados da Federação, que não estejam, pelo menos, no mesmo estágio sanitário alcançado pelo rebanho roraimense, no que concerne a erradicação da febre aftosa e das demais doenças infecto-contagiosas e infecciosas.

Art. 26. O controle e o combate aos endo e ectoparasitas e a outros agentes causadores das doenças que acometem os animais domésticos e selvagens, com a utilização de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana, especificadas em regulamento, implicarão, obrigatoriamente, no sacrifício dos animais contaminados e os seus proprietários, sem prejuízos das sanções civis e penais cabíveis, não terão direito a indenizações de qualquer espécie.

Art. 27. É criado o Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária, que terá atribuições de órgão consultivo da Polícia de Defesa Sanitária Animal, em todo o território estadual, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB.

§ 1º O Conselho de que trata este artigo será composto por representantes da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento SEAAB, do Ministério da Agricultura do Conselho Regional de Medicina Veterinária, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Fazenda, da Federação de Agricultura de Roraima, das entidades de classes organizadas ligadas ao setor agropecuário, sob a presidência do titular da pasta da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Os Membros do Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária não terão vínculos empregatícios e remuneratórios com o Estado, a qualquer título, e o efetivo exercício de suas funções será considerado como prestação de serviços relevantes.

§ 3º A composição, as competências e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária serão especificadas no regulamento desta Lei e no seu Regimento Interno a ser aprovado por ato do titular da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB.

Art. 28. Portaria do Titular da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAAB, elencará as doenças que serão controladas, os produtos de uso proibido na agropecuária, bem como os estabelecimentos considerados congêneres aos Laticinistas a serem fiscalizados ou controlados nos termos da presente Lei.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Fica revogada a Lei nº 209, de 16 de julho de 1998 e demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação exceto o Art. 14, que entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte e a proibição de que trata o "*caput*" do art. 5º, que somente vigorará após edição do Decreto regulamentador da presente norma.

Palácio Senador Hélio Campos, 06 de dezembro de 2001.

Dep BERINHO BANTIM
Presidente

Dep JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Dep VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 006/2001

"Dispõe sobre a alienação de lotes e glebas de terras para fins industriais, agroindustriais e de prestação de serviços e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alienação de lotes e outras glebas de terras, para fins industriais, agroindustriais e de prestação de serviços, inclusive aqueles localizados no Distrito Industrial de Boa Vista, de propriedade do Estado de Roraima, para a instalação de empreendimentos privados.

Art. 2º Os processos das alienações de que trata esta Lei atenderão ao disposto na legislação vigente e nas disposições regulamentares aplicáveis.

§ 1º O Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial de Roraima – CDI – será ouvido, previamente, sobre cada alienação a ser feita com base na presente Lei, inclusive, nos casos em que os imóveis localizem as dimensões situadas dentro dos limites estabelecidos pelo art. 33, inciso III, da Constituição do Estado.

§ 2º Dentre outras atribuições, caberá ao Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI – após realizar a avaliação procedida pelo órgão competente, em relação a cada imóvel a ser alienado, através de resolução, fundamentada, encontrar o percentual de redução, que poderá chegar a até 100% (cem por cento), a ser aplicado para a apuração de seu preço final, de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto que regulamentar a presente Lei.

§ 3º O CDI implementará o disposto neste artigo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria Executiva do CDI tomará as providências necessárias à instrumentalização dos atos de alienação, observadas as resoluções do Pleno do referido Conselho.

Art. 3º Os recursos advindos das alienações autorizadas por esta Lei integrarão o Orçamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI –, em rubrica própria, para serem aplicados em investimentos na ampliação da infra-estrutura do atual Distrito Industrial, localizado no município de Boa Vista, bem como, nos futuros distritos industriais a serem criados nos demais municípios do Estado.

Art. 4º Ficam canceladas, a partir da publicação desta Lei, todas as autorizações de ocupação de lotes no Distrito Industrial de Boa Vista, concedidas pelo Governador do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CDI providenciará a notificação dos ocupantes de que trata o caput deste artigo, para apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o projeto de regularização de ocupação e glebas a serem alienados, na forma desta Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2001.

Dep BERINHO BANTIM
Presidente

Dep JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Dep VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 080/2001

Dispõe sobre o desligamento do Estado de Roraima, suas Autarquias e Fundações do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Roraima, pelos órgãos da sua administração direta, suas Autarquias e Fundações, deixam de contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º É assegurado aos servidores dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta Lei o recebimento do abono anual, nos termos e condições previstos no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º As sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado de Roraima continuarão contribuindo para o Programa de Integração Social – PIS, ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, nos termos da legislação federal específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2001.

Dep BERINHO BANTIM
Presidente

Dep JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Dep VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 055/2001

"Dispõe sobre a fixação de horário de trabalho para servidores estaduais estudantes e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público estadual horário de trabalho em turno diverso daquele destinado às aulas do servidor público regularmente matriculado em curso superior.

Parágrafo único. Não haverá reposição de horário de trabalho quando da frequência as aulas regulares.

Art. 2° Para ter horário compatível com o trabalho necessita, o servidor estar regularmente matriculado e, após a definição do calendário de aulas apresentá-lo à chefia para que a mesma possibilite seu remanejamento para turno de trabalho diverso daquele das aulas.

Art. 3° Os dispositivos normativos constantes da presente Lei aplicam-se em relação aos turnos matutino/vespertino ou diurno/noturno, conforme o caso, assegurando sempre um horário de trabalho diverso daquele apresentado após a realização da matrícula.

Art. 4° O Poder Público concederá dispensa do trabalho para o Servidor que esteja regularmente matriculado e frequentando aulas, residência ou estágio obrigatório na graduação, bem como em curso pós-graduação, por período de 02 (dois) anos.

Art. 5° Os Servidores que estejam cursando estágio prático obrigatório no curso de graduação ou residência médica terão tratamento equivalente aos pós-graduandos.

Art. 6° Os servidores beneficiários da presente Lei deverão se dispensados dos trabalhos, permanecer no quadro de pessoal do Estado, cumprindo prestando de serviço por um prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7° Os Servidores Públicos regulamente, matriculados em curso superior na Capital, não poderão ser transferidos ou lotados em Unidades Administrativas localizadas no interior do Estado enquanto permanecerem cursando, salvo se a transferência ocorrer a pedido.

Art. 8° Caso o servidor tenha completado os estudos e venha se desligar do quadro de pessoal do Estado antes do período fixado na presente Lei, ressarcirá aos cofres públicos com valores atualizados e em quantidade de parcelas iguais ao período restante, nos termos do Art. 4°.

Art. 9° O processo de apuração do ressarcimento será promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda mediante a informação fornecida pela Secretaria de Administração.

Art 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber, até 30 dias ate sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1° Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI N° 063/01

"Dá nova redação ao art. 5° da Lei n° 285, de 11 de abril de 2001, que altera dispositivos da Lei n° 001, de 26 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1° O art. 5° da Lei n° 25, de 11 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 5° Ficam criados seis cargos de assessor especial de auditoria – CNES II, cujos vencimentos são os que trata o Anexo III da Lei n] 154, de 06 de novembro de 1996, na estrutura organizacional da Auditoria-Geral do estado. (NR)

Art. 2° As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Estadual.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1° de setembro de 2001.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1° Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI N° 070/01

"Altera dispositivos da Lei n° 302, de 31 de outubro de 2001."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O § 1° do art. 2° da Lei n° 302, de 31 de outubro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° .....
§ 1° As dimensões da faixa prevista neste artigo se aplicam, inclusive, quando a rodovia estiver localizada no território de apenas um Município.
.....

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1° Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI N° 072/01

"Revoga a Lei n° 229, de 18 de agosto de 1999 e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica integralmente revogada a Lei n° 229, de 18 de agosto de 1999.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1° Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI N° 014/2001

"Dispõe sobre o critério de atualização do valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1° Para efeito de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, instituída pelo artigo 259 do Decreto-Lei n° 001, de 31 de dezembro de 1990, e recepcionada pelo artigo 176 da Lei n° 059, de 28 de dezembro de 1993, será adotado o Índice

Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou, na sua ausência, outro que venha substituí-lo.

Art. 2º A UFERR terá vigência e eficácia para o exercício civil, devendo ser atualizada sempre no dia 1º de janeiro de cada ano, e corresponderá ao IGP-DI acumulado nos 12 (doze) meses do ano anterior, devendo sua divulgação ser efetuada através de Ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 3º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFERR, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2.001.

Dep. **CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY**
Presidente em exercício

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 045/2001

"Dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os artigos, parágrafo e incisos da Lei Estadual nº 123/95 de 22 de dezembro de 1995, que instituiu o Regime de Custas do Estado de Roraima, passam a vigorar com as novas redações:

Art. 1º Custas Judiciais são encargos, a que se obrigam as partes no pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou de atos jurídicos assegurados de sua autenticidade e validade, a serem recolhidas, mediante guia, ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDERJURR.

Art. 2º .....

Art. 3º A corregedoria Geral de Justiça publicará a tabela oficial de custas, que será encaminhada a todos os juízos e serventias.

Art. 4º As Custas previstas neste Regimento são calculadas pelo setor competente e pagas pelos interessados, em moeda corrente nacional, pela forma especificada nas respectivas Tabelas, e os atos isolados, logo após sua conclusão.

Art. 5º .....

Art. 6º Considerar-se-ão como encargos judiciais:
I – a taxa judiciária;
II – os emolumentos taxados neste Regimento;
III – as despesas:
a) .....
b) de condução e estada, quando necessários, dos Juízes, representantes do Ministério Público e servidores judiciais, nas diligências que efetuarem;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

§ 1º Consideram-se despesas judiciais os encargos a que se obrigam as partes para obterem o pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos assegurados de sua atividade.

§ 2º Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

§3º Nos casos das alíneas "c" e "d", do inciso III, deste artigo, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligencia.

Art. 7º Nos processos de ações de valor inestimável, as custas serão calculadas de acordo com a Tabela A.

Art. 8º .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º O Juiz requisitará passagem em veículo coletivo, fora do perímetro urbano, por conta do Poder Judiciário, em favor do Oficial de Justiça, para a prática dos atos em ações penais de iniciativa da Justiça Pública, ou, em qualquer caso, quando a parte requerente for beneficiária da Justiça gratuita.

Art. 9º São responsáveis pelo pagamento dos encargos os autores do requerimento das diligências, bem como os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem.

Art. 10.

Art. 11. Os encargos devidos serão pagos mediante guia ou, em casos excepcionais, quando o recolhimento imediato for impossível, serão recebidos pelo servidor e recolhidos à rede arrecadadora no primeiro dia útil imediato ao do pagamento.

Art. 12 .....

Art. 13. Os Juízes fiscalizarão a cobrança de custas nos autos e papeis sujeitos a seu exame.

Art. 14. O servidor que, após o preparo, não der andamento regular ao feito, ou não praticar o ato, sujeitar-se-á à multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país, recolhida mediante guia, ao FUNDEJURR.
Art. 17 .....

Art. 18. As cartas precatórias recebidas serão acompanhadas de comprovante dos pagamentos dos encargos referentes ao seu cumprimento.

Art. 19. O cumprimento das cartas precatórias será condicionado ao pagamento dos encargos devidos.

Art. 22. São isentos de custas judiciais:
I - .....
II – o registro civil de nascimento e o registro de óbito, inclusive, a primeira certidão;
III - .....
IV – os pedidos de alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais);
V – os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais);
VI - .....
VII - .....
VIII – a fazenda Pública.

Art. 2º É vedada a propaganda relativa a serviços extrajudiciais, agenciação ou desconto remuneratório, ficando o infrator sujeito às penalidades disciplinares. (Lei Federal nº 8.935 de 18.11.94)

Art. 3º Nos atos notariais e de registro, constará obrigatoriamente ao final do texto impresso o valor dos emolumentos

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2001

Dep. **BERINHO BONFIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 045/01

TABELA DE CUSTAS

TABELA A
Do Primeiro Grau

1)	As custas dos processos judiciais serão cobradas na forma do quadro abaixo, atendendo a natureza e ao valor da causa e compreendem todos os atos e termos praticados pelo Escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas de condução para eventuais intimações fora do Cartório, ressalvado o que estiver especificamente considerado em autonomia de incidência.		
2)	de valor até R$ 91.00	R$	14.00
3)	de mais de R$ 91.00 até R$ 181.50	R$	25,00
4)	de mais de R$ 181.50 até R$ 302.56	R$	36.00
5)	de mais de R$ 302.56 até R$ 605.12	R$	70.00
6)	de mais de R$ 605.12 até R$1.210.50	R$	95,00
7)	de mais de R$ 1.210,50 até R$ 1.815.40	R$	115,00
8)	de mais de R$ 1.815.40 até R$ 2.420.50	R$	130,00
9)	de mais de R$ 2.420.50 até R$ 3.025.60	R$	150,00
10)	de mais de R$ 3.025.60 até R$ 4.538.40	R$	175,00
11)	de mais de R$ 4.538.40 até R$ 9.076.80	R$	195,00
12)	de mais de R$ 9.076.80 até R$ 18.153.60	1.08%	"ad valorem"
13)	de mais de R$ 18.153.60 até R$ 30.256,00	0.92%	"ad valorem"
14)	de mais de R$ 30.256.00 até R$ 45.384.00	0.85%	"ad valorem"
15)	de mais de R$ 45.384.00 até R$ 75.640.00	0.83%	"ad valorem"
16)	de mais de R$ 75.640.00 até R$ 113.460.00	0.81%	"ad valorem"
17)	de mais de R$ 113.460,00 com um máximo de R$ 1.512,80	0.79%	"ad valorem"
1	**Incidências:**		
Letra A) Processos de conhecimento, sob qualquer procedimento; execução de títulos extra-judiciais, inclusive embargos de devedor: o valor integral da tabela supra.			
Letra B) Mandados de segurança; processos cautelares; procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial e fiscal: os valores da tabela supra com redução de 30%.			
Observações:			

1ª) Salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até plena satisfação do direito. Por ocasião do ajuizamento, as partes deverão antecipar as custas em 50% (cinqüenta por cento).

2ª) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo se, em contrário, determinar o Juiz. Terminando o feito por acordo entre as partes, antes da sentença, as custas finais serão pagas por metade.

3ª) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação;

b) tomar-se-á o valor já pago expresso em moeda da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;

c) complementação, se houver, correspondente à diferença apurada;

4ª) Nos embargos de devedor às execuções de títulos extrajudiciais, inclusive fiscais: serão exigíveis as custas da Letra B. do nº 1, supra, com pagamento na apresentação.

2	**Alvarás**		
	a) expedidos em procedimentos judiciais, qualquer que seja o valor	R$	5.00
	b) para venda de bens de menores e incapazes, em procedimento autônomo 70% na Tabela H. nº1		
	c) pedido em procedimento autônomo, inclusive expedição, qualquer que seja o valor	R$	6.50
	d) de folha-corrida judicial, ressalvadas as custas das certidões de antecedentes criminais	R$	5.00
Observação: Será gratuito o processo quando o alvará for de autorização para o trabalho de menor.			
3	Requisição de autos ao Arquivo Público	R$	12.00
4	Pelos atos praticados em ação finda, como retificações e análogos	R$	16.00
5	Precatório e cartas:		
I	de arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença, por página	R$	6.50
II	precatória, rogatória ou de ordem, para seu cumprimento:		
	a) de citação, intimação ou notificação as custas devem ser calculadas *ad valorem* do percentual de 1.5% com um mínimo de R$ 11.40 e o máximo de R$1.140,00.		
	b) inquisitória: a quantia fixa acima, mais, por pessoa ou vida	R$	4,00
	c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exames e perícias	R$	15,00
	d) para outros fins	R$	13,00
Observação: Os valores previstos neste número não incidem nas páginas obtidas por fotocópia ou qualquer outro meio reprográfico.			
6	Incidente processual autuado em apartado 50% da Tabela H. nº1		
7	Liquidação de sentença, sobre o valor apurado:		
	a) por cálculo do Contador 50% da Tabela H. nº 1		
	b) por arbitramento..60% da Tabela H. nº 1		
	c) por artigos..70% da Tabela H. nº 1		
8	Inventários, arrolamentos, sobrepartilhas e devoluções de herança, custas calculadas sobre o valor do monte-mor, compreensivas de todos os atos e termos praticados no processo, até a intimação da sentença final, na seguinte forma: 0,6% *ad valorem*, com um mínimo de R$ 22,70 e um máximo de R$1.512,80.		

Observações:

1ª) Se as dívidas absorverem mais de 75% dos bens inventariados, e o monte partível não exceder a R$ 3.781,00, as custas serão calculadas por metade.

2ª) Nenhum acréscimo será devido pela circunstância de haver mais de um *de cujus* no processo de inventário ou arrolamento.

3ª) Nas renovações de inventário, por morte do cônjuge ou herdeiro, após a lavratura da partilha, as custas serão acrescidas de 25% (Vinte e cinco por cento).

4ª) Na renovação da partilha, as custas serão acrescidas de 15% (quinze por cento).

9	Inventários negativos	R$	10.00
10	Separação ou divórcio consensual	R$	40.00
10.1	Separação ou divórcio litigioso	R$	95.00
11	Falência e Concordatas:		
I	quando requerida a falência por credor e o requerido pagar a dívida à vista da citação.Tabela H. nº 1		
II	decretada a falência ou processada a concordata Tabela nº 1, em dobro		
III	no caso de extinção das obrigações durante a fase processual, até o início da liquidação..Tabela H. nº 1, acrescida de 50%		
IV	processo de extinção de obrigações ou de restituição de bens 30% da Tabela H. nº 1		
V	habilitação de crédito:		
	a) não impugnada, 50% da Tabela H. nº 1		
	b) impugnada, Tabela H. nº 1		
	c) retardatária, 80% da Tabela H. nº 1		
	d) resultante de crédito trabalhista		
12	Homologação de acordo em liquidação por acidente de trabalho, excluída a perícia...30% da Tabela H. nº 1		
13	Perícias para verificação de incapacidade decorrente de acidente do trabalho-30%da Tabela H. nº 1		
14	Processo criminal, por todos os atos praticados, inclusive o processo do juri:		
I	até a sentença	R$	25.00
II	havendo julgamento em plenário	R$	40.00
III	livramento condicional e revogação de medida de segurança	R$	15.00
IV	execução de sentença e reabilitação	R$	20.00
Observação: Nas ações intentadas mediante queixa, as custas serão depositadas pelo querelante e correspondem àquelas de um processo criminal, item I, letra a, supra.			
15	Autenticação de fotocopia ou de outro meio reprográfico, por pagina:	R$	1.50
	a) quando extraída pelo Cartório	R$	2.00
	b) quando não extraída pelo Cartório	R$	2.50
16	Processo para imposição de multa	R$	6.00
17	Processo de retificação e suprimento no Registro Civil:		
	a) sem justificação	R$	6.00
	b) com justificação	R$	9.00
18	Reconvenção 50% da Tabela. nº 1		
19	Recursos, as custas da Tabela B		
20	Testamento:		
	Apresentação e Registro de testamento ou codicilo	R$	25.00
21	Formal de partilha, por página e, caso por meio reprográfico, mais o custo do material.	R$	2.00
22	Da insolvência: as custas correspondentes ao processo falimentar, inclusive às habilitações.		
23	Diligência: quando praticada fora dos auditórios ou do Cartório, será cobrada a condução:		
	a) dentro dos limites urbanos.		"Ver Tabela J"
	b) fora dos limites urbanos		"Ver Tabela J"
24	Guias:		
	a) Para pagamento de impostos e taxas, em tantas vias quantas necessárias, incluído o recolhimento quando obrigatório	R$	2,00
	b) Para depósitos judiciais de valores, inclusive o alvará de levantamento	R$	6.00
25	Certidões:		
	a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página	R$	5.00
	b) certidão ou traslado, extraídos por qualquer meio reprográfico, além do custo material, inclusive autenticação e busca, por página	R$	2.00
	c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrida judicial, inclusive busca	R$	2.50

Observações:

1) As linhas datilografadas deverão conter no mínimo cinqüenta letras e as manuscritas quarenta.

2) As custas serão pagas quando da distribuição segundo o valor atribuído pela parte e a complementação, se for o caso, por ocasião da conta final.

PROJETO DE LEI Nº 045/01

TABELA DE CUSTAS

TABELA B
No Segundo Grau

1.: **Apelação por todos os termos do recurso, inclusive a baixa em ação:**			
	a) de valor até R$ 91.00	R$	9,00
	b) de mais de R$ 91.00 até R$ 181.50	R$	12,00
	c)de mais de R$ 181.50 até R$ 605,20	R$	18,00
	d) de mais de R$ 605.12 até R$ 3.025,60	R$	23.00
	f) de mais de R$ 6.051,20, além das custas da letra anterior, mais 0,02% *"ad valorem"*, com limite máximo de R$ 1.512,80.		
2	Agravo de instrumento, por todos os termos, inclusive a autenticação de fotocópias para os traslados, e exceptuadas as despesas com os mesmos traslados, 48% das custas do nº 01		
3	Embargos infringentes: 24% do valor das custas da apelação ou da ação rescisória		
4	**Recursos oriundos do segundo grau:**		
	a) nos recursos para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: 60% das custas previstas no nº 1. Nos casos de argüição de relevância, mais as despesas relativas aos traslados;		
	b) recusada a admissão do recurso extraordinário ou recurso especial, as custas devidas são de 28% das custas previstas no nº 1.		
5	Ação rescisória: As custas da Tabela H. nº 1		
6	Mandado de Segurança: Tabela H. nº 1, com redução de 30%.		
7	Recursos criminais e exame de verificação da cessação da periculosidade		

Observações :

1 - As custas da presente Tabela serão recolhidas por guia, em conta bancária, constituindo receita do Estado de Roraima.

2 - O item 7 o valor será fixado pelo Juiz da causa, de acordo com os exames a serem realizados.

PROJETO DE LEI Nº 045/01

TABELA DE CUSTAS

TABELA C
Do Registro Civil de Pessoas Naturais

1) Assentos:	
I) de Casamento, habilitação para casamento civil ou religioso com efeito civil, desde o preparo de papéis até a lavratura do assento, excluídas as despesas de publicação pela imprensa quando assim for necessário	
a) nos auditórios ou cartórios	R$ 65.00
b) em domicílio (excluídas diligências e as despesas com a condução, que serão pagas pelo interessado)	R$ 130.00
c) realizado após as 18:00 h	R$ 130.00
II) de Nascimento, incluindo a primeira via de certidão	
a) no prazo	ISENTO
b) fora do prazo	ISENTO
III) de Óbito, incluindo a primeira via de certidão	ISENTO
IV) Conversão de união estável em casamento	
a) Do processo de Habilitação	R$ 65,00
b) Assentamento, incluindo uma certidão	R$ 135,00
NOTA: 1) O registro de Nascimento e Óbitos, inclusive a primeira certidão, é gratuita na forma da Lei Federal nº 9.534/97. 2) A publicação do edital de proclamas na imprensa correrá por conta dos contraentes	
2) Anotação ou averbação à margem do assento	
a) de Casamento	R$ 26,00
b) de Nascimento	R$ 26,00
c) de Óbito	R$ 26,00
3) Traslado, qualquer que seja o número de certificados, por página, sem buscas:	
a) de Casamento	R$ 15,00
b) de Nascimento	R$ 15,00
c) de Óbito	R$ 15,00
4) Diligências:	
a) Na zona urbana	
b) na zona rural, cobrar o especificado na letra "a" mais rateio das despesas com transportes pago pelo interessado.	R$ 65,00
5) Habilitação para casamento, inclusive a certidão de habilitação de outro Ofício	R$ 65,00
6) Registro ou inscrição de termo de casamento religioso com efeitos civis	R$ 35,00
7) Registro ou translação de registro de nascimento, casamento e óbito ocorridos no estrangeiro, inclusive certidão	R$ 135,00
8) Registro de sentença definitiva de separação judicial ou divórcio; emancipação; interdição ou ausência.	R$ 26,00
9) Informação sobre a existência ou não de assento ou registros em livros de próprio, desde que não haja fornecimento de certidão	R$ 9.50
10) Buscas em livros de Casamento, Nascimento e óbito	
a) até 12 (doze) meses	R$ 3,00
b) até 05 (cinco) anos	R$ 5,00
c) até 10(dez) anos	R$ 7,00
d) de mais 10(dez) anos, além da letra c), por ano	R$ 1,00

11) Pelo registro e afixação de edital de proclamas de outro Tabelionato. inclusive registro e certidão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa	R$ 39,00
12) Casamento à vista de Habilitação. processada em outro Ofício inclusive fixação de edital de proclamas. excluídas as despesas de publicação pela imprensa. quando assim for necessário	R$ 135,00

PROJETO DE LEI Nº 045/01

TABELA DE CUSTAS

TABELA D

Emolumentos Relativos aos Serviços de Tabelionato de Notas

1) Escritura Pública, com valor declarado	
a) até R$ 1.566.26	R$ 65,00
b) de R$ 1.566.27 até R$ 3.132.52	R$ 83.00
c) de R$ 3.132.53 até R$ 4.698.78	R$ 91.00
d) de R$ 4.698.79 até R$ 7.831.30	R$ 112.00
e) de R$ 7.831.31 até R$ 15.662.60	R$ 157.00
f) de R$ 15.662.61 até R$ 23.493.90	R$ 225.00
g) de R$ 23.493.91 até R$ 46.986.00	R$ 451.00
h) de R$ 46.986.01 até R$ 93.972.00	R$ 754,00
i) de R$ 93.972.01 até R$ 187.794.00	R$ 453.00
j) de R$ 187.794.01 até R$ 375.558.00	R$ 916,00
k) de R$ 375.558.01 até R$ 751.111.00	R$ 534.00
Acima de R$ 751.111.01 com limite dos emolumentos fixado. mínimo R$ 65.00 e máximo R$ 5.633.00	R$ 633.00
2) Escritura Pública sem valor declarado, incluindo um traslado:	
a) de quitação. seja qual for o valor	R$ 35.00
b) de declaração	R$ 35,00
c) de extinção de condomínio ou divisão por imóvel que resultar	R$ 97.00
d) de Pacto antenupcial	R$ 97,00
e) de Reconhecimento de paternidade	R$ 97,00
f) de emancipação	R$ 97,00
g) de Revogação	R$ 65.00
h) Ata Notarial	R$ 135.00
3) Escritura Pública de Testamento	
a) testamento público	R$ 260.00
b) aprovação de testamento cerrado	R$ 310,00
c) revogação de testamento	R$ 117,00
4) Procuração Pública ou Substabelecimento	
a) INSS. FUNRURAL. PASEP. PIS. FGTS e Pensão	R$ 13.00
b) Com poderes específicos para movimentação de contas em Bancos recebimento de vencimento e provento. autorizações simples em geral. para casamento e demais	R$ 21.00
c) de Transferências ou cessões: constituição de firmas e sociedades para acompanhar inventário: com poderes gerais ou amplos: para administração ou gerência de imóveis ou empresas	R$ 40.00
d) de quitação: em causa própria: irrevogáveis: irretratáveis	R$ 52.00
e) outorgante e outorgado que exceder na procuração ou substabelecimento	R$ 6.00
f) Revogação simples de mandato ou renuncia	R$ 13.00
5) Certidões ou traslados:	
a) Certidão simples. de existência de ato	R$ 15,00
b) Certidão por ato. com emissão de traslado de procuração	R$ 25.00
c) Certidão por ato. com emissão de traslado de Escritura pública e Testamento	R$ 60.00
d) Certidão de revogação de Procuração e escritura pública	R$ 25.00
e) Averbação de termo de revogação	R$ 15.00
6) Buscas (em livros ou papéis arquivados) de Escrituras e Procurações	
a) até 12 (doze) meses	R$ 3.00
b) até 05 (cinco) anos	R$ 5.00
c) até 10(dez) anos	R$ 7,00
d) de mais 10(dez) anos. além da letra c). por ano	R$ 1.00
7) Pública forma de documento	
a) uma única página	R$ 30.00
b) por página que exceder	R$ 5.00
8) Diligência	
a) Com transporte por conta do requerente dentro da zona urbana	R$ 30.00
b) Com transporte por conta do Tabelionato dentro da zona urbana. cobrar o especificado na letra "a" mais rateio das despesas de deslocamento de funcionário e veículo próprio do Tabelionato ou alugado.	
c) Na zona rural. com transporte por conta do requerente. cobrar o especificado na letra "a". mais a cada 10 km acrescer R$ 5.00	
d) Na zona rural. com transporte por conta do Tabelionato. cobrar o especificado na letra "a". mais rateio das despesas de deslocamento de funcionário e veículo próprio do Tabelionato ou alugado. a cada 10km acrescer R$ 15.00	
9) Reconhecimento de firma e Autenticação	
a) reconhecimento de firma em documento sem valor declarado. cada assinatura	R$ 1.50
b) reconhecimento de firma em documento com valor declarado. cada assinatura	R$ 2.50
c) reconhecimento de sinal público. cada assinatura	R$ 2.00
d) Autenticação lançado em cópia reprográfica. por documento e página	R$ 1.50
e) Autenticação lançado em reprodução reprográfica. quando não extraídas no Tabelionato. por documento e página	R$ 3.00
f) Registro e confecção de Cartão de Assinatura ou renovação	R$ 3.00

NOTA:

1) Os Serviços Notariais manterão serviços de xerox, principalmente para atender à reprodução reprográfica de documentos, fax e transmissão ou outros meios eletrônicos digitais de dados por modem e ou internet, repassando ao interessado os custos correspondentes aos serviços,não incluídas às custas;

2) Nas escrituras de transmissão de imóveis, será considerado o maior valor, conforme declarado no ato ou negócio, e/ou o valor calculado sobre a avaliação fiscal de cada imóvel, realizada pelo órgão competente;

3) Nas procurações e nos substabelecimentos em que houver mais de um outorgante, os emolumentos serão acrescidos de R$ 6,00 em relação a cada excedente;

4) Nas escrituras de constituição de hipoteca e de partilha *causa mortis*, os emolumentos serão acrescidos de R$ 11,30 por imóvel excedente ao primeiro.

5) O limite máximo dos emolumentos é fixado em R$ 5.633,00.

PROJETO DE LEI Nº 045/01

TABELA DE CUSTAS

TABELA E

Do Registro de Imóveis

1) Por registro, compreendidas as referências e o arquivamento:	
de valor até R$ 100.00	R$ 15.00
De R$ 101.00 até R$ 200.00	R$ 20.00
De R$ 201.00 até R$ 300.00	R$ 25.00
De R$ 301.00 até R$ 400.00	R$ 30.00
De R$ 401.00 até R$ 500.00	R$ 35.00
De R$ 501.00 até R$ 600.00	R$ 40.00
De R$ 601.00 até R$ 700.00	R$ 45.00
De R$ 701.00 até R$ 800.00	R$ 50.00
De R$ 801.00 até R$ 900.00	R$ 55.00
De R$ 901.00 até R$ 1.000.00	R$ 60.00
De R$ 1.001.00 até R$ 1.100.00	R$ 65.00
De R$ 1.101.00 até R$ 1.200.00	R$ 70.00
De R$ 1.201.00 até R$ 1.300.00	R$ 75.00
De R$ 1.301.00 até R$ 1.400.00	R$ 80.00
De R$ 1.401.00 até R$ 1.500.00	R$ 85.00
De R$ 1.501.00 até R$ 1.600.00	R$ 90.00
De R$ 1.601.00 até R$ 1.700.00	R$ 95.00
De R$ 1.701.00 até R$ 1.800.00	R$ 100.00
De R$ 1.801.00 até R$ 1.900.00	R$ 105.00
De R$ 1.901.00 até R$ 2.000.00	R$ 110.00
De R$ 2.001.00 até R$ 2.200.00	R$ 115,00
De R$ 2.201.00 até R$ 2.400.00	R$ 120.00
De R$ 2.401.00 até R$ 2.600.00	R$ 125.00
De R$ 2.601.00 até R$ 2.800.00	R$ 130.00
De R$ 2.801.00 até R$ 3.000.00	R$ 135.00
De R$ 3.001.00 até R$ 3.500.00	R$ 145.00
De R$ 3.501.00 até R$ 4.000.00	R$ 150,00
De R$ 4.001.00 até R$ 4.500.00	R$ 160,00
De R$ 4.501.00 até R$ 5.000.00	R$ 170,00
De R$ 5.001.00 até R$ 5.500.00	R$ 180.00
De R$ 5.501.00 até R$ 6.000.00	R$ 190,00
De R$ 6.001.00 até R$ 6.500.00	R$ 200,00
De R$ 6.501.00 até R$ 7.000.00	R$ 210,00
De R$ 7.001.00 até R$ 7.500.00	R$ 220,00
De R$ 7.501.00 até R$ 8.000.00	R$ 230,00
De R$ 8.001.00 até R$ 8.500.00	R$ 240,00
De R$ 8.501.00 até R$ 9.000.00	R$ 250.00
De R$ 9.001.00 até R$ 9.500.00	R$ 260.00
De R$ 9.501.00 até R$ 10.000.00	R$ 270.00
De R$ 10.001.00 até R$ 10.500.00	R$ 280,00
De R$ 10.501.00 até R$ 11.000.00	R$ 290,00
De R$ 11.001.00 até R$ 11.500.00	R$ 300.00
De R$ 11.501.00 até R$ 12.000.00	R$ 310.00
De R$ 12.001.00 até R$ 12.500.00	R$ 320,00
De R$ 12.501.00 até R$ 13.000.00	R$ 330,00
De R$ 13.001.00 até R$ 13.500.00	R$ 340,00
De R$ 13.501.00 até R$ 14.000.00	R$ 350.00
De R$ 14.001.00 até R$ 14.501.00	R$ 360,00
De R$ 14.501.00 até R$ 15.000.00	R$ 370,00
De R$ 15.001.00 até R$ 16.000.00	R$ 390,00
De R$ 16.001.00 até R$ 17.000.00	R$ 410.00
De R$ 17.001.00 até R$ 18.000.00	R$ 430,00
De R$ 18.001.00 até R$ 19.000.00	R$ 450,00
De R$ 19.001.00 até R$ 20.000.00	R$ 470,00
De R$ 20.001.00 até R$ 25.000.00	R$ 500.00
De R$ 25.001.00 até R$ 30.000.00	R$ 530,00
De R$ 30.001.00 até R$ 35.000.00	R$ 560,00
De R$ 35.001.00 até R$ 40.000.00	R$ 590,00
De R$ 40.001.00 até R$ 45.000.00	R$ 620.00
De R$ 45.001.00 até R$ 50.000.00	R$ 650.00
De R$ 50.001.00 até R$ 55.000.00	R$ 700,00
De R$ 55.001.00 até R$ 60.000.00	R$ 750.00
De R$ 60.001.00 até R$ 70.000.00	R$ 800.00
De R$ 70.001.00 até R$ 80.000.00	R$ 850.00
De R$ 80.001.00 até R$ 90.000.00	R$ 900.00
De R$ 90.001.00 até R$ 100.000.00	R$ 950.00
De R$ 100.001.00 até R$ 120.000.00	R$ 1.000.00
De R$ 120.001.00 até R$ 140.000.00	R$ 1.100.00
De R$ 140.001.00 até R$ 160.000.00	R$ 1.200.00
De R$ 160.001.00 até R$ 180.000.00	R$ 1.300.00
De R$ 180.001.00 até R$ 200.000.00	R$ 1.400.00
De R$ 200.001.00 até R$ 230.000.00	R$ 1.500.00
De R$ 230.001.00 até R$ 260.000.00	R$ 1.600.00
De R$ 260.001.00 até R$ 290.000.00	R$ 1.700,00
Acima de R$ 290.001.00	R$ 1.800.00

Nota:

1) Com limite dos emolumentos fixado, mínimo R$ 15,00 e máximo R$ 1.800,00.

2) Registro sem valor declarado	R$ 30.00
3) Averbação e cancelamento compreendidas as referências e o arquivamento. Os emolumentos previstos no item I. com redução de 50%.	
4) Buscas em livros e arquivos:	
a) Livro 4-Indicador real	R$ 3.00
b) Livro 5-Indicador real	R$ 3.00
5) Certidão com ou sem ônus reais e pessoas reipersecutórias, incluindo a página e buscas	R$ 11.00
a) por página que exceder	R$ 0,30
6) Certidão de Cadeia Dominial completa ou vintenária, por ato	R$ 6.00
7) Abertura de Matrícula:	R$ 12.00
a) Loteamento ou desmembramento. aprovados de acordo com a Lei 6.766/79. por lote	R$ 5,30
b) Convenção de Condomínio. por unidade	R$ 15.00
8) Registro de Convenção de Condomínio:	
a) Até 10 unidades	R$ 60.00
b) Mais de 10 unidades. por unidades que acrescer	R$ 5.00
9) Recebimento de prestações previsto no Decreto-Lei nº 58/37 e na Lei nº 6.766/79:	R$ 5.00
a) pela abertura da conta e o recebimento da primeira prestação	R$ 2.00
b) pelo recebimento de cada prestação seguinte	R$ 2.00
c) caso o pagamento seja feito com atraso	
10) As custas decorrentes de registro de cédulas rurais, cédulas rurais, cédulas industriais, cédulas industriais e cédulas de crédito à exportação, os emolumentos serão cobrados na forma da legislação Federal:	
a) Incorporação de prédios aprovada de acordo com a Lei 4.591/64. computando-se o custo global da obra. os (emolumentos são os previstos no item 1) acima. com a redução de 50% (cinquenta por cento)	
b) Recebimento de prestações oriundas de loteamento ou desmembramento. aprovados pela Lei 6.766/79	
11) Certidão de filiação dominial:	
Até 20 anos	R$ 50.00
Até 30 anos	R$ 60.00
De mais de 30 anos	R$ 70.00

12) Buscas em livros, sem fornecimento de certidão:	R$ 6.00
a) Uma pagina	R$ 3.00
13) Buscas em livros e arquivos:	
a) Livro 4-Indicador real	R$ 3.00
b) Livro 5-Indicador real	R$ 3.00
14) Certidão com ou sem ônus reais e pessoas reipersecutórias, incluindo a página e buscas:	R$ 11.00
a) por página que exceder	R$ 0,30
15) Certidão de propriedade com negativa de ônus reais e pessoais reipersecutórias	R$ 11.00
16) Certidão de inteiro teor da Matricula autenticada, sem negativa de ônus	R$ 5.00
17) Reprodução reprográfica autenticada de documentos do arquivo	R$ 2.00
18) Reprotocolização de títulos, cujas exigências não tenham sido cumpridas em 30 (trinta) dias, contados da apresentação, cobrar ¼ (um quarto) das custas cobradas para o registro ou averbação do respectivo ato	
19) Escritura de pacto antenupcial no livro 3-Registro auxiliar	R$ 50,00
20) Averbação do Pacto Antenupcial no Livro-2 Registro Geral	R$ 25,00
21) Cédulas de Crédito Rural, Comercial, Industrial e á Exportação, os emolumentos para o registro de garantia real no Livro 2-Registro Geral, são os emolumentos previstos no item 1) desta Tabela e os do Livro-3-Registro Auxiliar, os previstos na Legislação Federal, bem assim as averbações.	

NOTA:

1) Nas individuações de edifícios serão cobrados por unidade;
2) Quando o documento apresentado para registro ou averbação versar sobre mais de um imóvel, não havendo sido estabelecido o valor de cada imóvel, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor global pelo número de imóveis. Quando o ato estiver sujeito à avaliação fiscal, os emolumentos serão cobrados sobre o valor da transação ou sobre o valor da avaliação fiscal, o que for maior;

3) Mediante declaração expressa do Adquirente, sob as penas da lei, de que trata da primeira aquisição de imóvel para fins residenciais, os emolumentos serão deduzidos de 50% (cinqüenta por cento), tão somente dos atos de registro, quando houver financiamento por entidade do Sistema Financeiro de Habitação e a avaliação fiscal não ultrapassar a R$ 53,70.
4) Quando se tratar de registro de hipoteca abrangendo englobadamente todas as unidades ou parte delas, de edifício cuja incorporação esteja registrada, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor do financiamento pelo número de unidades, com a redução de 50%(cinqüenta por cento).

PROJETO DE LEI Nº 045/01

TABELA DE CUSTAS

TABELA F
Do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas

1) Emolumentos comuns ao serviço de títulos e documentos	
1) Registro Integral de Títulos, documentos ou papel, sem valor declarado	
a) até uma pagina	R$ 53.00
b) por pagina que acrescer	R$ 2,00
2) Registro Integral de Títulos e Documentos ou papel com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas:	
a) até 1.566,26	R$ 57,00
b) de 1.566,27 até 3.132,52	R$ 76,00
c) de 3.132,53 até 4.698,78	R$ 95,00
d) de 4.698,79 até 7.831,30	R$ 115,00
e) de 7.831,31 até 15.662,60	R$ 133,00
f) de 15.662,61 até 23.493,20	R$ 152,00
g) de 23.493,21 até 31.325,20	R$ 172,00
h) de 31.325,21 até 46.987,80	R$ 235,00
i) de R$ 46.987,01 até R$ 93.972,00	R$ 754,00
j) de R$ 93.972,01 até R$ 187.794,00	R$ 1.453,00
k) de R$ 187.794,01 até R$ 375.558,00	R$ 2.916,00
l) de R$ 375.558,01 até R$ 751.111,00	534,00
m) 5633,00 acima de R$ 751.000,01	.633,00
Nota:	
1) O limite dos emolumentos é fixado em mínimo R$ 57,00 e máximo R$ 5.633,00.	
3) Registro Resumido de contratos, títulos e documentos	
a) até uma pagina	R$ 26.00
b) por pagina que acrescer	R$ 13.00
4) Averbação	
a) de títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, com valor declarado 50% do item "2", desta tabela	
b) de títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, sem valor declarado, 50% do item "1", desta tabela	
5) Registro de notificação de documento por pessoa,	
a) Com valor declarado	R$ 50,00
b) Sem valor declarado	R$ 35,00
6) mais o custo da condução, quando não for fornecida pela parte:	
a) num raio de 3 Km do Ofício até 03 diligências	R$ 26.00
b) em maior distância até 03 diligências	R$ 39,00
c) quando realizada relativamente a documento registrado em outra comarca a pedido do respectivo oficial incidirão os emolumentos dos itens acima, mais os das letras "a" ou "b" do número 5).	

7) Certidões	
a) inteiro teor	R$ 45.00
b) resumida	R$ 25.00
c) certidão de existência	R$ 15.00
8) Buscas	
a) em livros ou papéis arquivados, até 10(dez) anos	R$ 13.00
b) acima de 10(dez) anos por ano	R$ 7.00
9) Cancelamento, inclusive, busca e certidão.	R$ 65.00
~~11) Emolumentos aos Serviços de Registros de Pessoas Jurídicas:~~	
1) de sociedades civis sem fins econômicos e das fundações	R$ 65.00
2) de sociedades civis com fins econômicos	R$ 160.00
3) Matrícula de jornal, periódico, oficina impressora, empresa de rádio difusão e empresa de agenciamento de notícias	R$ 160.00
4) Averbação:	
a) nas inscrições de sociedades civis sem fins econômicos e das fundações, inclusive a busca	R$ 60.00
b) nas inscrições de sociedades civis com fins econômicos	R$ 160.00
5) Certidões	
a) Inteiro teor	R$ 60.00
b) de Existência de Registro de Pessoa Jurídica	R$ 15.00
c) Simplificada	R$ 30.00
6) Buscas sem emissão de Certidão	
a) em livros ou papéis arquivados, até 10(dez) anos	R$ 13.00
b) acima de 10(dez) anos por ano	R$ 7.00

NOTA:

1) Tratando-se de contrato com ou sem prazo determinado com obrigação de pagamento em prestações, os emolumentos incidirão no valor referente a um ano;
2) Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.
3) No registro de contratos de alienação fiduciária, sinal de venda e compra, *leasing*, a base de cálculo será o valor principal concedido ao objeto correspondente;
4) Instrumentos e contratos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente;
5) Limite máximo dos emolumentos, fixado em R$ 5.633,00.

PROJETO DE LEI Nº 045/01

TABELA DE CUSTAS

TABELA G
Emolumentos Relativos aos Serviços de Protestos de Títulos

1) Títulos Protestados, pagos ou retirados. Além dos custos de intimação por título, condução, diligência e edital:				R$ 5.00
a) até	R$ 25.00			R$ 6.00
b) de	R$ 25.01	até	R$ 49.98	R$ 8.00
c) de	R$ 49.99	até	R$ 99.98	R$11.00
d) de	R$ 99.99	até	R$ 197.98	R$ 13.00
e) de	R$ 197.99	até	R$ 299.99	R$ 15.00
f) de	R$ 300.00	até	R$ 599.99	R$ 25.00
g) de	R$ 600.00	até	R$ 1.199.99	R$ 35.00
h) de	R$ 1.200.00	até	R$ 3.199.99	R$ 60.00
i) de	R$ 3.200.00	até	R$ 7.199.99	R$ 75.00
j) de	R$ 7.200.00	até	R$ 14.199.99	R$ 165.00
k) de	R$ 14.200.00	até	R$ 21.999.99	R$ 754,00
l) de	R$ 21.000.00	até	R$ 93.972.00	R$ 1.453,00
m) de	R$ 93.972.01	até	R$ 187.794,00	R$ 2.916,00
n) de	R$ 187.794.01	até	R$ 375.558.00	R$ 3.534.00
o) de	R$ 375.558,01	até	R$ 751.111.00	R$ 5.633.00
p) acima de R$ 751.111,01				
2) Intimação, inclusive, condução e diligência:				
a) na Zona Urbana				R$ 6.00
b) na Zona Rural, o valor do item anterior mais rateio das despesas com transportes e deslocamento de funcionário				
c) por edital, além do valor da letra "a", mais a importância do rateio nas despesas de publicação				
3) Expedição de guia para pagamento de título e prestação de contas ao apresentante, de qualquer título independente de valor				R$ 2,50
4) CERTIDÕES				
a) Negativa, por pessoa, incluidas as buscas				R$ 14.00
b) Positiva por título, mais R$ 1,00 por título protestado				R$ 14.00
c) de Cancelamento de Protesto, mais R$ 1,00 por título cancelado				R$ 14,00
d) Certidões de Protestos e Cancelamentos em forma de relatório por título				R$ 8.00
e) Certidões de Protestos e Cancelamentos em forma de relatório fornecido por meio de transmissão via modem, internet e disquete, cobrar o estabelecido na letra "d" mais a importância do rateio nas despesas com a aquisição de disquete. Ligação telefônica e mais assinatura com provedor de internet				
5) Processamento eletrônico de dados, por título				R$ 5.00

NOTA:

1) O Tabelião de protesto, quando adotar o serviço de prestação de conta ao apresentante, por meio de cheque próprio ou outro meio eletrônico, utilizando o serviço bancário por meio de movimentação financeira, cobrarão do devedor ainda despesas, CPMF, outro tributo ou contribuição, que incida sobre essa modalidade de movimentação financeira.

PROJETO DE LEI Nº 045/01

TABELA DE CUSTAS

TABELA H
Dos Avaliadores, Arbitradores e Peritos

1 - Avaliação de bens em geral, inclusive, diligências: 1,5% *ad valorem*, com um mínimo de R$ 12,00 e um máximo de R$ 2.200,00.

Observação: As custas serão calculadas sobre o conjunto de bens avaliados. A condução, quando necessária, será fornecida pela parte, vedado o recebimento em numerário.

2 - Perícia e arbitramento: os salários dos peritos serão fixados pelo Juiz, atendendo à natureza da perícia, ao tempo consumido, ao interesse em discussão e ao valor da causa

TABELA DE CUSTAS

TABELA I
Dos Advogados

O advogado que exercer função de curador perceberá custas que o Juiz fixará com moderação e motivadamente.

PROJETO DE LEI Nº 045/01

TABELA DE CUSTAS - DESPESAS

TABELA J
Atos dos Oficiais de Justiça

Citação por pessoa	Zona urbana	R$ 20,00	Zona rural	R$ 25,00
Intimação por pessoa	Zona urbana	R$ 20,00	Zona rural	R$ 25,00
Notificação ou verificação	Zona urbana	R$ 20,00	Zona rural	R$ 25,00
Penhora inclusive registro	Zona urbana	R$ 50,00	Zona rural	R$ 60,00
Seqüestro	Zona urbana	R$ 50,00	Zona rural	R$ 60,00
Arresto	Zona urbana	R$ 50,00	Zona rural	R$ 60,00
Remoção	Zona urbana	R$ 50,00	Zona rural	R$ 60,00
Despejo	Zona urbana	R$ 50,00	Zona rural	R$ 60,00
Reintegração, imissão ou manutenção de posse	Zona urbana	R$ 100,00	Zona rural	R$ 120,00
Busca e apreensão	Zona urbana	R$ 100,00	Zona rural	R$ 120,00
Avaliação	5% ad valorem	Limite Máximo	R$ 2.000,00	
Praça ou leilão	5% ad valorem	Sem limite		

NOTA:

1) Compreende-se por zona rural, toda a extensão territorial fora dos limites do perímetro urbano da sede da comarca, ainda que, na área urbana dos municípios sob sua jurisdição;

2) Aplica-se à presente tabela de despesas:
I - Todos as despesas, decorrentes dos atos dos oficiais de justiça, deverão ser adiantadas previamente em cartório, ressalvadas aquelas provenientes de leilões ou praças, as quais deverão ser pagas imediatamente após lavrado o auto de arrematação;
II - Não será aceito, nas ações com mais de (01) um requerido, o pagamento de somente (01) uma diligência, sob qualquer pretexto, ainda que residentes em mesmo local.

3) As praças e leilões obedecerão os seguintes critérios:
I – No ato do pregão, deverá o oficial de justiça cientificar as partes do percentual estabelecido na tabela de despesas;
II – As despesas, referentes ao item I, deverão ser pagas em cartório no ato da lavratura do auto de arrematação, adjudicação ou remissão;
III – Em caso de praça ou leilão negativos, será devida a importância de R$ 15,00 (quinze reais), a serem pagos pelo requerente, no ato da lavratura do Auto Negativo de Praça ou Leilão.

4) As despesas mencionadas na presente tabela não serão devidas em dobro quando a diligência requerer a presença de mais de (01) um oficial de justiça;

5) A presente tabela será aplicada na Justiça de 1ª instância da Capital e Interior do Estado;

6) A Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal não estão isentas do pagamento de despesas decorrentes de atos dos oficiais de justiça;

7) Nos feitos criminais de Ação Penal privada, somente o Ministério Público será isento do pagamento das despesas apresentadas na presente tabela, sendo que as partes deverão antecipar, em cartório, o pagamento de atos praticados pelos oficiais de justiça, salvo os beneficiários da justiça gratuita.

8) Nos feitos em que for declarada "Justiça Gratuita", bem como os de iniciativa da assistência judiciária gratuita, caberá à Fazenda Pública a antecipação de despesa.

9) Os atos, não alcançados por esta Tabela serão cobrados conforme os feitos cautelares.

PROJETO DE LEI Nº 065/01

"Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, órgão integrante da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, define sua estrutura organizacional básica e dimensiona o quadro quantitativo de cargos comissionados.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania tem por finalidade a promoção, a organização, a execução, a coordenação e o controle das atividades relativas a justiça e aos direitos da cidadania, e às demais atividades relacionadas com suas áreas de competência.

CAPÍTULO II
DOS NÍVEIS DE ATUAÇÃO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compreende:

I – nível de Direção Superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizadas pela Secretaria, inclusive, a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

II – nível de Gerência, representado pelo Secretário Adjunto, com funções relativas à intelecção e liderança técnica do processo de implantação e controle dos programas e projetos, bem como a ordenação das atividades de gerência relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Secretaria;

III – nível de Assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado, no cumprimento de suas atribuições e responsabilidades;

IV – nível de atuação Instrumental, com funções relativas às atividades setoriais de planejamento, compreendendo a elaboração de planos, programas, projetos, orçamento setorial, modernização administrativa, informática, estatística, bem como à apresentação dos demais serviços necessários ao funcionamento da Secretaria.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania tem a seguinte Estrutura Organizacional Básica, conforme anexo II:

I – Órgãos Colegiados;
- a) Conselho Penitenciário;
- b) Conselho Estadual Antidrogas;
- c) Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;
- d) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher

II – Órgãos de Direção Superior:
- a) Secretaria;
- b) Secretaria Adjunta;

III – Órgãos de Assessoramento:
- a) Gabinete;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Corregedoria.

IV – Órgãos de Execução:
- a) Departamento do Sistema Penitenciário:
  - 1 – Divisão de Assistência e Controle Legal;
  - 2 – Divisão de Apoio e Atendimento Médico Psico-Social;
  - 3 – Divisão de Segurança e Captura;
  - 4 – Divisão de Assistência Judiciária;
  - 5 – Presídio de Boa Vista;
  - 6 – Presídio de São Luiz;
  - 7 – Penitenciária Agrícola de Monte Cristo;
  - 8 – Casa do Albergado Drª Aracélia Souto Maior.
- b) Departamento de Defesa do Consumidor:
  - 1 – Divisão de Atendimento, Orientação e Conciliação;
  - 2 – Divisão de Controle e Fiscalização.
- c) Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania:
  - 1 – Divisão de Justiça;
  - 2 – Divisão de Direitos Humanos e Cidadania;

V - Órgão Instrumental:
- a) Departamento de Planejamento, Administração e Finanças:
  - 1 – Divisão de Planejamento;
  - 2 – Divisão de Administração;
  - 3 – Divisão de Orçamento e Finanças.

IV – Fundo Penitenciário do Estado de Roraima – FUNPER

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

Art. 5º A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compete:

I – realizar a política governamental no âmbito das ações da Justiça e da Cidadania;

II – coordenar e executar as atividades de administração penitenciária;

III – coordenar a execução de programas e projetos de defesa dos direitos da cidadania e das minorias;

IV – coordenar e executar as atividades de defesa do consumidor; e

V – assegurar a defesa dos direitos políticos e as garantias constitucionais.

CAPITULO V
DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 6º Ficam criados os cargos comissionados previstos no anexo I desta Lei, com as remunerações que lhe são correspondentes de legislação vigente.

Art. 7º Os Estabelecimentos Penais que integram o Departamento do Sistema Penitenciário serão dirigidos por técnicos de nível superior das áreas de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia, Serviços Sociais, e Oficial da Polícia Militar, tendo remuneração equivalente aos cargos de natureza especial CNES – III, da Lei 154 de 06 de novembro de 1996.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Secretário de Estado e o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam transferidos da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública o Conselho Penitenciário e o Conselho Estadual Antidrogas e seus acervos para estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania.

Art. 10. As dotações orçamentárias do Sistema Penitenciário alocadas no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública passam a integrar o orçamento da Secretaria de Justiça e da Cidadania.

Art. 11. Ficam alocados na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania os bens móveis pertencentes ao Departamento do Sistema Penitenciário que se encontram na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Ficam extintos os cargos comissionados, constantes do anexo I da Lei nº 139 de 22 de julho de 1996.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados na data de sua publicação.

Art. 15. O Poder Executivo Estadual encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei, reorganizando a Estrutura do Poder Executivo constante da Lei nº 001/91 no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta norma.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se o art. 3º e o anexo I da Lei nº 139 de 22 de julho de 1996, que extingue a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Interior e Justiça, e dá outras providências.

Palácio Antonio Martins, 18 de dezembro de 2001

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Código	Cargos	Quantidade	Valor	Total
CNS I	Secretário	1	5.103,00	5.103,00
CNS II	Secretário-Adjunto	1	4.082,40	4.082,40
CNS III	Diretor de Departamento	4	2.500,00	10.000,00
CNS III	Chefe de Gabinete	1	1.784,75	1.784,75
CNS III	Assessor Especial	2	1.784,75	3.569,50
CNS III	Corregedor	1	1.784,75	1.784,75
CDI I	Diretor de Estabelecimento Penal	4	1.784,75	7.139,00
CDI II	Chefe de Divisão	11	758,52	8.343,72
CDI II	Assessor Técnico	2	644,74	1.289,48
CDI II	Assistente de Gabinete	2	644,74	1.289,48
CDI II	Chefe de Seção de Segurança	4	644,74	2.578,96
CDI II	Chefe de Seção Técnica	4	644,74	2.578,96
CDI II	Chefe de Seção de Expediente Cartorial	4	644,74	2.578,96
CDI II	Chefe de Seção de Almoxarifado	4	644,74	2.578,96
CDI III	Chefe de Seção de Serviços Gerais	4	644,74	2.578,96
CDI III	Chefe de Equipe	32	548,02	17.536,64
FAI I	Secretária de Gabinete do Secretário	3	395,95	1.187,85
FAI II	Secretária de Secretário Adjunto	1	336,56	336,56
FAI II	Secretária de Diretoria	4	336,56	1.346,24
FAI III	Secretária de Divisão	18	286,07	5.149,26
FAI IV	Auxiliar de Gabinete	2	243,16	486,32
	Total	**109**	-	**83.313,75**

ANEXO II

SALÁRIOS		
EMPREGO	**QUANTIDADE**	**VALOR EM REAIS**
Professor	250	1.800,00
De Nível Superior	70	1.200,00
De Nível Medio	150	600,00
GRATIFICAÇÕES		
POSTO	**QUANTIDADE**	**VALOR EM REAIS**
Presidente da Fundação	1	3.150,00
Diretor de Instituto	2	2.700,00
Vice-Diretor de Instituto e Titular de Órgão de Apoio à Presidência	8	2.250,00
Chefe de Laboratorios, Coordenador e Titular de Órgão de Apoio à Diretoria	20	1.800,00
Gerente	50	1.350,00
OUTRAS REMUNERAÇÕES		
Hora-aula professor eventual sem pós-graduação *stricto sensu*		72,00
Hora-aula professor eventual com pós-graduação *stricto sensu*		108,00
Participação em sessão do Conselho Diretor membro titular não empregado, cedido ou ocupante de posto gratificado		810,00

PROJETO DE LEI Nº 065/01
ANEXO II
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

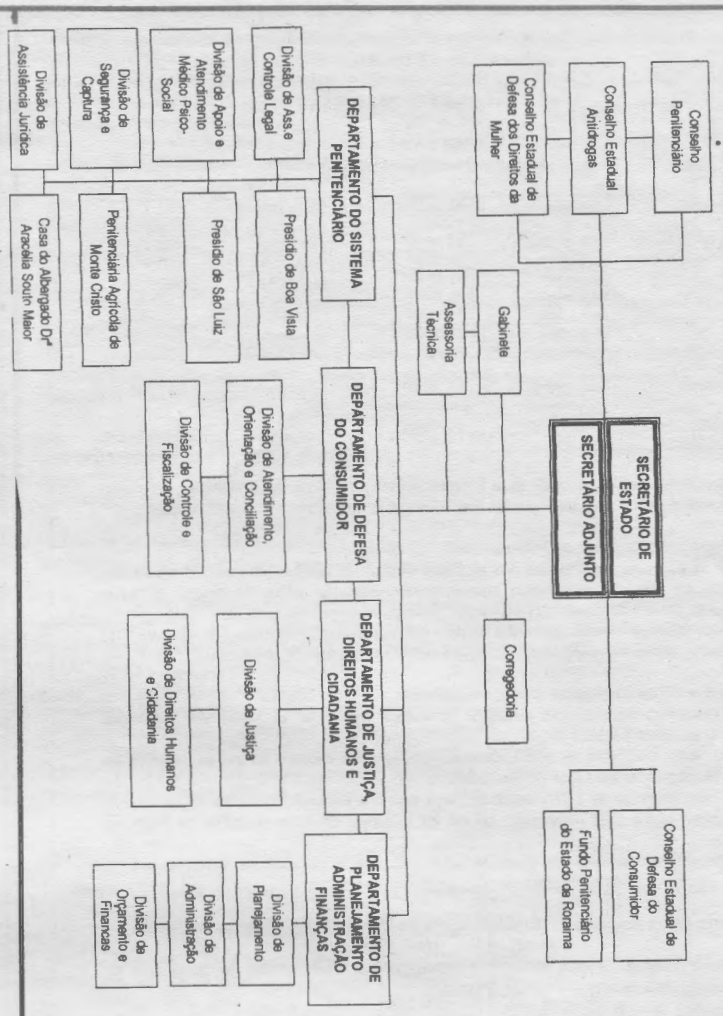

PROJETO DE LEI Nº 078/01

"Dispõe sobre a Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima e sobre seu Plano de Cargos e Remunerações."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração da Fundação de Educação Superior de Roraima.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empregado professor o ocupante de emprego público para o qual se exige formação em nível pós-graduado, com função de docência, pesquisa e extensão;

II – empregado de nível superior o ocupante de emprego público para o qual se exige formação em nível superior;

III - empregado de nível médio o ocupante de emprego público para o qual se exige formação em nível médio.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE RORAIMA

SEÇÃO I
Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe processo de formação permanente e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do aperfeiçoamento das competências profissionais;

III - a progressão através de mudança de nível de titulação e de promoções periódicas, estando estas últimas articuladas com desenvolvimento profissional permanente e avaliação de competências.

Art. 4º A Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima é integrada pelos empregos de professor, empregos de nível superior e empregos de nível médio, estruturada em cinco classes.

§ 1º Emprego público é o posto de trabalho ocupado por servidor celetista.

§ 2º Classe é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I - em nível pós-graduado, admitido como titulação mínima a pós-graduação *lato sensu*, para o emprego de professor;

II - em nível superior, para o emprego de nível superior;

III - em nível médio, para o emprego de nível médio.

§ 4º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial e, no caso de titular de

emprego de professor, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado.

SEÇÃO II
Das Classes e dos Níveis

Art. 5° As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do emprego público, sendo designadas pela seqüência de letras de A a E.

§ 1° Os empregos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2° O número de empregos de cada classe será determinado anualmente por ato do Conselho Diretor da Fundação de Educação Superior de Roraima.

Art. 6° Os níveis referentes à titulação do titular do emprego de professor são:

I - Nível 1, formação em nível pós-graduado *lato sensu*;

II - Nível 2, formação em nível pós-graduado *stricto sensu*.

§ 1° A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2° O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

SEÇÃO III
Da promoção

Art. 7° Promoção é a passagem do titular de emprego da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1° A promoção decorrerá de avaliação que considerará o aperfeiçoamento das competências profissionais e de tempo de serviço.

§ 2° A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído, para o titular do emprego de professor, o mínimo de um ano de docência.

§ 3° A avaliação de competências será realizada anualmente, de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 4° As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

SEÇÃO IV
Do Desenvolvimento Profissional Permanente

Art. 8° O desenvolvimento profissional permanente será assegurado através de cursos de pós-graduação.

Art.9° A licença para atividade de desenvolvimento consiste no afastamento do titular de emprego da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de pós-graduação.

Art.10. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o titular de emprego da Carreira poderá, no interesse da Fundação, afastar-se parcial ou integralmente do exercício do emprego, com a respectiva remuneração, para participar de curso pós-graduação.

SEÇÃO V
Da Jornada de Trabalho

Art.11. A jornada de trabalho do titular de emprego da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1° A jornada de trabalho do professor em função docente compreende desenvolvimento curricular da disciplina, atividades interdisciplinares, atendimento individual a alunos, trabalho coletivo e desenvolvimento profissional, cujo tempo será definido no Projeto Institucional de cada Instituto.

§ 2° Os empregos a serem preenchidos para cada uma das jornadas serão definidos no respectivo ato convocatório de processo seletivo.

Art. 12. O titular de emprego de Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de empregados, em seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade da Fundação e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser considerado o disposto no § 1° do artigo anterior quando para o exercício da docência.

Art.13. Ao titular de emprego da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse da Fundação, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art.14. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que tratam, respectivamente, os arts. 12 e 13 ocorrerão:

I - a pedido do interessado;

II - cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

SEÇÃO VI
Das Férias

Art. 15. O período de férias anuais do titular de emprego da Carreira será:

I – de professor em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – dos demais empregados da Carreira, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de emprego de professor em função docente serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual dos Institutos, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas desses estabelecimentos;

SEÇÃO VII
Da Cedência ou Cessão

Art. 16. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de emprego da Carreira é posto à disposição de órgão ou entidade integrante da Administração Pública do Estado, da União Federal, de outro estado da Federação ou município.

§ 1° A cedência ou cessão será sem ônus para a Fundação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2° Excepcionalmente, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para a Fundação quando o órgão ou entidade solicitante compensar a Fundação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3° A cedência ou cessão de professores formadores para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção

CAPITULO III
DAS REMUNERAÇÕES

SEÇÃO I
Do Salário

Art. 17. A remuneração do titular de emprego da Carreira corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se salário básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de titulação.

SEÇÃO II
Das Vantagens

Art. 18. Além do salário, o titular de emprego da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

a) pelo exercício da presidência da Fundação;

b) pelo exercício de direção dos Institutos;

c) pelo exercício de vice-direção dos Institutos;

d) pelo exercício de coordenação ou chefia do Laboratório;

e) pelo exercício de gerência;

II – adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

III – indenizações:

a) ajuda de custo, destinada a compensar despesas de instalação do empregado que, no interesse na Fundação, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

b) diárias: o empregado que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagem e diária para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

c) transporte, ao empregado que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego.

§ 1° As gratificações não são cumulativas.

§ 2° A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, e de um trinta e cinco avos, se empregado, e de um trinta avos, se empregada, por ano de percepção da vantagem.

Art.19. A gratificação pelo exercício da presidência da Fundação corresponderá a cento e setenta e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o presidente não ser titular de emprego da Carreira, sua remuneração será equivalente ao maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração, acrescido do percentual referido no *caput*.

Art. 20. A gratificação pelo exercício de direção dos Institutos corresponderá a cento e cinqüenta por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o diretor não ser titular de emprego da Carreira, sua remuneração será equivalente ao maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração, acrescido do percentual referido no *caput*.

Art. 21. A gratificação pelo exercício da vice-direção do Instituto corresponderá a cento e vinte e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese do vice-diretor não ser titular de emprego da Carreira, sua remuneração será equivalente ao maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração, acrescido do percentual referido no *caput*.

Art. 22. A gratificação pelo exercício de coordenação ou chefia de laboratório corresponderá a cem por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 23. A gratificação pelo exercício de gerência corresponderá a setenta e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 24. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a cinqüenta por cento do vencimento básico da Carreira.

Art.25. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em resolução do Conselho Diretor da Fundação.

SEÇÃO III
Da Remuneração em Regime Suplementar

Art. 26. A convocação em regime suplementar será remunerada

proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de emprego de Carreira.

SEÇÃO IV
Da Remuneração pelo Exercício Eventual da Docência

Art. 27. O exercício eventual de docência por professores convidados, não titulares de empregos da Carreira ou cedidos, será remunerado, com base na hora-aula efetivamente ministrada, cujo valor corresponderá a quatro por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Quanto a professores com pós-graduação *stricto sensu*, a remuneração da hora-aula efetivamente ministrada corresponderá a seis por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

SEÇÃO V
Da Remuneração pela Participação no Conselho Diretor

Art. 28. A participação dos membros titulares, ou de suplentes em substituição a titulares, em sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Diretor da Fundação será remunerada em valor correspondente a quarenta e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Serão remuneradas, no máximo, três sessões por mês, independentemente do número de ocorrências nesse período de tempo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O número de empregos da Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima é o seguinte:

I – empregos de professores: duzentos e cinqüenta;
II – empregos de nível superior: setenta;
III – empregos de nível médio: cento e cinqüenta.

Art. 30. É o seguinte o número de coordenações e gerências:

I – coordenações: vinte;
II – gerências: cinqüenta

Art. 31. Os candidatos aprovados no processo seletivo serão nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, e de acordo com a existência de recursos orçamentários existentes na Fundação.

Art. 32. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de emprego de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.

Art. 33. O valor dos salários referentes às classes da Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do salário básico da Carreira:

I - Classe A, zero por cento;
II – Classe B, dez por cento;
III – Classe C, vinte por cento;
IV – Classe D, trinta e cinco por cento;
V – Classe E, cinqüenta por cento.

Art. 34. O valor dos salários correspondentes aos níveis da carreira do empregado professor será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao seu salário básico:

I - Nível 1, zero por cento;
II - Nível 2, vinte e cinco por cento.

Art. 35. É fixado em mil e oitocentos reais o valor do salário básico do empregado professor, mil e duzentos reais o do empregado de nível superior e seiscentos reais o do empregado de nível médio.

Art. 36. O Conselho Diretor aprovará o Regulamento de Promoções da Fundação de Educação Superior no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta dos recursos consignados no Orçamento Estadual.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Empregado Professor
FORMA DE PROVIMENTO
- Concurso Público.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso de pós-graduação *lato sensu*.
ATRIBUIÇÕES:
1. Exercer nas suas atividades docentes de acordo com as normas legais da educação nacional e as estatutárias e regimentais da fundação;
2. Trabalhar tendo em vista o desenvolvimento das competências previstas no Projeto Institucional e Projetos Pedagógicos dos cursos;
3. Desenvolver atividades de pesquisa;
4. Manter-se atualizado quanto aos conteúdos dos módulos;
5. Elaborar e executar seu plano de trabalho segundo os projetos institucionais e pedagógicos dos cursos.
6. Articular-se com os demais professores no planejamento e execução de atividades em sala de aula, práticas e de estágio;
7. Cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.;
8. Participar da elaboração e reelaboração dos projetos institucional e pedagógico dos cursos;
9. Orientar os aluno em seus projetos acadêmicos;
10. Colaborarem com as atividades de articulação envolvendo os Institutos, as escolas e a sociedade;
11. Zelar pela aprendizagem dos alunos, planejando e executando estratégias de recuperação para aqueles em menor rendimento.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Empregado Nível Superior
FORMA DE PROVIMENTO
- Concurso Público.
ATRIBUIÇÕES
Exercer função técnica junto à Presidência da Fundação e seus Órgãos de Apoio, Diretorias, Laboratório, Coordenações e Gerências dos Institutos, podendo ser eventualmente nomeado para função de chefia.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Empregado de Nível Médio.
FORMA DE PROVIMENTO
- Concurso Público.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso de nível médio
ATRIBUIÇÕES
Exercer função de auxílio técnico junto aos vários órgãos da Fundação, conforme a necessidade do serviço, a ser definida pelas autoridades competentes.

PROJETO DE LEI Nº 083/01

"Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Estado, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo urbano, pelos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, exceto aquelas realizadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte em pecúnia não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o regime previdenciário.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte em pecúnia será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I – vencimento do cargo efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão;

II – vencimento do cargo em comissão, e os contratados temporariamente de excepcional interesse público.

§ 1º Para fins do desconto considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte em pecúnia não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com transporte coletivo.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte em pecúnia o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte em pecúnia não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos em que o deslocamento para o local de exercício de um dos cargos não seja residência-trabalho por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte em pecúnia o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Não será devido o Auxílio-Transporte em pecúnia pelo órgão de origem ao servidor cedido, para órgãos da administração indireta e de outros poderes constituídos, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subseqüente:

I – ao de início de efetivo desempenho das atribuições de cargo, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – ao da alteração na tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte em pecúnia do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte em pecúnia a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão de Auxílio-Transporte em pecúnia far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com

transporte nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser utilizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão de benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei Complementar nº 010 de 30 de dezembro de 1994, e suas alterações, fazem jus ao Auxílio-Transporte em pecúnia instituído por esta Lei, observado o disposto do artigo 2º.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. É revogada a Lei nº 185, de 30 de dezembro de 1997.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 054/01

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R$ 564.656.094,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil e noventa e quatro reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, inclusive as transferências feitas pela União, previstas na legislação vigente, discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS DO TESOURO	**564.656.094**
1.1 RECEITAS CORRENTES	**553.947.025**
Receita Tributária	108.933.949
Receita Patrimonial	1.750.560
Receita Industrial	1.500
Receita de Serviço	365.482
Transferências Correntes	440.796.531
Outras Receitas Correntes	2.099.003
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	**10.709.069**
Alienação de Bens	150.000
Transferências de Capital	10.559.069

SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da despesa Total

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 564.656.094,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil e noventa e quatro reais).

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Capítulo, observada a programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta a seguinte distribuição por órgão:

R$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
1. PODER LEGISLATIVO	**29.810.000**
Assembléia Legislativa	20.602.000
Tribunal de Contas	9.208.000
2. PODER JUDICIÁRIO	**20.422.000**
Tribunal de Justiça	20.422.000
3. PODER EXECUTIVO	**504.594.094**
Governadoria	17.440.000
Procuradoria Geral do Estado	1.800.000
Secretaria de Estado da Administração	30.100.000
Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio	26.300.000
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto	148.117.820
Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento	27.000.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	24.000.000
Secretaria de Estado da Saúde	63.600.000
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	65.486.274
Secretaria de Estado da Fazenda	70.500.000
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	24.600.000
Reserva de Contingência	5.650.000
4. MINISTÉRIO PÚBLICO	**9.830.000**
Procuradoria Geral de Justiça	9.830.000
TOTAL	**564.656.094**

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
Do Orçamento de Investimento

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado detem a maioria do capital com direito a voto, observada a programação constante do Anexo III, desta Lei, é fixada em R$ 39.188.526,00 (trinta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais), dos quais R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), são provenientes do Orçamento Fiscal, conforme quadro abaixo:

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL
1. Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento	**8.000.000**	**2.700.598**	**10.700.598**
Companhia de Desenvolvimento de Roraima	8.000.000	2.700.598	10.700.598
2. Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	**10.000.000**	**18.487.928**	**28.487.928**
Companhia Energética de Roraima	8.000.000	6.797.228	14.797.228
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	2.000.000	11.690.700	13.690.700
TOTAL	**18.000.000**	**21.188.526**	**39.188.526**

SEÇÃO II
Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Recursos do Tesouro	18.000.000
2. Recursos de Geração Própria	21.188.526
TOTAL	**39.188.526**

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de vinte por cento da Despesa Orçamentária fixada no Art 4º desta Lei, nos termos dos art. 7º, I; e 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, inclusive da Reserva de Contingência, conforme dispõe o art. 22, da Lei nº 295, de 16 de julho de 2001;

b) do excesso de arrecadação;

c) do superávit financeiro do Estado, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários;
III - transferências constitucionais a municípios;
IV - pagamento do serviço da dívida;
V - pagamento de bolsas de estudo;
VI - despesas já contratadas;
VII - convênios.
VIII - operações oficiais de crédito até o limite das despesas de capital;
IX - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de dez por cento das receitas correntes estimadas nesta Lei, nos termos do inciso II, Art 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital previstas nesta Lei, em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legais, salvo as transferências do duodécimo destinado aos demais Poderes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 058/01

"Autoriza o Poder Executivo Estadual a fazer a doação da Escola Estadual Paulo Reglus Freire à Universidade Federal de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Roraima autorizado a fazer a doação à Universidade Federal de Roraima do patrimônio mobiliário e imobiliário, equipamentos e acervo documentário da Escola Estadual Paulo Reglus Freire, sem prejuizo aos convênios e acordos vigentes.

Art. 2º A Universidade Federal de Roraima imitir-se-á, *incontinenti*, na posse e uso do patrimônio doado para dar consecução as finalidades precipuas da escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 20 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 062/01

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual Direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos dispostos em funções, cargos e carreiras do Quadro de Pessoal Efetivo de que dispõe a Administração Estadual, em especial para a execução dos seguintes serviços:

I – assistência à situação de calamidade pública e estado de emergência;
II – combate a surtos epidêmicos ou de qualquer outra natureza;
III – admissão de professor substituto e professor visitante;
IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
V – atividades finalisticas da saúde; e
VI – atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais de eminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindido de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes da calamidade pública, estado de emergência e de surtos epidêmicos ou de qualquer outra natureza prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso dos incisos IV, V e VI poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou cientifica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.

§ 3º A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso III do art. 2º, far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 4º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a cinco por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação.

Art. 4º As contratações de que trata o art. 2º serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:
I – nos casos dos incisos I e II do art. 2º, pelo prazo necessário, até o exato momento em que for eliminada a causa motivadora da contratação;
II – no caso do inciso III do art. 2º, por doze meses;
III – nos casos dos incisos IV, V e VI, por até vinte e quatro meses;

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária especifica e mediante prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da administração direta encaminharão à Secretária de Estado de Administração, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, os candidatos selecionados para efetivação dos respectivos contratos.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:
I – em importância não superior ao valor do vencimento legalmente estabelecido para servidor em inicio de carreira, titular de cargo, cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas com as que serão desempenhadas pelo contratado;
II – em importância compativel com as ofertas de mercado de trabalho, não existindo cargo com funções idênticas ou semelhantes do Quadro de Pessoal que sirva de paradigma.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei será vedado:
I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercicio de cargo em comissão ou função gratificada;
III – ser novamente contratado, salvo na hipótese dos incisos I e II do art. 2º, em conformidade com o art. 5º, ambos desta Lei;
IV – participar de comissão de sindicância, de inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Art. 9º O contrato de que trata esta Lei se extinguirá, sem direito a indenização:
I – pelo óbito do contratado;
II – pelo término do prazo contratual;
III – por iniciativa do contratado:
IV – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado.

§ 1º A extinção do contrato, por iniciativa motivadora da Administração, confere ao contratado o direito à indenização correspondente a vinte por cento do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 2º A extinção desmotivada do contrato acarretará responsabilidade indenizatória pela autoridade que praticou o ato.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluida no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O pessoal integrante desse regime administrativo de pessoal vincular-se-á ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado sob o regime juridico de direito administrativo de que trata esta Lei será considerado de natureza pública.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Dep. VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº064/2001

"Dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual.

Art. 2º O presente Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual é o instrumento de direito administrativo destinado ao desenvolvimento educacional do Estado de Roraima, no resgate dos direitos básicos da cidadania inclusiva e de liberdade e tem por prioridade o oferecimento da educação pública gratuita e de qualidade social.

Art. 3º O Regime Jurídico do Magistério Público Estadual é de natureza estatutária.

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Estadual está organizada em forma de pirâmide.

Parágrafo único. A forma de pirâmide corresponde à organização da carreira em que há distribuição de vagas nas classes, de conformidade com os Anexos VI e VII desta Lei.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede estadual de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

II – magistério público estadual - o conjunto de todos os ocupantes dos cargos de Professor I e Professor II, legalmente investidos em cargo público em educação, enquadrados em quadro de progressão funcional especifico, sendo:

a) professor I - o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Estadual, com função de docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

b) professor II - o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Estadual, com função de docência nas séries finais do ensino fundamental e ensino médio;

c) funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 6º Nas funções de magistério, as atividades de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, deverão ser preenchidos por, no mínimo, cinqüenta por cento dos cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Estadual.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 7º O Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual tem como fundamentos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com vencimentos condignos e condições adequadas de trabalho;

II – a constituição do quadro funcional composto por professores efetivos;

III – o desempenho eficiente das atribuições relativas às funções de magistério;

IV - o desenvolvimento do profissional do magistério, na respectiva carreira, com base no principio da igualdade de oportunidades, do desempenho funcional, do conhecimento, da qualificação profissional e do esforço pessoal;

V – a manutenção de sistema permanente de capacitação do profissional do magistério;

VI – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

VII – a isonomia de vencimentos entre cargos e funções iguais ou assemelhados e os vencimentos compativeis com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, observados os dispositivos constitucionais vigentes;

VIII – a garantia da gestão democrática do ensino público do Estado de Roraima;

IX – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

X – a garantia de condições para realização de trabalho pedagógico coletivo.

SEÇÃO I
Da Estrutura da Carreira

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 8º A Carreira do Magistério Público Estadual é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor I e II e está estruturada em seis classes.

§ 1º Plano de Carreira – o conjunto de normas que agrupa e define a Carreira do Magistério Público Estadual, correlacionando os segmentos e as respectivas classes de cargos em níveis de escolaridade, de padrões de vencimento, bem como define critérios para progressão.

§ 2ºCarreira – o conjunto de segmentos de classes, com os respectivos cargos, tendo a mesma identidade funcional, dispostos hierarquicamente.

§ 3º Cargo – unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei.

§ 4ºClasse – o conjunto de cargos com a mesma denominação, para cujo exercicio se exige o mesmo nivel de escolaridade e a mesma responsabilidade;

§ 5º Nível – corresponde à posição na carreira relativa à formação, titulação, habilitação para o exercicio do magistério.

Art. 9º A Carreira do Magistério Público Estadual abrange a Educação Básica, as modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Indigena, Educação Profissional e Educação Especial.

Art. 10. O ingresso da Carreira do Magistério Público Estadual dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e titulos e será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, da educação infantil às séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, das séries finais do ensino fundamental e ensino médio, formação em curso superior, licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento especificas do curriculo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Público Estadual será realizado por área geográfica, para atender as unidades escolares do Estado em cada município, inclusive, as comunidades indígenas e deverá ser realizado por instituição de notória capacidade técnico-especializada.

Parágrafo único. O provimento de cargo para atendimento às escolas indígenas obedece às necessidades próprias de cada etnia, nos termos de regulamentos específicos.

Art. 12. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 1º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, sendo vedada a mudança de cargo de atuação em outra área.

§ 2º O profissional do cargo de professor que quiser atuar em outra área distinta para qual prestou concurso público, deverá prestar novo concurso público.

§ 3º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, três anos de docência.

SUBSEÇÃO II
Das Classes e Dos Níveis

Art. 13. As classes constituem a linha de promoção da carreira de titular do cargo de professor do Magistério Público Estadual e são designadas por seis referências, representadas pelas letras A a F.

§ 1º Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º O número de cargos da Carreira do Magistério Público Estadual de cada classe é o constante dos Anexos VIII e IX desta Lei.

Art. 14. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I – nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

II – nível II – formação em nível superior, em curso normal superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento especificas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – nível III – formação em nível de Pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O titular do cargo de professor, concursado para a educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental, somente terá direito à alteração para o nivel II da carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

SEÇÃO II
Da Promoção

Art. 15. Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior, na mesma carreira.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício na função.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público no regulamento das promoções, de acordo com o art.36, desta Lei.

§ 5º A avaliação de conhecimentos deverá abranger a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela soma de quatro fatores a que se referem os § 1º e 2º, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, valendo 30 pontos;

II – a pontuação da qualificação 30 pontos;

III – a avaliação de conhecimentos, valendo 30 pontos;

IV - o tempo de serviço de efetivo exercício no cargo, valendo 10 pontos.

§ 7º A soma dos fatores para promoção do integrante da Carreira do Magistério Público Estadual será de no mínimo setenta pontos.

§ 8º Caberá à Secretaria de Estado da Educação e Cultura ofertar os cursos necessários para a qualificação dos professores, caso não sejam ofertados os cursos, os pontos

referentes a este critério de promoção serão creditados automaticamente.

§ 9º As promoções serão realizadas na forma do regulamento e publicadas no Dia do Professor, que é comemorado no dia 15 de outubro.

SEÇÃO III
Da Progressão

Art. 16. O desenvolvimento na Carreira do Magistério Público Estadual constitui-se das seguintes fases:

I – ingresso;
II – progressão vertical;
III – progressão horizontal.

Art. 17. O ingresso na carreira, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas legais estabelecidas em Edital, dar-se-á na classe inicial de referência, no nível correspondente à habilitação mínima exigida.

Art. 18. A progressão vertical para efeito desta Lei, é a elevação automática do profissional do magistério em nível da carreira superior imediato a que se encontra, mediante titulação.

§ 1º Os certificados de Pós-graduação lato sensu só serão considerados, para efeito de progressão na carreira do profissional do magistério, se obtidos em cursos ou programas vinculados à área de educação.

§ 2º Só terá validade para efeito de progressão o certificado de Pós-graduação lato sensu, emitido por instituição conveniada com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura para oferta desse tipo de curso aos seus profissionais do magistério ou por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC.

Art. 19. A progressão horizontal para efeito desta Lei é a passagem do servidor da classe em que se encontra à, imediatamente, subseqüente, do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho, combinada com a qualificação, o conhecimento, e o tempo de serviço.

Parágrafo único. A progressão horizontal ocorrerá a cada três anos e dependerá do número de vagas estabelecidos nos anexos VI e VII desta Lei.

SEÇÃO IV
Da qualificação profissional

Art. 20. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento, ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização do docente, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 21. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 22. Cumprido o estágio probatório, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até dois anos para participar de curso de qualificação profissional, prorrogável mediante justificativa do requerente a critério do sistema.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput do artigo não são acumuláveis.

Art. 23. O professor que requerer a licença para qualificação profissional deve preencher os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o estágio probatório;
II – encontrar-se no efetivo exercício do cargo;
III – ter cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, ininterrupto ou não;
IV – não ter sofrido penalidade de suspensão do exercício do cargo, em decorrência de processo administrativo no período;
V – não ter se afastado do exercício do cargo, contínua ou cumulativamente, por período superior a dez dias, desde a última progressão, exceto as hipóteses de afastamento, previstas em lei.

Art. 24. O professor beneficiário da licença para qualificação profissional deverá prestar serviços ao Sistema Estadual de Ensino pelo tempo equivalente ao do afastamento concedido para freqüentar o curso.

Parágrafo único. O não cumprimento da contraprestação de serviços assumidos pelo professor implicará no ressarcimento aos cofres públicos da importância equivalente ao período em que não houve a referida contraprestação.

Art. 25. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema.

Parágrafo único. Os critérios para liberação do professor serão objeto de regulamentação específica, definidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

SEÇÃO V
Da jornada de trabalho

Art. 26. A jornada de trabalho do professor do Magistério Público Estadual será de:

I – vinte e cinco horas semanais;
II – quarenta horas semanais, em dois turnos.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo inclui horas destinadas às atividades de regência e horas destinadas a outras atividades de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de trabalho do professor da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental será de vinte e cinco horas semanais em função docente incluindo vinte horas de efetivo exercício em sala de aula e cinco horas de atividades.

§ 3º A jornada de trabalho do professor das séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio será de quarenta horas semanais em função docente incluindo vinte e cinco horas de efetivo exercício em sala de aula e quinze horas de atividades.

§ 4º As horas de atividades deverão ser cumpridas na escola, observado o mínimo de sessenta por cento do número de horas-atividades.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo Edital de concurso público.

SEÇÃO VI
Da remuneração

SUBSEÇÃO I
Do Vencimento

Art. 27. A remuneração do professor corresponde ao vencimento básico relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que se fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo consta das tabelas apresentadas nos Anexos III, IV e V, parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO II
Das vantagens

Art. 28. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - pelo exercício de direção e coordenação pedagógica de unidades escolares;
II - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
III - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

Art. 29. A gratificação pelo exercício de direção e coordenação pedagógica de unidades escolares observará a tipologia das escolas e os turnos de funcionamento de conformidade com o regulamento.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente de acordo com o Censo Educacional do ano anterior, por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art.30. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponde a vinte por cento do vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada por regulamento específico.

Art. 31. A gratificação pelo exercício em turmas e escolas especiais, que atendem alunos portadores de necessidades educacionais especiais, corresponde a vinte por cento do vencimento básico do cargo.

Art. 32. As gratificações não são cumulativas.

Art. 33. Os ocupantes do cargo de professor poderão receber indenizações devidas em razão de viagens a serviço, em forma de:

I – ajuda de custo;
II – diárias;
III - transporte.

SEÇÃO VII
Das férias

Art. 34. O período de férias anuais do titular do cargo de professor será:

I – quarenta e cinco dias para o titular do cargo de professor em regência;
II – trinta dias nas demais funções.

Parágrafo único. As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO VIII
Da Cessão

Art. 35. Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e será concedida pelo prazo de até um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão dar-se-á com ônus para a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, quando:

I – tratar-se de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
II – tratar-se de liberações previstas na Constituição Federal; e,
III – tratar-se de adjunções decorrentes do processo de municipalização.

§ 3º A cessão para o exercício de atividades estranhas ao Ensino Público interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO IX
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 36. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual em caráter permanente com a finalidade de orientar sua implantação, implementação, operacionalização, monitoramento e avaliação do Plano de Carreira.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual será presidida pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura e integrada por representantes das Secretarias de Administração, da Fazenda, da Educação e do Conselho Estadual de Educação e, paritariamente, de entidade representativa do Magistério Público Estadual.

CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 37. O enquadramento dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á com os titulares de cargos efetivos do Grupo Magistério, instituído pela Lei Estadual nº 110, de 21 de dezembro de 1995, que optarem pelo ingresso no novo Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta Lei.

§ 1º Somente poderão fazer opção para o novo Plano de Carreira do Magistério Público Estadual os profissionais do magistério efetivados por Decreto, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os optantes serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira, instituído pela Lei Estadual nº 110, de 21 de dezembro de 1995, que "Dispõe sobre a Organização da Carreira do Grupo Magistério, conforme

disposto na Lei Complementar nº 04, de 22 de março de 1994, e na Lei Estadual nº 068, de 18 de abril de 1994."

§ 3º Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no novo Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 4º A opção de que trata o caput do artigo deverá realizar-se no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 5º Os não optantes pelo Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, instituído por esta Lei, farão parte de plano em extinção, ficando estendidas aos mesmos os seguintes benefícios:

I – férias de quarenta e cinco dias, se no efetivo exercício de regência;
II – trinta dias nas demais funções;
III – jornada semanal de trabalho de conformidade com o art. 26, desta Lei.

§ 6º Os efeitos financeiros, decorrentes desta Lei, dar-se-ão sessenta dias após o término do prazo de opção.

§ 7º Os profissionais do magistério com formação em nível superior em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial, intermediário entre o Nível I e o Nível II da Carreira do Magistério Público Estadual, constante do Anexo V, desta Lei, aí permanecendo até completarem sua formação.

§ 8º Fica assegurado aos professores do antigo contrato de vinte horas, optarem pelo contrato de vinte e cinco horas ou quarenta horas de acordo com a habilitação específica.

§ 9º Em qualquer situação, somente podem ter acesso ao Plano de Carreira, de que trata esta Lei, os profissionais que possuam habilitação para o exercício do magistério, nos termos da nova legislação educacional, e que tenham prestado concurso público de provas e títulos, conforme exigência Constitucional.

Art. 38. Os especialistas pertencentes ao Plano de Carreira instituído pela Lei Estadual nº 068/94, poderão fazer opção para o enquadramento no cargo de professor, correspondente a todas as funções de magistério, incluindo a docência e as atividades de suporte pedagógico.

Parágrafo único. Os especialistas que não optarem pelo Plano de Carreira, instituído por esta Lei, permanecerão no plano em extinção.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. São considerados em extinção os Quadros do Grupo Magistério GM-400 A, B e C, NSGM- 401, 402, 403, 404, criados pela Lei Estadual nº 068/94, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do Quadro do Grupo Magistério GM 400 A, B e C, e NSGM – 401,402,403,404 são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 40. Os integrantes do quadro do magistério que, no enquadramento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário à opção, poderão, atendido o requisito, exercê-la no prazo estipulado pela Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, (art.9º, § 1º), passarão a integrar quadro em extinção, com duração de cinco anos, se forem habilitados, deverão prestar novo concurso público.

Art. 41. Realizado o enquadramento do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual e atendido o disposto no art. 37 desta Lei, os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos da Carreira do Magistério Público Estadual serão nomeados para cargos da classe inicial do Plano, em nível correspondente à respectiva formação e à área para o qual prestaram concurso público.

Art. 42. A contratação, por tempo determinado, será realizada através de processo seletivo simplificado, coordenada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, na forma da legislação vigente para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor em regência.

Art. 43. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Estadual será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

I – classe A 1,00;
II – classe B 1,05;
III – classe C 1,10;
IV – classe D 1,15;
V - classe E 1,20;
VI – classe F ..... 1,25.

Parágrafo único. São valores fixados para vencimento básico da carreira:

I – Educação Infantil a 4ª série, R$820,00 (oitocentos e vinte reais);
II – 5ª a 8ª série e Ensino Médio, R$ 1.148,00 (um mil e cento e quarenta e oito reais).

Art. 44. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Estadual será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira.

I – nível 1 ..... 1,00 (um);
II – nível 2 ..... 1,40 (um vírgula quarenta).

Art. 45. Os professores integrantes da Carreira do Magistério Público Estadual poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores estaduais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 46. O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoções do Magistério Público Estadual no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 47. As disposições desta Lei aplicam-se no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Estadual nela não incluídos.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados em orçamento do Poder Executivo.

Art. 49. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no prazo máximo de sessenta dias, expedirá Instrução Normativa definindo critérios de carga horária para os professores, especificando:

I – número de turmas;
II – número de alunos por turma;
III – complexidade dos planos;
IV – número de encontros semanais;
V - duração da hora-aula;
VI - carga horária.

Art. 50. Até o ano de 2003, o Estado assumirá suas incumbências com o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, passando a responsabilidade da Educação Infantil ao município.

Art. 51. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual proporá a realização de concurso público para preenchimento das mesmas pelo menos de dois em dois anos.

Art. 52. O quantitativo dos cargos do Grupo Magistério GM – 400 A, B, e C e NSGM – 401, 402, 403 e 404, em extinção são os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 53. Os Assistentes de Alunos NIGM - 411 farão parte do quadro em extinção, sendo-lhes assegurados os benefícios da Progressão Funcional e o vencimento básico de R$ 630,42 (seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos de Assistente de Alunos, são os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 54. O profissional da Carreira do Magistério Público Estadual no efetivo exercício de regência deverá cumprir sua jornada de trabalho, no mesmo estabelecimento de ensino, para o qual foi lotado.

Parágrafo único. Fica vedada ao profissional do Magistério Público Estadual a regência de mais de duas disciplinas, exceto ao das séries iniciais do Ensino Fundamental por ser multidisciplinar.

Art. 55. Fica estabelecido o mês de fevereiro como data base, do Magistério Público Estadual, a ser consignado na Lei Orçamentária do Estado no ano subseqüente.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs 110/96 e 111/96, o anexo III, da Lei Estadual nº 068/94, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 196, de 1º de abril de 1998, a Lei Estadual nº 203, de 10 de junho de 1998 e a Lei Estadual nº 137, de 4 de julho de 1996.

Palácio Antonio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO I
CARGO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO - PROFESSOR I

ÁREA DE ATUAÇÃO - Educação Infantil e 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental

FORMA DE PROVIMENTO
INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na Educação Infantil ou nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1. participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;

1.2. elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola;

1.3. zelar pela aprendizagem dos alunos;

1.4. zelar pela freqüência dos alunos;

1.5. estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

1.6. participar da elaboração do Regimento Escolar;

1.7. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;

1.8. participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

1.9. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

1.10. desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO II
CARGO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO - PROFESSOR II

ÀREA DE ATUAÇÃO - 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio

FORMA DE PROVIMENTO
INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

(1) Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

(2) Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de três anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência nas séries finais do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1. participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;

1.2. elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola;

1.3. participar da elaboração do Regimento Escolar;

1.4. zelar pela aprendizagem dos alunos;

1.5. zelar pela freqüência dos alunos;

1.6. estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

1.7. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;

1.8. participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

1.9. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Continuação do anexo II

1.10. desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras as seguintes atribuições:

2.1. coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

2.2. administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;

2.3. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

2.4. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

2.5. prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

2.6. promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

2.7. informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

2.8. coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

2.9. acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

2.10.elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema, rede de ensino ou da escola;

2.11. elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema, rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

2.12. acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO III

PROFESSOR I

CONTRATO DE 25 HORAS

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental

Classe / Nível	A	B	C	D	E	F
PM -I	820,00	861,00	902,00	943,00	984,00	1.025,00
PLP - I	1.148,0	1.205,40	1.262,00	1.320,20	1.377,60	1.435,00
	0					

TITULAÇÂO:

PM - I – Magistério
PLP – I - Licenciatura Plena ou Normal Superior

CONTRATO E JORNADA DE TRABALHO

CONTRATO 25 h	SALA DE AULA	HORA ATIVIDADE
Educação Infantil – 1ª a 4ª série	20h	5h

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO IV

PROFESSOR II

CONTRATO DE 40 HORAS

ÁREA DE ATUAÇÃO: 5ª a 8ª série e Ensino Médio

Classe / Nível	A	B	C	D	E	F
PLP-II	2000	1400	840	420	189	76
PLP-III	1500	1050	630	315	142	57

TITULAÇÃO

P LP-II – Licenciatura Plena

PLP-III –Pós-graduação – Lato Sensu

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES PLP-II e PLP-III

Classe A – 100%
Classe B – 70%
Classe C – 60%
Classe D – 50%
Classe E - 45%
Classe F - 40%

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO V

NÍVEL ESPECIAL

PROFESSOR – LICENCIATURA CURTA - PES

CONTRATO 40 horas

TITULAÇÃO: Licenciatura Curta

Vencimento Básico: R$ 898,00

CONTRATO E JORNADA DE TRABALHO

CONTRATO 40 h	SALA DE AULA	HORA ATIVIDADE
5ª a 8ªsérie	25h	15

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO VI

PROFESSOR I

Contrato de 25 horas

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental

Classe / Nível	A	B	C	D	E	F
PM -I	4000	2800	1680	924	416	167
PLP-I	1500	1050	630	347	156	63

TITULAÇÃO

PM -I – Magistério

PLP- I – Licenciatura Plena ou Normal Superior

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES PM –I e PLP- I

Classe A – 100%
Classe B – 70%
Classe C – 60%
Classe D – 50%
Classe E - 45%
Classe F - 40%

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO VII

PROFESSOR II

CONTRATO DE 40 HORAS

ÁREA DE ATUAÇÃO: 5ª a 8ª série e Ensino Médio

Classe / Nível	A	B	C	D	E	F
PLP-II	2000	1400	840	420	189	76
PLP-III	1500	1050	630	315	142	57

TITULAÇÃO

P LP-II – Licenciatura Plena

PLP-III – Pós-graduação – Lato Sensu

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES PLP-II e PLP-III

Classe A – 100%
Classe B – 70%
Classe C – 60%
Classe D – 50%
Classe E - 45%
Classe F - 40%

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO VIII

QUANTITATIVO DE CARGOS PROFESSOR: PM-I e PLP - I

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil e 1ª a 4ª série

CÓDIGO/GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	QUANT.	TOTAL
Professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série – Magistério.	PM -I	4.000	4.000
Professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série – Licenciatura Plena ou Normal Superior	PLP -I	1.500	1.500
TOTAL	-	5.500	5.500

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO IX

QUANTITATIVO DE CARGOS PROFESSOR: PLP-II e PLP -III

ÁREA DE ATUAÇÃO: 5ª a 8ª série e Ensino Médio

CÓDIGO/GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	QUANT.	TOTAL
Professor de 5ª a 8ª série e Ensino Médio - Licenciatura Plena.	PLP -II	2.000	2.000
Professor de 5ª a 8ª e Ensino Médio – Pós-graduação. (lato sensu).	PLP -III	1.500	1.500
TOTAL	-	3.500	3.500

PROJETO DE LEI Nº 064/01

ANEXO X

QUANTITATIVO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

CÓDIGO/GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	QUANT.	TOTAL
Professor de 1ª a 4ª série	GM – 400-A	1.130	1.130
Professor de 1º e 2º graus	GM – 400-B	07	07
Professor de 1º e 2º graus	GM – 400-C	068	068
Pedagogo Habilitação Plena			
Supervisor Escolar	NSGM -401	07	07
Orientação Educacional	NSGM- 402	03	03
Assistente de Alunos	NIGM-411	014	014
TOTAL	-	1.229	1.229

PROJETO DE LEI Nº 071/2001.

"Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – CBMRR, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR, é fixado em 1.400 (um mil quatrocentos) Bombeiros Militares.

Parágrafo único. O efetivo de que trata o *"caput"* deste artigo será preenchido de acordo com a capacidade suportável pelo Tesouro do Estado de Roraima.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações componentes dos Quadros da Corporação.

Art. 3º O preenchimento das vagas decorrentes desta Lei ocorrerá por promoção, admissão em concurso ou inclusão, na proporção em que forem implantados os órgãos, cargos e funções previstos nos Quadros de Organização, observando, ainda, no caso de promoção, os interstícios estabelecidos na legislação peculiar.

Art. 4º A ativação das Organizações Bombeiros Militares - OBM, é de competência do Governo do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 5º A ativação, a desativação, a articulação e o desdobramento dos órgãos subordinados às respectivas Organizações Bombeiros Militares - OBM, são de competência do Comandante-Geral, com o conhecimento do Governador do Estado, e ocorrerão quando a situação assim o exigir.

Art. 6º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, respeitadas as necessidades da Corporação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 084/01

"Disciplina a concessão de incentivos fiscais de estímulo à realização de projetos culturais no Estado de Roraima."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado, incentivo fiscal em apoio à realização de projetos culturais a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes do Estado de Roraima.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **incentivador:** o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou qualquer pessoa jurídica que apóie financeiramente o projeto cultural, no âmbito do Estado.

II – **empreendedor:** a pessoa física ou jurídica estabelecida neste Estado com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto cultural.

Art. 3° O contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei e seu regulamento.

§ 1° A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2° A dedução somente será iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4° A soma dos recursos dos ICMS disponibilizados pelo Estado, para efeito do art. 3°, não poderá exceder 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto.

Parágrafo único. Atingindo o limite previsto neste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o benefício.

Art. 5° O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao da aprovação desta Lei poderá quitá-lo com desconto de até 25% (vinte cinco por cento), desde que apóie financeiramente algum projeto cultural nos termos deste artigo, observado o limite estabelecido no artigo 4°.

§ 1° Para obter o benefício previsto no *"caput"*, o contribuinte incentivador deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, no prazo de 05 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, observada a legislação pertinente;

II – 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, serão passados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2° Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3° A apresentação do requerimento a que se refere o § 1° deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica ao débito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo e não alcança os honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 6° O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3°, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1° do art. 5° será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos no regulamento.

Art. 7° Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas áreas de:

I – teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
II – cinema, vídeo, fotografia e congêneres;
III – "design", artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;
IV – música;
V – literatura;
VI – folclore e artesanato;
VII – pesquisa e documentação;
VIII – preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;
IX – bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;
X – bolsas de estudo de caráter cultural ou artística;
XI – seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura, ministrados por estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 8° Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta Lei os projetos culturais que visem a exibição ou a circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9° Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pelo Grupo Técnico para Avaliação de Projetos – GTAP.

§ 1° Apresentado ao GTAP, o projeto será apresentado pelo Grupo, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2° Terá prioridade para exame o projeto que contenha a intenção de incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3° O grupo técnico poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 10. É vedada a concessão de incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *"caput"* deste artigo não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com área cultural ou artística;

II – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público.

Art. 11. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do artigo 11 não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.

Art. 12. É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou sócio deste.

Parágrafo único. A vedação prevista no *"caput"* deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador ou sócio deste.

Art. 13. Na divulgação do projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar , obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 14. O incentivador que se utilizar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento de débito tributário de que trata o *"caput"* do artigo 5°, acrescido dos encargos previstos em lei.

III – perda de benefício de parcelamento, na hipótese de que trata o § 2° do artigo 5°.

Art. 15 As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 16. É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 17. Será consignada na Lei Orçamentária Anual de cada exercício dotação orçamentária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante a que se refere o artigo 4°, para atender ao que determina o inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1° Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI N° 087/01

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica – CREE."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica – CREE, empresa pública vinculada à Secretaria Estadual de Planejamento, Indústria e Comércio – SEPLAN.

§ 1° A CREE terá sede e foro no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à:

I – disponibilização ao setor industrial e agro-industrial, num prazo máximo de 10 anos, da oferta mínima de 100 MWh de energia, podendo para este fim proceder diretamente à importação de energia;

II – viabilização da comercialização de energia elétrica, de qualquer fonte, a preços diferenciados, a empreendimentos industriais e agro-industriais considerados de grande interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima.

§ 2° A comercializadora Roraimense de energia elétrica – CREE, terá seu estatuto, sua estrutura e forma de funcionamento aprovados por Decreto adequado ao que estabelece a Resolução n° 265, de 13 de agosto de 1998, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 3° A CREE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como por meio de contratação de serviços.

§ 4° É dispensável a licitação para aquisição e comercialização de energia para atender o disposto nos incisos I e II.

§ 5° O Estado de Roraima fica autorizado a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CREE que atendem aos objetivos sociais desta.

Art. 2° A constituição de patrimônio inicial da CREE será realizada mediante capitalização pelo Estado de Roraima, na forma de Crédito Extraordinário, com recursos provenientes do Tesouro Estadual, alocados na Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio.

Art. 3° O Estado de Roraima mediante Lei específica, poderá transformar a CREE em sociedade, por ações, a alienar, total ou parcialmente, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta ou a empresas privadas sua participação no respectivo capital, ou a extinguir, no prazo máximo de 10 anos, contados a partir de sua efetiva operacionalização como agente comercializador de energia.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 29 de dezembro 2001.

Dep. BERINHO BANTIM
Presidente

Dep. JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário

Dep. VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2ª Secretária

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/01

"Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Polícia Civil, órgão permanente do poder público, subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, chefiada por Delegado de Polícia Civil em atividade, integrante da classe final da carreira, sob a denominação de Delegado-Geral de Polícia Civil, organizada de acordo com os princípios da hierarquia e disciplina, é regida pelas normas gerais de organização, garantias, deveres e direitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º À Polícia Civil incumbe, ressalvada a competência da União, o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º São funções institucionais da Polícia Civil a investigatória, a criminológica, a criminalística e a preparatória da ação penal, cabendo-lhe com exclusividade:

I – exercer a atividade de polícia técnico-científica, com a realização de exames periciais e a adoção de providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios e provas de infrações penais e de suas autorias;

II – praticar os atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive cumprimento de mandados de prisão, realização de diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, no inquérito policial e na instrução judicial, e o fornecimento de elementos informativos, documentais, periciais e testemunhais complementares;

III – organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, explosivos e demais produtos controlados, bem como expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;

IV – promover o recrutamento, a seleção, a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

V – realizar exames periciais para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

VI – contribuir para a convivência harmônica dos integrantes da comunidade, estimulando o respeito à dignidade da pessoa humana, protegendo os direitos e deveres individuais e coletivos; e

VII – zelar pela ordem pública, participar da proteção e do bem-estar da comunidade, assegurar o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos e garantir a segurança da sociedade.

Art. 4º As Funções constitucionais da Polícia Civil somente poderão ser desempenhadas por ocupante da carreira que a integra.

Art. 5º A Polícia Civil atuará de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública estadual e federal e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 6º A competência conferida à Polícia Civil por esta Lei Complementar não lhe exclui a possibilidade de exercer outras atribuições previstas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º São princípios institucionais da Polícia Civil:

I – a legalidade;
II – a moralidade;
III – a impessoalidade;
IV – a eficiência;
V – a hierarquia;
VI – a disciplina;
VII – a lealdade;
VIII – a unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos; e
IX – o respeito aos direitos e à dignidade humana.

Art. 8º São símbolos institucionais da Polícia Civil o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo ou outro capaz de identificar o órgão, conforme modelos estabelecidos por ato do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I
Da Estrutura Organizacional Básica da Polícia Civil

Art. 9º A Polícia Civil tem em sua estrutura básica, dentre outros, os seguintes órgão e serviços:

I – Chefia da Polícia Civil;
II – Conselho Superior de Polícia Civil;
III – Gabinete;
IV – Escola de Polícia Civil;
V – Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
VI – Departamento de Polícia Judiciária da Capital;
VII – Departamento de Polícia Judiciária do Interior;
VIII – Departamento de Polícia Especializada;
IX – Departamento de Operações Especiais;
X – Delegacias de Polícia Civil Especializadas e Distritos Policiais;
XI – Instituto de Criminalística;
XII – Instituto Médico Legal;
XIII – Instituto de Identificação; e
XIV – Serviços Complementares.

SEÇÃO II
Do Órgão de Direção Superior da Polícia Civil

Art. 10. À Chefia da Polícia Civil, exercida pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, compete:

I – representar a Polícia Civil nos assuntos técnicos policiais;
II – presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;
III – dirigir, planejar, coordenar, executar, supervisionar, controlar e fiscalizar os princípios e funções institucionais da Polícia Civil;
IV – fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior de Polícia Civil;
V – decidir em grau de recurso instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;
VI – promover a designação e remoção de policiais civis e servidores de apoio administrativo;
VII – autorizar o policial civil, no exercício da função, a afastar-se do território do Estado, no interesse da administração;
VIII – determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares;
IX – suspender o porte de arma de policial civil por conveniência disciplinar ou recomendação médica;
X – ampliar a competência e circunscrição de qualquer Delegado de Polícia Civil para os casos de polícia judiciária, para abranger as relações intermunicipais, assegurando a continuidade da ação policial;
XI – avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;
XII – prover os cargos comissionados do quadro de pessoal da Polícia Civil, observada a legislação em vigor; e
XIII – gerir as atividades referentes à administração de pessoal, material, orçamento, finanças e serviços complementares e de apoio administrativo.

Art. 11. O Delegado-Geral de Polícia Civil tem direitos, prerrogativas, representação e remuneração de Secretário-Adjunto.

Art. 12. O Delegado-Geral de Polícia Civil é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes, em atividade, do final da carreira de Delegado de Polícia Civil, observado o disposto nos artigos 1º e 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Delegado-Geral de Polícia Civil é substituído, sucessivamente, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, pelo Diretor do Departamento de Polícia Especializada, pelo Diretor de Polícia Judiciária do Interior, pelo Diretor da Escola de Polícia Civil ou pelo Delegado de Polícia mais antigo na classe, dentre os membros do Conselho Superior de Polícia Civil.

SEÇÃO III
Do Conselho Superior da Polícia Civil

Art. 13. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, com atribuições consultiva, opinativa e deliberativa, é constituído pelos seguintes membros, integrantes da classe final da carreira, em atividade:

I – Delegado Geral de Polícia Civil;
II – Diretor da Escola de Polícia Civil;
III – Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital;
IV – Diretor do Departamento de Polícia Judiciária do Interior;
V – Diretor do Departamento de Polícia Especializada; e
VI – Diretor do Departamento de Operações Especiais.

Art. 14. Os membros do Conselho Superior de Polícia Civil, em suas ausências e impedimentos eventuais, serão substituídos conforme o que dispuser a esse respeito o seu Regimento Interno.

Art. 15. Ao Conselho Superior de Polícia Civil compete:

I – propor a regulamentação do cumprimento das leis, assim como a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil;
II – deliberar sobre programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;
III – zelar pela observância dos princípios e funções institucionais da Polícia Civil;
IV – editar atos normativos que definam as bases e os instrumentos de atuação da Polícia Civil;
V – propor medidas relativas à atualização de novas técnicas e sobre elas opinar, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

VI – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil, com reflexos na instituição policial;

VII – examinar e avaliar as propostas dos órgãos da Polícia Civil em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício;

VIII – opinar sobre projetos de criação e desativação de unidades operacionais;

IX – opinar sobre a criação e extinção de cargos da Carreira Policial Civil;

X – votar para a promoção do policial civil, por merecimento, bem como por ato de bravura e post-mortem;

XI – deliberar sobre concessão de honrarias e da Medalha de Mérito Policial Civil e outras comendas, conforme dispuser o ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O quorum necessário para aprovação das decisões do Conselho Superior de Polícia Civil será definido em seu regimento interno.

SEÇÃO IV
Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil

Art. 16. À Corregedoria-Geral de Polícia Civil, subordinada ao Delegado-Geral de Polícia Civil e dirigida pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, compete:

I – exercer a fiscalização dos trabalhos da Polícia Civil e demais unidades administrativas que integram a sua estrutura;

II – expedir ordens e instruções de serviços às autoridades policiais civis e representações da Polícia Civil;

III – avocar quaisquer inquéritos para fins de correção;

IV – avocar atribuições dos órgãos e circunscrições de qualquer autoridade policial civil para fins de correição, *ad referendum* do Conselho Superior de Polícia Civil;

V – realizar as correições gerais e parciais, ordinárias ou não, e inspecionar as unidades administrativas da Polícia Civil;

VI – decidir conflitos de circunscrição e competência entre autoridades policiais civis;

VII – atribuir a qualquer delegado de polícia a instauração de inquéritos sobre crimes ou contravenções da competência de outra delegacia;

VIII – propor ao Delegado-Geral de Polícia Civil a movimentação de qualquer servidor, em razão da necessidade do órgão;

IX – convocar, independente de requisição prévia, qualquer autoridade policial civil ou servidor da Polícia Civil, para fins disciplinares e de correição, bem como deles exigir informações julgadas necessárias;

X – promover apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas a servidores policiais civis ou não e impor penas, nos limites de sua competência;

XI – manter bibliotecas jurídicas para fins de consultorias das autoridades policiais civis e demais servidores da Polícia Civil, devidamente autorizados;

XII – determinar a instauração de sindicância e processos administrativos através de comissões permanentes processantes ou designar os componentes das comissões especiais;

XIII – proferir julgamento, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, em autos de processos administrativos conclusos; e

XIV – ter a seu cargo o registro e controle dos antecedentes disciplinares dos servidores da Polícia Civil.

SEÇÃO V
Da Escola de Polícia Civil

Art. 17. À Escola de Polícia Civil, órgão diretamente subordinado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos, pela formação e pelo aperfeiçoamento permanente do policial civil, compete:

I – promover o recrutamento, a seleção e a formação técnico-profissional de pessoal, para o provimento de cargos da Carreira Policial Civil;

II – realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional do policial civil;

III – desenvolver unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV – manter intercâmbio com a Academia Nacional de Polícia, com instituições congêneres das demais unidades da Federação e com outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados; e

V – produzir e difundir conhecimentos de interesse do policial civil.

Art. 18. A Escola de Polícia Civil terá como Chefe o seu Diretor e contará com um Corpo Docente selecionado dentre os profissionais de Segurança Pública e especialistas em áreas de interesse da Polícia Civil, conforme dispuser a lei.

Art. 19. Integra a Escola de Polícia Civil, além de outros órgãos, o Centro de Estudos e Pesquisas de Criminologia, destinado ao estudo e à pesquisa sobre a violência, a criminalidade e outros temas correlatos, para fins de aperfeiçoamento da política de Segurança Pública no Estado.

§ 1º O Centro de Estudos e Pesquisas de Criminologia da Escola de Polícia Civil poderá manter, em nível de pós-graduação, obedecida a legislação federal e estadual, curso de formação de criminólogos, selecionando os candidatos portadores de diploma de nível superior nas áreas de Direito, Ciências Sociais, Psicologia, Pedagogia, Medicina, Serviço Social e em outras ciências afins.

§ 2º O curso de formação de criminólogos poderá ser mantido em convênio com estabelecimento de ensino superior, público ou privado.

SEÇÃO VI
Dos Departamentos, das Delegacias de Polícia Civil e dos Distritos Policiais Civis

Art. 20. Aos Departamentos Policiais e Administrativos, órgãos diretamente subordinados ao Delegado-Geral de Polícia Civil, competem a direção, coordenação, controle e supervisão administrativo-operacional em sua área específica.

Art. 21. Às Delegacias de Polícia Civil, da capital e do interior, órgãos diretamente subordinados aos respectivos Departamentos, competem a direção, coordenação, controle, supervisão e correção administrativo-operacional em suas áreas de atuação.

Art. 22. As Divisões Policiais e Administrativas subordinam-se aos respectivos Departamentos, competindo-lhes a direção, coordenação, controle e supervisão administrativo-operacional em suas áreas de atuação.

Art. 23. Distrito Policial Civil é uma unidade administrativa de apoio às atividades da Delegacia de Polícia Civil a que se subordina.

SEÇÃO VII
Dos Institutos de Criminalística, Médico-Legal e de Identificação

Art. 24. Ao Instituto de Criminalística compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo de Criminalística, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.

Art. 25. Ao Instituto Médico-Legal compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas nas áreas de Medicina Legal e da Odontologia Legal, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.

Art. 26. Ao Instituto de Identificação compete a realização de exames periciais papiloscópicos e necropapiloscópicos, o processamento e o arquivo de identificação civil, criminal e monodactilar, o desenvolvimento de estudos e pesquisas nas áreas de identificação humana, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle de sua área específica.

Art. 27. O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal e o Instituto de Identificação subordina-se diretamente ao Delegado-Geral de Polícia Civil e serão coordenados pelo Departamento Técnico-Científico da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

SEÇÃO VIII
Dos Serviços Complementares

Art. 28. A Polícia Civil manterá, dentre outros os seguintes serviços complementares:

I – de estatística policial-criminal e de informática, para coleta de pesquisas de dados, processamento automático e centralização das informações de interesse policial;

II – de polícia interestadual, para a centralização, coordenação e difusão das informações referentes à criminalidade e auxílio ao exercício de polícia judiciária com as demais Unidades da Federação;

III – de supervisão, controle e fiscalização de serviços orgânicos privados de vigilância e segurança patrimonial, nos termos da legislação específica mediante convênio;

IV – de investigação necessária ao esclarecimento de fatos definidos como infrações penais atribuídas a menores inimputáveis, conforme disposto na legislação vigente;

V – de Psicologia, Psiquiatria, Assistência Social, Jurídica e Religiosa, em órgãos da Polícia Civil, para atendimento aos integrantes da Carreira Policial Civil;

VI – de Engenharia Civil, especializada em manutenção, ampliação e reforma de edifícios utilizados por unidades policiais; e

VII – de planejamento de operações policiais.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA POLICIAL CIVIL

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 29. A Polícia Civil é organizada em carreira, estruturada em série de classes, com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 30. A Carreira Policial Civil é o escalonamento de cargos de provimentos efetivos e exercício privativo de seus titulares, constituído de série de classes, na forma da lei.

SEÇÃO II
Das Carreiras Essenciais

Art. 31. Integra o quadro da Polícia Civil, como essencial para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

I – Delegado de Polícia Civil;
II – Médico-Legista;
III – Odonto-Legista;
IV – Perito Criminal;

V – Escrivão de Polícia Civil;
VI – Agente de Polícia Civil;
VII – Perito papiloscopista;
VIII – Agente Carcerário;
IX – Auxiliar de Necropsia; e
X – Auxiliar de Perito Criminal.

Parágrafo único. O quantitativo dos Cargos da Polícia Civil é o constante do anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 32. As funções técnico-administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por servidores admitidos nos termos da legislação estadual vigente.

SEÇÃO III
Competência e Atribuições

SUBSEÇÃO I
Do Delegado de Polícia Civil

Art. 33. Ao Delegado de Polícia Civil, além de outras atribuições, compete:

I – dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;

II – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;

III – instaurar e presidir inquéritos e lavrar termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV – expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva;

V – planejar e dirigir operações policiais de natureza ostensiva ou reservada, desenvolvidas na área circunscricional de sua competência, com vista à prevenção e à repressão criminal;

VI – assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato sob investigação, conforme dispuser a lei processual;

VII – requisitar, exames periciais, inclusive de sanidade mental e complementar, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

VIII – requisitar fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas; e

IX – requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Considera-se autoridade policial civil o Delegado de Polícia Civil que, investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades de polícia judiciária e administrativa.

Art. 34. Lei específica disporá sobre o estatuto especial dos policiais civis, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

SUBSEÇÃO II
Do Médico-Legista

Art. 35. São atribuições do Médico-Legista:

I – exercer, no campo pericial respectivo, a função policial técnico-científica de polícia judiciária e administrativa, procedendo às perícias médico-legais, para determinação da *causa mortis* ou natureza das lesões, e à conseqüente elaboração de laudos periciais;

II – requisitar ou realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia, toxicologia e outros, necessários à complementação pericial;

III – supervisionar, orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exame de corpo de delito em pessoas vivas, fazendo inspeção, observação e análise de lesões corporais, de sexologia criminal, de sanidade física, de verificação de idade e de embriaguez etílica, a fim de estabelecer o diagnóstico médico-legal;

IV – orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exames microscópicos em vítimas de morte recente, violenta ou súbita, em corpos em estado de putrefação e pós-exumática, fazendo inspeção, observação, análise e dissecação das cavidades cranianas, torácica e abdominal, para determinar a *causa mortis*;

V – desenvolver novos métodos e técnicas de trabalho pericial de acordo com a evolução da ciência e tecnologia;

VI – desempenhar missões de interesse do órgão, inclusive de estudos, atuando como representante legal do Estado, quando for o caso, para decidir sobre assuntos importantes e de interesse da Medicina Legal; e

VII – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO III
Do Odonto-Legista

Art. 36. São atribuições do Odonto-Legista:

I – orientar e realizar exames odonto-periciais em vítimas de morte recente, violenta ou súbita, em corpos em estado de putrefação ou pós-exumática, fazendo inspeção, observação e análise de arcada dentária, para identificação da faixa etária, idade cronológica e outros dados de interesse da área de sua especialização;

II – supervisionar, controlar e realizar exames odonto-periciais de arcadas dentárias, fazendo biópsia de lesões e retirando fragmentos, para proceder a exames anatomopatológicos;

III – requisitar ou realizar exames específicos da arcada dentária ao vivo, relativamente à lesão corporal, de deformidades, debilidades de articulação, danos estéticos, avaliação da faixa etária e identificação através de ficha bucal;

IV – emitir pareceres e oferecer sugestões e dados estatísticos, assessorando, acompanhando ou executando atividades no âmbito de sua especialidade, para assegurar a eficiência do trabalho no campo da Odontologia Legal;

V – desempenhar missões de interesse do órgão, inclusive de estudos, atuando como representante legal do Estado, quando for o caso, para decidir sobre os assuntos importantes e de interesse da Odontologia Legal; e

VI – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO IV
Do Perito Criminal

Art. 37. São atribuições do Perito Criminal:

I – planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar atribuições relacionadas com perícias especializadas na área Criminalística;

II – realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos;

III – realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares;

IV – realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio;

V – realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos;

VI – realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e

VII – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO V
Do Escrivão de Polícia Civil

Art. 38. São atribuições do Escrivão de Polícia Civil:

I – lavrar termos de abertura e encerramento dos livros referentes às atividades cartorárias, de compromisso e de representação, e aos autos, para dar cumprimento às finalidades legais;

II – elaborar e expedir certidões, declarações, guias, requisições, bem como expedir intimações e outros, para subsidiar os procedimentos policiais;

III – escriturar e recolher fianças prestadas, bem como acautelar objetos, armas e valores encaminhados ao cartório;

IV – registrar, na íntegra, depoimentos e informações de partes envolvidas em querelas ou processos judiciais;

V – colaborar na realização de sindicâncias, auxiliando o delegado no cumprimento dos atos próprios, e secretariar comissão de processos disciplinares e de processo especial; e

VI – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO VI
Do Agente de Polícia Civil

Art. 39. São atribuições do Agente de Polícia Civil:

I – realizar atividades, investigando atos e fatos que caracterizem infrações penais, percorrendo locais ou zonas, observando pessoas e estabelecimentos que lhes pareçam suspeitos, visando à tomada de medidas preventivas ou repressivas;

II – localizar vítimas e testemunhas, intimando-as e comunicando-as diretamente ou através de notificação, para permitir o esclarecimento de atos e fatos que devam ser averiguados;

III – deter ou auxiliar na prisão de infratores da lei, por determinação superior ou judicial, ou em flagrante delito, recolhendo-os em viatura policial e encaminhando-os à delegacia, visando garantir a ordem pública e proteger a população;

IV – integrar equipes encarregadas de rondas, barreiras ou de outras atividades de natureza policial; e

V – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO VII
Do Papiloscopista

Art. 40. São atribuições do Perito papiloscopista:

I – planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar atribuições relacionadas com perícias especializadas na área de papiloscopia;

II – realizar perícias de fragmentos ou impressões papilares em local de crime, documentos e objetos, com a finalidade de identificar seu autor;

III – organizar arquivos e fotografias de indiciados e suspeitos de infrações penais, bem como proceder a elaboração e confecção de retrato falado;

IV – realizar perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, bem como elaborar e emitir respectivos laudos e pareceres técnicos;

V – coletar impressões digitais e dados de qualificação de identificação civil e criminal para fins de emissão de carteira de identidade, atestados de antecedentes e folhas penais;

VI – organizar e manter o arquivo monodactilar de impressões digitais e palmares de delinqüentes habituais contra o patrimônio, de forma a possibilitar a rápida e segura identificação dos mesmos, mediante fragmentos de impressões digitais colhidos em local de ocorrência de infrações penais;

VII – proceder a identificação neonatal, pelo método podoscópico, nas maternidades do Estado de Roraima, para emissão de carteira de identidade;

VIII – proceder a identificação de vítimas de amnésia ou pessoas em coma nos hospitais;

IX – organizar e manter os arquivos decadactilares civil e criminal;

X – chefiar unidade de identificação ou órgãos especializados em datiloscopia, bem como desenvolver estudos e pesquisas na área de identificação humana; e

XI - executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO VIII
Do Agente Carcerário

Art. 41. São atribuições do Agente Carcerário:

I – proceder ao recolhimento, à movimentação, à disciplina, à vigilância e à guarda de valores e pertences de presos custodiados às unidades da Polícia Civil, sob a orientação e fiscalização de autoridade policial;

II – proceder à escrituração do livro de registro prisional, bem como ao cuidado com a limpeza das celas e adjacências; e

III – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO IX
Do Auxiliar de Necrópsia

Art. 42. São atribuições do Auxiliar de Necrópsia:

I – auxiliar nas necrópsias, exumações, operação e dissecação, recomposição, sutura e pesagens de cadáveres, sob orientação imediata do médico-legista, bem como cuidar da limpeza e desinfecção dos locais e instrumentos de trabalho;

II – executar operações técnicas de menor complexidade em cadáveres;

III – orientar e/ou executar a recomposição de cadáver, após a necrópsia;

IV – zelar pela conservação do instrumental e pela manutenção da câmara frigorífica;

V – coletar material para exames de laboratório;

VI – ter responsabilidade pela limpeza e conservação das salas e instrumentos de trabalho;

VII – registrar a entrada e saída dos cadáveres no Instituto Médico Legal, apondo-lhes etiquetas indicativas;

VIII – proceder a identificação de cadáveres através de impressões digitais e outros meios que se fizerem necessários; e

IX – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO X
Do Auxiliar de Perito Criminal

Art. 43. São atribuições do Auxiliar de Perito Criminal:

I – integrar equipes de órgãos executivos na área de polícia especializada;

II – auxiliar na execução de pericias externas ou internas, de âmbito geral;

III – efetuar a lavratura de boletim de ocorrência para subsidiar estudos referentes ao trabalho pericial;

IV – executar serviços de fotografia que se destinem à ilustração de laudos periciais;

V – realizar serviços para obtenção de decalques de chassi de veículos para verificar a autenticidade de sua procedência; e

VI – executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO IV
Do Ingresso na Carreira Policial Civil

Art. 44. O ingresso na Carreira Policial Civil dar-se-á nos níveis iniciais das classes, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado por Escola de Polícia Civil ou Instituição de notória capacidade técnico-especializada, no qual serão apuradas as qualificações e aptidões específicas para o desenvolvimento e o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1° O concurso público poderá ser regionalizado, conforme dispuser o edital.

§ 2° Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como disposições pertinentes à organização e realização.

§ 3° O edital de abertura de inscrição no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial das carreiras, observadas as necessidades da região a ser atendida.

Art. 45. Verificada a existência de, pelo menos, dez por cento de cargos vagos entre os fixados em lei para a classe inicial de cada carreira, o Diretor da Escola de Polícia Civil encaminhará proposta ao Delegado-Geral de Polícia Civil visando à abertura de concurso público.

Art. 46. São requisitos básicos para o ingresso na Carreira Policial Civil:

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – não possuir antecedentes criminais;

V – possuir habilitação legal para a condução de veículos automotores, para a carreira de Agente de Polícia Civil;

VI – comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de Bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil;

b) curso de Medicina, para Médico Legista, observada a especialização em Ginecologia e Obstetrícia, Ortopedia, Radiologia, Cirurgia Patológica, Psiquiatria, Neurologia, Oftalmologia, Anestesiologia, Cirurgia Geral, Medicina Legal, Genética Médica e Clínica Médica;

c)Curso de Odontologia, para Odonto-Legista;

d) curso superior, para Perito Criminal, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Direito, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Computação Científica ou Análise de Sistemas;

e) Ensino Médio, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Agente Carcerário e Perito papiloscopista;

f) Ensino Fundamental, para as carreiras de Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal;

VII – satisfazer aos demais requisitos previstos em regulamentos ou em edital de concurso.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concursos públicos para provimento de cargos de Carreira Policial Civil, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras.

Art. 47. O concurso público será realizado em duas fases:

I – a primeira fase constará de:

a) provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;

b) exame psicotécnico;

c) exame médico;

d) prova de capacitação física para todos os candidatos às carreiras de Agente e Delegado da Polícia Civil; e

e) investigação relativa aos aspectos moral e social.

II – a segunda fase constará de:

a) Curso de Formação Profissional, ministrado pela Escola de Polícia Civil, com duração de seis meses e carga horária mínima de novecentos e sessenta horas/aula;

b) prova final versando sobre o conteúdo programático das disciplinas ministradas no Curso de Formação Profissional.

§ 1° No interesse e a critério justificado da Administração Superior da Polícia Civil, a duração do curso poderá ser reduzida para até quatro meses, de forma intensiva, observando-se a carga horária mínima de setecentos e vinte horas/aula.

§ 2° O curso, reduzido na forma de § 1°, comportará atividades de classe e estágio profissionalizante, atribuindo-se às atividades de classe um mínimo de quatrocentos e oitenta horas/aula.

§ 3° Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório, devendo para o Cargo de Delegado de Polícia Civil, ter a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em todas as fases do concurso público.

§ 4° As provas a que se referem a alínea "a" do inciso I e a alínea "b" do inciso II são, também, classificatórias.

§ 5° O exame médico a que se refere a alínea "c" do inciso I será realizado pela Junta Médica do Estado de Roraima ou por órgão de perícia médica oficial.

Art. 48. O ensino, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no âmbito da Polícia Civil, serão ministrados, privativamente, pela Escola de Polícia Civil.

Art. 49. O candidato, ao ser matriculado no Curso de Formação Profissional, e até a sua conclusão, terá direito a uma bolsa mensal de estudos, correspondente a cem por cento da remuneração da classe inicial do cargo para o qual se habilita.

§ 1° O Candidato, servidor público estadual, civil ou militar, matriculado no curso a que se refere este artigo, passará, automaticamente, à disposição da Polícia Civil, optando pela percepção da bolsa de estudos ou sua remuneração.

§ 2° O Candidato, durante o curso, contribuirá para o Instituto de Previdência do Estado de Roraima, para efeito de aposentadoria, pensão e demais benefícios.

Art. 50. A Polícia Civil, com recursos orçamentários que lhe forem destinados, providenciará para que os alunos da Escola de Polícia Civil, durante o Curso de Formação Profissional, tenham cobertura de seguro de vida e de acidentes pessoais.

Art. 51. O período de freqüência ao Curso de Formação Profissional para investidura em cargo policial civil é considerado de efetivo exercício para fins de aposentadoria, disponibilidade, promoção e adicionais.

Art. 52. O aluno considerado inválido, em caráter permanente, por acidente em atividade de instrução, assim reconhecido por junta médica oficial, será nomeado e, automaticamente, aposentado, com proventos integrais, no cargo em que deveria ocorrer a investidura.

Parágrafo único. Se do acidente resultar morte, seus dependentes terão direito à pensão e a Escola de Polícia Civil providenciará o translado do corpo para a localidade solicitada pela família.

Art. 53. Será desligado do Curso de Formação Profissional o aluno que:

I – for reprovado em qualquer disciplina do curso;

II – cometer falta disciplinar considerada grave, apurada em sindicância administrativa em que lhe seja assegurada ampla defesa, conforme se dispuser em regulamento;

III – houver omitido fato que teria impossibilitado sua inscrição, apurado em investigação social, realizada em qualquer fase do curso;

IV – ultrapassar o número de faltas permitidas, conforme dispuser o regulamento; e

V – revelar comportamento incompatível com a função policial civil ou for reprovado em exame médico realizado em qualquer fase do curso.

Art. 54. Os concursos públicos para ingresso na Carreira Policial Civil terão validade de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

Art. 55. O Poder Executivo instituirá por Decreto o regulamento dos Cursos de Formação da Carreira Policial Civil.

SEÇÃO V
Da Nomeação, Posse e Exercício

Art. 56. Homologado o concurso público pelo Diretor da Escola de Polícia Civil, o candidato aprovado estará habilitado à nomeação, que se dará no prazo máximo de trinta dias, obedecendo à ordem rigorosa de classificação.

Art. 57. A posse de policiais civis, nomeados para cargos de provimento efetivo, deverá ocorrer dentro de, no máximo, trinta dias após a publicação da nomeação, prorrogável por igual período, mediante prévia justificativa e autorização do Delegado-Geral de Polícia Civil.

§ 1° Os Delegados de Polícia Civil, nomeados para cargos de provimento efetivo ou em comissão, serão empossados pelo Delegado-Geral de Polícia Civil.

§ 2° A posse e o exercício de servidor policial civil fica condicionado à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, que será arquivado no setor de pessoal e atualizado anualmente, na forma da lei.

Art. 58. O exercício do servidor policial civil dar-se-á no prazo de trinta dias, contado da data da posse.

§ 1° Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2° A autoridade competente da unidade administrava para onde for designado o servidor policial civil dar-lhe-á exercício.

§ 3° O servidor relotado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá até quinze dias para entrar em exercício, a critério da autoridade policial competente.

Art. 59. Não ocorrendo a posse ou o exercício na forma e prazo fixados nos artigos anteriores, torna-se sem efeito a nomeação do servidor policial civil ou administrativo, abrindo-se, em conseqüência, respectiva vaga.

SEÇÃO VI
Do Estágio Probatório

Art. 60. O policial civil será submetido a estágio probatório de três anos, durante os quais apurar-se-ão as condições de permanência na carreira, através do seu trabalho e conduta pessoal.

§ 1° O policial civil submetido a estágio probatório poderá exercer as funções em unidades policiais do interior do Estado.

§ 2° O policial civil poderá ser exonerado do cargo durante o estágio probatório, assegurada a ampla defesa em caso de:

I – inidoneidade moral;

II – negligência manifesta no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das suas funções e atividades da Polícia Civil;

IV – insuficiente capacidade de trabalho; e

V – inobservância da pontualidade, assiduidade, eficiência, disciplina e hierarquia.

§ 3° A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo anterior compete ao órgão ou unidade a que se subordina diretamente o policial civil estagiário, e sua exoneração dar-se-á por proposição do Conselho Superior de Polícia Civil, mediante o devido processo legal.

§ 4° O policial civil em estágio probatório não poderá ser nomeado ou designado para cargos de provimento em comissão.

§ 5° Durante o estágio probatório, os servidores policiais somente poderão ter exercício em órgão policial civil operacional ou técnico, vedada a requisição a qualquer título.

Art. 61. O policial civil que solicitar exoneração antes de completar o estágio probatório deverá ressarcir à Fazenda Pública o valor pecuniário correspondente.

SEÇÃO VII
Da Promoção

Art. 62. O desenvolvimento do servidor policial civil na carreira dar-se-á por promoção, que consiste na passagem de um nível para o imediatamente superior.

Art. 63. A promoção dar-se-á pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

§ 1º São requisitos básicos para a promoção:

I – existência de vaga;

II – interstício mínimo de setecentos e trinta dias de efetivo exercício no nível atribuído ao cargo que o servidor ocupe;

III – aptidão física e mental, comprovada em inspeção de saúde a cargo do órgão pericial competente;

IV – cumprimento do estágio probatório.

§ 2º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a promoção por merecimento dependerá, cumulativamente, de:

I – capacitação intelectual;

II – experiência profissional; e

III – desempenho funcional.

§ 3º A capacitação intelectual será aferida com base na avaliação obtida em curso de atualização, extensão ou especialização, relacionada com atribuições inerentes ao cargo ou comprovada com trabalhos publicados ou apresentados em seminários temporários que versem sobre matéria relacionada com a atividade policial civil.

§ 4º A experiência profissional será apurada, à vista dos registros, durante o tempo de exercício no próprio cargo e pelo desempenho de cargos de provimento temporário, cujas atribuições sejam inerentes ao Sistema de Segurança Pública.

§ 5º O desempenho funcional será avaliado levando-se em conta a dedicação, o zelo, a competência e a conduta ético-funcional do servidor, no exercício das atribuições do seu cargo.

§ 6º A capacitação intelectual, a experiência profissional e o desempenho funcional serão avaliados na forma e segundo critérios a serem fixados em regulamento.

Art. 64. A qualificação profissional do servidor policial civil será objeto de programa permanente de formação, atualização, capacitação e reciclagem, com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados e seu desenvolvimento na carreira.

§ 1º O programa de que trata este artigo será executado pela Escola de Polícia Civil, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º É obrigatória a participação dos servidores, desde que inscritos, nos programas referidos neste artigo, assegurado o afastamento do exercício das atribuições do cargo, quando incompatível com o desempenho das atividades curriculares do programa a ser cumprido.

SEÇÃO VIII
Da Remoção

Art. 65. O policial civil poderá ser removido de um para outro município, órgão ou unidade policial civil:

I – a pedido, por permuta ou por motivo de doença do servidor, cônjuge ou dependente, neste caso condicionado à comprovação por junta médica oficial;

II – com o seu consentimento, por escrito, após prévia consulta; e

III – no interesse do serviço policial civil.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial civil só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 66. A remoção somente poderá ser feita se respeitada a lotação de cada órgão ou unidade policial, na forma da legislação que disciplinar a matéria e observada a posição hierárquica do policial civil.

Art. 67. É vedada a remoção de policial civil de um para o outro Município, quando em exercício de mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe.

SEÇÃO IX
Da Aposentadoria, Proventos e Pensões

Art. 68. O policial civil tem direito à aposentadoria, com os proventos calculados de acordo com o disposto no ordenamento jurídico vigente.

Art. 69. O policial civil aposentado não poderá perceber vencimento de cargo ou emprego público efetivo com os proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade ou renuncie, expressamente, os proventos da aposentadoria.

Art. 70. A pensão por morte, devida aos dependentes do servidor policial civil, será paga nos termos da legislação aplicável à espécie.

SEÇÃO X
Das Garantias e Prerrogativas

Art. 71. Decorridos três anos de efetivo exercício, o policial civil somente perderá o cargo:

I – em decorrência de sentença penal condenatória, transitada em julgado;

II – em virtude de processo administrativo disciplinar, em que lhe sejam assegurados a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o julgamento motivado; e

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Art. 72. Além das garantias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual e, ainda, pela legislação vigente, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

I – ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

II – livre acesso, quando em serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

III – prioridade em todos os serviços de transporte e comunicações, públicos e privados, quando em cumprimento de missão especial de caráter urgente, expressamente credenciado pela autoridade competente, nos termos da lei; e

IV – exercício privativo de cargos e funções de natureza estritamente policial civil, no âmbito das respectivas carreiras.

§ 1º Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso I, o policial civil, antes de sentença condenatória transitado em julgado, será recolhido em dependência da própria instituição policial.

§ 2º O Delegado de Polícia Civil de carreira tem as seguintes prerrogativas inerentes ao seu cargo:

I – ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade; e

II – ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente.

Art. 73. Os Delegados de Polícia Civil gozam de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

Art. 74. O policial civil em atividade tem direito a identidade funcional equivalente à identidade civil e livre porte de arma quando estiver em serviço.

Parágrafo único. A identidade de que trata este artigo terá modelo definido em decreto e é de uso exclusivo dos integrantes das respectivas carreiras policiais.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS E DOS OUTROS DIREITOS

SEÇÃO I
Dos Vencimentos

Art. 75. Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos sofrerão os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo.

SEÇÃO II
Das Vantagens

Art. 76. O policial civil, além das gratificações, indenizações e auxílios comuns aos servidores públicos estaduais em geral, fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação de Exercício Policial (GEP);

II – Gratificação de Interiorização (GI);

III – Gratificação de Magistério Policial (GMP); e

IV – Gratificação de risco de vida (GRV).

Parágrafo único. Com exceção dos benefícios e vantagens da legislação vigente, decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os critérios de concessão das demais vantagens às quais se refere este artigo.

SEÇÃO III
De Outros Direitos

Art. 77. Além dos atribuídos aos servidores públicos nas Constituições Federal e Estadual, são direitos dos policiais civis, dentre outros:

I – translado ou remoção, quando falecido, ferido ou acidentado em serviço;

II – custeio do sepultamento, quando falecido em serviço;

III – concessão de ajuda de custo, em caso de remoção, *ex-officio*, para outro município, correspondente de uma a três vezes o valor de sua remuneração, arbitrada no ato da remoção e paga até trinta dias de sua publicação, observados os critérios de distância da nova sede de exercício e encargos de família;

IV – pagamento do transporte rodoviário de sua bagagem pessoal, familiar e residencial, nos casos de remoção, *ex-officio*, para outro município;

V – matrícula em estabelecimento de ensino do Estado, na cidade ou localidade próxima à unidade policial em que esteja lotado, para si e seus dependentes, em qualquer fase do ano letivo, independentemente de vaga, quando removido *ex-officio*;

VI – tratamento especializado, em razão de acidentes ou doença decorrente do exercício da função policial, mediante prévia submissão do servidor a perícia médica realizada pelo órgão estadual competente.

Art. 78. O policial civil poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, para:

I – concorrer a cargo público eletivo;

II – exercer mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe, conforme dispuser a lei;

III – exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, observada a correlação de atribuições e o interesse da instituição e a legislação pertinente; e

IV – participar de curso, congresso ou seminário, no País ou no exterior, com prévia autorização do Delegado-Geral de Polícia Civil ou, conforme o caso, de autorização superior, nos termos do regulamento aplicável.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
Dos Deveres

Art. 79. São deveres funcionais do policial civil, dentre outros enumerados em lei:

I – observar os princípios da hierarquia e disciplina;

II – zelar pela valorização da instituição policial e pelo respeito aos direitos do cidadão e à dignidade da pessoa humana;

III – obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução;

IV – desempenhar as funções específicas com zelo, eficiência e probidade;

V – proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial civil;

VI – adotar as providências cabíveis em face de ilícitos penais ou administrativos de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele;

VII – guardar sigilo sobre assuntos da administração e das investigações policiais de que tenha conhecimento, em razão do cargo ou função;

VIII – cumprir os princípios institucionais da Polícia Civil;

IX – agir com serenidade, prudência e urbanidade na execução das missões policiais;

X – zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, sobretudo daqueles cuja guarda ou utilização lhes forem confiados;

XI – apresentar comportamento pessoal e social compatível com a dignidade do cargo; e

X – residir na sede do município em que for lotado.

SEÇÃO II
Das Proibições

Art. 80. São proibições, dentre outras:

I – acumular cargos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual;

II – exercer o comércio ou participar da sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário; e

III – exercer atividade remunerada, exceto a de magistério, quando houver compatibilidade de horário e atender aos interesses da administração.

CAPÍTULO VII
DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 81. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão, até noventa dias;

III – demissão; e

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na fixação das sanções disciplinares, serão consideradas as naturezas das infrações cometidas, os antecedentes funcionais, a repercussão, as conseqüências advindas para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 82. Sempre que a transgressão disciplinar não estiver suficientemente caracterizada ou não tiver sido definida sua autoria, será instaurada sindicância como processo instrutório de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo da sindicância será de até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período ao fixado para sua conclusão, a critério da autoridade superior.

Art. 83. A fim de assegurar a regular apuração dos fatos e a credibilidade da instituição, o acusado poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função que ocupa por, no máximo, sessenta dias, em ato do chefe do órgão de direção superior da Polícia Civil ou do Secretário de Estado da Segurança Pública, sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O policial civil afastado preventivamente das funções terá sua carteira funcional e armas recolhidas, devendo o processo apuratório respectivo ter prioridade em sua tramitação.

Art. 84. Para apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Lei alterará o efetivo da Polícia Civil, observado, entre outros, o conjunto dos seguintes fatores:

I – risco policial;

II – condições especiais de trabalho;

III – índice de criminalidade e de violência;

IV – população e densidade demográfica, com projeção qüinqüenal;

V – grau de conturbação e fluxos migratórios;

VI – atividade econômica e grau de desenvolvimento.

Art. 86. A Polícia Civil é composta dos seguintes Quadros:

I – Quadro Específico de Provimento Efetivo; e

II – Quadro Específico de Provimento em Comissão.

Art. 87. É assegurado ao policial civil nomeado para cargos de provimento em comissão optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta por cento incidentes sobre a remuneração do cargo comissionado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos policiais civis aposentados, que poderão exercer o direito de opção a qualquer tempo.

Art. 88. O provimento inicial para os cargos ou funções dos órgãos que compõem a Administração Superior deverá recair nos candidatos habilitados em concurso público, observando-se a ordem de classificação.

Art. 89. A data de 21 de abril é consagrada à Polícia Civil e será oficialmente comemorada.

Art. 90. Nenhum policial civil de carreira poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão, de serviço relevante ou de segurança, a critério do Conselho Superior da Polícia Civil, respeitando o contido nesta Lei.

Art. 91. A função policial civil é considerada perigosa e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais.

Art. 92. Fica a Polícia Civil autorizada a adquirir diretamente do fabricante, obedecidos os critérios da legislação específica, o armamento e equipamento necessários ao exercício de suas atividades.

Art. 93. Os servidores estranhos aos Quadros de Pessoal da Polícia Civil, à disposição de unidades policiais civis, serão, obrigatoriamente, recolhidos à repartição de origem, se sofrerem punições apuradas em procedimentos administrativo-disciplinares ou criminais.

Art. 94. Em cada uma das ações policiais caberá ao superior que a dirigir ou comandar a responsabilidade das decisões que tomar, ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas, nos limites legalmente estabelecidos.

Parágrafo único. No cumprimento de ordem emanada de autoridade superior, o agente executante não fica exonerado da responsabilidade pelos excessos que cometer.

Art. 95. Ficam aprovados os anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar e criados os cargos neles indicados e os seus correspondentes vencimentos.

Art. 96. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. Até que ocorra o preenchimento da classe final da carreira de Delegado de Polícia Civil, as nomeações a que se referem os artigos 1º e 10, bem como as composições do Conselho Superior da Polícia Civil, constante do artigo 11 desta Lei, poderão recair em quaisquer dos integrantes, em atividade, de quaisquer classes da aludida carreira.

Art. 98. Nos primeiros três anos de implantação da Carreira Policial Civil, no Estado de Roraima, o policial civil em estágio probatório poderá ser nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão, não se aplicando, nesse período, a norma do § 4º do artigo 60 desta Lei Complementar.

Art. 99. Até a implantação e estruturação da Escola de Polícia Civil do Estado de Roraima, o recrutamento, o ensino, a formação, a especialização, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal, no âmbito da Polícia Civil, poderão ser realizados mediante a celebração de convênios com outras instituições congêneres, idôneas, de reconhecimento público, não se aplicando, nessa hipótese, os dispostos nos artigos 44 e 48 desta Lei Complementar.

Art. 100. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 101. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Ficam revogados o inciso IV do parágrafo único do artigo 1º, o inciso III do artigo 4º bem como o anexo V da Lei nº 068, de 18 de abril de 1994, e demais disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2001

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS DO GRUPO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA

CLASSE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Delegado de Polícia Civil	NSPC	150
Médico-Legista de Polícia Civil	NSPC	40
Odonto-Legista de Polícia Civil	NSPC	20
Perito Criminal de Polícia Civil	NSPC	50
Escrivão de Polícia Civil	NIPC	200
Agente de Polícia Civil	NIPC	1.000
Papiloscopista de Polícia Civil	NIPC	30
Agente Carcerário de Polícia Civil	NIPC	200
Auxiliar de Perito Criminal	SGPC	30
Auxiliar de Necrópsia	SGPC	30

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS - CATEGORIA: NÍVEL SUPERIOR - NSPC - 500

2. Carreira Policial Civil

2.1 - Delegado de Polícia Civil

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
A	I	1.380,00
	II	1.449,00
	III	1.521,45
	IV	1.597,52
	V	1.677,40
B	I	1.761,27
	II	1.849,33
	III	1.941,80
	IV	2.038,89
	V	2.140,83
C	I	2.247,87
	II	2.360,26
	III	2.478,27
	IV	2.602,18
	V	2.732,29
D	I	2.868,90
	II	3.012,35
	III	3.162,97

	IV	3.321,12
	V	3.487,18

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS - CATEGORIA: NÍVEL SUPERIOR - NSPC - 500

3. Carreira Policial Civil
3.1. Médico-Legista de Polícia Civil
3.2. Perito-Criminal de Polícia Civil
3.3. Odonto-Legista de Polícia Civil

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
A	I	1.380,00
	II	1.449,00
	III	1.521,45
	IV	1.597,52
	V	1.677,40
B	I	1.761,27
	II	1.849,33
	III	1.941,80
	IV	2.038,89
	V	2.140,83
C	I	2.247,87
	II	2.360,26
	III	2.478,27
	IV	2.602,18
	V	2.732,29
D	I	2.868,90
	II	3.012,35
	III	3.162,97
	IV	3.321,12
	V	3.487,18

ANEXO IV

TABELA DE SALÁRIOS - CATEGORIA: NÍVEL INTERMEDIÁRIO - NIPC - 510

4. Carreira Policial Civil
4.1. Escrivão de Polícia Civil
4.2. Agente de Polícia Civil
4.3. Perito Papiloscopista de Polícia Civil
4.4. Agente Carcerário de Polícia Civil

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
A	I	600,00
	II	630,00
	III	661,50
	IV	694,58
	V	729,31
B	I	765,78
	II	804,07
	III	844,27
	IV	886,48
	V	930,80
C	I	977,34
	II	1.026,21
	III	1.077,52
	IV	1.131,40
	V	1.187,97
D	I	1.247,37
	II	1.309,74
	III	1.375,23
	IV	1.443,99
	V	1.516,19

ANEXO V

TABELA DE SALÁRIOS - CATEGORIA: SERVIÇOS GERAIS - SGPC - 530

5. Carreira Policial Civil
5.1. Auxiliar de Necrópsia
5.2. Auxiliar de Perito Criminal

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
A	I	400,00
	II	420,00
	III	441,00
	IV	463,05
	V	486,20
B	I	510,51
	II	536,04
	III	562,84
	IV	590,98
	V	620,53
C	I	651,56
	II	684,14
	III	718,35
	IV	754,27
	V	791,98
D	I	831,58
	II	873,16
	III	916,82
	IV	962,66
	V	1.010,79

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº017/2001.

"Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

Art. 1º Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência dos servidores do Estado de Roraima, de suas autarquias e fundações, e dispõe sobre a natureza e as características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta, indireta e fundacional, titulares de cargo efetivo e sobre o seu regime de custeio.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Estadual tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Estado e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - *participante*: servidor público titular de cargo efetivo do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, do Ministério Público estadual, do Tribunal de Contas do Estado, os membros da Magistratura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os aposentados e os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados;

II - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus participantes e beneficiários;

IV - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Estadual necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VI - *reserva técnica*: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VII - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Estadual relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime Próprio, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio;

VIII - *recursos garantidores integralizados*: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Estadual para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - *reservas por amortizar*: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Estadual, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X - *parcela ordinária de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo;

XI - *parcela facultativa de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição facultativa para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter temporário ou pessoal conferidas ao servidor pelo desempenho de atribuições de natureza transitória, não confundíveis com as ordinariamente exigíveis pelo exercício de seu cargo efetivo;

XII - *percentual de contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

XIII - *percentual de contribuição facultativa*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio dos benefícios facultativos mediante a sua incidência sobre a parcela facultativa de contribuição;

XIV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Estado e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Estadual para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XV - *contribuições facultativas*: montante de recursos devidos pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Estadual para o custeio de benefícios

facultativos, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição facultativa sobre a respectiva parcela de contribuição;

XVI - *contribuição definida*: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;

XVII - *índice atuarial*: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XVIII - *taxa de juro técnico atuarial*: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Estadual;

XIX - *equilíbrio atuarial*: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Estadual têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente a satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 2º A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Estadual não atribui direito à parcela ideal dos recursos garantidores, assegurando-se, neste caso, apenas a restituição das contribuições facultativas pessoalmente realizadas.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Estadual mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias e facultativas financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Art. 6º A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime de que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 7º A parcela facultativa de contribuição corresponderá às verbas de caráter temporário ou pessoal integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

Parágrafo único. O início da contribuição facultativa deverá ser contemporâneo ao do recebimento das correspondentes parcelas.

Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária e facultativa serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

§ 1º Somente se admitirão percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e conseqüências significativas para o custeio dos planos de benefícios.

§ 2º É vedada a contribuição do Estado para a formação de reservas para pagamento de benefícios facultativos, que serão atuarialmente calculados sob o regime de contribuição definida.

Art. 9º O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias e facultativas, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 1º Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 2º Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III – remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO II
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 11. São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Estadual todos aqueles especificados no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DE SEUS DEPENDENTES

Art. 13. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Estadual é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Estado e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 14. Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III – enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;

IV – equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores;

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.

§ 7º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socio-econômico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 10. Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a

inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 11. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 15. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;

II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 16. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

CAPÍTULO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este Título com o Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Estadual, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito;

e) por sentença transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

a)pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 19. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Estadual, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1. sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

2. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 42 da Constituição Federal, os servidores militares continuam regidos pelas disposições da legislação específica a eles aplicáveis, inclusive no que concerne à reforma e à reserva remunerada, desde que mantida a condição de contribuintes do Regime Próprio de Previdência Estadual durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento, até nova regulamentação específica.

CAPÍTULO V
DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 21. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este Título enquanto o participante permanecer neste estado.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Estadual não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 22. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá ao órgão do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, ou à autarquia, fundação pública estadual ou qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Estado, pagar ao participante a remuneração ou subsídio devido, na hipótese de participante que não esteja no gozo de auxílio-doença.

Art. 23. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 24. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 25. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 26. O participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 27. A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação de decreto de aposentadoria.

§ 2º A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.

Art. 28. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV
Do Auxílio-Doença

Art. 29. O auxílio-doença será devido ao participante que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Estadual já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos participantes que sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 30. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este Título.

Art. 31. Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 32. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da

atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 2º Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 33. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 34. O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 35. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 36. O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

SEÇÃO V
Do Salário-Família

Art. 37. O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.

§ 3º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 38. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e sua reativação, salvo se comprovada a freqüência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.

Art. 39. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 40. Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 41. O direito ao salário-família cessa automaticamente

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 42. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 43. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 44. As cotas do salário-família equivalem a R$ 10,31. (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

SEÇÃO VI
Do Salário-Maternidade

Art. 45. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 3º Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4ºO salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso.

§ 5º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 46. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.

Art. 47. Compete ao serviço médico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 48. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.

Art. 49. Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 50. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 51. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

SEÇÃO VII
Da Pensão por Morte

Art. 52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Art. 53. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 2º O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei Complementar.

Art. 54. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 55. Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do participante em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o *caput*.

§ 2º Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Art. 56. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

SEÇÃO VIII
Do Auxílio-Reclusão

Art. 57. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais).

§ 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento

do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 58. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

§ 3º Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.

Art. 59. Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 60. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 61. A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

Art. 62. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 63. Os benefícios devidos aos participantes e as respectivas pensões serão calculados como segue:

I – aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, e proporcionais ao tempo de contribuição ao Estado e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, nos demais casos;

II - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Estado e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto;

III - aposentadoria voluntária:

a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e

IV - pensão por morte: correspondentes aos benefícios que seriam devidos ao participante, em cada caso.

§ 1º É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos, exceto aquelas para as quais contribuiu facultativamente o participante.

§ 2º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:

a)na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Estado dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

§ 4º O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente à exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 64. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio, acrescidas das parcelas resultantes da capitalização, em regime de contribuição definida, das verbas de caráter transitório.

Art. 65. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos e os acréscimos das parcelas resultantes da capitalização, em regime de contribuição definida, das verbas de caráter transitório.

Art. 66. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.

Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Estadual.

Art. 68. Observado como limite a remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer Título, em espécie, pelo Governador, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o *caput* à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 69. O Regime Próprio de Previdência Estadual observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 70. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VII
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 71. O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Estadual, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e a Regimes Próprios de Previdência municipais, estaduais ou do Distrito Federal.

Art. 72. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 73. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 74. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Próprio Estadual, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2 O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 75. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 76. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 77. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1° A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica;

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2° É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 78. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII
DA CARÊNCIA

Art. 79. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o participante, ou seu dependente, faça jus a benefício previdenciário, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Assegurada a compensação de que trata o art. 201, § 9°, da Constituição Federal, as contribuições vertidas para Regime Próprio de Previdência ou ao Regime Geral de Previdência Social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

Art. 80. Havendo nova filiação depois da ocorrência de evento que resulte na perda da qualidade de participante, as contribuições relativas aos períodos anteriores à presente filiação somente serão computadas para efeito de carência depois que o participante ostentar, a partir do novo vínculo ao Regime Próprio de Previdência Estadual, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida em lei.

Art. 81. O período de carência é contado da data de filiação ao Regime Próprio de Previdência Estadual.

Art. 82. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Próprio de Previdência Estadual depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença;

II - cento e vinte contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial;

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 83. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – aposentadoria por invalidez permanente ou compulsória, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;

II - auxílio-doença, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, assim entendido o de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

CAPÍTULO IX
DO ABONO ANUAL

Art. 84. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO X
DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Art. 85. Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, por outro regime próprio de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XI
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 86. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 1° Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2° O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 87. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1° E dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2° Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 88. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.

Art. 89. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 90. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 91. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 92. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 93. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 94. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

Art. 95. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Estadual poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 96. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Estadual;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei Complementar;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1° O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 2° A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Estadual, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer sanções previstas em lei.

§ 3° Caso o débito seja originário de erro do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4° No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art. 97. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 98. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 99. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 100. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 101. O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Art.102. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 103. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 104. O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 105. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 106. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência ou do Tesouro Estadual, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria;
III - salário-maternidade com auxílio-doença;
IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 107. Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado a atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 108. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 109. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 110. Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§1º Caso o beneficiário, a critério do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER não caberá pagamento de diária.

Art. 111. Fica o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 112. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 113. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Estadual será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 114. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 112, na dependência do cumprimento de exigência.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

Art. 115. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Estadual, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 116. A perda da qualidade de participante importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. 117. Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, ainda que à conta do Tesouro Estadual, submete-se ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

CAPÍTULO I
DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 118. Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros pessoas com formação em nível superior, sendo:

I - dois representantes do Governo Estadual;

II - dois representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Estadual, sendo um representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento;

III – um representante da sociedade civil, escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Assembléia Legislativa do Estado.

IV – um representante da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Os membros do CEP e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 3º O CEP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Os membros do CEP somente poderão ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Governador do Estado ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O CEP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CEP.

§ 7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CEP participará, sem direito a voto, o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 8º Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do CEP a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos cinco de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Governador do Estado.

§ 9º O presidente do CEP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

Art. 119. Compete ao Conselho Estadual de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Estadual;

II – definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Estadual, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Estadual;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Estadual;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Estadual e exercer as atribuições de conselho de administração do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar;

XIII – aprovar o regimento interno do Comitê de Investimentos, que será instalado até 30 (trinta) dias do início das atividades do CEP.

§ 1º As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3º O CEP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio Estadual de Previdência por comitê de investimentos integrado por representantes dos participantes e da administração, ao qual incumbirá:

I - deliberar acerca do plano anual de execução da politica de investimentos do Regime Próprio Estadual de Previdência a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo CEP, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

II - acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio Estadual de Previdência e a compatibilidade de suas caracteristicas presentes com as que motivaram a sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para a sua adequação;

III - acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para a adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais politicas de investimento do Regime Próprio de Previdência Estadual;

IV - sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro;

V - propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos na aquisição e/ou a alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliarios

Art. 120. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CEP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 121. Incumbirá à Administração Estadual e ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER proporcionar ao CEP os meios necessários ao exercicio de suas competências

CAPÍTULO II
DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

Art. 122. Fica atribuido ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, criado em 31 de dezembro de 1991 pelo art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição do Estado de Roraima, a responsabilidade pelos planos de beneficios e de custeio de que trata esta Lei Complementar, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na correspondente legislação ordinária e em conformidade com o regulamento geral do Regime Próprio de Previdência Estadual.

Parágrafo único. Deverão ser cometidas exclusivamente ao IPER as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de beneficios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores e militares do Estado, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto

Art. 123. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a transferir para o IPER os recursos, bens e direitos indispensáveis a composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de beneficios do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 1º A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo CEP

§ 2º Deverão ser transferidas ao IPER todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos beneficios concedidos aos respectivos beneficiários

Art. 124. É vedado ao IPER assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º Sem prejuizo do disposto no *caput* e no art. 5º, I, desta Lei Complementar, o IPER poderá assumir a administração do pagamento de beneficios totais ou parciais devidos pelo Estado aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de beneficios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

§ 2º A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Estadual dos servidores do Estado, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

Art. 125. A Diretoria do IPER, de que trata o art. 43 da Lei Complementar nº 30, de 30 de junho de 1999, passa a ser constituida de dois diretores de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sendo um, no mínimo, participante do Regime Próprio de Previdência Estadual, na forma do inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 126. Será exigivel para a aprovação de qualquer matéria submetida a deliberação da Presidência e Diretoria do IPER o voto favorável de pelo menos dois d s membros

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL
CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DAS CONTRIBUIÇÕES DO ESTADO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 127. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilibrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 128. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária

§ 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo CEP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da aliquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilibrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 2º Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o "*caput*", permanece devida a aliquota previdenciária estabelecida pelo inciso II do art. 28 da Lei Complementar nº 30, de 30 de junho de 1999.

§ 3º As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de beneficios, exceto o de aposentadoria

§ 4º A aliquota de contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto, para os participantes em atividade, serão as constantes do anexo único, incidentes sobre a totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes.

§ 5º Além das contribuições a que se refere este artigo, constituirão recursos para custear e financiar os beneficios do Regime Próprio da Presidência, de que se trata esta Lei Complementar, os provenientes:

I – de créditos oriundos da compensação previdenciária, de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

II – do produto de alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Estadual ou a este transferido pelo Estado;

III – de doações e legados;

IV – dos juros, multas e atualizações previstas no art. 129;

V – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, instituido por esta Lei Complementar, obedecidas as normas da legislação federal regente e o regulamento geral do regime próprio;e

VI – aportes extraordinários necessários à cobertura de eventual déficit que venha ser apurado, para cobertura dos beneficios de que trata este parágrafo, de acordo com avaliação atuarial a ser realizada anualmente.

§ 6º Quando e se admitida constitucionalmente a contribuição de servidores inativos para regimes próprios de previdência, incumbirá ao Poder Executivo encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei complementar instituindo-a no âmbito do Regime Próprio de Previdência Estadual de que trata esta Lei Complementar, ocasião em que deverá ser realizado novo cálculo atuarial para apurar nova aliquota de contribuição

Art. 129. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Estado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos estaduais.

Parágrafo único. Sem prejuizo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, civeis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Estadual estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime Próprio

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 130. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor, de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral contidas no artigo 20, inciso I, alinea "c", número 1, desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à epoca em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes beneficios ou nas condições da legislação vigente

Art. 131. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com esta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercicio no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor, servidor do Estado, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercicio das funções de magistério

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 20, inciso I, alínea "c", número 1, desta Lei Complementar.

Art. 132. São assegurados os mandatos dos atuais membros do Conselho Fiscal do IPER, que somente poderão ser afastados de acordo com o disposto no parágrafo 4° do artigo 118 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar.

Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 135. O Estado responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência de que trata.

Art. 136. O Poder Executivo encaminhará a Assembléia Legislativa do Estado, na forma da Lei Complementar a que se refere o parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998, proposta de lei complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o artigo 6°, no que excedam o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A adesão ao plano complementar de que trata o caput será facultativa e observará o regime de contribuição definida, sendo custeado em igualdade de condições com o Estado, suas autarquias e fundações, segundo índices e valores calculados atuarialmente.

Art. 137. O CEP, instituído pelo artigo 118 da presente Lei Complementar, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1° Até que seja instalado o CEP, caberá aos membros que compõem o Conselho de Administração do IPER, de que trata o artigo 38 da Lei Complementar número 30, de 30 de junho de 1999, assumirem as competências estabelecidas no artigo 119 desta Lei Complementar, observando-se o que dispõe o parágrafo 8° do artigo 118.

§ 2° O Conselho de Administração do IPER será extinto quando da implantação do CEP.

Art. 138. O CEP deverá publicar no órgão de imprensa oficial, no prazo de até trinta dias do encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do exercício em curso, nos termos da legislação federal.

Art. 139. O Regime Próprio de Previdência Estadual somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 1996, os dispositivos da Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 1999, que com esta conflitarem, e as demais disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/01

ANEXO ÚNICO

Exercício de Referência	Alíquota
2002	11%
2003	12%
2004	14%
2005	16%
2006	18%
2007	20%
2008	22%

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº018/2001.

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, são regidas por regime próprio.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, que preencham os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4° É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5° A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1° São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.

§ 2° As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3° Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; assegurando-lhes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6° O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7° A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8° São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - reintegração; e
VII - recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 9° A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos em lei específica e seus regulamentos.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

§ 1° O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande

circulação.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Quando se tratar de servidor em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste art., observado o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá dez dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este art. será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste art. não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 26.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, mas somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 78, incisos I a IV, 88 e 89, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 80; 81, § 1º; e 83, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V
Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação de desempenho.

Art. 22. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
Da Readaptação

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII
Da Reversão

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltou a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

SEÇÃO VIII
Da Reintegração

Art. 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 e 28.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX
Da Recondução

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27.

SEÇÃO X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28. A Secretaria de Estado da Administração, através do Departamento de Pessoal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 29. O servidor estável colocado em disponibilidade terá sua remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII - falecimento.

Art. 32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste art., entende-se por modalidades de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração;
III - a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração:
a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração;
b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 36. O disposto no art. anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 38. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 58.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em lei específica.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 39. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Deputados Estaduais, Governador do Estado e Desembargadores.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as seguintes gratificações e adicionais:
I - gratificação natalina;
II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
IV - adicional noturno;
V - adicional de férias.

Art. 40. O servidor perderá:
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 90, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subseqüente as de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 41. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 42. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 43. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa estadual.

Art. 44. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 45. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 46. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 47. Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.

Art. 48. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 49. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de seis meses, contado do óbito.

Art. 50. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 51. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 52. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 87, ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 53. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 54. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º As diárias deverão ser pagas antes do deslocamento do servidor que fizer jus, na forma do regulamento;

§ 4º Os valores das diárias poderão ser revisados anualmente.

Art. 55. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do

que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III
Indenização de Transporte

Art. 56. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II - gratificação natalina;
III - adicional de férias;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 58. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

SUBSEÇÃO II
Gratificação Natalina

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 60. O Poder Público Estadual poderá antecipar o pagamento de cinqüenta por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no art. 61

Art. 61. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 63. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 64. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 65. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de cinco por cento, dez por cento e vinte por cento, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no laudo médico- pericial, expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 66. O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de dez por cento, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 67. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste art., exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 69. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este art. serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional Noturno

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este art. incidirá sobre a remuneração prevista no art. 70.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional de Férias

Art. 73. Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 74. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 76. O servidor que opera de forma direta e permanente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 77. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, tão logo cesse o impedimento.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 78. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para a atividade política;
V - para capacitação;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 79. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madastra e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 40.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

§ 3º No caso de licença por motivo de doença em pessoa da família concedida por prazo superior a 15 dias, aplicam-se, observados os limites do parágrafo anterior, as disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 180.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 81. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será sem remuneração e terá a duração do afastamento do

cônjuge ou companheiro.

§ 2º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovado a cada dois anos.

§ 3º O período de licença de que trata este artigo não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO IV
Da Licença para Serviço Militar

Art. 82. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até quinze dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política

Art. 83. O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral vigente.

SEÇÃO VI
Da Licença para Capacitação

Art. 84. Após cada qüinqüênio de exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 85. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

SEÇÃO VIII
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 86. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VII do art. 95 desta Lei e conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 87. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Aplica-se ao Estado, em se tratando de servidor por ele requisitado, as regras previstas no § 1º deste art., conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedade de economia mista, que recebem recursos financeiros do Tesouro Estadual, para custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 88. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III
Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 89. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Governador do Estado, Presidente dos órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A ausência não excederá a quatro anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste art. não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para autorização de que trata este art., inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 90. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 91. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste art., será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 40.

§ 4º para ter horário compatível com o trabalho necessita o servidor estar regularmente matriculado e, após a definição do calendário de aulas, apresentá-lo à chefia para que a mesma possibilite seu remanejamento para turno de trabalho diverso daquele das aulas;

§ 5º O disposto no *"caput"* deste artigo aplica-se aos Servidores que estejam cursando estágio prático obrigatório no curso de graduação ou residência médica.

§ 6º O Poder Público concederá dispensa do trabalho para o servidor que esteja regularmente freqüentando residência médica ou curso de pós-graduação, por período não superior a dois anos podendo ser prorrogado conforme o tempo exigido pela especialização;

§ 7º Caso o servidor tenha completado os estudos e venha a se desligar do quadro de pessoal do Estado, antes do período fixado no parágrafo anterior, ressarcirá os cofres públicos com valores atualizados e em quantidades de parcelas iguais ao período restante.

Art. 92. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O disposto neste art. estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

§ 2º Os Servidores Públicos regularmente matriculados em curso superior na capital não poderão ser transferidos ou lotados em unidades administrativas localizadas no interior do Estado enquanto permanecerem cursando, salvo se a transferência ocorrer a pedido.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 94. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 95. Além das ausências ao serviço previstas no art. 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

Art. 98. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 100. Caberão recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 102. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a pedido da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 103. O direito de requerer prescreve.

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes

exercícios do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 111. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto as hipóteses previstas em dispositivos constitucionais.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista mantidas pelo Poder Público Estadual.

§ 2º A acumulação de cargo [illegible] fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento do cargo efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

SEÇÃO V

Art. 112. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no paragrafo unico do art 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste art. não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Estado direta ou indiretamente detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser a legislação específica.

Art. 113. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local, com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 114. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. A ação para ser civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 115. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 117. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

SEÇÃO I

Art. 118. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 119. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 120. São penalidades disciplinares:

I - advertência,

II - suspensão,

III - cassação de aposentadoria ou disponibilidade,

IV - destituição de cargo em comissão,

V - destituição de função comissionada,

VI - demissão.

SEÇÃO II

Art. 121. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 122. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 110, incisos I, a VIII, e XI, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124. Os registros funcionais de multa serão automaticamente cancelados após cinco anos, desde que neste período o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.

Parágrafo único. O cancelamento do registro na forma deste art. não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 125. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos XII a XIX do art. 110.

Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação das datas de ingresso do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 157 e 158.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 161.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitidos a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste art., observado-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 128. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este art., a exoneração efetuada nos termos do art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 110, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 133. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 134. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 135. As penalidade disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado, Presidente do Poder Legislativo e dos Tribunais Estaduais, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste art., o titular do Departamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração designará a comissão de que trata o art. 143.

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade, diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governo do Estado, pelos presidentes da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 138. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 139. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 141. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 142. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 143. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 137, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 144. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 145. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 146. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 147. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 151. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 152. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 153. Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 151 e 152.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 156. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 157. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 158. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 159. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 161. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 162. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 136, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 164. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 166. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 167. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 168. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 142.

Art. 172. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 173. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 174. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 175. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 135.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do

cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O Estado assegurará ao servidor e seus dependentes os direitos previdenciários previstos na legislação específica.

Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:

I - Quanto ao servidor:

a) auxílio-natalidade;

b) licença para tratamento de saúde;

c) licença por acidente em serviço.

§ 1º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º Quanto ao dependente: auxílio-funeral.

SEÇÃO I
Do Auxílio Natalidade

Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por centro, por nascituro, a partir do segundo.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 180. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§ 1º Até o décimo quinto dia de licença para tratamento de saúde, o servidor fará jus à integralidade de sua remuneração, que lhe será paga pelo órgão ou entidade de sua vinculação.

§ 2º A partir do décimo sexto dia consecutivo, o servidor licenciado para tratamento de saúde poderá fazer jus ao auxílio-doença correspondente à integralidade dos seus vencimentos, de acordo com o previsto na legislação previdenciária estadual.

Art. 181. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo o médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivo ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

Art. 182. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 183. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças contagiosas ou incuráveis.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 184. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III
Da Licença por Acidentes em Serviço

Art. 185. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 180.

Art. 186. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 187. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 188. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV
Do Auxílio Funeral

Art. 189. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 190. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no art. anterior.

Art. 191. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Estado, autarquia ou fundação pública.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 193. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 194. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 195. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 196. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 197. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 198. Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 199. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 200. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares nº 10, de 30 de dezembro de 1994; nº 016, de 19 de abril de 1996; nº 024, de 22 de abril de 1998; e a Lei nº 206, de 15 de junho de 1998, ficando assegurados os direitos adquiridos na forma da Lei.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2001

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01

"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima."

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Projeto Lei Complementar:

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO, MISSÃO E SUBORDINAÇÃO

Art. 1° Esta Lei complementar organiza o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, define suas atribuições e unidades organizacionais, observados os dispositivos legais estaduais e federais.

Art. 2° O Corpo de Bombeiros Militar de Roraima é uma instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinada ao Governador do Estado, seu comandante em chefe, destinada a reduzir e prevenir danos humanos, materiais e ambientais, resultados de desastres naturais ou provocados pelo homem.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar de Roraima integra o Sistema de Segurança Pública do Estado de Roraima, tem autonomia administrativa e orçamentária, com dotações próprias, conforme dispuser a Lei Orçamentária do Estado.

Art. 3° Compete ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima:

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, especialmente:

a) em aglomerados urbanos;

b) em florestas, particularmente em unidades de conservação ambiental;

c) em veículos automotores ou não de qualquer natureza e porte;

d) em áreas de interesse estratégico e econômico.

II - realizar serviços de busca e resgate de pessoas, corpos, animais e bens;

III - realizar serviços de salvamentos de pessoas e animais;

IV - realizar serviços de atendimento pré-hospitalar de pessoas em situação de alto risco, oferecendo condições de suporte básico de vida até uma unidade de saúde;

V - realizar serviços de guarda-vidas em praias e balneários públicos;

VI - exercer o poder de polícia na área de sua competência, especialmente:

a) nos locais de sinistros ou de risco;

b) na fiscalização de empresas especializadas na produção e comercialização de produtos destinados à prevenção de desastres e sinistros, à segurança contra incêndio e pânico em edificações, particularmente quanto à recarga de extintores de incêndio;

c) na fiscalização do armazenamento, estocagem e transporte de cargas e produtos perigosos no território do Estado de Roraima;

d) na fiscalização de atividades que representem risco potencial de desastres e sinistros;

e) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais e de serviços em geral, inclusive, nos conjuntos residenciais, condomínios fechados e loteamentos urbanizados, quando da construção, reforma, ampliação e mudança de ocupação;

f) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio dos veículos automotores;

g) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e acidentes em estruturas temporárias, tais como, arquibancadas e parques de diversões.

VII - realizar Perícia Técnica:

a) preventiva, quanto a perigo potencial de incêndios e acidentes em edificações e estruturas temporárias;

b) nos locais de sinistros.

VIII - agir em cooperação com instituições similares em todo o território nacional;

IX - prestar assessoramento técnico, na área de sua competência, aos demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Roraima;

X - atender às demandas policiais ou judiciárias na investigação de responsabilidades por acidentes ou sinistros;

XI - planejar e coordenar as atividades de Defesa Civil e executá-las em conjunto com as demais organizações governamentais, não governamentais e a sociedade civil;

XII - capacitar pessoas para o enfrentamento de desastres, sinistros e acidentes;

XIII - exercer atividades que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado;

XIV - implantar e coordenar, em parceria com os municípios, serviços de bombeiros voluntários municipais, naqueles não cobertos pelo atendimento regular;

XV - realizar atividades educativas de prevenção a incêndios, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES BOMBEIRO MILITAR - OBMs

Art. 4° As Organizações Bombeiro-Militar - OBMs compreendem:

I – OBMs de Atuação Direta;

II – OBMs Setoriais;

III- OBMs de Suporte;

IV- OBMs de Atuação Colegiada.

Parágrafo único. Considera-se OBM, para efeito desta lei, as organizações do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima que possuam denominação e atribuições definidas na presente Lei, e que definem o organograma geral da instituição.

Art. 5° OBMs de Atuação Direta são aquelas responsáveis pela execução da atividade-fim da instituição e aquelas cujos produtos são considerados de extrema relevância para a qualidade da sua missão-fim.

Parágrafo único. A OBM de Atuação Direta Básica de cunho operacional, a partir da qual são calculados os demais efetivos da instituição, é o Pelotão de Bombeiros com efetivo de 45 (quarenta e cinco) a 65 (sessenta e cinco) bombeiros-militares sob o comando de um oficial subalterno.

Art. 6° OBMs Setoriais, denominadas genericamente de Órgãos Setoriais, são aquelas responsáveis pela a coordenação, fiscalização e controle das atividades dos órgãos das respectivas áreas setoriais.

Art. 7° OBMs de Suporte são aquelas responsáveis pela execução da atividade-meio da instituição, incluindo os órgãos de *staff* que compõem a estrutura do Comando-Geral.

Art. 8° OBMs de Atuação Colegiada são aquelas integradas por titulares de órgãos da instituição, de caráter permanente, com funções deliberativa delegada, normativa, fiscalizadora e consultiva, e competência definidas em legislação peculiar.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS ADMINISTRATIVOS

Art. 9° O Corpo de Bombeiros Militar de Roraima estrutura-se nos seguintes níveis administrativos:

I - Nível de administração superior;

II - Nível de administração setorial;

III - Nível de execução.

§ 1° O nível de administração superior é aquele cuja área de eficácia envolve as decisões sobre os fins, a definição dos objetivos da instituição e o planejamento estratégico.

§ 2° O nível de administração setorial é aquele cuja área de eficácia envolve a implementação, através da estrutura da organização, das políticas e diretrizes ditadas pela administração superior.

§ 3° O nível de execução é aquele cuja área de eficácia envolve a consecução dos padrões de realização dos serviços bombeiro militar das áreas fim e meio da instituição.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 10. O nível de administração superior compreende os seguintes órgãos:

I - Comando Geral;

II - Estado Maior Geral Bombeiro Militar.

SEÇÃO I
Do Comando Geral

Art. 11. O Comando Geral, órgão máximo executivo do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, incumbido da administração da instituição, compreende:

I - o Comandante Geral;

II - o Subcomandante Geral;

III - o Gabinete;

IV - a Corregedoria Geral;

V - o Estado Maior Geral;

VI - a Comissão de Avaliação e Mérito;

VII - a Ajudância Geral;

VIII - o Centro Cultural;

IX - a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; e

X - as Comissões.

Art. 12. O Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa do último posto da própria Corporação, do quadro de combatentes, não revertido da reserva remunerada, com honras, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens de Secretário de Estado, é o responsável pela administração geral da instituição.

§ 1° Recaindo a escolha em oficial mais moderno do último posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição.

§ 2° O Comandante Geral acumula o cargo de Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 3° O cargo de Comandante Geral não ocupará vaga no quadro de distribuição de efetivo da instituição.

Art. 13. O Subcomandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante Geral, substituto eventual deste, é o chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar.

§ 1° O Subcomandante Geral tem honras, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens de Secretário de Estado Adjunto.

§ 2° Recaindo a escolha em oficial mais moderno de mesmo posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição.

Art. 14. Ao Gabinete compete a supervisão e execução das atividades administrativas de apoio e assessoramento direto, imediato e pessoal do Comandante Geral.

Parágrafo único. O Gabinete do Comandante Geral é operacionalizado através da seguinte estrutura:

I – Chefia de Gabinete;

II – Secretaria;

III – Assessoria de Comunicação e Imprensa - ACI;

IV – Comissão de Justiça - CJ; e

V – Ajudância de Ordens.

Art. 15. A Chefia de Gabinete tem a seu cargo as funções de assistência e assessoramento direto ao Comandante Geral nos assuntos que fogem às atribuições normais e específicas dos demais órgãos de direção.

Art. 16. À Secretaria compete a elaboração de todo o serviço de protocolo, arquivo e correspondências específicos do Comandante Geral.

Art. 17. A Assessoria de Comunicação e Imprensa, subordinada diretamente ao Chefe de Gabinete do Comandante Geral, é o órgão encarregado da viabilização dos processos de comunicação social interna e externa da instituição.

Art. 18. À Comissão de Justiça, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral, compete a execução das atividades de assessoria jurídica à instituição.

§ 1° Na constituição da Comissão de Justiça deve ser previsto, obrigatoriamente, um advogado civil.

§ 2° A Comissão de Justiça, quando houver disponibilidade do Estado, poderá ser dirigida por um procurador.

Art. 19. À Ajudância de Ordens incumbem os trabalhos de assistência direta e segurança pessoal do Comandante Geral.

Art. 20. A Corregedoria Geral, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é o órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores da instituição, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a apuração de responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral tem a seguinte estrutura:
I – Chefia da Corregedoria;
II – Seção Administrativa;
III – Cartório; e
IV – Seção de Investigação.

Art. 21. A Ajudância Geral, subordinada diretamente ao Subcomandante Geral, considerada como OBM de suporte, tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral, inclusive, as de controle de todo o seu pessoal.
Parágrafo único. A Ajudância Geral tem a seguinte estrutura:
I – a Secretaria Geral;
II – a Seção Administrativa;
III – a Seção de Protocolo e Distribuição;
IV – a Seção de Transporte e Embarque;
V – a Companhia de Comando e Serviços; e
VI – o Centro de Saúde.

Art. 22. À Comissão de Avaliação e Mérito, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral, compete o controle, avaliação e processamento das promoções de oficiais e de praças.

Art. 23. O Centro Cultural, subordinado diretamente ao Comandante Geral, é o órgão encarregado da administração das atividades socioculturais, particularmente as relacionadas à banda de música e a preservação da memória institucional.
Parágrafo único. O Centro Cultural tem a seguinte estrutura:
I - a Seção Administrativa;
II - o Museu do Corpo de Bombeiro Militar; e
III - a Banda de Música.

Art. 24. A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, é o órgão de direção geral, que centraliza o sistema estadual de defesa civil de Roraima e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de socorro, de assistência e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens nas situações de emergência ou estado de calamidade pública.
§ 1° A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil terá a seguinte estrutura:
I – a Secretaria Executiva;
II – a Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;
III – a Divisão de Operações Emergenciais; e
IV – a Divisão de Minimização de Desastres.
§ 2° O sistema estadual de defesa civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com organizações não governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo.
§ 3° A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil tem regimento, estrutura própria e dotação orçamentária especifica para os fins a que se destina.

§ 4° As atividades, previstas dentro da estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, serão regulamentadas através de decreto governamental.

Art. 25. As Comissões constituem órgãos de assessoramento superior do Comandante Geral, para dirimir assuntos especificos, tendo caráter permanente ou temporário.

SEÇÃO II
Do Estado Maior Geral Bombeiro Militar

Art. 26. O Estado Maior Geral Bombeiro-Militar é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinado ao Comandante Geral, incumbida da definição das políticas, do estabelecimentos das diretrizes e ordens do Comando Geral em nível estratégico, bem como, da elaboração dos planos gerais da corporação.

Art. 27. O Estado Maior Geral Bombeiro Militar é dirigido por um Chefe e tem a seguinte estrutura:
I – Chefe;
II – Diretorias:
a) Diretoria de Pessoal e Legislação – DPL;
b) Diretoria de Inteligência, Informática e Estatística – DIIE;
c) Diretoria de Ensino, Instrução e Operação – DEIOp;
d) Diretoria de Apoio Logistico – DAL;
e) Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST;
f) Diretoria de Assuntos Civis e Relações Públicas – DACRP ; e
g) Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira – DGOF.

Art. 28. O Estado Maior Geral Bombeiro Militar terá sua organização e funcionamento regulado em regimento interno por ele mesmo elaborado e aprovado por portaria do Comandante Geral.

Art. 29. A Diretoria de Pessoal e Legislação tem a seguinte estrutura:
I – a Subdiretoria de Pessoal Ativo;
II – a Subdiretoria de Pessoal Inativo e Pensionista;
III – a Subdiretoria de Identificação;
IV – a Subdiretoria de Expediente;
V – a Subdiretoria de Folha de Pagamento; e
VI – a Subdiretoria de Legislação.

Art. 30. A Diretoria de Inteligência, Informática e Estatística tem a seguinte estrutura:
I – a Subdiretoria de Expediente e Estatística;
II – a Subdiretoria de Inteligência; e
III – o Centro de Informática - CINFOR.

Art. 31. A Diretoria de Ensino, Instrução e Operação tem a seguinte estrutura:
I – a Subdiretoria de Expediente;
II – a Subdiretoria de Planejamento e Organização Operacional;
III – o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB;
IV – o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros – CEIB.

Art. 32. A Diretoria de Apoio Logistico tem a seguinte estrutura:
I – a Subdiretoria de Expediente;
II – o Centro de Suprimento e Material - CSM; e
III – o Centro de Manutenção - CEMAN.

Art. 33. Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST – tem a seguinte estrutura:
I – a Subdiretoria de Hidrantes;
II – o Centro de Vistoria e Análise de Projeto – CVAP;
III – o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio – CIPI; e
IV – a Subdiretoria de Expediente.

Art. 34. A Diretoria de Assuntos Civis e Relações Públicas tem a seguinte estrutura:
I – a Subdiretoria de Expediente;
II – a Subdiretoria de Assuntos Civis; e
III – a Subdiretoria de Relações Públicas.

Art. 35. A Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira tem a seguinte estrutura:
I – a Subdiretoria de Expediente;
II – a Subdiretoria de Planejamento Administrativo
III – a Subdiretoria de Planejamento Orçamentário

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SETORIAL

Art. 36. Os órgãos do nivel de administração setorial, incumbidos da tradução das políticas e diretrizes do Comando Geral e do Estado Maior Geral Bombeiro Militar, em objetivos e metas, e da coordenação, fiscalização e controle das respectivas atividades setoriais, visando adequar os meios aos fins, compreendem as seguintes OBMs Setoriais:
I - o Comando Operacional;
II - o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB;
III - o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros - CEIB;
IV - o Centro de Suprimento e Material - CSM;
V - o Centro de Manutenção - CEMAN;
VI - o Centro de Informática - CINFOR;
VII - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios - CIPI;
VIII - o Centro de Saúde – CESAU; e

SEÇÃO I
Do Comando Operacional

Art. 37. O Comando Operacional, subordinado diretamente ao Sub Comandante Geral, compreende:
I - o Comandante Operacional;
II - o Subcomandante Operacional;
III - o Estado Maior Operacional.

Art. 38. Ao Comandante Operacional incumbe a coordenação, controle e fiscalização das atividades desta área setorial, através da sua estrutura organizacional.

Art. 39. O Subcomandante Operacional é o substituto do Comandante Operacional em seus impedimentos legais e é também o Chefe do Estado Maior Operacional.

Art. 40. O Estado Maior Operacional é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinada ao Comandante Operacional, incumbida da elaboração dos planos direcionais e instrumentais desta área setorial, integrada pelo Subcomandante Operacional e pelas seguintes seções:
I - B-1/B-4 – pessoal e controle de patrimônio;
II - B-2/B-3 – inteligência, instrução, operação, estatística e informática; e
III - Fiscalização Administrativa – guarda, conservação e distribuição de material, bem como, manutenção de instalações, de viaturas e de equipamentos motorizados.

SEÇÃO II
Do Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros

Art. 41. O Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros – COCB, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:
I - a Seção de Apoio e Administração;
II - a Seção de Operações; e
III - a Seção de Comunicações.

SEÇÃO III
Do Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros

Art. 42. O Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros – CEIB, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:
I – o Comando;
II – o Subcomando;
III – a Secretaria;
IV – a Seção Administrativa;
V – a Seção de Ensino;
VI – a Seção de Pesquisa e Doutrina; e
VII – o Corpo de Alunos.

SEÇÃO IV
Do Centro de Suprimento e Material

Art. 43. O Centro de Suprimento e Material - CSM, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I - a Seção Administrativa;
II - a Seção de Contabilidade e Auditoria;
III - a Seção de Licitação Permanente;
IV - o Almoxarifado Geral; e
V – o Aprovisionamento.

SEÇÃO V
Do Centro de Manutenção

Art. 44. O Centro de Manutenção - CEMAN, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:
I – a Seção Administrativa;
II – a Seção de Manutenção de Viaturas e Equipamentos Motorizados; e
III – a Seção de Obras, Serviços Gerais e Manutenção de Instalações Prediais.

SEÇÃO VI
Do Centro de Informática

Art. 45. O Centro de Informática - CINFOR, órgão de apoio subordinado diretamente à Diretoria de Inteligência, Informática e Estatística - DIIE, é dirigido por um comandante e destina-se a realizar programas e sistemas para otimização das áreas administrativas e operacionais da corporação e tem a seguinte estrutura:
I – a seção de Suporte - Cinf-I;
II – a Seção de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas - Cinf-II; e
III – a Seção de Treinamento - Cinf-III.

SEÇÃO VII
Do Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios

Art. 46. O Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios, órgão de apoio, subordinado diretamente à Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos - DPST, é dirigido por um comandante e destina-se a realizar serviços de prevenção, investigação, perícias de incêndios e explosões e a emitir conclusões e laudos técnicos periciais sobre suas atividades, tendo a seguinte estrutura:
I – Seção Administrativa - CIPI-I;
II – Seção de Perícias - CIPI-II;
III – Seção de Análises Laboratoriais - CIPI-III;
IV – Seção de Vistorias e Pareceres - CIPI-IV; e
V – Seção de Análise de Projetos – CIP-V.

SEÇÃO VIII
Do Centro de Saúde

Art. 47. O Centro de Saúde – CESAU, é um órgão de apoio de saúde e de assistência social, subordinado diretamente ao Ajudante Geral. É dirigido por um comandante e destina-se à prestação de serviços de saúde e assistência social e tem a seguinte estrutura:
I – Seção Administrativa - CESAU-I;
II – Seção Médica - CESAU-II;
III – Seção Odontológica - CESAU-III;
IV – Seção de Exames Laboratoriais - CESAU-IV;
V – Seção de Ortopedia e Fisioterapia - CESAU-V;
VI – Enfermarias - CESAU-VI;
VII – Seção de Assistência Social - CESAU-VII; e
VIII – Seção de Psicologia - CESAU-VIII.

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ORGÃOS DO NÍVEL DE EXECUÇÃO

Art. 48. Os órgãos do nível de execução, incumbidos na realização das atividades e tarefas dos seus sistemas e da execução dos planos operacionais, nas respectivas áreas setoriais, compreendem:
I - os Órgãos de Execução Operacional;
II - os Órgãos de Execução Prevencional;
III - os Órgãos de Execução Estratégica;
IV - os Órgãos de Execução Logística.

SEÇÃO I
Dos Órgãos de Execução Operacional

Art. 49. Os Órgãos de Execução Operacional, subordinados ao Comando Operacional, compreendem as OBMs de Atuação Direta Operacionais, as quais classificam-se em:
I – Ordinárias;
II – Especializadas;
III – Particulares;
IV – Voluntárias.
§ 1° As Ordinárias são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas não se definem por uma especialidade.
§ 2° As Especializadas são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas se definem por uma especialidade.
§ 3° As Particulares são aquelas cuja área de atuação se restringe ao âmbito territorial de um empresa pública, autarquia, de economia mista ou empresa privada, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e a parte interessada.
§ 4° As Voluntárias são aquelas destinadas a operar nos municípios não cobertos pelo serviço regular, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e as Prefeituras e que prevê a participação de pessoas voluntárias da sociedade civil.

Art. 50. As OBMs de Atuação Direta Operacionais Ordinárias, Especializadas e Particulares são dos seguintes tipos, em ordem decrescente de poder operacional:
I – Batalhão de Bombeiros;
II – Companhia Independente de Bombeiros;
III – Companhia de Bombeiros;
IV – Companhia de Comando e Serviço;
V – Pelotão de Bombeiros;
VI – Pelotão de Comando e Serviço;
VII – Destacamento de Bombeiros.
§ 1° O Batalhão de Bombeiros é estruturado em Companhias de Bombeiros, destacadas ou não, que por sua vez estruturam-se em Pelotões de Bombeiros, destacados ou não.
§ 2° A Companhia Independente de Bombeiros é estruturada em pelotões, destacados ou não.
§ 3° As OBMs de Atuação Direta Operacionais, Particulares e Voluntárias, denominadas Corpo de Bombeiros Voluntários ou Particulares são organizadas da mesma forma que o Corpo de Bombeiros Regular, sendo controladas, orientadas, instruídas e supervisionadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

Art. 51. A estrutura básica dos Batalhões, das Companhias e Pelotões de Bombeiros e suas denominações serão definidas no regulamento da presente Lei.

Art. 52. As OBMs de Atuação Direta Operacionais tem sua criação, extinção, atribuição, estrutura, organização, poder operacional, efetivo, subordinação e grau de comando, considerando-se os indicadores operacionais e as condições de gestão na respectiva área de circunscrição territorial, especialmente quanto:
I - aos indicadores de demanda;
II - às condições de supervisão operacional e administrativa continuadas;
III - às condições de instrução e educação continuadas.
Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo serão definidos em regulamento próprio, aprovado por portaria do Comandante Geral.

SEÇÃO II
Dos Órgãos de Execução Prevencional

Art. 53. Os órgãos de execução prevencional, subordinados à diretoria de prevenção e serviços técnicos, compreendem as seguintes OBMs de Atuação Direta Prevencionais:
I - a Subdiretoria de Expediente
II - a Subseção de Hidrantes; e
III - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios.
§ 1° À Subseção de Hidrantes compete, junto aos órgãos e/ou empresas estaduais específicas, a elaboração de estudos e projetos para implantação e manutenção da rede pública de hidrantes.
§ 2° Ao Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios incumbe a Perícia Técnica em locais de sinistro em geral, especialmente nos locais de incêndio e explosões, bem como todos os serviços de prevenção em geral, relacionados às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima especificadas no Artigo 3° desta Lei.

SEÇÃO III
Dos Órgãos de Execução Estratégica

Art. 54. Os órgãos de execução estratégica, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBMs de Atuação Direta Estratégicas:
I – o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros;
II – o Centro de Saúde;
III –o Centro de Informática; e
IV – o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros.
§ 1° Ao Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros compete a administração das atividades de formação, especialização, aperfeiçoamento e educação continuada dos recursos humanos, bem como a pesquisa e a doutrina da instituição.
§ 2° Ao Centro de Saúde compete a administração das atividades inerentes à assistência à saúde dos bombeiros militares e seus dependentes.
§ 3° Ao Centro de Informática compete a administração das atividades inerentes à prestação de serviços de informática, especialmente na produção de programas e sistemas que otimizem as áreas administrativas e operacionais da instituição.
§ 4° Ao Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros compete a instalação das comunicações e a coordenação e o controle das operações bombeiros militares e da defesa civil.

SEÇÃO IV
Dos Órgãos de Execução Logística

Art. 55. Os órgãos de execução logística, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBMs de Suporte:
I - o Centro de Suprimento e Material; e
II - o Centro de Manutenção.
§ 1° Ao Centro de Suprimento e Material compete a administração das atividades inerentes ao planejamento, execução, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e material da corporação.
§ 2° Ao Centro de Manutenção compete a administração das atividades inerentes à execução dos trabalhos de manutenção de viaturas, equipamento motorizado, materiais em geral e instalações.

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPITULO I
DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 56. O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, sem distinção de sexo, compõe-se de:
I – Pessoal da Ativa:
a) Oficiais, constituídos dos seguintes quadros:
1 - Quadro de Oficiais Combatentes BM – QOCBM;
2 - Quadro de Oficiais de Saúde BM – QOSBM;
3 - Quadro de Oficiais de Administração BM - QOABM;
4 - Quadro Complementar de Oficiais BM – QCOBM;
5 - Quadro Auxiliar de Oficiais BM – QAOBM; e
6 - Quadro de Oficiais Especialistas BM – QOEBM.
b) Praças, constituídos dos seguintes quadros:
1 - Quadro de Praças Combatentes BM – QPCBM;
2 - Quadro de Praças Especialistas BM – QPEB;

II – Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças BM, transferidos para a Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado, compreendendo os Oficiais e Praças BM reformados;

III – Pessoal Civil Assemelhado.

§ 1° O Quadro de Oficiais Combatentes BM – QOCBM – será constituído pelos Oficiais possuidores de Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar.

§ 2° O Quadro de Oficiais de Saúde BM – QOSBM – será constituído pelos Oficiais que, mediante concurso público, ingressarem na corporação diplomados nas respectivas áreas por escolas de saúde, reconhecidas oficialmente.

§ 3° O Quadro de Oficiais da Administração BM – QOABM, será constituído por oficiais oriundos da situação de praças, entre Primeiro Sargento e Sub-Tenente, mediante curso de habilitação de oficiais.

§ 4° O Quadro Complementar de Oficiais BM - QCOBM, será constituído pelos oficiais que, mediante concurso público, ingressarem na corporação diplomados nos cursos de engenharia e arquitetura, reconhecidos oficialmente, e possuírem especialização, a nível de pós-graduação, em engenharia de segurança do trabalho.

§ 5° O Quadro Auxiliar de Oficiais BM – QAOBM, será constituído por praças bombeiros militares que concluírem com aproveitamento curso superior nas áreas de administração, economia e psicologia, desde que submetidos ao indispensável curso de habilitação de oficiais.

§ 6° O Quadro de Oficiais Especialistas BM - QOEBM, será constituído por oficiais, oriundos da situação de praças especialistas músicos, mediante curso de habilitação.

§ 7° O Quadro de Praças Combatentes BM – QPCBM, será constituído por praças detentores do Curso de Formação Bombeiro Militar.

§ 8° O Quadro de Praças Especialistas BM - QPEBM, será constituído por praças que, mediante concurso público, ingressarem na Corporação com qualificação de nível médio em saúde e música.

§ 9° O Quadro de Pessoal Civil Assemelhado será constituído pelos seguintes níveis:

I – Superior – integrado por civis possuidores de curso superior de interesse da corporação, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – Médio – Integrado por civis de nível médio possuidores de cursos técnicos de interesse da corporação, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPITULO II
DO EFETIVO

Art. 57. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – CBMRR, será fixado em lei específica (Lei de Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima), mediante proposta do Governador do Estado à Assembléia Legislativa.

§ 1° Respeitado o quantitativo previsto na Lei de Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará Projeto de Lei dispondo sobre o Quadro de Organização e Distribuição – QOD, conforme proposta do Comandante-Geral da Corporação.

§ 2° O efetivo mínimo de Bombeiros Militares será o existente quando de sua emancipação, observado o art. 75.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de ato próprio, a criar, transformar, e extinguir a denominação, localização e estruturação das Organizações Bombeiros Militares da corporação, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei, dentro dos limites fixados, ouvido o Comandante-Geral e o Estado Maior Geral da corporação.

Art. 59. Os policiais militares integrantes da Carreira Policial Militar do Ex Território Federal de Roraima poderão compor o quadro inicial do CBMRR, sendo-lhes assegurados todos os seus direitos, prerrogativas, obrigações e deveres inerentes a esse *status*, permanecendo na condição de cedidos ao Estado de Roraima.

§ 1° A composição do Quadro inicial do Corpo de Bombeiros Militar é facultada aos oficiais e praças da Polícia Militar de Roraima, sejam integrantes da Carreira Policial Militar do Ex Território Federal de Roraima ou servidores públicos militares estaduais, e que, além do parecer favorável do Comandante-Geral do CBMRR, atendam as seguintes exigências:

I – se Oficial QOPM ou Aspirante a Oficial QOPM possuir o Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares – CFOBM, Curso de Bombeiro para Oficial – CBO ou Curso de Especialização em Contra-Incêndio e Salvamento – CEOCIS ou, ainda, Curso de Bombeiro Operacional para Oficiais – CBOO;

II – se Oficial QOPMA possuir o Curso de Mergulho Autônomo – CMAut ou Curso de Socorros Urgentes – CSU;

III – se Praça atender a qualquer dos requisitos abaixo:

a) pertencer ao Quadro de Organização do Corpo de Bombeiros Militar no momento de sua emancipação;

b) for possuidor do Curso de Formação de Sargentos Bombeiros Militares – CFSBM;

c) for possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Bombeiros Militares – CASBM;

d) for possuidor do Curso ou Estágio de habilitação em Vistoria Técnica – CHVT ou EHVT;

e) for possuidor do Curso ou Estágio de Mergulho Autônomo, realizado no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima ou em outra Corporação Bombeiro Militar – CMAut ou EMAut;

§ 2° A comprovação da conclusão de Cursos ou Estágios, realizados por Oficiais e Praças, será feita através da apresentação do respectivo Diploma ou certificado original.

§ 3° Os Policiais Militares que compuserem o quadro inicial do CBMRR passam a concorrer às promoções no Corpo de Bombeiro Militar de Roraima, dentro de seus respectivos Quadros, segundo o que dispuser a lei específica.

§ 4° O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar presidirá o processo de ingresso dos Policiais Militares para a composição do Quadro inicial da nova Corporação e, em benefício desta, levará em conta critérios, eminentemente, técnicos e relativos à carreira do interessado.

Art. 60. Os Policiais Militares referenciados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para optarem pela composição ao Quadro do Corpo de Bombeiro Militar ressalvados os casos em que o PM ou Bombeiro Militar possua os devidos requisitos constantes do § 1° do art. 59, e esteja exercendo cargos de confiança na Polícia Militar.

Art. 61. Aos alunos–oficiais que, na data da publicação desta Lei Complementar, encontrarem-se realizando o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar, terão o direito assegurado de integrar os Quadros do Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 62. As praças que pertencerem ao Quadro de Organização do Corpo de Bombeiro Militar, por ocasião da promulgação desta Lei, terão o direito assegurado de ingressar no seu quadro inicial, independentemente dos requisitos elencados no § 1°, incisos I e II, do artigo 59.

Art. 63. Os policiais militares que passarem a compor o Quadro de Bombeiros Militares e que atenderem aos requisitos exigidos serão automaticamente lotados no Corpo de Bombeiros Militar, nos mesmos postos e graduações que possuírem no momento da inclusão, mantidos o vínculo funcional e respectiva remuneração.

Art. 64. Será computado como interstício e arregimentação o tempo passado nos postos e graduações dos policiais militares nos Quadros da Polícia Militar de Roraima.

Art. 65. O Policial Militar não poderá ingressar nos quadros iniciais do Corpo de Bombeiros Militar emancipado quando encontrar-se em qualquer das situações abaixo:

I - julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

II - deixar de satisfazer qualquer dos requisitos de ingresso previstos no § 1° do art. 59, desta Lei Complementar;

III - preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV - submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina instaurados *ex-officio*;

V - preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado;

VI - condenado, em sentença penal transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade superior a dois anos;

VII - licenciado para tratar de interesse particular;

VIII - condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, nos termos do Código Penal Militar;

IX - considerado desertor.

Art. 66. A organização básica prevista nesta Lei Complementar deverá ser efetivada progressivamente de acordo com as necessidades e disponibilidades de instalação, de material e de pessoal.

Art. 67. Enquanto o Corpo de Bombeiros Militar não dispuser de legislação própria, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Roraima, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

Art. 68. Fica garantido aos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiro Militar, bem como aos seus dependentes, os direitos à assistência médico-hospitalar e odontológica, através do sistema de saúde da PMRR, e aos benefícios do Serviço de Assistência Social da Polícia Militar, mediante celebração de convênios, até que o Corpo de Bombeiros adquira autonomia nesses setores.

Art. 69. Todos os imóveis, equipamentos, viaturas embarcações, móveis e utensílios em geral pertencentes à Polícia Militar, que estejam sendo utilizados pelo Corpo de Bombeiros, passam a integrar o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

Art. 70. A elaboração da folha de pagamento e a remuneração dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, enquanto não estruturadas, permanecerá a cargo da Polícia Militar.

Art. 71. O Serviço de Rancho da Polícia Militar permanecerá atendendo ao Corpo de Bombeiros Militar, mediante celebração de convênio, até que seja implantado na corporação o serviço correspondente.

Art. 72. O preenchimento de cargos de chefia ou comando obedecerá aos critérios hierárquicos militares, conforme dispuser a legislação específica.

Art. 73. Subsidiariamente à presente Lei Complementar, disporá a corporação da seguinte legislação:

I - Estatuto Bombeiro Militar - EBM;

II - Plano de Carreira do Corpo de Bombeiros Militar - PCCBM;

III - Lei de Remuneração do Corpo de Bombeiros Militar - LRCBM;

IV - Lei de Promoção dos Oficias Bombeiros Militares - LPOBM;

V - Lei de Promoção de Praças Bombeiros Militares - LPPBM;

VI - Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros Militar - RGCBM;

VII - Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar - RDCBM;

VIII - Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar - RUCBM;

IX - Regulamento de Movimentação de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar – RPCBM;

X - Demais legislações específicas ou peculiares.

Art. 74. O primeiro Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar será da livre escolha e exoneração do Governador do Estado, excepcionalmente dentre os Oficiais Superiores da Polícia Militar, independente do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 59, § 1°, *"a"*, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Oficial Superior escolhido para o cargo de Comandante-Geral passará a compor, em definitivo, o Quadro de Oficiais de Bombeiros Militares Combatentes.

Art. 75. O quantitativo de Policiais Militares que poderão integrar o efetivo inicial do Corpo de Bombeiros Militar será, no máximo, de cento e sessenta homens.

Art. 76. A remuneração dos Membros da Corporação do Corpo de Bombeiros Militar será equivalente àquela fixada na Lei de Remuneração da Polícia Militar.

Art. 77. É assegurado ao Corpo de Bombeiros Militar paridade com a Polícia Militar na composição do Conselho de Justiça Militar Estadual.

Art. 78. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da Dotação Orçamentária do Poder Executivo Estadual.

Art. 79. São partes integrantes da presente Lei os anexos I a XIX.

Art. 74. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 75. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINHO BARTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO I
ORGANOGRAMA GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

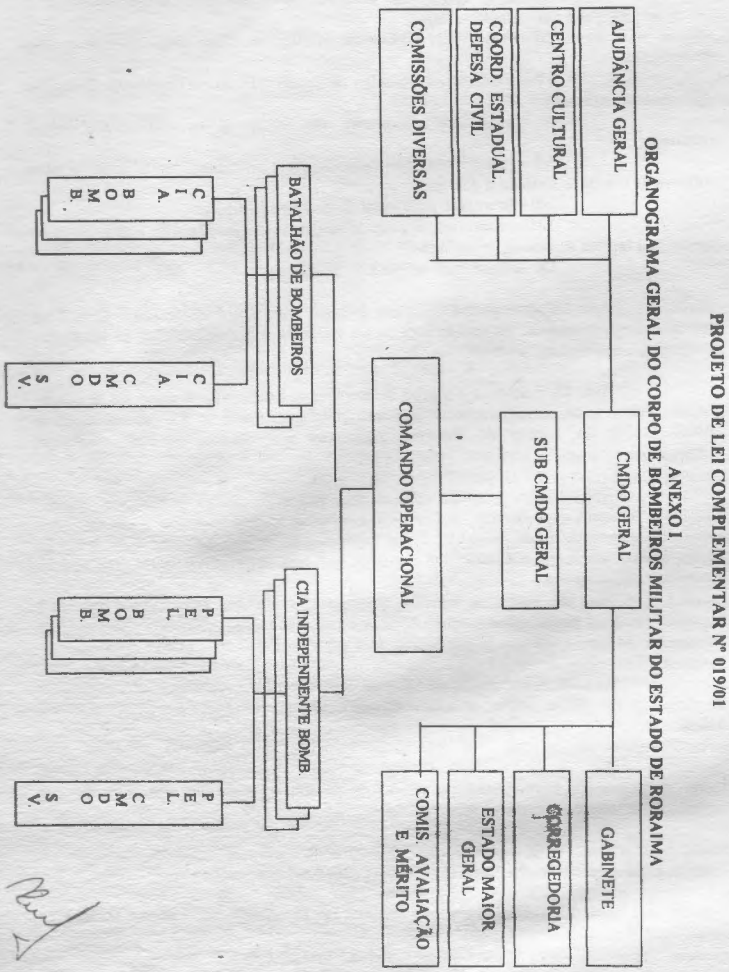

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO II
ORGANOGRAMA DO GABINETE DO COMANDANTE GERAL

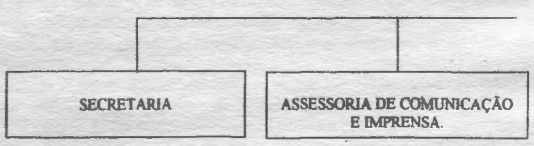

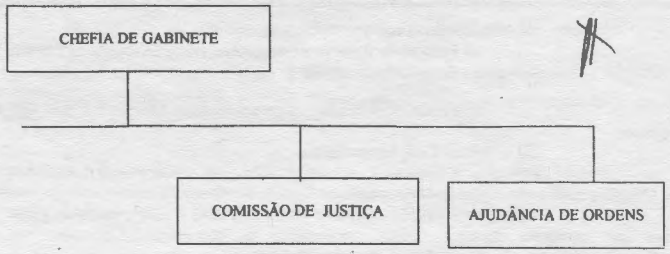

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO III
ORGANOGRAMA DA CORREGEDORIA

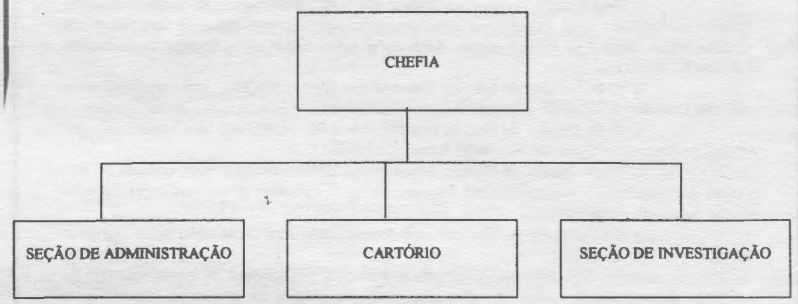

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO IV
ORGANOGRAMA DA AJUDÂNCIA GERAL

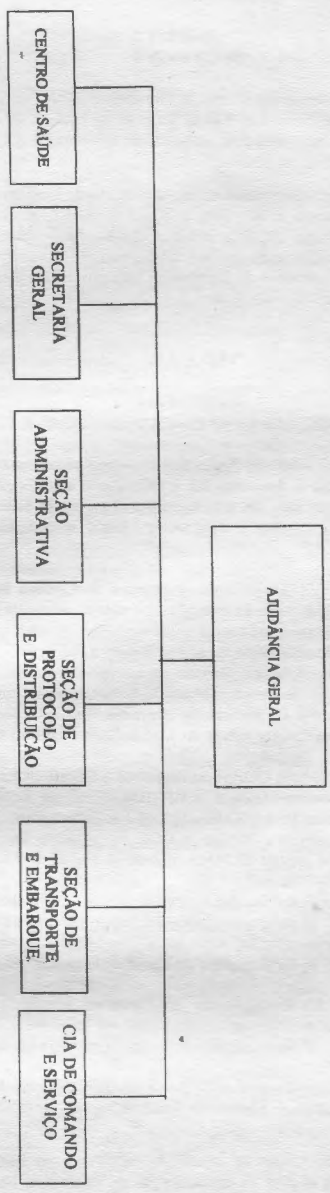

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO V
ORGANOGRAMA DO CENTRO CULTURAL

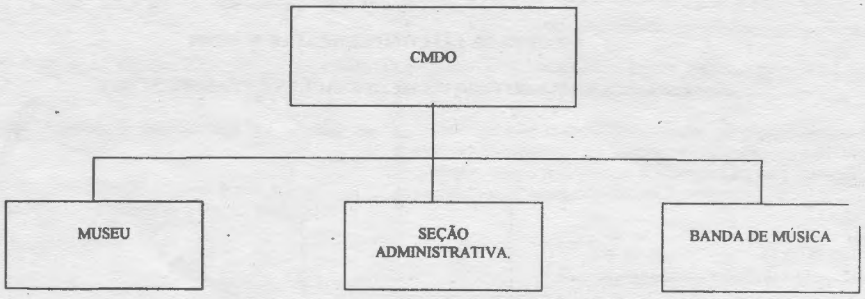

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO VI
ORGANOGRAMA DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

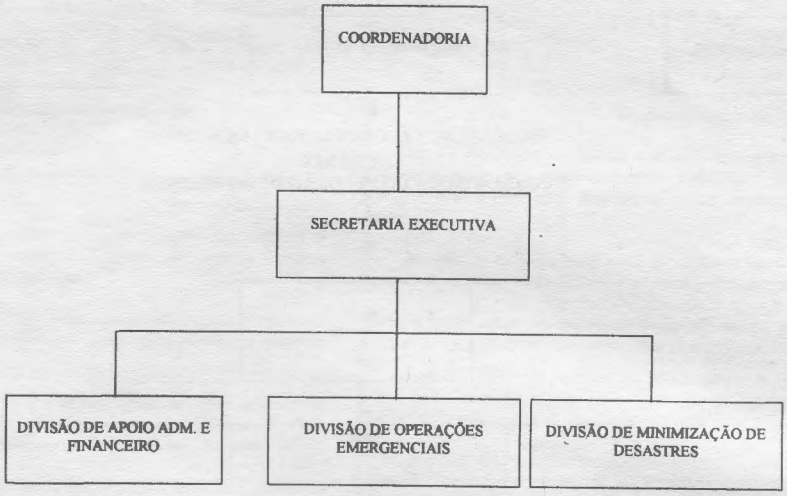

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO VII
ORGANOGRAMA ESTADO MAIOR GERAL

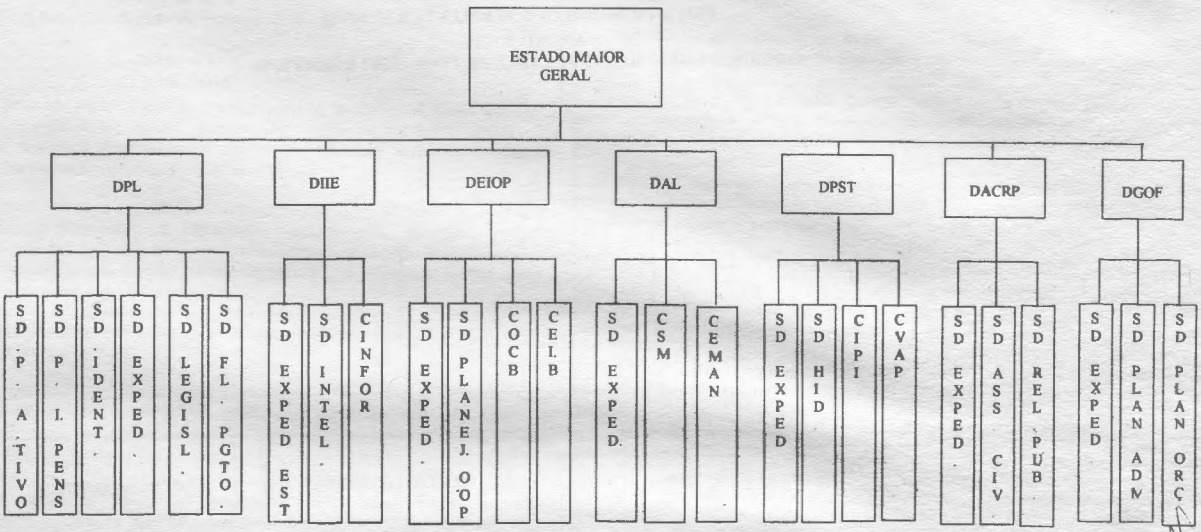

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO VIII
ORGANOGRAMA DO COMANDO OPERACIONAL

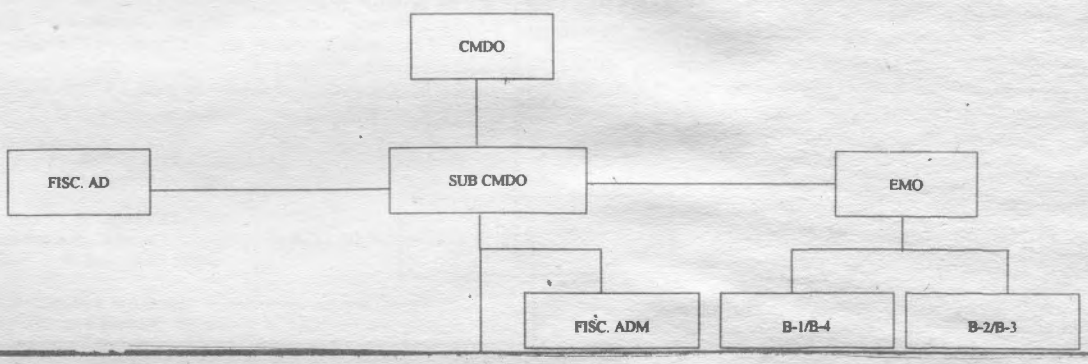

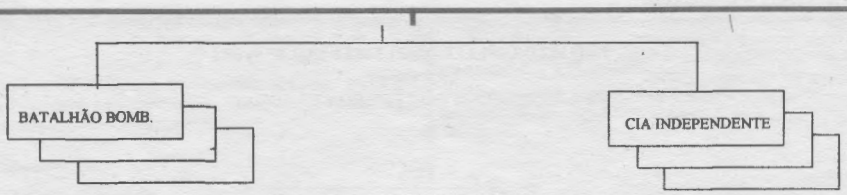

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO IX
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE OPERAÇÕES E COMUNICAÇÕES

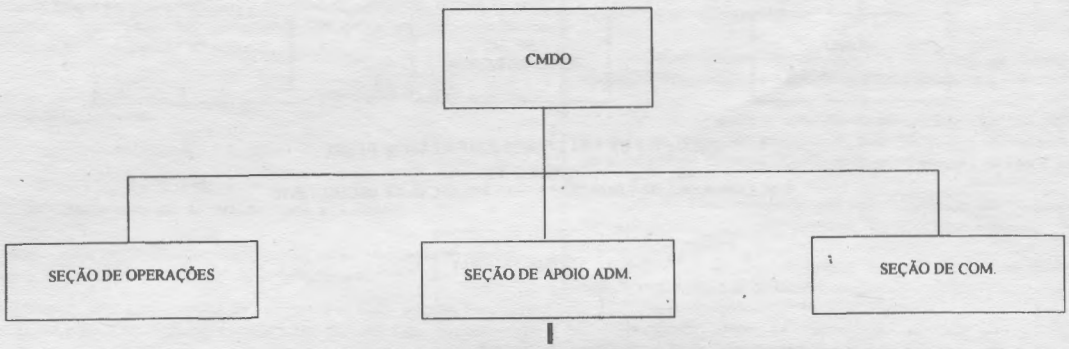

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO XIX
ORGANOGRAMA DO PELOTÃO DE BOMBEIROS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO XVIII
ORGANOGRAMA DA COMPANHIA DE COMANDO E SERVIÇO.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO XVII
ORGANOGRAMA DA COMPANHIA DE BOMBEIROS

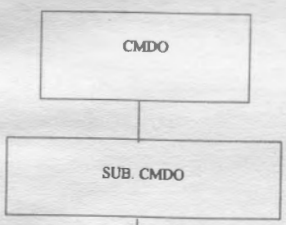



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO XVI
ORGANOGRAMA DO BATALHÃO DE BOMBEIROS

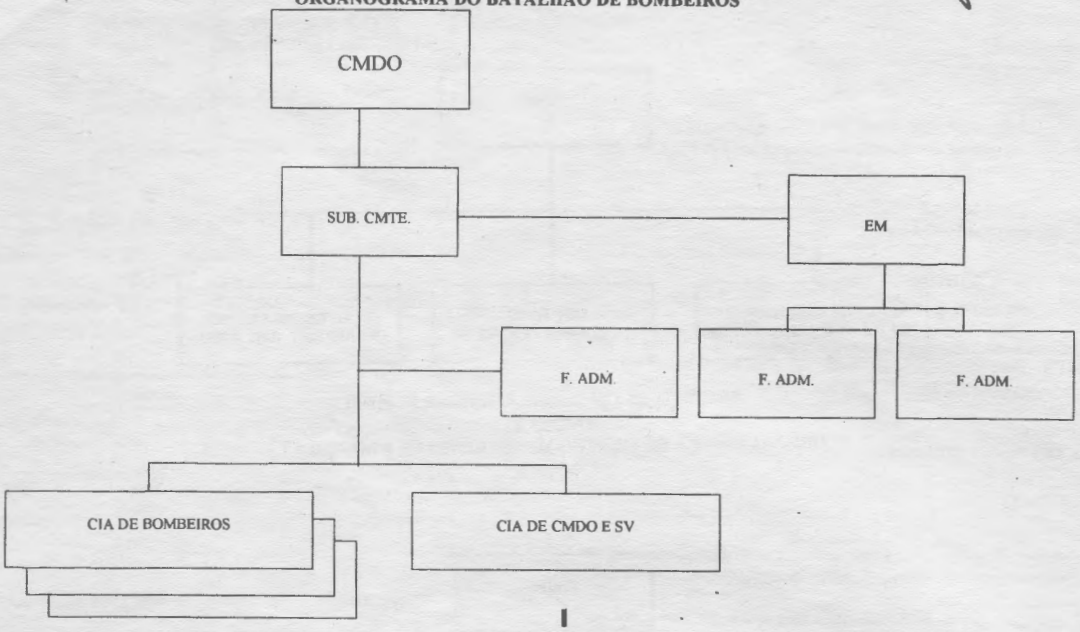

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO XV
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE SAÚDE

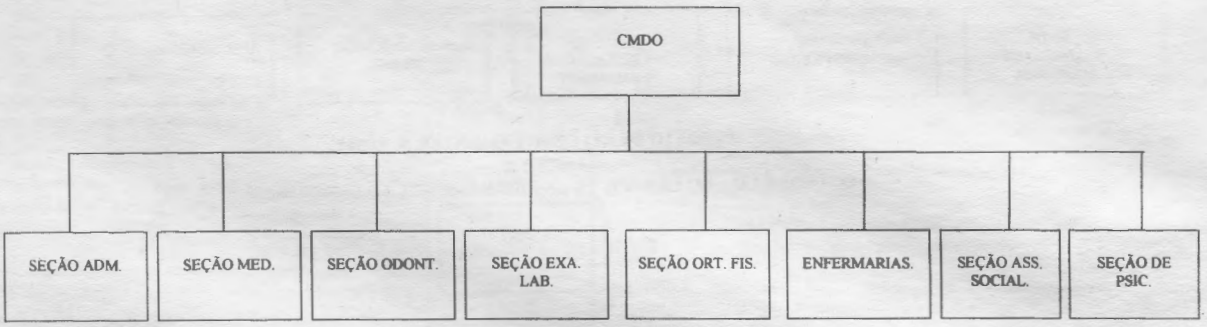

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO XIV
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

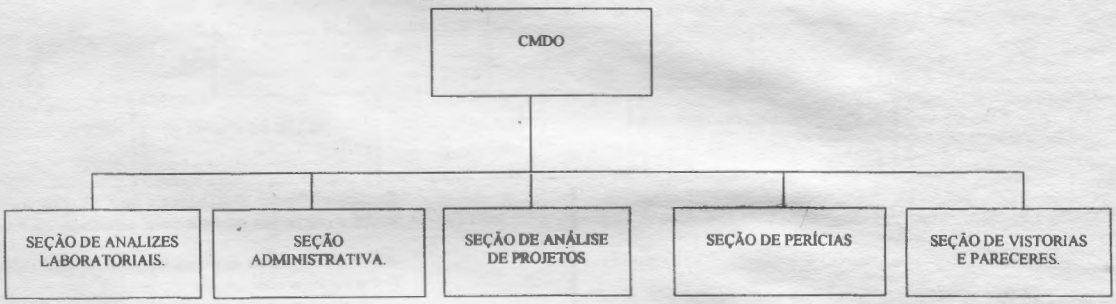

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO XIII
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE INFORMÁTICA

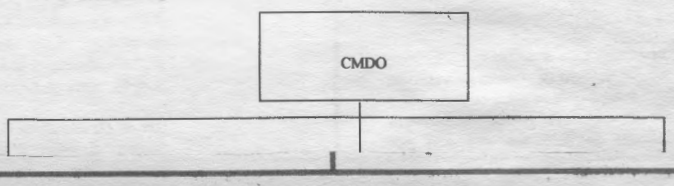

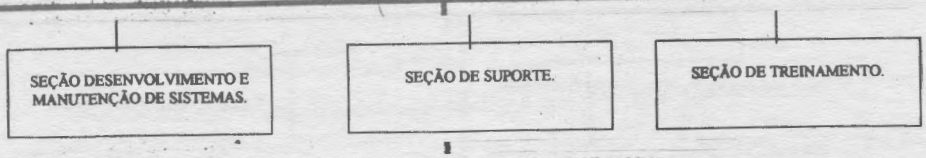

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO XII
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE MANUTENÇÃO

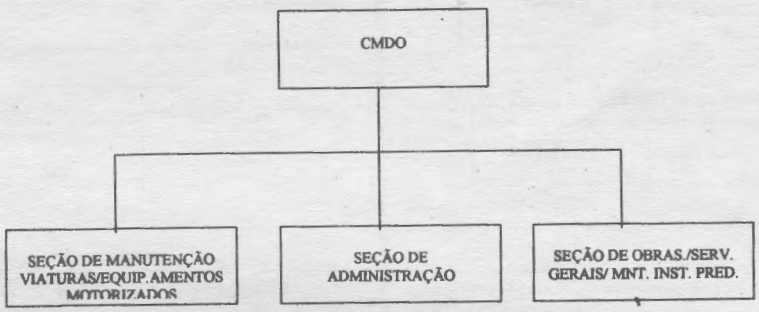

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO XI
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE SUPRIMENTO E MATERIAL

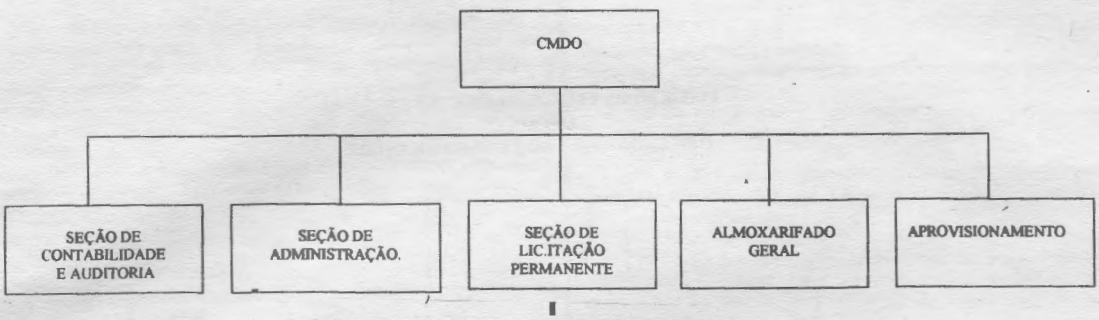

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/01
ANEXO X
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO DE BOMBEIROS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/01

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 30 de agosto de 2001, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Educação Superior de Roraima, e dá outras providências."

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar nº 043, de 30 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter o Instituto Superior de Educação de Roraima, instituição de ensino de natureza profissional que tem por finalidade a formação inicial, continuada e complementar para o magistério de educação básica, o Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima, que tem por finalidade formar profissionais que atuarão no campo de defesa social, e outros que venha a criar, atendendo ao interesse público.

Art. 7º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, que terá a seguinte composição:

I – seis membros titulares e dois suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, com titulação igual ou superior à exigida para os corpos docentes do Instituto Superior de educação, do Instituto Superior de Segurança e Cidadania, e de outros que a Fundação venha a criar, e se renovará, a cada dois anos, na sua metade.

II – os Diretores do Instituto Superior de Educação de Roraima, do Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima e de outros que a Fundação venha a criar, durante o tempo em que se mantiverem nessa posição.

§ 1º o Conselho Diretor elegerá, dentre os membros de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, o seu Presidente.

§ 2º Os Diretores dos Institutos não poderão exercer qualquer outra função, além de Conselheiro, no Conselho Diretor.

Art. 8º Os membros do Conselho Diretor a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 7º exercerão mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os Membros do Primeiro Conselho Diretor, todos integrantes do Instituto Superior de Educação de Roraima, serão designados por escolha do Governador, sendo a metade para o período de quatro + anos e outra metade para período de dois anos , ocasião em que esta última será substituída por integrantes do Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima, de modo a garantir proporcionalidade de representação.
§ 2º A partir da segunda renovação do Conselho Diretor da Fundação, os Institutos que venham a ser criados também terão direito a representação paritária, sempre que possível, naquele órgão colegiado.
§ 3º A renovação do Conselho Diretor far-se-á por escolha e nomeação do Governador, dentre os nomes de uma lista tríplice apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor, a qual, por sua vez, será extraída de uma lista sêxtupla, proposta pelo Conselho Pedagógico de cada Instituto.
§ 4º O Presidente exercerá mandato por dois anos, podendo ser reconduzido.

Art. 9º Os Diretores do Instituto Superior de Educação de Roraima, do Instituto Superior de Segurança e Cidadania e de outros que a Fundação venha a criar, bem como seus respectivos Vices, serão escolhidos pelo Conselho Diretor dentre os nomes de lista tríplice apresentada, a cada dois anos, pelos Conselhos Pedagógicos dos Institutos.
Parágrafo único. Os Diretores dos Institutos e seus respectivos Vices poderão ser reconduzidos.

Art.10. Os cursos e programas do Instituto Superior de Educação de Roraima, do Instituto Superior de Segurança e Cidadania e de outros que a fundação venha a criar observarão, na formação de seus alunos:
I – a articulação entre teoria e prática;
II – a articulação entre áreas do conhecimento ou disciplinas;
III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e na prática profissional;
IV – a ampliação dos horizontes culturais e o desenvolvimento da sensibilidade para as transformações do mundo contemporâneo.

Art. 11. As estruturas do Instituto Superior de Educação de Roraima, do Instituto Superior de Segurança e Cidadania e de outros que fundação venha a criar serão organizadas e definidas em seus respectivos Regimentos Gerais, a serem elaborados pelos Conselhos Pedagógicos dos respectivos Institutos e aprovados pelo Conselho Diretor da Fundação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 12 da Lei Complementar nº 043, de 30 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2001

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº021/2001.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 037 de 19 de maio de 2000 que institui a Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 6º** A Defensoria Pública tem como chefe o Defensor Público-Geral do Estado, com prerrogativa, *status* e subsídio de Secretário de Estado, nomeado pelo Governador, dentre os membros da Defensoria Pública do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução."

"**Art. 37.** .....
.....
§ 1º .....
§ 2º Nos processos em que a Defensoria Pública atuar, havendo sucumbência, os valores serão recolhidos ao Tesouro Estadual, fazendo parte do orçamento da própria instituição."

"**Art. 39.** Os subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima serão os constantes do Anexo V desta Lei Complementar."

"**Art. 48.** .....
.....
III – receber percentagens ou custas processuais em razão de suas atribuições, ressalvadas os honorários de sucumbência, de acordo com a legislação vigente."

"**Art. 59.** .....
.....
III.– Ao quadro de Cargos Comissionados dos órgãos e serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, conforme anexo III da Lei Complementar nº 037 de 19 de maio de 2000."

"**Art. 68.** O Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública têm *status* de Secretário Adjunto, com prerrogativas e subsídio equivalentes."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentaria do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2001

Dep. **BERINHO BANTIM**
Presidente

Dep. **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

ANEXO V

CATEGORIA	SUBSÍDIO
Defensor Público de Categoria Especial	3.025,00
Defensor Público de 1ª Categoria	2.750,00
Defensor Público de 2ª Categoria	2.500,00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/01

"Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição da carreira, remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Policia Militar do Estado de Roraima.

Art. 2º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência da legislação vigente, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares.

Art. 3º A Carreira Policial Militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Policia Militar, denominada atividade policial militar.
Parágrafo único. A Carreira Policial Militar é privativa do pessoal da ativa, tem início com o ingresso na Corporação e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

Art. 4º O cargo policial militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um policial militar em serviço ativo.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

Art. 5º A carreira do policial militar do Estado de Roraima passa a ser estruturada através dos seguintes quadros básicos:
I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM):
a) Coronel PM;
b) Tenente Coronel PM;
c) Major PM;
d) Capitão PM;
e) 1º Tenente PM;
f) 2º Tenente PM.
II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS):
a) Tenente Coronel PM;
b) Major PM;
c) Capitão PM;
d) 1º Tenente PM.
III - Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM):
a) Capitão PM;
b) 1º Tenente PM;
c) 2º Tenente PM.
IV - Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares (QAOPM):
a) Capitão PM;
b) 1º Tenente PM;

c) 2º Tenente PM.

V - Quadro de Praças Especiais Policiais Militares (QPEPM):
a) Aspirante-a-Oficial PM;
b) Cadete (último ano);
c) Cadete (demais anos).

VI - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM):
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) 2º Sargento PM;
d) 3º Sargento PM;
e) Cabo PM;
f) Soldado PM de 1ª Classe;
g) Soldado PM de 2ª Classe.

VII - Quadro de Praças Policias Militares de Saúde (QPPMS):
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) 2º Sargento PM;
d) 3º Sargento PM;
e) Cabo PM.

VIII - Quadro de Praças Policias Militares Músicos (QPPMM):
a) Subtenente PM MUS;
b) 1º Sargento PM MUS;
c) 2º Sargento PM MUS;
d) 3º Sargento PM MUS;
e) Cabo PM MUS.

IX - Quadro Especialista de Praças Policiais Militares (QEPPM):
a) 1º Sargento PM;
b) 2º Sargento PM;
c) 3º Sargento PM;
d) Cabo PM.

X - Quadro de Praças Policiais Militares Corneteiros (QPPMC):
a) Cabo PM.

Parágrafo único. O Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Policia Militar do Estado de Roraima é o constante do Anexo I da presente Lei Complementar

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM, dar-se-á no posto de 2º Tenente PM por ato do Governador do Estado, após aprovação no Curso de Formação de Oficiais e o devido estágio probatório como Aspirante-a-Oficial PM.

Parágrafo único. Para ingressar no quadro especificado no caput deste artigo será obrigatório que seja policial militar com o Curso de Formação de Soldado realizado na Policia Militar do Estado de Roraima.

Art. 7º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde dar-se-á no posto de 1º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, mediante concurso público de provas e títulos e conclusão, com aprovação, do estágio de adaptação de oficiais, sendo exigido diploma de nível superior, na respectiva área de saúde.

Art. 8º O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, mediante processo seletivo interno, com exigência de ensino médio, entre os Subtenentes oriundos do Quadro de Praças Policiais Militares, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficial.

Art. 9º O ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, através de processo seletivo interno, com exigência de curso superior nas áreas de ciências jurídicas e sociais, com mais de cinco anos de efetivo exercício na Corporação, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficial.

Art. 10. O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares dar-se-á na graduação de Soldado PM de 2º Classe, por ato do Governador do Estado de Roraima, após aprovação em concurso público e respectivo Curso de Formação de Soldados.

Parágrafo único. As condições de interstício e de serviço arregimentado, para as promoções de policiais militares, poderão ser reduzidas, até a metade, por ato do Governador do Estado.

Art. 11. O Soldado PM de 2ª Classe, durante o período de formação será avaliado segundo sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo de Policial Militar, observados os valores inerentes às obrigações e deveres da função.

§ 1º É indispensável a submissão dos candidatos à realização de exame psicológico e investigação psico-social.

§ 2º Ao término do tempo de formação, será submetida a homologação do Comandante-Geral da Corporação avaliação de desempenho do Policial Militar realizado de acordo com a Legislação pertinente.

§ 3º O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde dar-se-á mediante processo seletivo interno entre os Soldados PM de 1ª Classe.

§ 4º O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares Músicos dar-se-á mediante processo seletivo interno entre os Soldados PM de 1ª Classe.

Art. 12 O ingresso no Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM), dar-se-á por antiguidade através do aproveitamento dos soldados e cabos do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e do Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM).

§ 1º Após a entrada em vigor desta Lei, a Policia Militar de Roraima deverá providenciar, a realização de Curso Especial de Formação de Cabos (CEFC) e Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS), que se destinam, respectivamente, aos soldados e cabos da Polícia Militar, observado, rigorosamente a antigüidade dos policiais militares, e a disponibilidade de vagas existentes no Quadro.

§ 2º O Soldado QPPM, após completar 12 (doze) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento "ÓTIMO", observada a antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Cabos, o qual concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Policial Militar (QEPM) sendo promovido a graduação de Cabo QEPM pelo critério de classificação no Curso Especial, observada a disponibilidade de vagas.

§ 3º O Cabo QPPM e QEPM, após completar 15 (quinze) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento "ÓTIMO", observada a antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Sargentos, o qual concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a promoção a 3º Sargento QEPM passando a pertencer a este Quadro pelo critério de classificação no Curso Especial, observada a disponibilidade de vagas.

§ 4º O 3º Sargento QEPM e QPPM, ao completar 20 (vinte) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento "ÓTIMO", será promovido a graduação de 2º Sargento QEPM, observado o limite de 10 % (dez por cento) do efetivo de 3º Sargento QPPM.

§ 5º O 2º Sargento QEPM, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, estando no mínimo.

§ 6º O 1º Sargento QEPM ao completar 28 (vinte e oito) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento "ÓTIMO", será promovido a graduação de Subtenente QEPM, observado o limite de 5% (cinco por cento) do efetivo de 3º Sargento QEPM.

§ 7º O policial militar que for promovido nos termos estabelecidos neste artigo, passará a integrar o Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM)

§ 8º Para a promoção à graduação de 1º Sargento QEPM, será ainda exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública (CASP), concluído com aproveitamento, até a data de promoção.

§ 9º Os Cabos, os 3º, 2º e 1º Sargentos QEPM promovidos a estas graduações, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de 3 (três) anos, desde que satisfeitas as demais exigências, não se admitindo promoções sucessivas, ressalvados os casos de ressarcimento de preterição já previstos no Estatuto da Policia Militar.

§ 10. As graduações de 2º e 1º Sargentos e Subtenente do Quadro Especial de Praças da Policia Militar (QEPPM), serão efetuadas após o aumento do efetivo da Corporação para 3.000 (três mil) policiais militares.

Art. 13. Os aprovados em concurso público para o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares que estiverem participando do Curso de Formação de Oficiais serão considerados Cadetes PM.

Parágrafo único. O Cadete PM aprovado nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional será declarado Aspirante-a-Oficial PM.

Art 14. Os aprovados em concurso público para o ingresso nos Quadros de Praças Policiais Militares, enquanto estiverem participando do curso de Formação de Soldado, serão considerados Alunos-Soldados PM.

Parágrafo único. O Aluno-Soldado PM, aprovado nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional será declarado Soldado PM de 2ª Classe.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO

Art. 15. O Quadro de Oficiais Policiais Militares será destinado ao exercício, dentre outras, de funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da Instituição, sendo integrado por oficiais com curso de formação em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de policia militar de outra unidade federada.

Art. 16. O Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde será destinado ao exercício de Chefia ou Direção dos órgãos administrativos nas areas de atividades de saúde da Instituição, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 17. O Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares será destinado ao exercício de atividades subsidiárias das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da Instituição, sendo integrado por oficiais com Curso de Habilitação de Oficial.

Art. 18. O Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares será destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio da Instituição, sendo integrado por oficiais com cursos de graduação em áreas de interesse da corporação.

Art. 19. Os Quadros de Praças Policiais Militares e Policiais Militares Músicos são, por excelência, elementos de execução das atividades administrativas e operacionais, podendo exercer o comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade e das pequenas frações de tropa da atividade operacional da estrutura organizacional da Cooperação, assim como auxiliar na area de planejamento.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO

Art. 20. A promoção é um ato administrativo cuja finalidade básica é a seleção dos Policiais Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 21. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento ou ainda por bravura e *post mortem*.

Art. 22. Para a promoção ao posto de Major PM pelo ocupante do posto de Capitão PM, será exigido a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 23. Para a promoção ao posto de Coronel PM pelo ocupante do posto de Tenente Coronel PM, será exigido a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Estudos Estratégicos.

Art. 24. A promoção a graduação de Cabo PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabo.

Art. 25. A promoção à graduação de 3º Sargento PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargento.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 26. Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e

regularmente, ao policial militar pelo efetivo exercício da atividade militar ou em decorrência deste, quando na inatividade.

Art. 27. A remuneração e o provento do policial militar não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 28. A remuneração dos policiais militares do Estado de Roraima compõe-se de:

I - soldo;
II - adicionais:
a) de posto ou graduação;
b) de certificação profissional;
c) de operação militar;
III - gratificações:
a) de representação;
b) de serviço voluntário;
c) de interiorização;
d) de risco de vida.

Parágrafo único. As tabelas de soldos, adicionais e gratificações são as constantes dos anexos II, III, IV e V.

Art. 29. Além da remuneração estabelecida no art. 28 desta Lei Complementar, os policiais militares têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observados os dispositivos constantes no art. 30 desta Lei Complementar:
a) diárias;
b) transporte;
c) ajuda de custo;
d) auxílio-fardamento;
e) auxílio-alimentação;
f) auxílio invalidez;
g) auxílio-moradia;
II - Observada a legislação específica:
a) assistência pré-escolar;
b) salário-família;
c) adicional de férias;
d) adicional natalino;
e) auxílio-funeral;
f) salário-maternidade.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, irredutível, inerente ao posto ou à graduação do militar, constante na Tabela I do Anexo II;

II - adicional de posto ou graduação - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, inerente a cada círculo hierárquico da Carreira Policial Militar, constante na Tabela I do Anexo III;

III - adicional de certificação profissional - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constante na Tabela II do Anexo III;

IV - adicional de operações militares - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar pelo desempenho de operações policiais militares e para compensação de desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, constante na Tabela III do Anexo III;

V - gratificação de interiorização - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, quando servindo em Unidades Militares do interior do Estado, conforme regulamentação;

VI - gratificação de representação - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar em efetivo desempenho de funções PM, e a título de representação especial no exterior, constante na Tabela única do Anexo IV;

VII - gratificação de serviço voluntário - parcela remuneratória devida ao policial militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação;

VIII - gratificação de risco de vida - direito pecuniário mensal devido ao policial militar na ativa, em atividade policial militar, destinado a compensar os constantes riscos de vida resultantes do desempenho contínuo das atividades policiais militares, conforme regulamentação;

IX – diária - direito pecuniário devido ao policial militar que se afastar da sede em que efetivamente exerce a sua função, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação Estadual;

X – transporte - direito pecuniário devido ao policial militar, para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta do Governo do Estado ou qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao policial militar, pago adiantadamente, que se afastar da sede que efetivamente exerce suas funções, em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, constante na Tabela I do Anexo V;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao policial militar para custear gastos com fardamento, constante na Tabela II do Anexo V;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao policial militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao policial militar, na ativa, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao policial militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, constante na Tabela III do Anexo V.

Art. 31. O direito do policial militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, para o Oficial PM;
II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial PM;
III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente PM;
IV - do ato da promoção, para as demais Praças PM;
V - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;
VI - do ato da matrícula, para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 32. Suspende-se temporariamente o direito do policial militar a remuneração quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;
II - na situação de desertor;
III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação e de certificação profissional, se fizer jus a este;
IV - no cumprimento de pena igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo, nessa situação, o soldo;
V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitada o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1° O policial militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares.

§ 2° O policial militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação de certificação profissional.

Art. 33. O direito à remuneração em atividade cessa quando o policial militar for desligado do serviço ativo da Corporação por:

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;
II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;
III - transferência para a reserva ou reforma;
IV - falecimento.

§ 1° O policial militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

§ 2° A remuneração, a que faria jus em vida o policial militar falecido, será paga aos seus beneficiários habilitados conforme a legislação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR).

Art. 34. Quando o policial militar for considerado desaparecido ou extraviado nos termos do Estatuto Policial Militar, sua remuneração ou proventos será pago aos que tiverem direito à sua Pensão por morte.

Art. 35. O policial militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe a remuneração desse posto ou graduação, respeitada a devida habilitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias e outras dispensas até trinta dias.

SEÇÃO II
Das Diárias

Art. 36. As diárias compõem-se de percentuais destinados a pousada, alimentação e locomoção, conforme legislação em vigor.

§ 1° A diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

§ 2° Fará jus a complementação de diária o policial militar que receber bolsa de estudo, para frequentar cursos ou estágios, cujo valor for inferior às diárias.

Art. 37. Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima determinar a elaboração do processo de pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o policial militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir ao erário.

Art. 38. Será vedado o pagamento de diárias ao policial militar quando:

I - as despesas correrem por conta da Corporação;
II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo por ocasião do deslocamento da ida;
III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;
IV - cumulativas com o auxílio-alimentação.

SEÇÃO III
Da Ajuda de Custo

Art. 39. Não fará jus à ajuda de custo o policial militar:

I - movimentado por interesse próprio;
II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 40. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo policial militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;
III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive nos casos de licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 41. Quando o policial militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 42. A ajuda de custo não será restituída pelo policial militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;
II - ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 43. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o policial militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do caput deste artigo, o policial militar deverá comunicar à autoridade competente.

SEÇÃO IV
Da Remuneração no Exterior

Art. 44. Considera-se em serviço no exterior o policial militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das seguintes missões:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 45. O militar em missão especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser a regulamentação.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 46. O policial militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos artigos 47 e 48, desta Lei Complementar, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão, no caso de falecimento do policial militar em serviço ativo.

CAPÍTULO VIII
DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 47. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional de posto ou graduação;

III - adicional de certificação profissional;

IV - adicional de operações militares.

§ 1° Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

I - integrais, calculados com base no soldo;

II - proporcionais, calculados com base em quotas de soldo correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2° Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão.

§ 3° O policial militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

Art. 48. Além dos direitos previstos no art. 47 desta Lei Complementar, o policial militar na inatividade remunerada fará jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV - salário-família;

V - auxílio-funeral.

Art. 49. Suspende-se o direito do policial militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Corporação, nos termos do Estatuto Policial Militar, a partir da data de sua apresentação.

Art. 50. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I - do falecimento do policial militar;

II - do ato que prive o oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para o praça.

CAPÍTULO IX
DOS INCAPACITADOS

Art. 51. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, nos termos do Estatuto Policial Militar e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2° Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

Art. 52. O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos previstos no inciso IV do art. 51, desta Lei Complementar, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade.

CAPÍTULO X
DOS DESCONTOS

Art. 53. Descontos são abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do policial militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1° Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2° Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3° Na aplicação dos descontos, o policial militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 54. São descontos obrigatórios do policial militar:

I - contribuição para o Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR);

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social do policial militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a legislação vigente;

V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio estadual residencial ou nacional residencial, sob a administração do Governo do Estado de Roraima;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio estadual residencial ou nacional residencial, sob a administração do Governo do Estado de Roraima, conforme regulamentação;

IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 55. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar trinta por cento da remuneração ou dos proventos do policial militar, abatido os descontos previstos no art. 54.

CAPÍTULO XI
DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 56. Nenhum policial militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

I - à gratificação de representação;

II - à gratificação de serviço voluntário.

Art. 57. Nenhum policial militar ou beneficiário de pensão pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão de que trata o caput deste artigo é a pensão bruta e não as quotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO XII
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 58. A assistência médico-hospitalar, psicológica e social ao policial militar e seus dependentes será prestada através do Serviço de Saúde da Corporação, com recursos consignados em seu orçamento.

§ 1° O policial militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacional ou estrangeira, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de serviço especializado.

§ 2° O Serviço de Saúde da Corporação destina-se a atender ao policial militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 59. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social aos dependentes dos policiais militares também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 54 desta Lei Complementar.

§ 1° A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-total da pensão, devendo ser descontada a partir da implantação e funcionamento do Serviço de Saúde da Polícia Militar do Estado de Roraima.

§ 2° A contribuição de que trata o caput deste artigo será acrescida de dez por cento do seu valor, para cada dependente integrante dos grupos especificados nos incisos I e II do art. 60 desta Lei Complementar.

§ 3° As contribuições e indenizações previstas no *caput* deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

§ 4° A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser superior:

a) a dez por cento do valor da despesa, para os dependentes do 1° grupo;

b) a vinte por cento do valor da despesa, para os dependentes do 2° grupo;

c) ao valor máximo de apenas uma remuneração do posto ou da graduação do policial militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 60. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, psicológica e social, são considerados dependentes do policial militar:

I - 1° grupo:

a) o cônjuge, companheiro ou companheira, reconhecido judicialmente;

b) os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade;

c) se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) a pessoa sob guarda ou tutela judicial, até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - 2º grupo - os pais, com comprovada dependência econômica do policial militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação.

CAPÍTULO XIII
DA PENSÃO

Art. 61. São contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR), mediante desconto mensal em folha de pagamento, os policiais militares da ativa, os policiais militares da reserva remunerada e os policiais militares reformados, do Estado de Roraima.

Art. 62. A contribuição para a previdência será de acordo com o previsto na legislação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR).

CAPÍTULO XIIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 63. Os policiais militares da reserva remunerada convocados para missão especial fazem jus à remuneração como se estivessem em atividade.

Art. 64. Aos policiais militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 65. Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede: Unidade Militar (UM) em que o policial militar, efetivamente, exerce suas funções;

II - Corporação: é a denominação dada à Policia Militar do Estado de Roraima;

III - Missão, tarefa ou atividade: é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM): é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Estado de Roraima.

SEÇÃO II
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 66. O Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde será estabelecido a partir do aumento do efetivo da Corporação para três mil policiais militares.

Art. 67. Os atuais Policiais Militares Femininos passam a integrar o Quadro de Praças Policiais Militares da Corporação.

Art. 68. Os Oficiais e Praças da União cedidos ao Estado de Roraima, até a data da publicação desta Lei Complementar, serão posicionados, na lista composta de antigüidade e na escala hierárquica integrada, para fins de promoções, designações para funções e emprego em operações, como se fossem componentes dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2001.

Dep. **BERINALDO PANTIM**
Presidente

Dep. **JALSEN RENIER PADILHA**
1º Secretário

Dep. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/01

ANEXO I
QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

	Efetivo
I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)	
Coronel PM	06
Tenente-Coronel PM	12
Major PM	13
Capitão PM	17
1º Tenente PM	14
2º Tenente PM	15
II – Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS)	
Tenente Coronel PM	-
Major PM	01
Capitão PM	01
1º Tenente PM	01
III – Quadro e Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM)	
Capitão PM	06
1º Tenente PM	05
2º Tenente PM	06
IV – Quadro Auxiliar de Oficiais de Policiais Militares (QAOPM)	
Capitão PM	01
1º Tenente PM	02
2º Tenente PM	04
V – Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM)	
1º Tenente PM Músico	01
2º Tenente PM Músico	01
VI – Quadro de Praças Especiais Policiais Militares (QPEPM)	
Aspirante-a-Oficial PM	-
Cadete (Último ano)	-
Cadetes (demais anos)	-
VII – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM)	
Subtenente PM	24
1º Sargento PM	45
2º Sargento PM	68
3º Sargento PM	108
Cabo PM	187
Soldado PM 1ª Classe	960
Soldado PM 2ª Classe	-
VIII – Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPPMS)	
Subtenente PM	-
1º Sargento PM	-
2º Sargento PM	-
3º Sargento PM	-
Cabo PM	-
IX – Quadro de Praças Policiais Militares Músicos (QPPMM)	
Subtenente PM Músico	03
1º Sargento PM Músico	07
2º Sargento PM Músico	08
3º Sargento Músico	12
Cabo PM Músico	07
X – Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM)	
Subtenente PM	05
1º Sargento PM	11
2º Sargento PM	11
3º Sargento PM	69
Cabo PM	69

ANEXO II
TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$)
1. OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel PM	2.473,03
Tenente Coronel PM	2.374,11
Major PM	2.267,77
2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão PM	1.785,53
3. OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente PM	1.666,82
2º Tenente PM	1.486,29
4. PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial PM	1.387,37
Cadete (último ano)	-
Cadete (demais anos)	-
5. PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente PM	1.248,88
1º Sargento PM	1.088,13
2º Sargento PM	929,86
3º Sargento PM	754,27
Cabo	670,19
6. DEMAIS PRAÇAS	
Soldado PM 1ª Classe	596,00
Soldado PM 2ª Classe	409,00
Aluno Soldado	351,17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/01

ANEXO II
TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA II
ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel PM	1000
Tenente Coronel PM	960
Major PM	917
2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão PM	722
3. OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente PM	674
2º Tenente PM	601
4. PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial PM	561
Cadete (último ano)	241
Cadete (demais anos)	165
5. PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente PM	505
1º Sargento PM	440
2º Sargento PM	376
3º Sargento PM	305
Cabo	271
6. DEMAIS PRAÇAS	
Soldado PM 1ª Classe	241
Soldado PM 2ª Classe	165
Aluno Soldado	142

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/01

ANEXO III
ADICIONAIS

TABELA I
ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

Círculo Hierárquico	Percentual sobre o Soldo	Fundamento
Oficial Superior	35%	Art. 28, Inciso II, alínea "a" e Art. 30, Incisos I e II, desta Lei.
Oficial Intermediário		
Oficial Subalterno e Aspirante Oficial		
Cadetes das Academias PM, Sub Tem e Sgt		
Cabo e Soldado de 1ª Classe		
Soldado de 2ª Classe		
Aluno Soldado		

TABELA II
ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Tipos de Curso	Percentual sobre o Soldo	Fundamento
Estudos	30%	Art. 28, Inciso II, alínea "b" e Art. 30, Incisos I e III, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização	15%	
Formação	10%	

TABELA III
ADICIONAL DE OPERAÇÃO MILITAR

Situação	Percentual sobre o soldo	Fundamento
Desempenho de Funções Policiais e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	30%	Art. 28, Inciso II, alínea "c" e Art. 30, Incisos I e IV, desta Lei.
Trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas (1)		

(1) Não são acumuláveis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/01

ANEXO IV
TABELA DE GRATIFICAÇÕES

TABELA ÚNICA
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

	Situação	Valor de Incidência	Fundamento
A	Oficiais e Praças no efetivo desempenho de funções policiais.	1%	Art. 28, Inciso III, alínea "a" e Art. 30, Inciso VI, desta Lei.
B	Representação Especial no Exterior	Conforme legislação federal	

ANEXO V
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I
AJUDA DE CUSTO

	Situação	Valor Representativo	Fundamento
A	Militar, com dependentes, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses	*Duas vezes o valor do soldo*, na ida e na volta.	Art. 29, Inciso I, alínea "c" e Art. 30, Inciso XI, desta Lei.
B	Militar, com dependentes, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor do soldo, na ida, e uma vez na volta.	
C	Militar, com dependentes, nas movimentações para fora da sede, igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor do soldo, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependentes, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/01

ANEXO V
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA II
AUXÍLIO-FARDAMENTO

	Situação	Valor representativo	Fundamento
A	Anualmente, enquanto permanecer na graduação de Cadete, Cabo, Soldado e Aluno-Soldado.	Dois Soldos	Art. 29, inciso I, alínea *"d"* e art. 30, inciso XII, desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento	Um soldo e meio	
C	Oficiais nomeados médicos militares		
D	Anualmente o militar quando permanecer no mesmo posto ou graduação, exceto os da situação A	Um quarto do soldo	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inativa	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou e caso de calamidade.	Um soldo	

ANEXO V

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III
AUXÍLIO-INVALIDEZ

	Situação	Valor Representativo	Fundamento
A	O militar que necessitar de hospitalização - em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% do soldo	Art. 29, Inciso I, alínea *"f"* e 30, Inciso XV, desta Lei.
B	O militar que por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% do soldo	

MENSAGEM GOVERNAMENTAL (OU DE VETO)

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 048 DE 28 DE novembro DE 2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS.

Ao cumprimentar Vossas Excelências, encaminho o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que altera dispositivos da Lei Complementar nº 037 de 19 de maio de 2000, a incidirem sobre o artigo 6º, do Parágrafo único do artigo 37, do artigo 39, do inciso III do artigo 48 e do artigo 68, que "Institui a Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências", para tramitação nos termos do art. 42 da Constituição Estadual.

Desde o ano de 1998, vinha sendo discutida a necessidade da instituição, nesta Unidade Federativa, da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, até que, em fevereiro de 2000, aperfeiçoou-se o texto do Projeto de Lei Complementar que daria origem à **Lei Complementar nº 037 de 19 de maio de 2000**, que **"Institui a Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências"**.

A criação da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA** apresentou mais um avanço nesta área, pois possibilitou a realização de programas objetivando um melhor atendimento à sociedade Roraimense.

Com o desate dos atos da gênese da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, já se aguardavam propostas de alterações da Lei de sua instituição, para que se viabilizasse a sua completa implantação, vencendo-se, assim, as dificuldades iniciais enfrentadas.

Um dos objetivos primordiais da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA** tem sido a busca incessante de uma melhor formação e aprimoramento dos membros da mesma, quer através da oferta de melhores condições físicas para o desenvolvimento desta nobre atividade, quer pela oferta de programas de qualificação de nossos defensores.

Isto posto, extrai-se a grande importância na aprovação das alterações nos dispositivos da Lei Complementar nº 037 de 19 de maio de 2000, que "Institui a Defensoria Pública do Estado de Roraima, que trará sem sombra de dúvidas, benefícios concretos a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, e como conseqüência, na qualidade de atendimento a nossa sociedade.

No ensejo, reitero protesto de distinta consideração e apreço.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 049 de 29 de Novembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a elevada satisfação de submeter à apreciação, para aprovação por essa Augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a Carreira, Remuneração e Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima e dá outras providências.

Trata-se de Projeto que traduz uma das metas do meu Governo, qual seja a de estruturar em moldes perenes, o efetivo da Polícia Militar do Estado, porquanto inobstante os relevantes serviços que têm sido prestados pelos militares oriundos do Quadro do Ex-Território Federal, a cada dia tem-se tornado insuficiente ao atendimento da demanda da sociedade, em consequência da inevitável redução gradativa do seu quantitativo, decorrente das constantes passagens de policiais para a reserva remunerada.

Conforme se observa da Ementa do Projeto, o mesmo contempla também em seu bojo, o Quadro remuneratório e organizacional do efetivo estadual, procurando estabelecer equilíbio entre os remanescentes da União Federal, posto que do contrário estaríamos alimentando futuras dificuldades de relacionamento entre os integrantes de um e outro grupos.

Apresento-lhes portanto, Senhoras e Senhores Deputados, um Projeto da maior relevância para a consolidação da estrutura administrativa do Estado, visto que após havermos encaminhado a essa Douta Assembléia as Leis Orgânicas do Magistério, da Polícia Civil, do Fisco, da Defensoria Pública, do Corpo de Bombeiros Militar, dentre outras, restava-me, como dito no início, a estruturação da Polícia Militar própria do Estado, com todo um disciplinamento de sua Carreira, seu efetivo, sua remuneração e seu sistema de organização e distribuição.

Assim sendo, apraz-me invocar mais uma vez a costumeira compreensão das Senhoras e dos Senhores Deputados, no sentido de dotarem o Estado de tão relevante diploma legal, aprovando o Projeto que ora lhes submeto a exame.

Ao azo, reitero-lhes os mais elevados protestos de apreço e distinguida consideração.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 050 de 10 de Dezembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Com satisfação submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "dispõe sobre incentivo fiscal para o apoio e realização de projetos culturais no âmbito estadual".

Assim permitam-me algumas considerações básicas sobre este importante instrumento que tem como finalidade, fomentar o desenvolvimento cultural de Roraima, destacando que:

O projeto de lei que cria o Incentivo Fiscal para o apoio e realização de Projetos Culturais no Estado de Roraima não só é uma iniciativa que tem como fundamento a geração de recursos para os produtores culturais, mas acima de tudo, visa criar mecanismo para que os produtores culturais e empresários trabalhem em parceria para o desenvolvimento da cultura regional.

Hoje em dia não se pode pensar em cultura apenas como fator de crescimento individual e cultural de um Estado, porém como um veículo agregador de desenvolvimento econômico.

A cidadania de um povo está apoiada no tripé: Fatores Sociais, Culturais e Econômicos. Com isso cada vez mais estes três fatores são interdependentes que reforçam o objetivo de fazer um Estado forte e maduro.

O pensamento do gestor deve ser de que a Cultura é uma fonte geradora de emprego, de recursos e perspectivas de ocupação e rendimento pessoal. Cultura é enriquecimento econômico e individual e portanto tem ativa participação no comportamento do mercado, devendo também ser considerado enquanto produção, participação em capital e como geradora de recursos financeiros.

O binômio turismo e cultura deve ser propagado entendendo que em qualquer área que o turismo possa atuar enquanto indústria, a cultura será fonte de solidez dos programas levando-se em consideração que o turista ao optar por um pacote observa qual a produção, espaços, movimentos e ações culturais lhes serão disponibilizados no período de sua estada.

A identidade que as manifestações culturais criam com seus públicos e, por extensão, com seus patrocinadores, trazem ótimos resultados em termos de promoção institucional, considerando-se como um retorno efetivamente compensador. De um lado temos a iniciativa privada, patrocinadores, com a descoberta do poder de repercussão que os bons eventos tem junto à comunidade. Do outro, temos a responsabilidade e prazer de montar e apresentar o projeto que vai trazer a muitos pequenos produtores a oportunidade de planejar e desenvolver seus trabalhos em bases mais profissionais.

Os produtores precisam, cada vez mais, buscar a profissionalização, a fim de demonstrarem com clareza, através de projetos sérios e bem elaborados, que cultura traz bons resultados, divulgando marcas, fixando conceitos ou, até mesmo vendendo produtos.

Por fim, em obediência ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – cumpre-me informar a Vossas Excelências que a renúncia de receita em decorrência da aprovação deste Projeto, não ultrapassará a importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ano e será compensada com o incremento de receita resultante de medidas de combate à sonegação que estão sendo implementadas no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, são as considerações que submeto juntamente com o anexo Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 052 de 10 de Dezembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei, que Institui o Auxílio-Transporte em Pecúnia aos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima.

A aprovação do Projeto de Lei ora proposto solucionará alguns transtornos existentes, tanto para os servidores, como para a Administração Pública, haja vista que a aquisição dos atuais vales transportes, instituído por meio da Lei n.º 185, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto 1.876 – E, de 13 de março de 1998 exige oneroso processo licitatório, além da necessidade de condições específicas para guarda e distribuição dos documentos representativos de seus valores.

É bom ressaltar que a instituição de Auxílio-Transporte em pecúnia, como já foi instituído pelo Governo Federal, trará economia para o Estado que deixará de efetuar a compra dos vales e distribuição para diversos servidores, atividade essa que exige uma estrutura adequada de pessoal.

Esclareço a Vossas Excelências, para que se dispensem maiores formalidades, que os recursos orçamentários destinados à cobertura das despesas correspondentes ao Auxílio-Transporte em pecúnia serão os mesmos já previstos, em face da Lei nº 185, de 30 de dezembro de 1997, atendidos, assim, os rigores da Complementar nº 101/2000 (FEDERAL) - Lei de Responsabilidade Fiscal - e a disposição do Art. 52 da Constituição do Estado.

Não haverá, substancialmente, impacto de relevância, na Execução Orçamentária do Exercício de 2002 e dos Exercícios seguintes, porque já existe a previsão do verbete orçamentário correspondente aos recursos necessários à realização da despesa decorrente da Lei que se pretende editar.

Essas, Senhoras e Senhores Deputadas e Deputados, são as considerações que julgo oportunas para justificar a proposição do presente Projeto de Lei, ao tempo em que solicito Vossas Excelências, com fundamento na disposição do artigo 42 da Constituição do Estado de Roraima, seja a ele imprimido o caráter de urgência.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 053 de 12 de dezembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES E SENHORAS DEPUTADOS ESTADUAIS.

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993 e dá outras providências."

A Lei nº 059/93, de 28 de dezembro de 1993, com sua redação dada pela Lei nº 244/99, de 29 de dezembro de 1999, em seu artigo 32, inciso I, alínea c, estabelece a alíquota de 20% (vinte por cento) para gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis. Todavia, somos o único Estado da Federação que continua com alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre os produtos supramencionados. Haja vista que, os demais têm alíquota igual ou superior a 25% (vinte por cento), conforme demonstração a seguir.

a) alíquota de 30% (trinta por cento): Rio de Janeiro e Pará;

b) alíquota de 25% (vinte cinco por cento): Alagoas, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

b) alíquota de 20% (vinte por cento): Roraima

Destaca-se que o setor de combustível está entre os maiores segmentos de arrecadação em todos os Estados. Todavia, em relação a Roraima, temos algumas considerações a fazer:

1) A Boa Vista Energia S/A, não está mais consumindo mensalmente em torno de 8.500,00 (oito milhões e quinhentos mil litros) de Óleo Combustíveis, em razão do suprimento de energia elétrica pela Venezuela EDELCA. *Conseqüentemente provocou uma queda mensal na arrecadação de ICMS, da* ordem de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

2) a cada litro de gasolina automotiva pura (antes da mistura com o álcool anidro) arrecadamos apenas R$ 0,4884, enquanto o Estado do Amazonas, em relação ao mesmo litro de gasolina, arrecada R$ 0,6272,

3) também em conseqüência da alíquota incidente sobre gasolina automotiva ser apenas 20% (vinte por cento) e no Estado do Amazonas para esse mesmo produto ser 25% (vinte e cinco por cento), a distribuidora de combustíveis que destinar gasolina automotiva para este Estado, além de seu lucro operacional normal terá um lucro extra correspondente à diferença de carga tributária entre os Estado do Amazonas e Roraima. A título de ilustração, a cada 29.637 litros de gasolina automotiva (que corresponde a um caminhão tanque) a distribuidora será ressarcida, isto é, a refinaria devolverá para a respectiva distribuidora R$ 4.113,00 (quatro mil, cento e treze reais), entretanto se alíquota em pauta fosse 25% (vinte e cinco por cento), esse valor seria arrecadado ao erário do Estado de Roraima.

Sob tais considerações, na busca do equilíbrio da receita tributária do Estado, consubstanciado no princípio Constitucional da isonomia, nos leva a encaminhar a presente medida que, uma vez aprovada, permitirá amenizar a perda substancial na arrecadação provocada pela redução de consumo de óleo combustível, proporcionando, ao mesmo tempo, a justiça tributária.

No ensejo, renovo à Vossas Excelências, meus protestos de elevada consideração e apreço.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em exercício

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 054 de 17de Dezembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, SENHORES E SENHORAS DEPUTADOS ESTADUAIS

Tenho o prazer de submeter a apreciação dessa casa egrégia legislativa o Projeto de Lei que " Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Relação Públicas e Cerimonial ".

Com a presente medida acolhemos recomendação do Conselho Nacional de Cerimonial Público – CNCP, que através de seu Colegiado Consultivo recomenda às administrações estaduais a adoção de providências efetivas no sentido da regulamentação deste órgão que tem com finalidade precípua estimular as relações sociais, políticas e militares do Poder Executivo, como planejador, orientador, executor e normatizador das relações cerimonialísticas desse Poder com a sociedade em geral e com os demais poderes constituídos.

Assim, por considerar da maior relevância a presente medida, tendo em vista tratar – se da consolidação de um órgão de grande importância, em conseqüência das funções supra explicitadas, invoco o elevado espírito público dessa augusta casa legislativa para que aprove, em regime de urgência esta matéria , objetivando sua efetivação já no próximo exercício.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 055 de 18 de DEZEMBRO de 2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS.

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que cria a "Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT" e dá outras providências.

Com a transformação deste projeto em Lei Complementar, essa Casa Legislativa estará contribuindo para a legitimidade do Estado de Gerenciar seus Recursos Naturais, consolidando o ideal da "Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros".

Como acontece historicamente na Amazônia, é ao longo das rodovias que se concentram as grandes malhas urbanas. O resultado desse processo é a forte pressão sobre as florestas, os desmatamentos, as queimadas e os conflitos fundiários.

O Estado de Roraima apresenta hoje, o principal pólo de atração de migrantes cujo ritmo de ocupação alcança a marca de 9,6% ao ano. Este fenômeno está relacionado com a abertura de rodovias, às políticas de investimento nos setores primário e secundário e a perspectiva de melhoria da qualidade de vida da massa humana que se movimenta em busca de novas oportunidades.

O perfil ambiental, próprio de Roraima, que reúne as florestas tropicais e as savanas, cria um ecossistema que necessita ser melhor conhecido, a fim de estabelecer estratégias de preservação, conservação e utilização destes recursos, garantindo o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida das populações.

Outro fator de igual importância está em considerar a presença das populações tradicionais, cuja formação apresenta diversas etnias que, somadas ao imigrante, forma a identidade do roraimense de significativo mosaico cultural.

Promover o crescimento de Roraima de maneira responsável é, antes de tudo, conhecer suas fontes de recursos naturais e seu potencial humano com suas sabedorias e necessidades.

E através do conhecimento das riquezas ambiental e cultural do Estado de Roraima que se poderá estabelecer as políticas de preservação e conservação com resultados eficientes e o desenvolvimento voltado para a sustentabilidade, garantindo plenas condições de crescimento econômico. Esta, é a visão do governo compromissado com a qualidade de vida da população e e a garantia do bem estar das futuras gerações de Roraima. Esforço este que essa Casa Legislativa estará contribuindo para concretizar, ao apreciar este Projeto de Lei Complementar.

São essas Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, as considerações que submeto a Vossas Excelências, juntamente com o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Casa.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº. 57 /01 Boa Vista - RR, 26 de Dezembro 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei em que solicito autorização para criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica - CREE.

O projeto tem por objetivo ampliar a política de incentivos para o setor industrial e agroindustrial com destaque para a oferta de energia a preços diferenciados, por ser este um dos principais fatores capazes de atrair o capital privado ao nosso Estado.

Senhoras e Senhores Deputados, Roraima vive um momento especial, após os grandes avanços conseguidos no meu governo na consolidação da infra-estrutura básica (Estradas Pavimentadas – BRs – 174 e 401 e na definição da matriz energética – energia elétrica firme e confiável vinda de Guri/Venezuela) estamos prontos para receber o capital privado e sermos um dos Estados mais competitivos do País. O binômio estrada – energia é a mola mestra para o desenvolvimento de qualquer região. Nosso dever de casa foi cumprido com o apoio decisivo de Vossas Excelências. Fomos além, essa Casa aprovou várias leis que facilitam e estimulam o investimento produtivo em nosso Estado. No entanto agora que temos energia confiável e abundante não podemos garantir quantidade e preço da energia para o investidor, pois dependemos da vontade da ELETRONORTE e ANEEL. É injusto que o Estado de Roraima mais uma vez seja penalizado. Atualmente dispomos de 200 MWh para um consumo de apenas 60 MWh, o excedente de 140 MWh deveria ser colocado a disposição do setor privado, com uma tarifa diferenciada, para gerar emprego e renda ao nosso povo, compensando dessa forma os longos anos em que Roraima ficou praticamente as escuras e isolado do restante do País.

Senhoras e Senhores Deputados, uma empresa de capital suíço – AMCEL Ltda solicitou a ELETRONORTE/BOVESA S/A a disponibilização de 100 MWh de energia, a partir de 2004, para atender a um grande projeto industrial de celulose que vai gerar 1.000 empregos diretos e 5.000 indiretos; são U$ 250 milhões de dólares em investimentos diretos em Roraima e exportações anuais de U$ 120 milhões de dólares. Este projeto vai mudar a economia do nosso Estado, sem falar em tantos outros que estamos em fase adiantada de negociação, como investimentos de aproximadamente R$ 200 milhões de reais na produção de soja, para atender o mercado japonês e a implantação de um pólo de injeção plástica (telhas, utilidades domésticas, mesas, cadeiras, bolsas, sacolas, calçados e etc) a base de matéria prima vinda do pólo petroquímico da Venezuela, com investimento previsto de aproximadamente R$ 30 milhões de reais. Para que estes projetos sejam competitivos é preciso que a tarifa de energia a ser praticada não seja diferente de projetos semelhantes incentivados em outros Estados ou Países.

Neste sentido Senhoras e Senhores Deputados estamos propondo, urgência urgentíssima, este Projeto de Lei para que o Estado de Roraima p Comercializadora de Energia Elétrica e negociar diretamente com a Venezu ELETRONORTE preços diferenciados a serem praticados como estímulo ao f setor privado de nosso Estado.

Finalizo, manifestando o meu apreço por essa Augusta Casa Legislativa de poder continuar contando com o apoio necessário para o aperfeiçoamento incentivos e conseqüentemente ao arrojado Plano de Desenvolvimento Econômic estamos implementando no Estado de Roraima.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 0001/2001

NATUREZA: Tomada de Preço Nº 0001/2001
OBJETO : A presente licitação tem por objetivo a reforma e ampliação do plenário da ALE/RR.

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTA:
DATA : Em 15 de Janeiro de 2002
LOCAL : Sala de reuniões da ALE/RR., à praça do Centro Cívico Nº 202 Centro Boa Vista-RR.
HORA : 10:00 Horas:

Obs. Edital e outras informações estarão à disposição dos interessados à partir do dia 02/01/2002, em horário normal de expediente deste Poder Legislativo.

Boa Vista-RR., em 21 de Dezembro de 2001

Eliana Maria Gouveia de Oliveira
Presidente/CPL

ATAS PLENÁRIO
ORDINÁRIAS
ATA

ATA DA MILÉSIMA NONAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às nove horas do dia vinte e oito de novembro de dois mil e um, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a milésima nonagésima terceira Sessão Ordinária. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, **Deputado Célio Wanderley** , após ter declarado aberta a Sessão, solicitou à Senhora Segunda Secretária fazer a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada na íntegra. Após a leitura da Ata, o Senhor Presidente solicitou ao

Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Expediente: **EXTERNOS:** Mensagem Governamental nº 044, de 26.11.01, encaminhando Projeto de Lei "dispondo sobre o Plano de Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima e sobre seu Plano de Cargos e Remuneração". Mensagem Governamental nº 045, de 26.11.01, encaminhando Projeto de Lei que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 30 de agosto de 2001, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Educação Superior de Roraima", e dá outras providências". Mensagem Governamental nº 046, de 26.11.01, encaminhando Projeto de Lei que "concede isenção de tributos estaduais à Fundação de Educação Superior de Roraima". Mensagem Governamental nº 047, de 26.11.01, encaminhando Projeto de Lei "dispondo sobre o desligamento do Estado de Roraima, suas Autarquias e Fundações do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP". **GRANDE EXPEDIENTE:** Não houve orador. O Senhor Presidente informou aos Senhores Deputados que, conforme o Artigo 117, inciso IV, combinado com o Artigo 120, todos do Regimento Interno, a Sessão Plenária do dia 29 do corrente mês será especial, em homenagem postuma ao ex-Governador do ex-Território Federal de Roraima no período de 1974 a 1979, **Fernando Ramos Pereira**, e que estara presente a Senhora **Carmi Ramos Pereira**, viúva do ex-Governador. **ORDEM DO DIA:** Não houve. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** Não houve. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e convocou os Senhores Deputados para a próxima Sessão no dia vinte e nove, à hora regimental. Estiveram presentes na Sessão os seguintes Deputados: **Angelo Paiva, Augusto Iglesias, Aurelina, Barac Bento, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão, Chico Guerra, Edio Lopes, Erci de Moraes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jalser Renier, Mecias de Jesus, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Sérgio Ferreira, Suzete Mota, Urzeni Freitas e Vera Regina.**

ATA

ATA DA MILÉSIMA NONAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às nove horas do dia quatro de dezembro de dois mil e um, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a milésima nonagésima quarta Sessão Ordinária. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, **Deputado Berinho Bantim,** após ter declarado aberta a Sessão, solicitou à Senhora Segunda Secretária fazer a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada na íntegra. Após a leitura da Ata, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Expediente: **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:** Requerimento s/nº, de 27.11.01, do Deputado **Jalser Renier,** para retirada de tramitação das Proposições nº 020/01 e 042/01, de sua autoria. Memorando nº 010, de 28.11.01, do Gabinete da Deputada **Malu,** justificando a ausência da Parlamentar na Sessão Plenária do dia 28 de novembro. Indicação s/nº, de 28.11.01, do Deputado **Barac Bento**, ao Governador de Roraima, para criação da Central de Atendimento ao Cidadão. Ofício s/nº, de 28.11.01, dos Deputados **Mecias de Jesus** e **Vera Regina**, informando a constituição do Bloco Parlamentar formado pelo Partido Social Liberal - PSL - e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, tendo como líder e vice-líder, respectivamente, os Deputados acima. Projeto de Lei s/nº, de 27.11.01, do Deputado **Jalser Renier,** "que autoriza o Governo do Estado de Roraima a criar o programa "Casa de Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência" e dá outras providências". **EXTERNOS:** Mensagem Governamental nº 048, de 28.11.01, encaminhando Projeto de Lei Complementar que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 19 de maio de 2000, que institui a Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências". **GRANDE EXPEDIENTE:** O Senhor Deputado **Bernardino Cirqueira** comentou uma matéria veiculada nos jornais considerando os discursos da Bancada de Oposição ultrapassados e sem consistência. Disse que gostaria muito que os comentários feitos pelos jornais fossem verdadeiros, pois, segundo o Senhor Deputado, se as denúncias da oposição não fossem, realmente, verídicas, o povo de Roraima estaria vivendo melhor. Prosseguindo, informou que esteve, no último final de semana, no sul do Estado e pôde constatar a situação calamitosa que vive o povo daquela região, uma vez que o apagão, que atingiu grande parte do Brasil, também chegou lá, pois o povo está sofrendo com racionamento de até 20 horas sem energia, acarretando, com isso, grandes prejuízos para os pequenos comerciantes. Comentou, também, a manifestação dos caminhoneiros em frente ao Palácio do Governo, por falta de condições de tráfego na BR-174. Finalizando, disse que as acusações ao Governo não são feitas pela Bancada de Oposição, mas pela sociedade, que não agüenta mais o descaso do Governo do Estado. O Senhor Deputado **Erci de Moraes** ocupou a Tribuna para, inicialmente, comentar o desfecho do julgamento dos Senhores **Silvino e Wellington,** supostos envolvidos na chacina do Cauamé, absolvidos pelo Júri Popular. Segundo o Senhor Deputado, o inquérito policial foi planejado e feito de forma que os acusados fossem absolvidos, cheio de falhas e erros. Prosseguindo, registrou o Dia Internacional dos Portadores de Necessidades Especiais, comemorado no dia três de dezembro, onde fora realizada uma passeata para tentar chamar a atenção da sociedade com relação à discriminação e preconceitos para com a classe. Finalizou manifestando sua preocupação quanto ao crescimento da violência no Estado, que começa a preocupar todos os segmentos da sociedade, sem que as autoridades competentes nada façam, deixando a população à mercê da sorte. O Senhor Deputado **Barac Bento** ocupou a Tribuna para falar sobre Indicação de sua autoria que está encaminhando ao Governo do Estado, propondo a criação da Central de Atendimento ao Cidadão, que terá por objetivo centralizar, em um único local, diversos atendimentos, especialmente aqueles mais procurados, tornando-os de fácil acesso. O Senhor Deputado **Gelb Pereira,** mais uma vez, falou sobre as críticas repetitivas feitas pelo Bloco de Oposição ao Governo do Estado. Disse, ainda, que, depois que acabaram os argumentos contra o Senhor Governador, a Bancada de Oposição resolveu direcionar as críticas ao líder do Governo. Finalizando, disse ser apenas o líder do Governo e que, no papel de líder, defende os Projetos de interesse do Executivo, contudo, não é responsável pelos seus atos. **ORDEM DO DIA:** Não houve. O Senhor Presidente informou aos Senhores Deputados a Ordem do Dia da próxima Sessão: discussão e votação do Projeto de Lei nº 055/01, que "dispõe sobre fixação de horário de trabalho para servidores estaduais estudantes e dá outras providências; e Projeto de Lei nº 047/01, que "dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal, institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal - TDSA, sob a competência normativa da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB -, cria o Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária, e dá outras providências". Em seguida, solicitou ao Senhor Primeiro Secretário que fizesse a leitura da Resolução que cria a Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer conclusivo às Proposições Legislativas e Resolução que cria a Comissão Especial Interna para analisar e emitir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 005/01, que "altera dispositivos da Constituição do Estado de Roraima". Após, informou aos

membros das referidas Comissões que já podem se reunir a partir desta data. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** A Senhora Deputada **Suzete Mota** usou de Explicações Pessoais para protestar contra a matéria veiculada no Jornal Folha de Boa Vista que faz críticas infundadas ao Prefeito de Pacaraima. **Hiperion Oliveira.** O Senhor Deputado **Erci de Moraes** convocou os membros da Comissão de Agricultura. Pecuária e Política Rural para reunirem-se às quinze horas do dia quatro. no Plenarinho. a fim de apreciarem o Relatório do Deputado **Gelb Pereira** sobre a Proposição que envolve a Defesa Sanitária Animal. O Senhor Deputado **Raul Prudente.** dirigindo-se ao Senhor Presidente. solicitou informações sobre a adequação da Bancada de Oposição nas Comissões desta Casa e quando poderão começar a trabalhar. O Senhor Deputado **Gelb Pereira** falou da importância do livro **Papillon.** do escritor **Platão.** lembrando que no dia 15 de dezembro será publicada a sua segunda edição. O Senhor Presidente informou ao Deputado **Raul Prudente** que. insistentemente. tem cobrado. principalmente da Bancada do Governo. que encaminhem à Mesa Diretora as informaçoes sobre a vinculação partidária de cada Deputado. para que possa cumprir o Regimento Interno desta Casa. E. não havendo mais nada a tratar. declarou encerrada a Sessão e convocou os Senhores Deputados para a próxima Sessão no dia cinco. à hora regimental. Estiveram presentes na Sessão os seguintes. Deputados: **Angelo Paiva, Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros, Barac Bento, Berinho Bantim, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão da Silveira, Edio Lopes, Erci de Moraes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jalser Renier, Malu, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Suzete Mota, Urzeni Freitas e Vera Regina.**

ATA

ATA DA MILÉSIMA NONAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às nove horas do dia seis de dezembro de dois mil e um. no Plenário desta Casa Legislativa. deu-se a milésima nonagésima quinta Sessão Ordinária. Havendo quorum regimental. o Senhor Presidente, **Deputado Célio Wanderley,** após ter declarado aberta a Sessão. solicitou à Senhora Segunda Secretária fazer a leitura da Ata da Sessão anterior. a qual foi lida e aprovada na íntegra. Após a leitura da Ata. o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Expediente: **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:** Indicação s/nº. de 03.12.01. do Deputado **Gelb Pereira.** ao Governador de Roraima. para a instalação de mais um motor na Vila São Silvestre. Município de Alto Alegre. visando o fornecimento de energia elétrica. **INTERNOS:** Ofício nº 119. de 09.11.01. do Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social. informando a transferência de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social. Ofício Circular nº 086. de 20.11.01. do Secretário da Saúde. informando a realização. nesta cidade. nos dias 26 e 27.11.01. da "Jornada de Implantação do Colégio Brasileiro de Cirurgiões de Roraima". Ofício nº 508. de 20.11.01. do Presidente do Tribunal de Contas de Roraima. encaminhando Projeto de Lei que "Institui o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – FMTCE RR". Ofício nº 1831. de 20.11.01. da Secretária do Trabalho e Bem-Estar Social. informando a transferência de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social. Ofício nº 140. de 20.11.01. do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal desta Comarca. encaminhando cópia da Portaria nº 024/2001. sobre a Inspeção Judicial a ser realizada no período de 26.11 a 07.12.01. Ofício nº 12. de 21.11.01. da Promotora de Justiça Drª Jeanne Christine Sampaio Fonseca. comunicando que assumiu. em 31.10.01. a recém-criada Promotoria de Defesa da Saúde. Ofício nº 511. de 22.11.01. do Presidente do Tribunal de Contas de Roraima. devolvendo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária. referente ao 5º bimestre. Ofício nº 336. de 23.11.01. do Secretário Adjunto de Planejamento. comunicando a assinatura do Convênio nº 032/2001. com o Município de Alto Alegre. Ofício nº 337. de 23.11.01. do Secretário Adjunto de Planejamento. cientificando a assinatura do Convênio nº 020/2001. com a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima. Ofício nº 517. de 27.11.01. do Presidente do Tribunal de Contas de Roraima. solicitando os exemplares do Diário desta Casa. edições nº 201. 208. 216 e 218. assim como todos os exemplares a partir da edição nº 227 até a presente data. para que aquela Corte possa acompanhar os atos administrativos do Poder Legislativo. Ofício nº 347. de 29.11.01. do Secretário Adjunto de Planejamento. informando a assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 037/2000. firmado com a Associação de Apoio ao Programa Alfabetização Solidária. Ofício nº 021. de 30.11.01. do Representante das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiências do Estado de Roraima. convidando o Presidente desta Casa para participar da "I Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência". no período de 03 a 07.12.01. Correspondência do Grão-Mestre Geral da "Grande Oriente do Brasil". encaminhando as considerações e recomendações extraídas do evento "A Amazônia e a realidade da Amazônia Roraimense." realizado no período de 15 a 17.11.01. em Roraima. **EXTERNOS:** Ofício Circular nº 49. de 14.11.01. do Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados. convidando para o seminário "Democracia e Soberania Popular". nos dias 05 e 06.12.01. no Auditório daquela Casa. Ofício nº 382. de 26.11.01. da Secretária Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. informando a liberação de recursos financeiros para a Secretaria de Estado da Educação. Carta-Proposta nº 133. de 27.11.01. da Diretora Comercial da empresa Desafio. Eventos & Publicidade. informando a realização do "VII Congresso Brasileiro de Municípios". no período de 04 a 07.03.2002. em Brasília-DF. Correspondência s/nº. de 27.11.01. do Gerente da UNALE. convidando o Presidente desta Casa para reunião da Diretoria da UNALE. no dia 07.12.01. em Belo Horizonte-MG. para tratar da Campanha Nacional da Proposta de Emenda Constitucional. **GRANDE EXPEDIENTE:** O Senhor Deputado **Bernardino Cirqueira** usou a Tribuna para dizer que há meses a oposição vem denunciando vários desmandos do atual Governo. dentre os quais o asfaltamento da BR-174. obra licitada. contratada e paga pelo Governo do Estado. sem que houvesse. no entanto. qualquer ação por parte da Bancada do Governo no sentido de inspecioná-la. E. segundo o Senhor Deputado. diante das críticas da oposição. os governistas até tentavam desmenti-las. passando a imagem de que a BR estava em perfeito estado. Continuando. disse que a atitude dos Deputados de situação em fechar a BR. por uma hora. jogando. agora. a responsabilidade para o Governo Federal. foi uma

"coincidência" muito grande, porque manifestaram-se, justamente, depois da ameaça dos caminhoneiros em fechar a BR e da reportagem veiculada na Rede Globo. Finalizou criticando o Governo do Estado por total descomprometimento com o povo roraimense. O Senhor Deputado **Edio Lopes** usou a Tribuna para questionar o montante da dívida do Estado gerada nesses sete anos de Governo. Prosseguiu pedindo informações ao Líder do Governo referentes aos recursos destinados a projetos não concluídos. Ressaltou que o Governador virou um verdadeiro malabarista na arte de esconder documentos, para evitar que a oposição, o Ministério Público ou qualquer cidadão obtenha qualquer informação que denuncie seus desmandos. Disse, ainda, que é preciso que a Assembléia Legislativa chame para si o dever e a obrigação de fiscalizar essas coisas, porque está sendo complacente. Concluiu dizendo que é preciso fechar as torneiras da corrupção neste Estado. O Senhor Deputado **Gelb Pereira** disse, mais uma vez, que os discursos proferidos pela oposição são repetitivos, dizem as mesmas coisas e não conseguem provar nada. O Senhor Deputado lembrou que, há bem pouco tempo, o Deputado **Edio Lopes** era o Líder do Governo nesta Casa e que não entende tal mudança. Prosseguiu contestando a afirmação do Deputado **Edio Lopes** de que no Governo há torneiras de corrupção. Finalizando, respondeu a alguns questionamentos feitos pelo líder da oposição, ressaltando a eletrificação rural, que, segundo o Senhor Deputado, está demandando muito trabalho e dedicação por parte do Governador; e o Grão Norte, que está comprovando que o lavrado do Estado é viável e proporcionará uma grande arrancada na produção de grãos. Ordem do Dia: Discussão e votação em turno único de Projeto de Lei nº 047/2001, que "Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal, institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal-TDSA, sob a competência normativa da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB, cria o Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária, e dá outras providências"; e Projeto de Lei nº 055/01, que "Dispõe sobre fixação de horário de trabalho para servidores estaduais estudantes e dá outras providências". O Senhor Presidente suspendeu a Sessão pelo tempo necessário para que as Comissões Conjuntas emitissem Parecer às referidas matérias. Após o tempo necessário, o Senhor Presidente reabriu a Sessão, solicitando ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Projeto de Lei nº 047/01. Através de Questão de Ordem, a Senhora Deputada **Vera Regina** solicitou a dispensa da leitura, uma vez que todos os Deputados já tinham conhecimento do teor da matéria. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Requerimento, sendo aprovado. Dando continuidade, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário a leitura do Parecer das Comissões Conjuntas à referida matéria. Após a leitura, o Senhor Presidente comunicou aos Senhores Deputados que o Projeto de Lei nº 047/01 recebeu Emendas, colocando-o, em seguida, em discussão e votação, sendo aprovado, com as Emendas, por vinte votos favoráveis. O Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Projeto de Lei nº 055/01. Novamente, através de Questão de Ordem, a Senhora Deputada **Vera Regina** solicitou a dispensa da leitura da referida matéria, uma vez que todos os Deputados tinham conhecimento do seu teor. Colocado em discussão e votação, o Requerimento foi aprovado. Continuando, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer das Comissões Conjuntas ao referido Projeto. Em seguida, colocou-o em discussão e votação, sendo aprovado por treze votos favoráveis e quatro contrários. Após, o Senhor Presidente solicitou à Senhora Segunda Secretária proceder a leitura de Termo de Reunião nº 001/01, da Comissão Especial Externa, dando conta de que, no dia 04 de dezembro de 2001, a Comissão deixou de se reunir por falta de quorum regimental. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** O Senhor Deputado **Gelb Pereira** convocou os Senhores Deputados **Aurelina, Barac Bento, Urzeni Freitas, Edio Lopes, Erci de Moraes, Rosa Rodrigues, Sérgio Ferreira e Vera Regina** para uma reunião, às quinze horas, no Plenarinho. O Senhor Deputado **Edio Lopes** esclareceu ao Deputado **Gelb Pereira** que apoiou o Governo, sim, mas, a partir do momento em que ele não estava mais ajudando o Estado, resolveu deixar de apoiá-lo. O Senhor Deputado **Bernardino Cirqueira** voltou a dizer que o Município de Alto Alegre encontra-se em quase eterno apagão. Disse, também, que a oposição não está determinada a macular o Governo do Estado, mas mostrar fatos. O Senhor Deputado **Urzeni Freitas** agradeceu a presença do Secretário de Agricultura, Dr. **Robson.** Continuando, disse que o que aconteceu na Ordem do Dia foi que a oposição, apesar de votar favorável, estava torcendo para que um Projeto de suma importância para o Estado não desse certo. O Senhor Deputado **Helder Grossi** disse não poder acreditar numa administração catastrófica e desastrosa como a do Governo "Melhorando e Crescendo". Disse, ainda, ter certeza de que esse Projeto poderá ser bem aproveitado, desde que tenha apoio. O Senhor Deputado **BARAC BENTO** desejou êxito ao Secretário de Agricultura, Dr. **Robson.** Prosseguindo, pediu ao Presidente da Casa providências junto aos Deputados que pronunciaram palavras ofensivas aos demais Deputados. Ressaltou que o papel da oposição é denunciar, mostrar os erros, como também, dar idéias para contribuir para o desenvolvimento do Estado. O Senhor Deputado **Chicão** deixou registrado que a oposição não deve querer ser a dona da verdade nesta Casa. Disse ser inadimissível as acusações da oposição aos Deputados que apóiam o Governo e pediu providências junto à Mesa Diretora deste Poder. O Senhor Presidente comunicou aos Deputados que se sentirem ofendidos que façam suas denúncias diretamente à Comissão de Ética deste Poder. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerrou a Sessão, convocando outra para o dia onze, à hora regimental. Estiveram presentes na Sessão os seguintes Deputados: **Angelo Paiva, Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros, Barac Bento, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão da Silveira, Edio Lopes, Erci de Moraes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jalser Renier, Malu, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Sérgio Ferreira, Suzete Mota, Urzeni Freitas e Vera Regina.**

ATA

ATA DA MILÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às nove horas do dia onze de dezembro de dois mil e um, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a

milésima nonagésima sexta Sessão Ordinária. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, Deputado **Berinho Bantim**, após ter declaro aberta a Sessão, solicitou ao Senhor Segundo Secretário fazer a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada na integra. Após a leitura da Ata, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Expediente: **RECEBIDO DOS DEPUTADOS**: Indicação s/nº, de 05.12.01, do Deputado **Gelb Pereira**, ao Governador de Roraima, solicitando uma ambulância para atender o Hospital Bom Samaritano, na Maloca da Barata, Município de Alto Alegre. GRANDE EXPEDIENTE: O Senhor Deputado **Barac Bento** iniciou seu pronunciamento prestando homenagens ao Dia da Bíblia, comemorado no segundo domingo do mês de dezembro. Prosseguindo, falou da sua insatisfação quanto à problemática fundiária do Estado de Roraima e manifestou seu protesto contra os irrisórios valores pagos pela FUNAI a título de indenização aos fazendeiros e sitiantes da região do Taiano. Segundo o Senhor Deputado, famílias que dedicaram a vida inteira ao campo e a pecuaria do Estado estão perdendo suas terras sem, sequer, ter o direito de reclamar ou, muito menos, de avaliar o que lhes pertence. Em seguida, disse que os fazendeiros estão sendo expulsos de suas propriedades, edificadas durante uma vida inteira de árdua luta, enfrentando as dificuldades de uma época em que a região sequer possuía estradas. Finalizou fazendo um apelo aos Senhores Deputados para que, juntos, possam rever os processos referentes às indenizações pagas aos fazendeiros do Taiano, a fim de que se faça justiça. O Senhor Deputado **Angelo Paiva** ocupou a Tribuna para reafirmar o apoio do PDT ao Governo do Estado, desmentindo matéria veiculada na imprensa que tenta desestabilizar a aliança política entre o PDT e o atual Governo. O Senhor Deputado **Gelb Pereira** ocupou a Tribuna para falar da importância do Simpósio sobre Estratégia da Resistência e Mobilização da Vontade Nacional, realizado no período de sete a onze de dezembro, no Estado de Roraima, onde alguns palestrantes debateram sobre a possibilidade da internacionalização da Amazônia. O Senhor Deputado **Sérgio Ferreira** referiu-se ao processo de demarcação das terras indígenas no Estado de Roraima, intensificada com a legalização dada através da Constituição Federal de 1988, que deu poderes unilaterais ao Presidente da República para demarcar essas áreas. Segundo o Senhor Deputado, talvez o Estado de Roraima tenha sido escolhido porque, através de levantamentos, fora detectado imensas jazidas de minérios preciosos, despertando a cobiça por esta região. Prosseguindo, disse que, em virtude dessas demarcações, fazendeiros e agricultores foram retirados, à força, de suas propriedades, fato este que também ocorreu com os garimpeiros, que contribuíam com o fortalecimento da economia do Estado. E, agora, estão querendo tomar as áreas produtivas dos arrozeiros, tentando inviabilizar definitivamente a produção agrícola do Estado de Roraima. Finalizou parabenizando o Senador **Mozarildo Cavalcanti** pela proposta de emenda à Constituição, para que seja analisada pelo Senado a questão fundiária do País. O Senhor Deputado **Helder Grossi**, em seu pronunciamento, lembrou o Dia Universal dos Direitos Humanos, comemorado no dia 10 de dezembro, prestando homenagem ao Doutor **Jamil José de Sales**, antigo médico do Estado, que foi algemado e preso, brutalmente, por policiais militares, sofrendo, pois, um atentado contra sua integridade. **ORDEM DO DIA**: O Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário que fizesse a leitura de Requerimento solicitando a urgência urgentíssima e inclusão na pauta da Ordem do Dia 11, para discussão e votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 006/01, que "Dispõe sobre a alienação de lotes e glebas de terras para fins industriais, agroindustriais e de prestação de serviços e dá outras providências" e Projeto de Lei nº 080/01, que "Dispõe sobre o desligamento do Estado de Roraima, suas Autarquias e Fundações do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP": e discussão e votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei Complementar nº 020/01, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 30 de agosto de 2001, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Educação Superior de Roraima", e dá outras providências". Após a leitura do Requerimento, o Senhor Presidente colocou-o em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade dos Senhores Deputados. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa ao Projeto de Lei nº 006/01. Após, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, o referido Projeto, sendo aprovado por 16 votos favoráveis, e 4 contrários. Posteriormente, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa ao Projeto de Lei nº 080/01, colocando-o, em seguida, em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade dos Senhores Deputados. Prosseguindo, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa ao Projeto de Lei Complementar nº 020/01 e, após, colocou-o em discussão e votação, sendo aprovado por 16 votos favoráveis e 4 contrários. Dando andamento à Ordem do Dia, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura da Moção de Repúdio ao Policial Militar que atentou contra a moral do Doutor **Jamil José de Sales**. Em seguida, colocou-a em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente anunciou a Ordem do Dia da próxima Sessão: discussão e votação, em segundo turno, do Projeto de Lei Complementar nº 020/01. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** O Senhor Presidente parabenizou o funcionário **Alfredo Maia** pela passagem do seu aniversário. O Senhor Deputado **Urzeni Rocha** informou o nome dos membros que fazem parte da Comissão Mista de Orçamento, convocando-os para uma reunião, às 15 horas do dia 12 do corrente, para votarem o Relatório do Orçamento de 2002, a fim de apresentá-lo ao Plenário. O Senhor Deputado **Helder Grossi** reportou-se a uma expressão usada em seu pronunciamento, anteriormente, e disse que jamais teve a intenção de usar uma palavra de baixo calão. O Senhor Presidente informou ao Deputado **Helder Grossi** que conhece a sua conduta e sabe que não tinha intenção de usar um termo desagradável. O Senhor Deputado **Mecias de Jesus** registrou a presença do Vereador **Divino** nas galerias da Casa, e, em seguida, agradeceu a aprovação do Projeto de Lei de sua autoria, que concede passe livre, nos ônibus, aos deficientes físicos do Estado, ressaltando que o mesmo já fora sancionado pelo Governador. O Senhor Deputado **Angelo Paiva** saudou a presença, nas galerias, da sua amiga **Larissa** e reportou-se ao ocorrido com o Doutor **Jamil**, pedindo que esta Casa tome as mesmas providências, caso fato semelhante venha a ocorrer com algum trabalhador da periferia. O Senhor Presidente informou ao Deputado **Angelo Paiva** que, durante os 11 anos que está nesta Casa, nunca viu este Poder se manifestar apenas em favor daqueles que têm uma condição de vida melhor e que, todas as vezes que as denúncias foram formalizadas, esta Casa sempre tomou posicionamento, independente do nível social do reclamante. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e convocou os Senhores Deputados para a próxima Sessão no dia 12, à hora regimental. Estiveram presentes à Sessão os Senhores

Deputados: **Angelo Paiva, Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros, Barac Bento, Berinho Bantim, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão, Erci de Moraes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jaser Renier, Malu, Mecias de Jesus, Raul Prudente, Sebastião Silva, Sérgio Ferreira, Suzete Mota, Urzeni Rocha e Vera Regina.**

ATA

ATA DA MILÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às nove horas do dia doze de dezembro de dois mil e um, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a milésima nonagésima sétima Sessão Ordinária. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, Deputado Berinho Bantim, após ter declarado aberta a Sessão, solicitou à Senhora Segunda Secretária fazer a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada na íntegra. Após a leitura da Ata, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Expediente: **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:** Indicação s/nº, de 11.12.01, do Deputado **Urzeni da Rocha**, ao Secretário de Estado da Saúde, solicitando melhoria das condições de atendimento no Posto de Saúde da Vila do Apiaú, Município de Mucajaí, com médico permanente, ambulância e medicamentos. Indicação s/nº, de 11.12.01, do Deputado **Urzeni da Rocha**, ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens – DER, para a realização de serviços de recuperação de vicinais da região do Apiaú, Município de Mucajaí. Indicação s/nº, de 11.12.01, do Deputado **Urzeni da Rocha**, ao Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto, para a construção de um Ginásio Poli-esportivo atrás da Escola Estadual Couto de Magalhães, no Município de Caracaraí. Indicação s/nº, de 11.12.01, do Deputado **Urzeni da Rocha**, ao Governador do Estado de Roraima, solicitando a interligação da energia rural da Vila do Apiaú e vicinais, no Município de Mucajaí. **EXTERNOS**: Ofício nº 17, de 26.10.01, do Chefe Interino do Estado-Maior do VII COMAR, informando a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Convênio 01-RR/2000, com o Governo do Estado de Roraima. Correspondência s/nº, de 14.11.01, da Comissão Pastoral da Terra, manifestando a insatisfação pelo não comparecimento de representante da Assembléia Legislativa no IV Encontro Estadual de Trabalhadores Rurais, Indígenas e Urbanos da Periferia. Ofício nº 9200, de 19.11.01, da Coordenadora-Geral de Convênios/CGCON, encaminhando documentação referente ao Convênio nº 019/01. Ofício nº 1182, de 28.11.01, do Secretário de Estado-Adjunto dos Direitos Humanos, comunicando que foi firmado o Convênio nº 012/01, entre o Ministério da Justiça e o Governo de Roraima, destinado ao Projeto "Base da Cidadania e da Garantia de Direitos". Mensagem Governamental nº 049, de 29.11.01, submetendo à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima e dá outras providências". Ofício nº 1522, de 30.11.01, do Secretário Chefe Adjunto do Gabinete Civil, informando o encaminhamento da Indicação nº 138/01, do Deputado **Gelb Pereira**. Ofício nº 532, de 04.12.01, do Presidente do Tribunal de Contas de Roraima, encaminhando Relatório Resumido da Execução Orçamentária daquela Corte de Contas, relativo ao 5º bimestre de 2001. Ofício nº 987, de 05.12.01, da Senadora **Marluce Pinto**, informando sobre a Portaria publicada no DOU de 15.10.2001, em que a FUNAI demarca mais uma área indígena contígua à área da Raposa, denominada Área Indígena Anaro, do Grupo Macuxi. Cópia anexa. Ofício nº 1939, de 06.12.01, da Secretária do Trabalho e Bem-Estar Social, informando à transferência de recursos para o Fundo Estadual, destinados ao Projeto "Base da Cidadania e das Garantias de Direitos". Correspondência s/nº, da Secretaria de Informação e Documentação do Senado Federal, apresentando a Lista de Duplicatas de livros disponíveis na Biblioteca do Senado Federal para doação. Mensagem Governamental nº 050, de 10.12.01, submetendo à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre incentivo fiscal para o apoio e realização de projetos culturais no âmbito estadual". Mensagem Governamental nº 051, de 10.12.01, submetendo à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Roraima e dá outras providências". Mensagem Governamental nº 052, de 10.12.01, submetendo à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que "Institui o Auxílio-Transporte em Pecúnia aos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima". **GRANDE EXPEDIENTE:** O Senhor Deputado **Gelb Pereira** ocupou a Tribuna para contestar as matérias veiculadas no Jornal Correio de Roraima, e requereu à Mesa Diretora cópia da fita e da Ata da Sessão anterior, para provar ao jornalista que publicou a matéria a veracidade do seu pronunciamento. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura de Requerimento assinado pela maioria absoluta dos Deputados deste Poder requerendo urgência urgentíssima e inclusão na pauta da Ordem do Dia 12, para a discussão e votação em turno único do Projeto de Lei nº 063/01, que " Dá nova redação ao Artigo 5º da Lei nº 285, de 11 de abril de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 001, de 26 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado de Roraima, e dá outras providências": Projeto de Lei nº 070/01, que "Altera dispositivos da Lei nº 302, de 31 de outubro de 2001": Projeto de Lei nº 072/01, que "Revoga a Lei nº 229, de 18 de agosto de 1999, e dá outras providências": e,em primeiro turno, Projeto de Emenda Constitucional nº 005/01, que "Altera dispositivos da Constituição do Estado de Roraima. Após a leitura do Requerimento, o Senhor Presidente colocou-o em discussão e votação, sendo aprovado. Em seguida, o Senhor Presidente suspendeu a Sessão pelo tempo necessário para que a Comissão Especial Interna pudesse emitir Parecer ao Projeto de Emenda Constitucional nº 005/01. Após o tempo necessário, o Senhor Presidente reabriu a Sessão, solicitando ao Senhor Primeiro Secretário que fizesse a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 020/01. Através de Questão de Ordem, o Deputado **Chicão** requereu a dispensa da leitura, em virtude dos Senhores Deputados já terem conhecimento do teor da matéria. Posteriormente, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer. Após,

colocou em discussão e votação. em segundo turno. o referido Projeto. sendo aprovado por 13 votos favoráveis e seis contrários. Deixaram de votar o Projeto os seguintes Deputados: Célio Wanderley e Chico Guerra.

Posteriormente. o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer ao Projeto de Lei nº 063/01. Após. colocou em discussão e votação, em turno único, o referido Projeto. sendo aprovado por 14 votos favoráveis e 6 contrários. Deixou de votar o Projeto o Senhor Deputado **Chico Guerra.** Em seguida. o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Projeto de Lei nº 070/01. Através de Questão de Ordem. o Deputado **Chicão** requereu a dispensa da leitura. em virtude dos Senhores Deputados já terem conhecimento do teor da matéria. Após. o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer. Posteriormente. o Senhor Presidente colocou em discussão e votação. em turno único. o referido Projeto. sendo aprovado por 15 votos favoráveis e 6 contrários. Dando prosseguimento à Ordem do Dia. o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer ao Projeto de Lei nº 072/01. Em seguida. o Senhor Presidente colocou em discussão e votação. em turno único. o referido Projeto. sendo aprovado por 14 votos favoráveis e 7 contrários. O Senhor Presidente informou aos Senhores Deputados e ao público que fora protocolado. no último mês. cerca de 22 Projetos. de autoria governamental. de grande importância ao Estado de Roraima. Continuando. solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer ao Projeto de Emenda Constitucional nº 005/01. Em seguida. colocou em discussão e votação. em primeiro turno. o referido Projeto. sendo aprovado por 21 votos favoráveis. O Senhor Presidente informou aos Senhores Deputados a Ordem do Dia da próxima Sessão: Discussão e votação. em segundo turno. do Projeto de Emenda Constitucional nº 005/01 e Projeto de Lei nº 054/01 que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências". **EXPLICAÇÕES PESSOAIS**: O Senhor Deputado **Helder Grossi** manifestou. com satisfação. a comemoração dos seus 21 anos de formado em Medicina. O Senhor Presidente parabenizou o Deputado **Helder Grossi**. dizendo que Roraima é feliz em tê-lo exercendo sua função no Estado. O Senhor Deputado **Bernardino Ciqueira** manifestou sua felicidade em fazer parte do grupo que é minoria nesta Casa. mas que defende os interesses do povo. A Senhora Deputada **Vera Regina** parabenizou o Deputado **Helder Grossi** pelos seus 21 anos de formado. ressaltando que o povo Roraima é grato pelo tempo dedicado pelo Deputado à medicina no Estado. O Senhor Deputado **Gelb Pereira** informou sobre a existência de uma ação para proibir o asfaltamento da BR-410. no trecho que passa na área Raposa/Serra do Sol. dizendo que a ação vem sendo articulada por mercenários mascarados de religiosos que tentam impedir o desenvolvimento do Estado de Roraima. O Senhor Deputado **Chicão** também parabenizou o Deputado **Helder Grossi,** destacando os seus. bons serviços prestados à sociedade. O Senhor Deputado **Chico Guerra** parabenizou o Deputado **Helder Grossi** pelo seu sacerdócio na medicina e agradeceu os relevantes serviços prestados a esta comunidade. E. não havendo mais nada a tratar. o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e convocou os Senhores Deputados para a próxima Sessão no dia 13. à hora regimental. Estiveram presentes na Sessão os seguintes Deputados: **Augusto Iglesias. Aurelina Medeiros, Barac Bento, Berinho Bantim, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão, Chico Guerra, Edio Lopes, Erci de Moraes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jalser Renier, Malu, Mecias de Jesus, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Sérgio Ferreira, Urzeni Rocha e Vera Regina.**

ATA

ATA DA MILÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às nove horas do dia treze de dezembro de dois mil e um. no Plenário desta Casa Legislativa. deu-se a milésima nonagésima oitava Sessão Ordinária. Não havendo quorum regimental para o início dos trabalhos. o Senhor Presidente. Deputado **Berinho Bantim.** deixou de abrir a Sessão. estipulando o prazo de quinze minutos para nova verificação de quorum. Após o tempo estipulado. o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. convidando os Senhores Deputados **Chicão** e **Barac Bento** para atuarem como Primeiro e Segundo Secretário ad hoc. respectivamente. Em seguida. solicitou ao Senhor Segundo Secretário fazer a leitura da Ata da Sessão anterior. a qual foi lida e aprovada na íntegra. Após a leitura da Ata. o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Expediente: **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:**. Ofício nº 187. de 12.12.01. do Deputado **Gelb Pereira**. solicitando cópia. na íntegra. e gravação do seu discurso. proferido no Grande Expediente da Sessão do dia 11.12.01. **RECEBIDOS DO EXECUTIVO:** Mensagem Governamental nº 053. de 12.12.01. encaminhando Projeto de Lei nº 085. que "Altera dispositivo da Lei nº 059. de 28 de dezembro de 1993. e dá outras providências". **GRANDE EXPEDIENTE:** Não houve orador. O Senhor Presidente suspendeu a Sessão pelo tempo necessário para que a Comissão de Finanças e Orçamento pudesse entregar à Mesa o Parecer da Comissão para apreciação do Projeto de Lei Orçamentária. Após o tempo necessário, o Senhor Presidente em Exercício, Deputado **Célio Wanderley**, reabriu a Sessão, solicitando ao Senhor Primeiro Secretário fazer a verificação de quorum regimental. O Senhor Primeiro Secretário informou ao Senhor Presidente que estavam presentes em Plenário os seguintes Deputados: **Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão, Gelb Pereira, Homero Neto e Urzeni Freitas,** não havendo quorum regimental para deliberação da matéria. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** Não houve. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerrou a Sessão, convocando outra para o dia dezoito, à hora regimental. Estiveram presentes na abertura da Sessão os seguintes Deputados: **Angelo Paiva, Augusto Iglesias, Aurelina, Barac Bento, Bernardino Cirqueira, Berinho Bantim, Célio Wanderley, Chicão, Edio Lopes, Erci de Moraes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Malu, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Sérgio Ferreira, Urzeni Freitas e Vera Regina.**

ATA

ATA DA MILÉSIMA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às nove horas do dia dezoito de dezembro de dois mil e um, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a milésima nonagésima nona Sessão Ordinária. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, Deputado **Berinho Bantim,** após ter declarado aberta a Sessão, solicitou à Senhora Segunda Secretária fazer a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada na íntegra. Após a leitura da Ata, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Expediente. **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:** Ofício nº 201, de 12.12.01, do Gabinete da Deputada **Suzete Mota**, justificando a ausência da Parlamentar na Sessão Plenária do dia 12.12.01. Anexo, atestado médico. Indicação s/nº, de 12.12.01, de autoria do Deputado **Raul Prudente,** ao Governador de Roraima, propondo a criação e implantação da Regional de Abastecimento de Roraima. Indicação s/nº, de 12.12.01, de autoria do Deputado **Raul Prudente,** ao Governador de Roraima, propondo a construção e instalação de um Portal Turístico na fronteira BV-Venezuela. Indicação s/nº, de 12.12.01, de autoria do Deputado **Raul Prudente,** ao Governador de Roraima, propondo a implantação de uma Escola Técnica Estadual de Formação Gerencial (empreendedores) a nível médio. Indicação s/nº, de 12.12.01, de autoria do Deputado **Raul Prudente,** ao Governador de Roraima, propondo a implantação do Shopping do Cidadão. Indicação s/nº, de 12.12.01, de autoria do Deputado **Raul Prudente,** ao Governador de Roraima, propondo a construção de albergue para mulheres vítimas de violência. Mensagem Governamental nº 054/01, encaminhando Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da Coordenaria de Relações Públicas e Cerimonial do Governo do Estado de Roraima. **GRANDE EXPEDIENTE:** Não houve orador. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa ao Projeto de Lei nº 045/01, que " Dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado de Roraima e dá outras providências". Em seguida, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Projeto com suas Emendas, sendo aprovado, em turno único, por 16 votos favoráveis e nenhum contrário. Deixaram de votar o referido Projeto os Senhores Deputados: **Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros, Célio Wanderley, Chico Guerra e Homero Neto.** Posteriormente, o Senhor Presidente informou aos Senhores Deputados que fora retirado da pauta da Ordem do Dia o Projeto de Lei nº 064/01, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual e dá outras providências", a fim de que não fique prejudicado, quando da aprovação do Regime Jurídico Único. Dando prosseguimento à Ordem do Dia, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa ao Projeto de Lei nº 065/01, que "Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e dá outras providências". Após, colocou em discussão e votação o referido Projeto com suas Emendas, sendo aprovado, em turno único, por 12 votos favoráveis e 6 contrários. Deixaram de votar o Projeto os Senhores Deputados: **Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros e Mecias de Jesus.** Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa ao Projeto de Lei nº 078/01, que "Dispõe sobre a Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima e seu Plano de Cargos e Remunerações. Após, colocou em discussão e votação o referido Projeto sendo aprovado, em turno único, por 19 votos favoráveis e nenhum contrário. Deixaram de votar o Projeto os Senhores Deputados: **Augusto Iglesias e Mecias de Jesus.** Posteriormente, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 021/01, que "Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000, que instituiu a Defensoria Pública do Estado de Roraima, e dá outras providências". Após, colocou em discussão e votação o referido Projeto, sendo aprovado, em primeiro turno, por 20 votos favoráveis e nenhum contrário. Deixou de votar o Projeto o Senhor Deputado **Mecias de Jesus.** Posteriormente, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa ao Projeto de Lei Complementar nº 017/01, que "Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima e dá outras providências". Em seguida, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, em primeiro turno, o referido Projeto com suas Emendas, sendo aprovado por 20 votos favoráveis e nenhum contrário. Deixou de votar o Projeto o Senhor Deputado **Mecias de Jesus.** Dando prosseguimento, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa à Proposta de Emenda à Constituição nº 005/01, que " Altera Dispositivos da Constituição do Estado de Roraima". Através de Questão de Ordem, o Senhor Deputado **Gelb Pereira** requereu o adiamento da votação da referida matéria. Acatada a Questão de Ordem, a discussão e votação da Proposição foi adiada para a próxima Sessão. Não havendo mais matéria na pauta da Ordem do Dia, o Senhor Presidente informou aos Senhores Deputados a Ordem do Dia da próxima Sessão: Discussão e votação em segundo turno, do Projeto de Lei nº 021/01; da Proposta de Emenda à Constituição nº 005/01; e do Projeto de Lei Complementar nº 017/01. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** O Senhor Deputado **Gelb Pereira** anunciou a todos o lançamento da segunda edição do Livro Papillon. Continuando, manifestou, com satisfação, a possibilidade de o Estado de Roraima poder importar, a preço acessível, derivados de petróleo da Venezuela. A Senhora Deputada **Suzete Mota** parabenizou o Prefeito **Alberto Santiago,** do Município de Amajari, pela brilhante festa oferecida no último final de semana, naquele Município. O Senhor Deputado **Erci de Moraes** registrou a possibilidade de o Estado de Roraima importar combustível da Venezuela com baixos custos, destacando que o autor da Proposição, no Senado Federal, é o Senador **Romero Jucá.** O Senhor Deputado **Helder Grossi** manifestou sua solidariedade e apoio aos anestesistas **Hélio Macedo, Zita Cruz e Marcos Aurélio,** que, em episódio recente, foram constrangidos por uma ação do Governo ao denunciarem a falta de condições técnicas de assistência à saúde nos hospitais gerenciados pelo Governo do Estado. O Senhor Deputado **Edio Lopes** manifestou seu descontentamento quanto às ações do atual Governo, pois, segundo o Senhor Deputado, qualquer funcionário público que resolve levar ao conhecimento da sociedade as deficiências do Governo é rigorosamente punido. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e convocou os Senhores Deputados para a próxima Sessão no dia 19, à hora regimental. Estiveram presentes à Sessão os Deputados: **Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros, Barac Bento, Berinho Bantim, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão, Chico Guerra, Edio Lopes, Erci de Moraes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jalser Renier, Malu, Mecias de Jesus, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Sérgio Ferreira, Suzete Mota e Vera Regina.**

ATA

ATA DA MILÉSIMA CENTÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às nove horas do dia dezenove de dezembro de dois mil e um, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a milésima centésima Sessão Ordinária. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, Deputado **Berinho Bantim,** após ter declarado aberta a Sessão, solicitou à Senhora Segunda Secretária fazer a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada na íntegra. Após a leitura da Ata, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Expediente: **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS**: Indicação s/nº, de 11.12.01, de autoria do Deputado

Urzeni da Rocha, ao Presidente da Companhia Energética de Roraima, propondo a instalação de rede elétrica e iluminação pública para o bairro Bom Jesus, no Município de Rorainópolis. Indicação s/nº, de 18.12.01, de autoria do Deputado **Gelb Pereira**, ao Governador de Roraima, propondo a recuperação da RR-205, que liga a cidade de Alto Alegre à Boa Vista-RR. **EXTERNO:** Mensagem Governamental nº 055, de 18.12.01, encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que cria a Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT. **GRANDE EXPEDIENTE:** O Senhor Deputado **Angelo Paiva** pronunciou-se favoravelmente a respeito do Projeto de autoria do Senador **Pedro Simon,** que, após adoção de Emendas, foi aprovado no Congresso Nacional, restringindo a imunidade parlamentar. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura de Requerimento assinado pela maioria dos Deputados deste Poder, requerendo a urgência urgentíssima e inclusão na pauta da Ordem do Dia 19.12.01, para discussão e votação em turno único, do Projeto de Lei nº 083/01, que " Institui o auxílio transporte em pecúnia aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundamental do Estado"; e Projeto de Lei nº 084/01, que " Disciplina a concessão de incentivos fiscais de estímulo à realização de projetos culturais no Estado de Roraima. Em seguida, o Senhor Presidente colocou-o em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, em segundo turno, o Projeto de Lei Complementar nº 017/01, que " Dispõe sobre o Regime próprio de Previdência Estadual de Roraima e dá outras providências", sendo aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, em segundo turno, o Projeto de Lei Complementar nº 021/01, que "Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000, que instituiu a Defensoria Pública do Estado de Roraima, e dá outras providências", sendo aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Posteriormente, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 005/01, que "Altera Dispositivos da Constituição do Estado de Roraima", sendo aprovada por unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa ao Projeto de Lei nº 083/01, que, colocado em discussão e votação, em turno único, foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Posteriormente, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer da Comissão Especial Externa ao Projeto de Lei nº 084/01, colocando-o, em seguida, em discussão e votação, em turno único, sendo aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. O Senhor Deputado **Gelb Pereira** requereu à Mesa Diretora reunião das Comissões em conjunto para que pudessem analisar e emitir Parecer a Proposições Legislativas. Colocado em discussão e votação, o Requerimento verbal do Deputado **Gelb Pereira** foi aprovado. Posteriormente, o Senhor Presidente suspendeu a Sessão para que as Comissões Conjuntas pudessem se reunir e analisar as Proposições. Após o tempo necessário, o Senhor Presidente reabriu a Sessão, informando a Ordem do Dia da próxima Sessão: Projeto de Decreto Legislativo nº 011/01, que "Declara de Utilidade Pública o Rotary Clube de Boa Vista/Caçari e dá outras providências; Projeto de Decreto Legislativo nº 014/01, que "Declara de Utilidade Pública a União Roraimense dos Estudantes Secundaristas/URES"; Projeto de Lei nº 086/01, que "Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Governo do Estado de Roraima e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 058/01, que " Autoriza o Poder Executivo Estadual a fazer doação da Escola Paulo Freire à Universidade Federal de Roraima e dá outras providências"; e Projeto de Lei Orçamentária nº 054/01, que " Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências". **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** O Senhor Deputado **Gelb Pereira** comentou matéria veiculada na imprensa local que diz que "Bispo proíbe padre de celebrar missa". Comentou, ainda, a declaração de uma Senhora de que a Igreja Católica está perdendo espaço para as Igrejas Evangélicas, por se envolver em outras questões, além das religiosas. O Senhor Presidente parabenizou a funcionária **Gizelda** pela passagem do seu aniversário. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e convocou os Senhores Deputados para a próxima Sessão no dia 20, à hora regimental. Estiveram presentes à Sessão os Deputados: **Angelo Paiva, Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros, Barac Bento, Berinho Bantim, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão, Chico Guerra, Edio Lopes, Erci de Moraes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jalser Renier, Malu, Mecias de Jesus, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Sérgio Ferreira e Vera Regina.**

EXTRAORDINÁRIAS

ATA

ATA DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às quinze horas do dia vinte de dezembro de dois mil e um, no Plenarinho desta Casa Legislativa, deu-se a ducentésima décima oitava Sessão Extraordinária do vigésimo segundo período legislativo da terceira legislatura da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, Deputado **Berinho Bantim**, solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder à leitura de Requerimento, assinado pela maioria absoluta dos Senhores Deputados presentes, requerendo urgência urgentíssima e a realização de Sessão Extraordinária no dia 20 de dezembro, às 15 h, sem ônus para este Poder, para discussão e votação em turno único das seguintes Proposições: Projeto de Lei nº 062/01, que "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 064/01, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Estadual e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 071/01, que "Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – CBMRR, e dá outras providências". E discussão e votação em 1º turno das seguintes Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 016/01, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 018/01, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Roraima e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 019/01, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima"; e Projeto de Lei Complementar nº 022/01, que "Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima e dá outras providências". Colocado em discussão e votação, o Requerimento foi aprovado. Posteriormente, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, solicitando ao Senhor Primeiro Secretário proceder à leitura do Parecer ao Projeto de Lei nº 016/01. Em seguida, das Emendas ao referido Projeto. Através de Questão de Ordem, o Deputado **Chico Guerra** requereu a dispensa da leitura das Emendas, tendo em vista que o teor das mesmas era do conhecimento de todos os Deputados. O Senhor Presidente colocou em discussão e votação o requerimento, sendo aprovado. Posteriormente, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, em bloco, as Emendas, sendo aprovadas. Colocado em discussão e votação, o Projeto de Lei nº 016/01, com suas Emendas, foi aprovado, em 1º turno, por unanimidade. Continuando, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder à leitura do Projeto de Lei nº 018/01, bem como, do Parecer da Comissão Especial Externa. Após, solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura das Emendas ao referido Projeto. Através de Questão de Ordem, a Senhora Deputada **Aurelina** requereu a dispensa da leitura das Emendas, uma vez que todos os Deputados tinham conhecimento das mesmas. Colocado em discussão e votação, o Requerimento, foi aprovado. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Projeto nº 018/01, com suas Emendas, sendo aprovado, em 1º turno, por unanimidade. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder à leitura do Projeto de Lei nº 019/01, bem como, das Emendas ao referido Projeto. Através de Questão de Ordem, a Senhora Deputada **Vera Regina** requereu a dispensa da leitura das Emendas, uma vez que as mesmas já haviam sido amplamente discutidas na Comissão. Colocado em discussão e votação, o Requerimento, foi aprovado. Através de Questão de Ordem, o Senhor Deputado **Edio Lopes** solicitou a leitura, em destaque, da Emenda Modificativa ao artigo 60. Colocado em discussão e votação, o Requerimento, foi aprovado. Em seguida, solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder à leitura da Emenda Modificativa ao artigo 60 do referido Projeto. O Senhor Presidente colocou em discussão e votação, a Emenda, sendo aprovada, e, após, colocou em discussão e votação, em bloco, as demais Emendas, sendo aprovadas. Continuando, colocou em discussão e votação o Projeto, com as Emendas, sendo aprovado, em 1º turno, por unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder à leitura do Projeto de Lei Complementar nº 022/01. Através de Questão de Ordem, o Senhor Deputado **Chicão** requereu a dispensa da leitura

do Projeto, uma vez que o mesmo já havia sido amplamente debatido na Comissão. O Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Requerimento, sendo aprovado. Prosseguindo, solicitou ao Senhor Primeiro Secretário fazer à leitura do Parecer da Comissão Especial Externa, bem como, das Emendas ao referido Projeto. Através de Questão de Ordem, a Senhora Deputada **Vera Regina** requereu a dispensa da leitura das Emendas, uma vez que já haviam sido amplamente discutidas na Comissão. O Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Requerimento, sendo aprovado. Posteriormente, colocou em discussão e votação as Emendas, sendo aprovadas. Colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 022/01, com as Emendas, foi aprovado por unaninidade. Dando continuidade, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder à leitura do Projeto de Lei nº 062/01, bem como, do Parecer da Comissão Especial Externa. Em seguida, colocou-o em discussão e votação, sendo aprovado, em turno único por 15 votos favoráveis e seis contrários. O Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Projeto de Lei nº 064/01, bem como, do Parecer da Comissão Especial Externa. Em seguida, colocou-o em discussão e votação, com as Emendas, sendo aprovado, em turno único, por unanimidade. Posteriormente, solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder à leitura do Projeto de Lei nº 071/01, bem como, do seu Parecer. Colocado em discussão e votação, o referido Projeto, foi aprovado em turno único, por unanimidade. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a Sessão. Estiveram presentes na Sessão os seguintes Deputados: **Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros, Barac Bento, Berinho Bantim, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão da Silveira, Chico Guerra, Edio Lopes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jalser Renier, Malu, Mecias de Jesus, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Sérgio Ferreira, Suzete Mota e Vera Regina.**

ATA

ATA DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às dezessete horas do dia vinte de dezembro de dois mil e um, no Plenarinho desta Casa Legislativa, deu-se a ducentésima décima nona Sessão Extraordinária do vigésimo segundo período legislativo da terceira legislatura da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, Deputado **Berinho Bantim**, solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder à leitura de Requerimento, assinado pela maioria absoluta dos Senhores Deputados presentes, requerendo urgência urgentíssima e a realização de Sessão Extraordinária no dia 20 de dezembro, às 17 h, sem ônus para este Poder, para discussão e votação em 2º Turno das seguintes Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 016/01, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 018/01, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Roraima e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 019/01, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima"; e Projeto de Lei Complementar nº 022/01, que "Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima e dá outras providências". Colocado em discussão e votação, o Requerimento foi aprovado. Posteriormente, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação o Projeto de Lei Complementar nº 016/01, sendo aprovado, em 2º turno por unanimidade. Através de Questão de Ordem, o Senhor Deputado **Edio Lopes** requereu que as Proposições que foram aprovadas por unanimidade em 1º turno fossem votadas de forma simbólica em 2º turno, sendo aprovado. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Projeto de Lei Complementar nº 018/01, sendo aprovado, em 2º turno, por unanimidade. Prosseguindo, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Projeto de Lei Complementar nº 019/01, sendo aprovado, em 2º turno, por unanimidade. Dando continuidade, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Projeto de Lei Complementar nº 022/01, sendo aprovado, em 2º turno, por unanimidade. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a Sessão. Estiveram presentes na Sessão os seguintes Deputados: **Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros, Barac Bento, Berinho Bantim, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão da Silveira, Chico Guerra, Edio Lopes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jalser Renier, Malu, Mecias de Jesus, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Sérgio Ferreira, Suzete Mota e Vera Regina.**

ATA

ATA DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO VIGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às oito horas do dia vinte e nove de dezembro de dois mil e um, no Plenarinho desta Casa Legislativa, deu-se a ducentésima vigésima Sessão Extraordinária do vigésimo segundo período legislativo da terceira legislatura da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, Deputado **Berinho Bantim**, solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura de Requerimento, assinado pela maioria absoluta dos Deputados presentes, requerendo, urgência urgentíssima e realização de Sessão Extraordinária no dia 29 de dezembro às 08:00h, com ônus para este Poder, para discussão e votação em turno único do Projeto de Lei nº 087/01 que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica - CREE. Em seguida, o Senhor Presidente colocou o Requerimento em discussão e votação, sendo aprovado. Posteriormente, o Senhor Presidente ao declarar aberta a Sessão, suspendeu a Sessão com tempo suficiente para as Comissões em conjunto emitir Parecer ao referido Projeto. Concluído o procedimento, o Senhor Presidente reabriu a Sessão e solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Projeto de Lei nº 087/01. Através de Questão de Ordem o Deputado **Mecias de Jesus** requereu a dispensa da leitura do Projeto, tendo em vista que o teor da matéria era do conhecimento de todos os Deputados. O Senhor Presidente acatou o requerimento verbal do Deputado **Mecias de Jesus** e solicitou ao Senhor Primeiro Secretário proceder a leitura do Parecer ao referido Projeto. Posteriormente, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Projeto de Lei nº 087/01, com Emenda, sendo aprovado por unanimidade. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a Sessão. Estiveram presentes na Sessão os seguintes Deputados: **Augusto Iglesias, Aurelina Medeiros, Barac Bento, Berinho Bantim, Bernardino Cirqueira, Célio Wanderley, Chicão da Silveira, Chico Guerra, Edio Lopes, Gelb Pereira, Helder Grossi, Homero Neto, Jalser Renier, Malu, Mecias de Jesus, Raul Prudente, Rosa Rodrigues, Sebastião da Silva, Sérgio Ferreira, Suzete Mota e Vera Regina.**

ATAS COMISSÃO
REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

ATA

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES
06 DE DEZEMBRO DE 2001

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2001, ÀS ONZE HORAS, NO PLENÁRIO DESTA CASA PARLAMENTAR, REUNIRAM-SE AS COMISSÕES PERMANENTES DESTE PODER. CONFORME PRECEITUAM OS ARTIGOS 50 E 56 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, ASSUMIU A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO O SENHOR DEPUTADO **ERCI DE MORAES,** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL DESTE PODER, DEVIDO À AUSÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MECIAS DE JESUS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. **ABERTURA:** O SENHOR PRESIDENTE, AO INICIAR A REUNIÃO, SOLICITOU À SECRETÁRIA DESTA COMISSÃO PROCEDER A VERIFICAÇÃO DE QUORUM REGIMENTAL, CONSTATANDO-SE A PRESENÇA DE 15 DEPUTADOS. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DEU INÍCIO AOS TRABALHOS, PASSANDO AO EXAME DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR. O SENHOR PRESIDENTE, AO SOLICITAR A LEITURA DA **ATA**, FOI APARTEADO PELO SENHOR DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA, SOLICITANDO DISPENSA DA LEITURA, TENDO EM VISTA QUE OS SENHORES DEPUTADOS JÁ TINHAM CONHECIMENTO DO TEOR DA MESMA, DEVIDO À DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS, COM ANTECEDÊNCIA, A TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO. ACATADA A QUESTÃO DE ORDEM DO SENHOR DEPUTADO ACIMA MENCIONADO, FOI SUBMETIDA A ATA À DISCUSSÃO, E, NÃO HAVENDO NENHUMA RETIFICAÇÃO POR PARTE DOS MEMBROS, FOI SUBMETIDA À VOTAÇÃO, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE DOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO. **EXPEDIENTE:** NÃO HOUVE. O SENHOR PRESIDENTE, ANTES DE PASSAR PARA A ORDEM DO DIA, COMUNICOU À COMISSÃO QUE A PROPOSIÇÃO EM PAUTA NESTA REUNIÃO ENCONTRAVA-SE COM PEDIDO DE VISTA DA SENHORA DEPUTADA **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA,** RETORNANDO A ESTA COMISSÃO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL. **ORDEM DO DIA:** PROSSEGUINDO, O SENHOR PRESIDENTE SOLICITOU À SENHORA RELATORA, DEPUTADA VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA, PROCEDER LEITURA DO PARECER COM EMENDAS AO **PROJETO DE LEI N.º 055/01**, DE AUTORIA DO DEPUTADO HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, QUE "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO PARA SERVIDORES ESTADUAIS ESTUDANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". APÓS A LEITURA, O SENHOR PRESIDENTE COLOCOU A MATÉRIA EM DISCUSSÃO. NA OPORTUNIDADE, FEZ USO DA PALAVRA O AUTOR DA MATÉRIA. SUBMETIDO À VOTAÇÃO, FOI APROVADO O PARECER DA SENHORA RELATORA POR QUATORZE VOTOS FAVORÁVEIS, QUATRO CONTRÁRIO, ABSTEVE-SE DE VOTAR O SENHOR DEPUTADO BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA. **ENCERRAMENTO:** O SENHOR PRESIDENTE, CONSTATANDO NÃO HAVER MAIS NADA A TRATAR, DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO ÀS ONZE HORAS E VINTE MINUTOS. E, PARA CONSTAR, EU, GIZELDA PINHEIRO DE BARROS, SECRETÁRIA, LAVREI A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELO PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

DEPUTADO ERCI DE MORAES
PRESIDENTE

...ESTADO DE RORAIMA
APROVADO(A)
Em 29 / 12 / 2001

ATA

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES
19 DE DEZEMBRO DE 2001

AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2001, ÀS DEZ HORAS E QUARENTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTA CASA PARLAMENTAR, REUNIRAM-SE AS COMISSÕES PERMANENTES DESTE PODER. CONFORME PRECEITUAM OS ARTIGOS 50 E 56 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, ASSUMIU A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO O SENHOR DEPUTADO **MECIAS DE JESUS**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. **ABERTURA:** O SENHOR PRESIDENTE, AO INICIAR A REUNIÃO, SOLICITOU À SECRETÁRIA DESTA COMISSÃO PROCEDER À VERIFICAÇÃO DE QUORUM REGIMENTAL, CONSTATANDO-SE A PRESENÇA DE 18 DEPUTADOS. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DEU INÍCIO AOS TRABALHOS, PASSANDO AO EXAME DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR. O SENHOR PRESIDENTE, AO SOLICITAR A LEITURA DA ATA, FOI APARTEADO PELO SENHOR DEPUTADO HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, QUE SOLICITOU DISPENSA DA LEITURA, TENDO EM VISTA QUE OS SENHORES DEPUTADOS JÁ TINHAM CONHECIMENTO DO TEOR DA MESMA, DEVIDO À DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS, COM ANTECEDÊNCIA, A TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO. ACATADA A QUESTÃO DE ORDEM DO SENHOR DEPUTADO ACIMA MENCIONADO, FOI SUBMETIDA A ATA À DISCUSSÃO E, NÃO HAVENDO NENHUMA RETIFICAÇÃO POR PARTE DOS MEMBROS, FOI SUBMETIDA À VOTAÇÃO, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE DOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO. **EXPEDIENTE:** DANDO CONTINUIDADE À REUNIÃO, O SENHOR PRESIDENTE CONSTATOU NA MESA DOS TRABALHOS PROPOSIÇÕES A SEREM APRECIADAS E DELIBERADAS POR ESTA COMISSÃO. PROSSEGUINDO, O SENHOR PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DESIGNOU, PARA RELATAR AS MATÉRIAS, OS SENHORES DEPUTADOS: FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO, **PROJETO DE LEI N.º 086/01**, DE AUTORIA GOVERNAMENTAL, "QUE "AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, **PROJETO DE LEI N.º 085/01**, DE AUTORIA GOVERNAMENTAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 059, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; E BARAC DA SILVA BENTO, **PROJETO DE LEI N.º 058/01**, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JALSER RENIER PADILHA, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A FAZER A DOAÇÃO DA ESCOLA PAULO REGLUS FREIRE À UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O SENHOR DEPUTADO BARAC DA SILVA BENTO, EM QUESTÃO DE ORDEM, RENUNCIOU A RELATORIA DO REFERIDO PROJETO; INFORMANDO AO SENHOR PRESIDENTE QUE NÃO TINHA TOTAL CONHECIMENTO DA MATÉRIA. O SENHOR PRESIDENTE ACATOU A QUESTÃO DE ORDEM DO SENHOR DEPUTADO E DESIGNOU, PARA RELATAR A REFERIDA MATÉRIA, A DEPUTADA MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE SUSPENDEU A REUNIÃO POR 20 MINUTOS, PARA QUE OS SENHORES RELATORES EMITISSEM OS PARECERES. APÓS O TEMPO ESTIPULADO, O SENHOR PRESIDENTE, DE POSSE DAS PROPOSIÇÕES COM PARECERES FAVORÁVEIS, INCLUIU-AS NA ORDEM DO DIA, SOLICITANDO AO DEPUTADO FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO PROCEDER A LEITURA DO SEU PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 086/01. FEITA A LEITURA, O SENHOR PRESIDENTE COLOCOU-O EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE NA COMISSÃO. O PROJETO DE LEI N.º 085/01, AO SER COLOCADO EM DISCUSSÃO, O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA, EM QUESTÃO DE ORDEM, SOLICITOU VISTA À MATÉRIA, O QUE LHE FOI CONCEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. QUANTO AO PROJETO DE LEI N.º 058/01, O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA, EM QUESTÃO DE ORDEM, SOLICITOU VISTA À MATÉRIA. COLOCADO EM DISCUSSÃO O REQUERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA, DISCUTIRAM-NO OS SENHORES DEPUTADOS JALSER RENIER PADILHA, GELB PEREIRA, ERCI DE MORAES, HELDER GROSSI E MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS. APÓS AMPLAS DISCUSSÕES, O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA RETIROU O REQUERIMENTO VERBAL DE PEDIDO DE VISTA, TENDO EM VISTA A BRILHANTE DEFESA DO AUTOR, DEPUTADO JALSER RENIER PADILHA. EM SEGUIDA, O SENHOR PRESIDENTE SOLICITOU À SENHORA RELATORA FAZER LEITURA DO SEU PARECER. FEITA A LEITURA, O SENHOR PRESIDENTE COLOCOU-O EM VOTAÇÃO, SENDO APROVADO POR DEZESSEIS VOTOS FAVORÁVEIS E DOIS CONTRÁRIOS, DOS SENHORES DEPUTADOS FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA E ERCI DE MORAES. **ENCERRAMENTO:** O SENHOR PRESIDENTE, CONSTATANDO NÃO HAVER MAIS NADA A TRATAR, DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO ÀS ONZE HORAS E QUINZE MINUTOS. E, PARA CONSTAR, EU, GIZELDA PINHEIRO DE BARROS, SECRETÁRIA, LAVREI A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELO PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

DEPUTADO **MECIAS DE JESUS**
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL

...DO ESTADO DE RORAIMA
APROVADO(A)
Em 19 / 12 / 01

ATA

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL INTERNA, CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 017/2001, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2001 - INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E RELATOR.

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENARINHO DESTA CASA PARLAMENTAR, REUNIU-SE A COMISSÃO ESPECIAL INTERNA, CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 017/2001, DESTINADA A ANALISAR E DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 005/01, DE AUTORIA GOVERNAMENTAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA", COMPOSTA PELOS SENHORES PARLAMENTARES **FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA, HELDER GROSSI, HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, MARIA LUÍZA VIEIRA CAMPOS E SEBASTIÃO SILVA,** CONVOCADA PELO SENHOR PRESIDENTE DESTE PODER, NA FORMA REGIMENTAL, PARA INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E RELATOR. ASSUMIU A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS A DEPUTADA **MARIA LUÍZA VIEIRA CAMPOS**, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. ESTIVERAM PRESENTES OS DEPUTADOS **FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA, HELDER GROSSI, HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, MARIA LUÍZA VIEIRA CAMPOS** E **SEBASTIÃO SILVA.** HAVENDO QUORUM REGIMENTAL, A SENHORA PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E ANUNCIOU, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OS NOMES DOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E RELATOR. INICIADO O PROCESSO DE VOTAÇÃO E FEITA A CHAMADA, VOTARAM TODOS OS DEPUTADOS PRESENTES. ENCERRADO A VOTAÇÃO, A SENHORA PRESIDENTE PROCLAMOU O RESULTADO, DECLARANDO ELEITOS E EMPOSSADOS: PARA PRESIDENTE, O DEPUTADO **FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA**; VICE-PRESIDENTE, A DEPUTADA **MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS** E RELATOR, O DEPUTADO **HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO**. PROSSEGUIDO A SENHORA PRESIDENTE PASSOU A DIREÇÃO DOS TRABALHOS AO PRESIDENTE ELEITO, O QUAL AGRADECEU A TODOS PELA VOTAÇÃO EXPRESSIVA E COMUNICOU QUE A PRÓXIMA REUNIÃO SERÁ CONVOCADA POSTERIORMENTE. **ENCERRAMENTO:** ÀS ONZE HORAS E QUARENTA MINUTOS, NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE ENCERROU A REUNIÃO AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS. E, PARA CONSTAR, EU, DAGOBERTO VIEIRA BARROS, SECRETÁRIO, LAVREI A PRESENTE ATA QUE, DEPOIS DE LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELO SENHOR PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

DEPUTADO **FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA**
PRESIDENTE DA COMISSÃO

...VA DO ESTADO DE RORAIMA
APROVADO(A)
Em 19 / 12 / 01

ATA

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL INTERNA, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2001 – PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO.

AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS DEZ HORAS E VINTE E CINCO MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTA CASA PARLAMENTAR, REUNIU-SE A COMISSÃO ESPECIAL INTERNA, CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 017/2001, DESTINADA A ANALISAR E DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 005/01, DE AUTORIA GOVERNAMENTAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA", SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO **FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA.** PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS, MEMBROS TITULARES, **HELDER GROSSI, HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO E SEBASTIÃO SILVA**. COM AUSÊNCIA DA SENHORA DEPUTADA **MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS. ABERTURA:** HAVENDO QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A REUNIÃO E PASSOU AO EXAME DA ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO. A REQUERIMENTO DO SENHOR DEPUTADO HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, FOI DISPENSADA A LEITURA DA ATA, TENDO EM VISTA O CONHECIMENTO DO TEOR DA MESMA POR TODOS OS MEMBROS DESTA COMISSÃO. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. SUBMETIDA À VOTAÇÃO, FOI APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES. **ORDEM DO DIA:** 01) RELATÓRIO CONCLUSIVO COM EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 005/01, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA". RELATOR DEPUTADO HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO. PROSSEGUINDO, O SENHOR PRESIDENTE SOLICITOU AO SENHOR RELATOR FAZER A LEITURA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. FEITA A LEITURA, O SENHOR PRESIDENTE SUBMETEU-O À DISCUSSÃO E NÃO HAVENDO DISCUSSÃO COLOCOU-O EM VOTAÇÃO, SENDO APROVADO O RELATÓRIO POR UNANIMIDADE NA COMISSÃO. **ENCERRAMENTO:** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE ENCERROU A REUNIÃO. E, PARA CONSTAR, EU, DAGOBERTO VIEIRA BARROS, SECRETÁRIO, LAVREI A PRESENTE ATA QUE, DEPOIS DE LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELO SENHOR PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

DEPUTADO **FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA**
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OCTINGENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS DEZESSEIS HORAS E DEZ MINUTOS, NO PLENARINHO DESTA CASA PARLAMENTAR, REALIZOU-SE, ORDINARIAMENTE, A REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MECIAS DE JESUS, COM A PRESENÇA DOS SENHORES DEPUTADOS, MEMBROS TITULARES, SÉRGIO FERREIRA, HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, BARAC DA SILVA BENTO, VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA E ERCI DE MORAES. AUSENTE O SENHOR DEPUTADO ANGELO PAIVA. **ABERTURA:** HAVENDO QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A REUNIÃO, PASSANDO, AO EXAME DA ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. A REQUERIMENTO DO SENHOR DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA, FOI DISPENSADA A LEITURA DA ATA, TENDO EM VISTA A DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS, COM ANTECEDÊNCIA, A TODOS OS MEMBROS DESTA COMISSÃO PARA CONHECIMENTO DO SEU TEOR. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE COLOCOU A ATA EM DISCUSSÃO, E, NÃO HAVENDO NENHUMA RETIFICAÇÃO POR PARTE DOS MEMBROS, SUBMETEU-A À VOTAÇÃO, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE DOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO. **EXPEDIENTE**: O SENHOR PRESIDENTE CONSTATOU NA MESA DOS TRABALHOS VÁRIAS PROPOSIÇÕES A SEREM ENCAMINHADAS PARA RELATORIA. A SEGUIR, SUSPENDEU A REUNIÃO POR 20 MINUTOS PARA QUE OS SENHORES DEPUTADOS SE INTEIRASSEM DO CONTEÚDO DAS MESMAS. APÓS O TEMPO ESTIPULADO, E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DESIGNOU O SENHOR DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA COMO RELATOR, AO **PROJETO DE LEI N.º 060/01**, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GELB PEREIRA, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A REALIZAR AS OBRAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; E O DEPUTADO HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO AO **PROJETO DE LEI N.º 059/01**, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GELB PEREIRA, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR OBRAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **ORDEM DO DIA: 01) PROJETO DE LEI N.º 024/01**, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA, EDIO VIEIRA LOPES, HELDER GROSSI, ERCI DE MORAES, RAUL PRUDENTE DE MORAES E ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES, QUE "DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO NOS LOCAIS DE INTERESSE ECOLÓGICOS". RELATOR, DEPUTADO BARAC DA SILVA BENTO, CUJO PARECER FOI CONTRÁRIO, DEVIDO À INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. DISCUTIU A MATÉRIA O SENHOR SÉRGIO FERREIRA. SUBMETIDO À VOTAÇÃO, FOI APROVADO POR QUATRO VOTOS FAVORÁVEIS. ABSTEVE-SE DE VOTAR O SENHOR DEPUTADO ERCI MORAES. **02) PROJETO DE LEI N.º 041/01**, DE AUTORIA DO DEPUTADO HELDER GROSSI, QUE "ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO EM RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." RELATOR, DEPUTADO BARAC DA SILVA BENTO, CUJO PARECER FOI CONTRÁRIO. DISCUTIRAM A MATÉRIA OS SENHORES DEPUTADOS ERCI DE MORAES E HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO. SUBMETIDO À VOTAÇÃO, O PARECER DO SENHOR RELATOR FOI ACATADO POR QUATRO VOTOS FAVORÁVEIS E UM VOTO CONTRÁRIO DO SENHOR DEPUTADO ERCI DE MORAES. **03) PROJETO DE LEI N.º 028/01**, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA, EDIO VIEIRA LOPES, HELDER GROSSI, ERCI DE MORAES RAUL PRUDENTE DE MORAES E ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES QUE "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E APOIO PARA FINANCIAR PROJETOS ESPORTIVOS". RELATOR, DEPUTADO **BARAC DA SILVA BENTO**, PARECER CONTRÁRIO, DEVIDO À INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. SUBMETIDO À VOTAÇÃO, FOI ACATADO NA COMISSÃO COM QUATRO VOTOS FAVORÁVEIS. ABSTEVE-SE DE VOTAR O SENHOR DEPUTADO ERCI DE MORAES. **04) PROJETO DE LEI N.º 051/01**, DE AUTORIA DO DEPUTADO GELB PEREIRA, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR ESCOLAS AGROTÉCNICAS EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." RELATOR, DEPUTADO BARAC DA SILVA BENTO, CUJO PARECER FOI FAVORÁVEL POR SER CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E PELA CLAREZA E PRECISÃO DE REDAÇÃO, CONFORME DETERMINA TÉCNICA LEGISLATIVA. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. SUBMETIDO À VOTAÇÃO, O PARECER DO SENHOR RELATOR FOI ACATADO POR UNANIMIDADE. **05) PROJETO DE LEI N.º 022/01**, DE AUTORIA DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES, QUE "CRIA NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS NAS RELAÇÕES COMERCIAIS COM O ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". RELATOR, DEPUTADO ERCI DE MORAES, CUJO PARECER FOI FAVORÁVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E PELA CLAREZA E PRECISÃO DE REDAÇÃO, CONFORME DETERMINA TÉCNICA LEGISLATIVA. DISCUTIU A MATÉRIA O SENHOR DEPUTADO **SÉRGIO** FERREIRA. COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI REJEITADO O PARECER DO RELATOR POR QUATRO VOTOS CONTRÁRIOS E UM FAVORÁVEL DO SENHOR RELATOR, DEPUTADO ERCI DE MORAES. **06) PROJETO DE LEI N.º 047/01**, DE AUTORIA GOVERNAMENTAL, QUE "DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, INSTITUI A TAXA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL – TDSA - SOBRE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEAAB – CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL, DE INSPEÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". RELATOR, DEPUTADO ERCI DE MORAES, CUJO PARECER FOI FAVORÁVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E PELA CLAREZA E PRECISÃO DE REDAÇÃO, CONFORME DETERMINA TÉCNICA LEGISLATIVA, COM ADOÇÃO DE EMENDAS DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA, MEMBRO DA COMISSÃO, A SEGUIR RELACIONADAS: **EMENDA ADITIVA N.º 001/01** - ADITA-SE INCISO VI AO ARTIGO 3º COM A SEGUINTE REDAÇÃO: VI – QUANDO OS CRIATÓRIOS ESTIVEREM LOCALIZADOS NAS ÁREAS URBANAS, OBRIGAM-SE AOS PROPRIETÁRIOS OS CUIDADOS DE HIGIENE, DE LIMPEZA AOS ANIMAIS, RESÍDUOS SÓLIDOS, DEJETOS E INSTALAÇÕES FÍSICAS – JUSTIFICATIVA: É INADMISSÍVEL QUE PRÓXIMO AOS NÚCLEOS URBANOS SEJAM INSTALADOS CRIATÓRIOS DE ANIMAIS NOS QUAIS NÃO OCORRA A HIGIENIZARÃO NECESSÁRIA. ORIGINANDO VERDADEIRO NINHO DE PROLIFERADOR DE INSETOS QUE NATURALMENTE SÃO TRANSMISSORES DAS MAIS DIFERENTES ESPÉCIES DE DOENÇAS. AINDA, É NECESSÁRIO OBSERVAR A FORMA PELA QUAL SÃO TRATADOS OS ANIMAIS MORTOS NESSES CRIATÓRIOS, POIS NÃO SE PERMITE QUE OS CADÁVERES SE DECOMPONHAM A CÉU ABERTO. **ADITIVA N.º 002/01** - ADITA-SE INCISO VI AO ARTIGO 16 COM A SEGUINTE REDAÇÃO: – INTERDIÇÃO DEFINITIVA DA PROPRIEDADE – JUSTIFICATIVA - NECESSÁRIO OBSERVARMOS QUE, NÃO ATENDIDAS AS MEDIDAS PREVISTAS NA PRESENTE LEI PELO PROPRIETÁRIO OU CRIADOR, NECESSÁRIO SE FAZ ADOTAR MEDIDA MAIS DRÁSTICA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE DAÍ A INTERDIÇÃO DEFINITIVA DA PROPRIEDADE PARA FINS DE CRIAÇÃO, ASSEGURANDO SEMPRE A AMPLA DEFESA PARA O CRIADOR. **ADITIVA N.º 003/01** - ADITA-SE ALÍNEA "E" AO INCISO VI AO ARTIGO 15 COM A SEGUINTE REDAÇÃO: VI – ALÍNEA "E" - OS QUE DEIXAREM DE CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES DO INCISO VI DO ARTIGO 3º - JUSTIFICATIVA BUSCA A PRESENTE EMENDA CRIAR UMA PENALIDADE PECUNIÁRIA PARA AQUELES QUE DESRESPEITAREM AS NORMAS CONTIDAS NO INCISO VI DO ART. 3º QUANTO AOS CUIDADOS DE HIGIENE E LIMPEZA NOS CRIATÓRIOS DE ANIMAIS LOCALIZADOS PRÓXIMOS AOS CENTROS URBANOS. PORTANTO, PÉRMITE A AUTORIDADE SANITÁRIA TOMAR AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS ALÉM DE MULTÁ-LO PELA INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES LEGAIS REALIZADAS PELA POLÍCIA SANITÁRIA ESTADUAL. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. O PARECER, COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO COM AS DEVIDAS EMENDAS PO PARECER DO SENHOR RELATOR POR UNANIMIDADE NA COMISSÃO. **07) MENSAGEM DE VETO Nº 038/01**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 016/01, "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREENCHIMENTO DE CARGOS OU EMPREGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA APÓS REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO." RELATOR, DEPUTADO **SÉRGIO FERREIRA**, PARECER FAVORÁVEL. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. SUBMETIDO À VOTAÇÃO, O PARECER DO SENHOR RELATOR FOI ACATADO NA COMISSÃO E APROVADO POR UNANIMIDADE. **08) PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 005/01**, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA, EDIO VIEIRA LOPES, ERCI DE MORAES, HELDER GROSSI, RAUL PRUDENTE DE MORAES E ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DE VOTAÇÃO SECRETA DO REGIMENTO INTERNO E CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". RELATOR, DEPUTADO **BARAC DA SILVA BENTO**, CUJO PARECER FOI CONTRÁRIO, POR SER O MESMO DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. SUBMETIDO À VOTAÇÃO, FOI APROVADO COM QUATRO VOTOS FAVORÁVEIS E UM CONTRÁRIO DO SENHOR DEPUTADO ERCI DE MORAES.

ÀS MATÉRIAS A SEGUIR RELACIONADAS FOI CONCEDIDO VISTAS AOS SENHORES DEPUTADOS HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO O **PROJETO DE LEI N.º 020/01**, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JALSER RENIER PADILHA QUE "REVOGA A LEI N.º 275, DE 17.05.00, QUE DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO A EVENTOS ARTÍSTICOS CULTURAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS AOS SERVIDORES MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA"; **PROJETO DE LEI N.º 034/01**, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA, EDIO VIEIRA LOPES, HELDER GROSSI, ERCI DE MORAES, RAUL PRUDENTE DE MORAES E ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES, QUE "INSTITUI EM CARÁTER COMPLEMENTAR O ENSINO DE COOPERATIVISMO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **PROJETO DE LEI N.º 044/01**, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JALSER RENIER PADILHA, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO"; E AO DEPUTADO ERCI DE MORAES, **PROJETO DE LEI N.º 042/01**, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JALSER RENIER PADILHA, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CURSO PREPARATÓRIO AO EXAME VESTIBULAR, DESTINADO AOS ESTUDANTES CARENTES, ORIUNDOS DA REDE OFICIAL DE ENSINO"; **ENCERRAMENTO:** O SENHOR PRESIDENTE, CONSTATANDO NÃO HAVER MAIS NADA A TRATAR, ENCERROU A REUNIÃO ÀS DEZOITO HORAS. E, PARA CONSTAR, EU, GIZELDA PINHEIRO DE BARROS, SECRETÁRIA, LAVREI A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELO SENHOR PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

MECIAS DE JESUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO(a)
Em 06 / 12 / 01

ATA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CENTESIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM, AS DEZ HORAS E VINTE MINUTOS, NA SALA DAS COMISSÕES DESTA CASA PARLAMENTAR, REALIZOU-SE, EXTRAORDINARIAMENTE, REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO **MECIAS DE JESUS**, COM A PRESENÇA DOS SENHORES DEPUTADOS, MEMBROS TITULARES, SÉRGIO FERREIRA, HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, ANGELO PAIVA, BARAC DA SILVA BENTO E ERCI DE MORAES. **ABERTURA:** HAVENDO QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A REUNIÃO, PASSANDO AO EXAME DA ATA DA OCTINGENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA. A REQUERIMENTO DO SENHOR DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA, FOI DISPENSADA A LEITURA DA ATA, TENDO EM VISTA A DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS, COM ANTECEDÊNCIA, A TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PARA CONHECIMENTO DO SEU TEOR. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE COLOCOU A ATA EM DISCUSSÃO. NÃO HAVENDO NENHUMA RETIFICAÇÃO POR PARTE DOS MEMBROS, SUBMETEU-A À VOTAÇÃO, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE DOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO. **EXPEDIENTE:** DANDO CONTINUIDADE À REUNIÃO, O SENHOR PRESIDENTE CONSTATOU, NA MESA DOS TRABALHOS, MENSAGENS DE VETOS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, A SEREM APRECIADAS E DELIBERADAS POR ESTA COMISSÃO. PROSSEGUINDO, O SENHOR PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DESIGNOU O SENHOR DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA, PARA RELATAR O **VETO N.º 028/01**, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 006/00, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO E SOCIAL AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES EM ATIVIDADE NO ESTADO DE RORAIMA" ; E **VETO N.º 030/01**, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 053/01, QUE "CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, AUDITIVA OU VISUAL, NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." A SEGUIR, O SENHOR

PRESIDENTE SUSPENDEU A REUNIÃO POR 30 MINUTOS, PARA QUE O SENHOR RELATOR EMITISSE OS PARECERES. O SENHOR PRESIDENTE, APÓS O TEMPO ESTIPULADO, DE POSSE DOS VETOS, COM PARECERES FAVORÁVEIS, INCLUIU-OS NA ORDEM DO DIA, SOLICITANDO AO RELATOR PROCEDER LEITURA INDIVIDUAL DOS PARECERES. FEITA A LEITURA, O SENHOR PRESIDENTE COLOCOU OS PARECERES EM DISCUSSÃO. SUBMETIDOS À VOTAÇÃO, FORAM APROVADOS POR UNANIMIDADE NA COMISSÃO. **ENCERRAMENTO:** O SENHOR PRESIDENTE, CONSTATANDO NÃO HAVER MAIS NADA A TRATAR, ENCERROU A REUNIÃO ÀS DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS. E, PARA CONSTAR, EU, GIZELDA PINHEIRO DE BARROS, SECRETÁRIA, LAVREI A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELO SENHOR PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

MECIAS DE JESUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ATA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CENTÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2001

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS DEZ HORAS E QUARENTA MINUTOS, NA SALA DAS COMISSÕES DESTA CASA PARLAMENTAR, REALIZOU-SE, EXTRAORDINARIAMENTE, REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA SENHORA DEPUTADA **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**, COM A PRESENÇA DOS SENHORES DEPUTADOS, MEMBROS TITULARES, SÉRGIO FERREIRA, HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, ANGELO PAIVA, BARAC DA SILVA BENTO E ERCI DE MORAES. **ABERTURA:** HAVENDO QUORUM REGIMENTAL, A SENHORA PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A REUNIÃO, PASSANDO AO EXAME DA ATA DA CENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. A REQUERIMENTO DO SENHOR DEPUTADO ERCI DE MORAES, FOI DISPENSADA A LEITURA DA ATA, TENDO EM VISTA A DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS, COM ANTECEDÊNCIA, A TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PARA CONHECIMENTO DO SEU TEOR. LOGO APÓS, A SENHORA PRESIDENTE COLOCOU A ATA EM DISCUSSÃO. NÃO HAVENDO NENHUMA RETIFICAÇÃO POR PARTE DOS MEMBROS, SUBMETEU-A À VOTAÇÃO, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE DOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO. **EXPEDIENTE:** DANDO CONTINUIDADE À REUNIÃO, A SENHORA PRESIDENTE CONSTATOU, NA MESA DOS TRABALHOS, **EMENDAS**, APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, AO PROJETO DE LEI N.º 0047/01, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, INSTITUI A TAXA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL – TDSA - SOBRE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEAAB – CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL, DE INSPEÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A SENHORA PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DESIGNOU SENHOR DEPUTADO ERCI DE MORAES PARA RELATAR A MATÉRIA A SEGUIR, A SENHORA PRESIDENTE SUSPENDEU A REUNIÃO POR 15 MINUTOS, PARA QUE O SENHOR RELATOR EMITISSE O PARECER. A SENHORA PRESIDENTE, APÓS O TEMPO ESTIPULADO, DE POSSE DA MATÉRIA COM PARECER FAVORÁVEL, INCLUIU-O NA ORDEM DO DIA, SOLICITANDO AO RELATOR PROCEDER LEITURA. O SENHOR RELATOR AO PROCEDER LEITURA DO PARECER ÀS EMENDAS SOLICITOU À COMISSÃO PARA REGISTRAR EM ATA TODAS AS EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO ACIMA CITADA. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/01** - O § 2º DO ART. 2º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: § 2º - A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEAAB, RELACIONARÁ, MEDIANTE PORTARIA, OS PRODUTOS DE USO PROIBIDO NA AGROPECUÁRIA E AS DOENÇAS SUBMETIDAS ÀS MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, RESSALVANDO-SE O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA E RESGUARDANDO OS INTERESSES DO ESTADO. **JUSTIFICAÇÃO** - POR SER A PRESENTE LEI NORMA EM BRANCO, CABE AO TITULAR DO ÓRGÃO COMPETENTE, NO CASO SEAAB, ATRAVÉS DE PORTARIA, QUE É O INSTRUMENTO NORMATIVO PRÓPRIO, RELACIONAR OS PRODUTOS PROIBIDOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, BEM COMO AS DOENÇAS QUE ESTEJAM SOB CONTROLE SANITÁRIO; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/01** - O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: PARÁGRAFO ÚNICO – A SEAAB, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DO OBRIGADO, ADOTARÁ AS MEDIDAS, PREVISTAS NESTA LEI, DE PREVENÇÃO, COMBATE, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS REFERIDAS NO INSTRUMENTO NORMATIVO, MENCIONADAS NO § 2º DO ART. 2º, CASO EM QUE AS DESPESAS REALIZADAS COM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS MENCIONADAS NO "CAPUT" DESTE ARTIGO. **JUSTIFICAÇÃO** - TRATA A PRESENTE EMENDA DE ADEQUAR O TRATAMENTO A SER DADO ÀS PESSOAS, MENCIONADAS NO "CAPUT" DO ARTIGO, EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/01** - O ART. 3º "CAPUT" PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: OS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES, DETENTORES OU TRANSPORTADORES DE ANIMAIS SUSCETÍVEIS EM CONTRAIR AS DOENÇAS, PREVISTAS NA PORTARIA CONSTANTE DO § 2º Do ART. 1º, FICAM OBRIGADOS A. **JUSTIFICAÇÃO** - BUSCA A PRESENTE EMENDA APENAS VINCULAR OS ATOS, A SEREM PRATICADOS PELOS PARTICULARES EM RELAÇÃO ÀS DOENÇAS OFICIALMENTE PUBLICADAS; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/01** - O "CAPUT" DO ART. 5º E § 1º PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 5º - O TRÂNSITO E A MOVIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE RORAIMA SOMENTE SERÃO ADMITIDOS SE OS TRANSPORTADORES E CONDUTORES ESTIVEREM MUNIDOS DA INDISPENSÁVEL DOCUMENTAÇÃO ZOOSANITÁRIA E DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. § 1º - APLICA-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO AO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE MATERIAIS BIOLÓGICOS, QUANDO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO. **JUSTIFICAÇÃO** - BUSCA A PRESENTE EMENDA TORNAR A NORMA MAIS ABRANGENTE, PORÉM OBJETIVA, NO QUE TANGE À SUA APLICAÇÃO, UMA VEZ QUE NO TEXTO PROPOSTO ORIGINARIAMENTE ENCONTRAVA-SE A EXPRESSÃO "SATISFEITAS TODAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS", O QUE TORNAVA INCOMPATÍVEL COM A APLICAÇÃO DA NORMA PROPOSTA, ALÉM DE NO § 1º RETIRARMOS A EXPRESSÃO INDUSTRIALIZAÇÃO AO FORNECIMENTO, POIS O TRANSPORTE DEVE SER O MESMO PARA TUDO; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 005/01** - O "CAPUT" DO ART. 6º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 6º - FICA PROIBIDO, NO ESTADO DE RORAIMA, O INGRESSO E O TRÂNSITO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DESPROVIDOS DE CARROCERIAS COM PISOS EMBORRACHADOS. JUSTIFICATIVA - TRATA DE MEDIDA INDISPENSÁVEL PARA EVITAR DISSEMINAÇÃO DE POSSÍVEIS DOENÇAS NÃO SÓ INTERNA COMO TAMBÉM VINDAS DE OUTRAS LOCALIDADES; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 006/01** - O § 1º DO ART. 6º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: OS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS TRANSPORTADORES DE ANIMAIS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO QUE ATENDAM O DISPOSTO DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, POR OCASIÃO DO INGRESSO NO ESTADO DE RORAIMA, SERÃO SUBMETIDOS À DESINFECÇÃO REALIZADA PELAS BARREIRAS ZOOSANITÁRIAS DA SEAAB DESTA UNIDADE. **JUSTIFICAÇÃO** - TRATA A PRESENTE EMENDA DE EQUIPARAR OS CUIDADOS A SEREM DISPENSADOS A TODOS OS VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE ANIMAIS QUE VENHAM INGRESSAR OU INGRESSAR E TRANSITAR NO TERRITÓRIO ESTADUAL, QUALQUER QUE SEJA A SUA ORIGEM; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 007/01** - "CAPUT" DO ARTIGO 7º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 7º - OS ADQUIRENTES DE ANIMAIS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO OFICIAL SÃO OBRIGADOS A EXIGIR DOS VENDEDORES OS DOCUMENTOS ZOOSANITÁRIOS, PREVISTOS NO REGULAMENTO DESTA LEI, COM PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO, CORRESPONDENTES AOS ANIMAIS COMERCIALIZADOS. JUSTIFICATIVA - A REDAÇÃO PROPOSTA, POR SER MAIS ABRANGENTE, INCLUI TODOS OS ANIMAIS QUE ESTEJAM SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO OFICIAL, ENQUANTO A REDAÇÃO ANTERIOR SÓ PREVIA A ESPÉCIE BOVINA; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 008/01** - O § 5º do ART. 9º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: § 5º - OS ESTABELECIMENTOS LATICINISTAS E CONGÊNERES FICAM OBRIGADOS A FORNECER MENSALMENTE À SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEAAB, A RELAÇÃO NOMINAL E A QUANTIDADE DE LEITE E SEUS DERIVADOS ADQUIRIDOS DE CADA FORNECEDOR. **JUSTIFICAÇÃO** - TRATA A PRESENTE EMENDA DE ESTABELECER NORMA DE CONTROLE NÃO SÓ DE ORIGEM DE PRODUTO, COMO TAMBÉM DE SUA QUANTIDADE, ESTA PARA FINS DE ANÁLISE DE DADOS JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 009/01** - ART. 12 – O ART. 12 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 12 – É VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO AMBULANTE DE MEDICAMENTOS, VACINAS E SUPLEMENTOS PARA USO PECUÁRIO. **JUSTIFICAÇÃO** - TRATA A PRESENTE EMENDA DE ADEQUAR O TEXTO DA NORMA A UMA REALIDADE OBJETIVA, POIS PASSA A ESPECIFICAR QUAIS PRODUTOS NÃO PODEM SER COMERCIALIZADOS FORA DAS EMPRESAS COMERCIAIS LEGALMENTE ESTABELECIDAS. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 010/01** - O ART. 18 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 18 - A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEAAB, NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES À DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, PODERÁ, CASO SEJA NECESSÁRIO, ESTABELECER CONVÊNIOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS, FEDERAÇÕES DA AGRICULTURA, COOPERATIVAS AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, SINDICATOS RURAIS, ENTIDADES DE CLASSE ORGANIZADAS LIGADAS AO SETOR AGROPECUÁRIO E ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS. **JUSTIFICAÇÃO** TRATA A PRESENTE EMENDA DOTAR A SEAAB COM INSTRUMENTO NORMATIVO COMPETENTE, PARA QUE, ATRAVÉS DE CONVÊNIO, POSSA A MESMA, CONJUNTAMENTE, COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS AFINS, EXECUTAR EFETIVAMENTE O PROGRAMA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, CONSTANTE DA PRESENTE NORMA, O MAIS EFICAZMENTE POSSÍVEL; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 011/01** - ACRESCE § 2º AO ART. 22 E TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO: § 1º - O PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO, CREDENCIADO NOS TERMOS DESTE ARTIGO, RESPONDERÁ CIVIL E CRIMINALMENTE POR SEUS ATOS. **JUSTIFICAÇÃO** TRATA DE NORMA PREVISTA NO ARTIGO 269 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, APLICÁVEL, NO CASO O PROFISSIONAL MÉDICO, NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS, POR ANALOGIA, APLICANDO-SE AO MÉDICO VETERINÁRIO, ESTE NO TOCANTE À NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS ANIMAIS SUJEITAS A CONTROLE ZOOSANITÁRIA; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 012/01** - O § 1º DO ART. 27 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: § 1º - O CONSELHO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ COMPOSTO POR REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SEAAB, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, DA FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA DE RORAIMA, DAS ENTIDADES DE CLASSES ORGANIZADAS LIGADAS AO SETOR AGROPECUÁRIO, SOB A PRESIDÊNCIA DO TITULAR DA PASTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. **JUSTIFICAÇÃO** - A REDAÇÃO PROPOSTA NA PRESENTE EMENDA BUSCA, DE FORMA OBJETIVA, TORNAR PRÁTICA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MENCIONADO, UMA VEZ QUE TODOS OS ÓRGÃOS CITADOS ESTÃO EM FUNCIONAMENTO, PODENDO INDICAR SEUS REPRESENTANTES NO MOMENTO QUE FOREM SOLICITADOS; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 013/01** - ART. 32 – PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: Art. 32 – ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, EXCETO O Art. 14 qUE ENTRA EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE; E A PROIBIÇÃO DE QUE TRATA O "CAPUT" DO ART. 6º, QUE SOMENTE VIGORARÁ APÓS EDIÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR DA PRESENTE NORMA. **JUSTIFICAÇÃO** - TRATA-SE DE NORMA QUE VENHA POSSIBILITAR O RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO À TAXA POR ELA INSTITUÍDA E DA RAZOABILIDADE NO TOCANTE À ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE ANIMAIS, FACE À NOVA REALIDADE NORMATIVA ORA CRIADA, PERMITINDO QUE AS TRANSPORTADORAS POSSAM SE PREPARAR PARA ATENDER ÀS NOVAS EXIGÊNCIA LEGAIS; **EMENDA MODIFICATIVA N.º 014/01** – TRANSFORMAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 20 EM INCISO I COM A MESMA REDAÇÃO – OS ANIMAIS PROCEDENTES DAS ÁREAS INTERDITADAS, NA FORMA DESTE ARTIGO E DO ARTIGO 4º, SERÃO INTERCEPTADOS E SUMARIAMENTE SACRIFICADOS, E OS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E

MATERIAIS BIOLÓGICOS SERÃO APREENDIDOS E DESTRUÍDOS E O SEU PROPRIETÁRIO, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES, NÃO TERÁ DIREITO A QUALQUER TIPO DE INDENIZAÇÃO. E O INCISO II QUE SERÁ ACRESCENTADO TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO: INCISO II – FICA OBRIGADA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO NOTIFICAR POR ESCRITO E PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO OS PRODUTORES INSERIDOS NA ÁREA INTERDITADA; **EMENDA ADITIVA N.º 001/01** - ADITE-SE INCISO VI AO ART. 16 COM A SEGUINTE REDAÇÃO: VI – INTERDIÇÃO DEFINITIVA DA ATIVIDADE OU PROPRIEDADE RURAL. JUSTIFICATIVA - TRATA A PRESENTE EMENDA DE CRIAR DISPOSITIVOS NORMATIVOS, MESMO QUE DE CARÁTER EXTREMO, MAS QUE, OCORRENDO SUA NECESSIDADE, TEM O PODER PÚBLICO O INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO PARA A SITUAÇÃO, SENDO INDISPENSÁVEL A LEI NO ESTADO DE DIREITO; **EMENDA ADITIVA N.º 003/01** - DITE-SE § 3º AO ART. 15 COM A SEGUINTE REDAÇÃO: § 3º - QUEM FOR FLAGRADO REALIZANDO COMÉRCIO AMBULANTE DE PRODUTOS PROIBIDOS PARA USOS PECUÁRIOS TERÁ SEUS PRODUTOS APREENDIDOS, SEM ISENTÁ-LOS DAS SANÇÕES CIVIS E PENAIS APLICÁVEIS. **JUSTIFICAÇÃO** - TRATA-SE DA PENALIZAÇÃO MÁXIMA, UMA VEZ QUE, SENDO FLAGRADO O COMÉRCIO PROIBIDO, DEVEM OS PRODUTOS SER APREENDIDOS PARA QUE O ÓRGÃO COMPETENTE TOME AS MEDIDAS CABÍVEIS E APLICÁVEIS; **EMENDA SUPRESSIVA N.º 003/01** - SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25. **JUSTIFICAÇÃO** - A PRESENTE LEI JÁ DISCIPLINA OS CASOS PERMITIDOS PARA TRÂNSITO DE ANIMAIS NO TERRITÓRIO ESTADUAL, NÃO SE PERMITINDO QUE ATOS DO SECRETÁRIO DE AGRICULTURA POSSAM ALTERAR OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS PROIBITIVOS. CONTINUANDO, O SENHOR RELATOR PROCEDEU A LEITURA DO PARECER, E LOGO APÓS FOI SUBMETIDO À DISCUSSÃO. AO SER COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO POR UNANIMIDADE NA COMISSÃO. **ENCERRAMENTO:** A SENHORA PRESIDENTE, CONSTATANDO NÃO HAVER MAIS NADA A TRATAR, ENCERROU A REUNIÃO ÀS DEZ HORAS E CINQÜENTA E CINCO MINUTOS. E, PARA CONSTAR, EU, GIZELDA PINHEIRO DE BARROS, SECRETÁRIA, LAVREI A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELA SENHORA PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

ATA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

31ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM
21 DE AGOSTO DE 2001.

AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTA CASA PARLAMENTAR, REUNIU-SE, EXTRAORDINARIAMENTE, A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE,** SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO **URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO,** ESTANDO PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS, MEMBROS TITULARES, **AUGUSTO ALBERTO INGLESIAS FERREIRA, MECIAS DE JESUS, FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO E EDIO VIEIRA LOPES. ABERTURA:** HAVENDO QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A REUNIÃO, PASSANDO AO EXAME DA ATA DA TRIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. A REQUERIMENTO DO SENHOR DEPUTADO **MECIAS DE JESUS,** FOI DISPENSADA A LEITURA DA ATA, TENDO EM VISTA O PRÉVIO CONHECIMENTO DO TEOR DA MESMA POR TODOS OS MEMBROS DESTA COMISSÃO. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. EM VOTAÇÃO, FOI APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES. **EXPEDIENTE:** NÃO HOUVE. **ORDEM DO DIA:** 1) **PROJETO DE LEI Nº 012/00,** DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO **AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA,** QUE "DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE COLOCAÇÃO DE ADVERTÊNCIA, QUANTO AOS RISCOS À SAÚDE, NOS TELEFONES CELULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O SENHOR RELATOR, DEPUTADO **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO,** EMITIU SEU PARECER CONTRÁRIO. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. O PARECER DO RELATOR, COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI REJEITADO POR TRÊS VOTOS A DOIS, COM O VOTO DE QUALIDADE DO SENHOR PRESIDENTE. 2) **PROJETO DE LEI Nº 008/01,** DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO **HELDER GROSSI,** QUE "DÁ DENOMINAÇÃO DE MAESTRO DIRSON COSTA PARA A ESCOLA DE MÚSICA DE RORAIMA". O SENHOR RELATOR, DEPUTADO **EDIO LOPES,** EMITIU SEU PARECER FAVORÁVEL. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. O PARECER DO RELATOR, COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES. 3) **PROJETO DE LEI Nº 012/01,** DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO **RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO,** QUE "TRATA DA DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DOS DADOS RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS DOS ORGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL". O SENHOR RELATOR, DEPUTADO **EDIO LOPES,** EMITIU PARECER FAVORÁVEL. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. O PARECER DO RELATOR, COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES. 4) **PROJETO DE LEI Nº 018/01,** DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATA DE "ANTEPROJETO DE LEI QUE INTITUI O FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA- FUNDEJURR". O SENHOR RELATOR, DEPUTADO **AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA,** EMITIU PARECER FAVORÁVEL. NÃO HOUVE DISCUSSÃO. O PARECER DO RELATOR, COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES. **ENCERRAMENTO:** O SENHOR PRESIDENTE, AO ENCERRAR A REUNIÃO, AGRADECEU A DEUS E, NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO ÀS ONZE HORAS E VINTE MINUTOS. E, PARA CONSTAR, EU, DARBILENE DO VALE, SECRETÁRIA, LAVREI A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELO PRESIDENTE E PUBLICADA NO DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

DEPUTADO URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

ATA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

APROVADO(A)
Em 04 / 12 / 01

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 23 DE OUTUBRO DE 2001

AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E UM, ÀS QUINZE HORAS E TRINTA E CINCO MINUTOS, NO PLENARINHO DESTA CASA PARLAMENTAR, REUNIU-SE A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, DESTE PODER, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO **ERCI DE MORAES,** COM A PRESENÇA DOS SENHORES DEPUTADOS, MEMBROS TITULARES: FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA, GELB PEREIRA E BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA. AUSENTE A SENHORA DEPUTADA FRANCISCA AURELINA DE M. LIMA.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE REUNIÃO DA COMISSÃO, DESTINADA A DISCUTIR O PROJETO DE LEI N.º 047/01, DE AUTORIA GOVERNAMENTAL, QUE "DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, INSTITUI A TAXA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL - TDSA, SOBRE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SEAAB, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL E DE INSPEÇÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ATA

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - SOLICITO À SECRETÁRIA DESTA COMISSÃO QUE FAÇA A LEITURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA TENDO EM VISTA A DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS DA ATA, INDAGO SOBRE A NECESSIDADE DE SUA LEITURA.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - ACATO A QUESTÃO DE ORDEM DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA E COLOCO A ATA EM DISCUSSÃO. NÃO HAVENDO NENHUM DOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEIRAM DISCUTIR O TEOR DA ATA, SUBMETO-A À VOTAÇÃO. APROVADA.

ORDEM DO DIA

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - COMUNICO AOS DEMAIS MEMBROS QUE CONFORME ACORDO FEITO ANTERIORMENTE, ENCONTRAM-SE NESTA REUNIÃO OS SENHORES: JOSE MENEZES DE ARAUJO - PRODUTOR RURAL; JOÃO MONTEIRO BARBOSA FILHO - DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA; MARCELO MARCOS LEVI DE ANDRADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA; SERGIO ALBERTO NASCIMENTO MELO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - DEDAG; JOSE DE ANDRADE R. VIEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA; JORGE ONÓRIO - PECUARISTA; ALMIRO ADAMES DE SOUZA - PECUARISTA; JOSE LOPES PRIMO - PECUARISTA; JOSÉ LUIZ ZAGO - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE RORAIMA. ESSES SENHORES ACEITARAM O NOSSO CONVITE PARA QUE JUNTO POSSAMOS DISCUTIR O PROJETO DE LEI N.º 047/01, DE AUTORIA GOVERNAMENTAL QUE "DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, INSTITUI A TAXA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL - TDSA, SOBRE A COMPETÊNCIA NORMATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SEAAB, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL E DE INSPEÇÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - COMUNICO AINDA AOS SENHORES DEPUTADOS QUE O PROJETO DE LEI EM QUESTÃO, AINDA SE ENCONTRA TRAMITANDO NESTA CASA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, PELO RITUAL, PELA BUROCRACIA DA CASA, NOS DEVERÍAMOS AGUARDAR QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA ANALISASSE A CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DO PROJETO DE LEI PARA, ENTÃO, DEPOIS SER SUBMETIDO AS DEMAIS COMISSÕES, ESPECIALMENTE À AGRICULTURA, COMO NA CONSULTORIA JURÍDICAS, QUE ATENDE A CASA O PROCESSO É UM POUCO LENTO, SEGUNDO OS JURISTAS, NECESSITAM TEMPO PARA MELHOR ESTUDAR. E COMO NÓS ESTAMOS CONVENCIDOS, DA IMPORTÂNCIA DESTA LEI, DECIDIMOS QUE EVOCARÍAMOS A DISCUSSÃO DO PROJETO E COM ISSO GANHARÍAMOS, PELO MENOS, UMA SEMANA OU DUAS. ENTÃO, A RAZÃO

BASICA DO NOSSO CONVITE AOS SENHORES. E NOS GOSTARIAMOS DE LISTAR E AGRADECE-LOS, JA, DE ANTEMÃO, POR TEREM ACEITO O NOSSO CONVITE. NOS LISTAMOS, É POSSIVEL QUE EXISTAM MAIS PESSOAS QUE PODERIAM CONTRIBUIR, MAS LISTAMOS UM NÚMERO QUE ENTENDEMOS SER BASTANTE REPRESENTATIVO, QUER DO SETOR PUBLICO A NÍVEL FEDERAL E ESTADUAL E ATÉ MUNICIPAL, MAS TAMBÉM COM A REPRESENTAÇÃO QUE JULGAMOS BASTANTE VÁLIDA DA INICIATIVA PRIVADA, OU SEJA, DOS SENHORES EMPRESÁRIOS RURAIS OU PECUARISTAS ALÉM DOS CONVIDADOS PRESENTES, ACIMA MENCIONADOS, DEIXARAM DE COMPARECER OS SENHORES: HIPERION DE OLIVEIRA, QUE ALEM DE PREFEITO DE PACARAIMA PRESIDE A ASSOCIAÇÃO DE PREFEITOS, PORQUE NOS ENTENDEMOS QUE O SUCESSO DESTA LEI DEPENDE MUITO DO ENVOLVIMENTO NÃO SÓ DOS PREFEITOS COMO DA COMUNIDADE A NÍVEL DOS MUNICÍPIOS E O SENHOR ERMILO PALUDO - EMPRESÁRIO RURAL. ENTÃO, A NOSSA INTENÇÃO E ABRIR UM TEMPO PARA CADA UM DOS SENHORES PARA QUE OS SENHORES POSSAM COLOCAR AS SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA MELHORAR O PROJETO. QUERO DIZER, DE ANTEMÃO, QUE A DISPOSIÇÃO DOS DEPUTADOS DAQUI DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUARIA E POLITICA RURAL, É DE NÃO SÓ ACELERAR A ANALISE, PORQUE NOS RECONHECEMOS A PRESSA MAS, SOBRETUDO, PODER, JA QUE NEM TODOS SOMOS ESPECIALISTAS NESSA AREA, ACATAR AQUELAS SUGESTÕES E INCORPORA-LAS AO PROJETO PARA QUE ELE SEJA MAIS APERFEIÇOADO. DESTA FORMA, NOS GOSTARÍAMOS DE ABRIR A PALAVRA, INICIALMENTE DE DEZ MINUTOS, PARA CADA EXPOSITOR FAZER SUAS CONSIDERAÇÕES. NESTE MOMENTO, CONVIDAMOS O REPRESENTANTE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA E DO GOVERNO, DOUTOR JOÃO MONTEIRO BARBOSA FILHO, PARA AS SUAS CONSIDERAÇÕES.

O SENHOR JOÃO MONTEIRO BARBOSA FILHO - BOA TARDE A TODOS É UM IMENSO PRAZER ESTAR AQUI PODENDO PARTICIPAR DE TÃO IMPORTANTE REUNIÃO PARA OS PECUARISTA, PARA O POVO E PARA O ESTADO DE RORAIMA, REPRESENTANDO A DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA. NOS, DE POSSE DO PROJETO DE LEI, TIVEMOS A OPORTUNIDADE DE LER E ANALISÁ-LO E, PELO QUE ME CONSTA, ACREDITO QUE SOMANDO AS CONTRIBUIÇÕES DE CADA UM, SERÁ DE SUMA IMPORTÂNCIA O RESUMO DESSE NOSSO TRABALHO. APROVEITANDO ESSE MEU TEMPO, GOSTARIA DE FAZER REFERÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS CONTIDOS NESTA LEI QUE TIVE A OPORTUNIDADE DE OBSERVAR NO DECORRER DOS TRABALHOS NÓS ESTUDARMOS A SITUAÇÃO OU A POSSIBILIDADE DE INCLUIRMOS, SE FOR O CASO, MAIS UM ARTIGO QUE SE ENQUADRARIA BEM PROXIMO AO OITAVO NÃO SEI COMO IREMOS PROCEDER NO DESENVOLVER DESSA REUNIÃO, MAS GOSTARIA DE SOMENTE REFORÇAR, COM RELAÇÃO AO ARTIGO OITAVO, FOI UMA OBSERVAÇÃO MINHA, COM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE ANIMAIS A SEREM ADQUIRIDOS FORA DO ESTADO. GOSTARIAMOS QUE ESTUDÁSSEMOS, COM CARINHO ESTE ARTIGO OITAVO, SE FOR POSSIVEL, GOSTARIA QUE FOSSE ACRESCIDO NESTE ARTIGO, QUE, NO ATO DA IMPORTAÇÃO, O PRODUTOR FICASSE NA RESPONSABILIDADE DE COMUNICAR AO ÓRGÃO COMPETENTE, OU SEJA, O ÓRGÃO EXECUTOR DESSAS NORMAS SANITARIAS, NO CASO, SERIA A SECRETARIA DE AGRICULTURA, A IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS DE IMPORTÂNCIA ZOOSANITARIA, POR EXEMPLO, SE VOCÊ FOR TRAZER UM CACHORRO, CLARO QUE NÃO PRECISA IR A SECRETARIA, MAS, SE VOCÊ VAI TRAZER UM LOTE DE EQÜINOS, UM LOTE DE BOVINOS, UM LOTE DE SUÍNOS, OU SEJA, ANIMAIS QUE SE ENQUADRE DENTRO DAS DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS, GOSTARIA QUE NESTE ARTIGO OITAVO, NÓS AMPLIÁSSEMOS MELHOR

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - NOS PEDIRÍAMOS AO NOSSO COMPANHEIRO JOSÉ LOPES PRIMO QUE PUDESSE TAMBÉM USAR O SEUS DEZ MINUTOS E FIZESSE SUAS CONSIDERAÇÕES.

O SENHOR JOSÉ LOPES PRIMO - BOA TARDE A TODOS. AGRADECEMOS O CONVITE PARA ESTAR PRESENTE NESTA REUNIÃO GOSTAMOS MUITO DO PROJETO E, NATURALMENTE, ANOTAMOS ALGUNS ITENS, PEQUENAS CORREÇÕES QUE MAIS ADIANTE DEVEREMOS TRATAR MAS, AQUI APROVEITANDO OS DEZ MINUTOS, GOSTARIA, TAMBEM, DE SUGERIR AQUI TALVEZ UM PARAGRAFO OU UM ITEM EM QUALQUER UM DOS ARTIGOS AONDE SE ALOCAR MELHOR, SERIA, MAIS OU MENOS, ASSIM EM OCASIÃO DE EXPOSIÇÕES AGROPECUARIAS SERA FORMADO UM CONSELHO ZOOTECNICO PARA AVALIAR A QUALIDADE E DOCUMENTAÇÃO DOS ANIMAIS OFERTADOS OU EXPOSTOS. ISSO, COM A INTENÇÃO DE NÃO DEIXAR ENTRAR NOS RECINTOS DE EXPOSIÇÕES ANIMAIS SEM NENHUMA QUALIDADE ZOOTECNICA, OU SEJA, VOCÊ QUANDO VAI FAZER UMA FEIRA , UMA EXPOSIÇÃO AQUI EM RORAIMA A GENTE TEM OBSERVADO NOS ÚLTIMOS AÑOS, QUE, ALIAS, NEM TEM HAVIDO EXPOSIÇÃO, MAS, DAS ÚLTIMAS VEZES QUE HOUVE, TEMOS OBSERVADO QUE OS ANIMAIS OFERTADOS SÃO ANIMAIS DE PESSIMA QUALIDADE EU ENTENDO QUE UMA FEIRA DE EXPOSIÇÃO AGROPECUARIA É UMA FEIRA FEITA COM RECURSOS PUBLICOS E QUE DEVEM SER APLICADOS EM QUALIDADE E SÓ DEVE PARTICIPAR DE UMA FEIRA ANIMAIS COM ALTA QUALIDADE GENETICA, POR ISSO A MINHA PROPOSTA

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - VAMOS OUVIR, AGORA, ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DO DIRETOR DO DEDAG, DOUTOR SÉRGIO NASCIMENTO.

O SENHOR SÉRGIO ALBERTO NASCIMENTO MELO - BOA TARDE A TODOS, TAMBÉM GOSTARIA DE AGRADECER PELO CONVITE DE ESTARMOS AQUI NESTA TARDE REUNIDOS PARA DISCUTIRMOS ESTA LEI QUE É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA O NOSSO ESTADO HÁ POUCO TEMPO NUMA REUNIÃO QUE OCORREU NO ESTADO DE RONDÔNIA, HOUVE ESSE COMPROMISSO PARA APROVAÇÃO DESSA LEI, ESSE PROJETO DE LEI FOI ELABORADO PELOS TECNICOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, BASEADOS NA LEI DO ESTADO DE GOIAS QUE É UMA LEI RECENTE, ENXUTA E QUE CONTEMPLA TODOS OS OBJETIVOS ESPERADOS PARA QUE POSSAMOS REALMENTE EXECUTAR AQUI NO ESTADO DE RORAIMA E CONSEGUIRMOS O OBJETIVO QUE É A REEDUCAÇÃO DA FEBRE AFTOSA, NÃO SÓ AQUI NO ESTADO COMO TAMBÉM NO PAÍS, ESSA LEI SENDO APROVADA TEREMOS REALMENTE O NOSSO INSTRUMENTO DE TRABALHO. TENHO UMA OBSERVAÇÃO A FAZER, JUSTAMENTE, AO ARTIGO VINTE E OITO QUE FALA SOBRE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DE EMOLUMENTOS CAUSADOS PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DA TAXA DE SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. RECURSO DEVERIA SER CRIADO UM MECANISMO PARA QUE TODOS ESSES RECURSO SEJAM REALMENTE DESTINADOS AOS TRABALHOS DA DEFESA ANIMAL, BEM COMO, FUTURO, UMA CRIAÇÃO DE UMA AGÊNCIA OU DE UM INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, E QUE ESSE SERVIÇO DA DEFESA ANIMAL FICASSE INDEPENDENTE DE ÓRGÃOS DO GOVERNO ESTADUAL.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - PASSO A PALAVRA AO DOUTOR MARCELO MARCOS LEVI DE ANDRADE.

O SENHOR MARCELO MARCOS LEVI DE ANDRADE. - BOA TARDE A TODOS. NÓS JÁ VIMOS TRABALHANDO NESTA LEI E O OBJETIVO MAIOR DELA É SER UM PERIODO DE TRANSIÇÃO PARA QUE ELA DÊ SUPORTE A UMA AGÊNCIA, COMO O SÉRGIO FALOU, PARA QUE A GENTE TORNE A DEFESA SANITÁRIA INDEPENDENTE COM AGILIDADE NOS TRABALHOS PARA QUE POSSAMOS, REALMENTE, EXECUTAR TODAS ESSAS AÇÕES NO SENTIDO DE LIVRAR NÃO SÓ DA FEBRE AFTOSA NOS TEMOS PROBLEMAS SERÍSSIMOS DE BRUCELOSE HOJE NO ESTADO COM PRODUTOR COM MÉDIA DE 24% DE INCIDÊNCIA DE BRUCELOSE NO REBANHO TEMOS OCORRÊNCIA DE TUBERCULOSE E OUTRAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. O OBJETIVO MAIOR SERIA A APROVAÇÃO DESSA LEI E NO FUTURO BEM PRÓXIMO, DENTRO DE UM ANO, TRANSFORMAR ESSE DEPARTAMENTO, NUMA AGÊNCIA QUE VAI TRATAR, QUE VAI LIDAR DIRETAMENTE COM A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. É ESSA A POSIÇÃO TÉCNICA DO NOSSO DEPARTAMENTO, ACHO QUE É IMPORTANTE SE ESTUDAR, DEBATER E CONSEGUIR TRAZER TODA A SOCIEDADE, PRODUTORES TODOS OS SEGMENTOS ENVOLVIDOS A PARTICIPAR E SER UM ELO PARA CONSEGUIRMOS ÊXITO NESTE TRABALHO. QUANTO AQUELA PRIMEIRA COLOCAÇÃO, A RESPEITO DA ENTRADA DE ANIMAIS QUE O JOÃO MONTEIRO ESTAVA FALANDO, DENTRO DO PLANO DE ERRADICAÇÃO QUE FOI FEITO, QUE NÓS COLOCAMOS E DIVULGAMOS EM PALESTRA EM TODO O SUL DO ESTADO, PRINCIPALMENTE, AQUI EM BOA VISTA: TODO E QUALQUER INGRESSO DE ANIMAIS ORIUNDOS DE OUTRAS REGIÕES DO ESTADO DO BRASIL DEVERÁ SER COMUNICADO AO DEPARTAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, PARA ANÁLISE DE RISCO. SE O ANIMAL VIR DE SÃO PAULO, QUE É UMA ÁREA LIVRE, ELE NÃO VAI TER BARREIRAS DE ENTRADA EM NOSSO ESTADO, HAJA VISTA QUE ESTAMOS NUMA COLOCAÇÃO DE RISCO INFERIOR. SE OUVER A INTENÇÃO DE INGRESSO DO BAIXO AMAZONAS POR EXEMPLO, ESSA ANÁLISE VAI SER FEITA BASEADOS EM INFORMAÇÕES DO IDAM, DO INSTITUTO QUE TRATA DA DEFESA SANITARIA ANIMAL NO ESTADO DO AMAZONAS. E ESSA ENTRADA PODE SER NEGADA. ESSE ANIMAIS DEVERÃO SER VACINADOS NA ORIGEM E SOMENTE APÓS TRINTA DIAS ESSES ANIMAIS TERÃO AUTORIZAÇÃO DE INGRESSAR NO ESTADO LA NA BARREIRA DO JUNDIÁ SERÁ FEITO A INSPEÇÃO DESSES ANIMAIS O LACRE DO CAMINHÃO E SÓ APÓS ESSES ANIMAIS PODERIAM ENTRAR NO ESTADO E FICARIAM QUINZE DIAS NA PROPRIEDADE DE DESTINO, ESPERANDO A LIBERAÇÃO, POR AGENTE DO DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL. SÓ APÓS OS QUINZE DIAS, ESSES ANIMAIS PODERIAM COMPOR O REBANHO DA PROPRIEDADE OU ENTÃO SER COMERCIALIZADO. ENTÃO, ALGUMAS COISAS QUE NÃO ESTÃO NA LEI LOGICAMENTE ESTÃO NA REGULAMENTAÇÃO QUE VAI SER APRESENTADA SESSENTA DIAS APÓS A APROVAÇÃO.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - PASSO A PALAVRA AO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTA DE RORAIMA, SENHOR JOSÉ LUIZ ZAGO.

O SENHOR JOSÉ LUIZ ZAGO - BOA TARDE A TODOS A NOSSA GRANDE PREOCUPAÇÃO, DEPUTADO, ERA A VACINAÇÃO O MARCELO ACABOU DE INFORMAR QUE O GADO QUE VIRIA, PRINCIPALMENTE, DO BAIXO AMAZONAS SERA VACINADO E TERÁ UM PROCEDIMENTO ESSA FOI UMA DAS COISAS QUE EU AQUI ACHEI QUE ESTAVA FALHA. A OUTRA QUESTÃO QUE TAMBEM ME CHAMOU A ATENÇÃO, FOI QUE O MARCELO TAMBEM JA TOCOU NA QUESTÃO, MAS, VOU REFORÇAR AQUI, É A QUESTÃO DOS RECURSOS PROFUNDO. VAMOS SUPOR, ESTOURAR UM FOCO, VÃO SER ABATIDOS ESSES ANIMAIS. ESSE FUNDO TERÁ QUE SER UM FUNDO NA MINHA OPINIÃO, NÃO ATRELADO À SECRETARIA, PORQUE AQUI DIZ QUE A SECRETARIA SERIA A GESTORA DESSE FUNDO, EU ACHO QUE ISSO AI TEM QUE SER UM FUNDO INDEPENDENTE, TEM QUE SER UM FUNDO QUE REALMENTE TENHA AGILIDADE. NÃO É CRITICANDO NENHUM ÓRGÃO ESTADUAL, OU INSTITUIÇÃO, MAS EU ACHO QUE UM FUNDO PRIVADO TERIA BEM MAIS RAPIDEZ E TERIA MAIS AGILIDADE. OUTRO DETALHE QUE ME CHAMOU MUITO ATENÇÃO, E QUANTO A QUESTÃO DAS PUNIÇÕES. HÁ CASOS EM QUE EU ACHO QUE AS PUNIÇÕES TÊM QUE SER UM POUCO MAIS SEVERAS. PODE-SE ATÉ DAR UMA ADVERTÊNCIA NA PRIMEIRA, MAS, NA SEGUNDA TEM QUE SER UM POUCO MAIS SEVERA. SE O CARA NÃO SENTIR NO BOLSO, COM CERTEZA, NÃO VAI SURGIREM GRANDES EFEITOS.

O SENHOR JOSÉ LOPES PRIMO - EU QUERIA VOLTAR AQUI, NAS QUESTÕES DAS PENALIDADES, TAMBÉM, JÁ QUE ELE CITOU UMAS, EU VOU CITAR UMA QUE EU JÁ ANOTEI, ESPECIFICAMENTE, AQUI NO ARTIGO DOZE: "É VEDADA À COMERCIALIZAÇÃO AMBULANTE DE PRODUTOS PARA USOS PECUÁRIOS", E AQUI NAS PENALIDADES, ARTIGO QUINZE, NA LETRA "B", NO ITEM TRÊS: "OS QUE PROMOVEREM O COMÉRCIO AMBULANTE DE PRODUTOS PARA USO PECUÁRIO, ELE É PENALIZADO COM QUATRO UFER". SE VOCÊ JÁ DIZ NO ARTIGO DOZE QUE É VEDADO O COMÉRCIO AMBULANTE, O QUE É VEDADO É VEDADO. QUATRO UFER PARA QUEM PROMOVER ESSE COMÉRCIO AMBULANTE É UMA PENA LEVE DEMAIS PARA UMA COISA QUE VOCÊ NÃO ESTÁ NEM SEQUER ADMITINDO QUE EXISTA. DE FORMA QUE, NESSE CASO AQUI, EU GOSTARIA DE PROPOR A APREENSÃO IMEDIATA DO PRODUTO DEFINITIVO. SE É VEDADO O CONSUMO AMBULANTE, PARA USOS PECUÁRIOS, UMA VEZ ALGUEM FLAGRADO, PRATICANDO ESSE COMÉRCIO AMBULANTE, EU PROPONHO

QUE SEJA EFETUADA A APREENSÃO DO PRODUTO EM DEFINITIVO, E NAO SÓ APLICANDO UMA MULTA, POR SINAL, MUITO LEVE.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - ANTES DE PASSAR AO PRÓXIMO, PARA SE MANIFESTAR, EU JÁ QUERIA PEDIR VÊNIA A TODOS OS PRESENTES E CORRIGIR UMA FALHA NOSSA AQUI, MAS QUE AINDA ESTÁ EM TEMPO. NA VERDADE NÓS ESTAMOS FAZENDO ESTA RODADA DE DISCUSSÃO COM O FIRME PROPOSTO DE RECOLHER DE TODOS OS SENHORES CONTRIBUIÇÕES QUE POSSAM MELHORAR O PROJETO. E A SISTEMÁTICA DE TRABALHO DE UMA COMISSÃO TEM UM PRESIDENTE, UM VICE-PRESIDENTE, E MEMBROS, MAS PARA CADA PROJETO É DESIGNADO UM RELATOR, QUE É ASSIM DIZENDO, O RESPONSAVEL POR RECOLHER TODAS ESSAS CONTRIBUIÇÕES, ANALISÁ-LAS E PROPOR A SUA ADEQUAÇÃO DENTRO DO PROJETO. ENTÃO, QUERIA, DESDE JÁ, COMUNICAR, QUE USANDO A PRERROGATIVA QUE O REGIMENTO NOS FACULTA, DESIGNAR O DEPUTADO GELB PEREIRA, PARA RELATAR ESTE PROJETO. ELE É O LIDER DO GOVERNO, DE FORMA QUE FICA FÁCIL, INCLUSIVE, OS CONTATOS DELE COM TODA A ÁREA PÚBLICA E PRIVADA E, NATURALMENTE, QUE POSSA INCORPORAR TODAS SUGESTÕES, QUE VIEREM PARA ENRIQUECER O PROJETO.

O SENHOR JOÃO MONTEIRO BARBOSA FILHO - EU FIZ ALGUMAS OBSERVAÇÕES IMPORTANTES AQUI, COM RELAÇÃO AO ARTIGO QUINTO. EU GOSTARIA QUE O DOUTOR SÉRGIO LESSE PARA NÓS O ARTIGO QUINTO. DOUTOR MARCELO, "POIS NÃO DOUTOR JOÃO: ARTIGO QUINTO: O TRÂNSITO E A MOVIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE RORAIMA SOMENTE SERÃO ADMITIDOS SE OS SEUS TRANSPORTADORES E CONDUTORES ESTIVEREM MUNIDOS DAS INDISPENSÁVEIS DOCUMENTAÇÃO, ZOOSANITÁRIA, SATISFEITA TODAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. COM RELAÇÃO AO ARTIGO. ANTES DO DOUTOR MARCELO LER O PARÁGRAFO. GOSTARIA DE FAZER UMA OBSERVAÇÃO COM RELAÇÃO JÁ NO FINAL QUANDO ELE FALA, SATISFEITAS TODA AS DEMAIS EXIGÊNCIA DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. EU ACHO QUE QUANDO NOS DIZEMOS ASSIM, NÓS VAMOS DAR UMA ABRANGÊNCIA MUITO GRANDE PARA O TÉCNICO QUE VAI ESTAR LÁ NA PONTA. AQUI NÓS ESTAMOS DEIXANDO UMA LIBERDADE QUE MUITAS VEZES PODE SER USADA COMO ABUSO DE AUTORIDADE, OBSERVEM BEM COMO DIZ AQUI: SATISFEITAS TODAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, QUER DIZER, SE LÁ NA PONTA O CAMARADA RESOLVER DIZER QUE AQUILO QUE ELE ESTÁ TRAZENDO, TODA A DOCUMENTAÇÃO, NÃO É SUFICIENTE E SE QUISER CRIAR QUALQUER UM EMPECILHO ELE PODE, PORQUE ELE ESTÁ AMPARADO NA LEI. E COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO QUINTO, PEÇO AO DOUTOR MARCELO LER. DOUTOR MARCELO, "POIS NÃO. APLIQUE-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO A INDUSTRIALIZAÇÃO AO FORNECIMENTO, AO TRANSPORTE A MANIPULAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE MATERIAIS BIOLOGICOS". SE ALGUÉM ENTENDEU MELHOR QUE EU, GOSTARIA, IMEDIATAMENTE, PORQUE OLHA COMO DIZ O ARTIGO, DOUTOR MARCELO, APLICAM-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO À INDUSTRIALIZAÇÃO, AO FORNECIMENTO. EU NÃO ESTOU ENTENDENDO. A MINHA SUGESTÃO PARA ESSE PARÁGRAFO É O SEGUINTE: § 1º DO ARTIGO 5º - APLICA-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO AO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE MATERIAL BIOLÓGICO QUANDO DESTINADO À INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - DANDO CONTINUIDADE. VOU, NATURALMENTE, ABRI UM TEMPO AOS DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO.

O SENHOR DEPUTADO **FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA** - SENHOR PRESIDENTE, DEMAIS COLEGAS DEPUTADOS, QUERO CUMPRIMENTAR A TODOS QUE VIERAM AQUI PARTICIPAR DESSE DEBATE, DESSAS DISCUSSÕES, DESSAS OPINIÕES ORA EM PAUTA. SENHOR PRESIDENTE, A ABRANGÊNCIA DESSE PROJETO É MUITO GRANDE. MAS TODAS AS INTERFERÊNCIA AQUI DISCUTIDAS E FEITAS DEVEM SER ANALISADAS COM CARINHO, PRINCIPALMENTE PELO RELATOR E QUE SEJAM INTRODUZIDAS, QUE SEJAM COLOCADAS JUNTO A ESSE PROJETO. ELE É DE GRANDE PROFUNDIDADE, NÃO PARA O ESTADO DE RORAIMA, MAS PRINCIPALMENTE PARA OS PRODUTORES DO ESTADO DE RORAIMA. GOSTARIA DE FAZER UM APELO À COMISSÃO DE AGRICULTURA, QUE A HORA QUE CHEGAR EM NOSSAS MÃOS, SEJA SERIA RELATADO IMEDIATAMENTE. TALVEZ NÓS PUDÉSSEMOS COLOCAR, JUNTO AO PLENÁRIO, UMA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, QUE A REGULAMENTAÇÃO ESTÁ DANDO UM PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA QUE O GOVERNO DO ESTADO FAÇA A REGULAMENTAÇÃO. ENTÃO, PARA NÓS ANTECIPARMOS, O QUANTO MAIS RÁPIDO MELHOR ISSO AQUI. EU ACREDITO QUE À HORA QUE NÓS TIVERMOS TODO O CONTROLE DA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO NOSSO ESTADO, ISTO SERÁ VISTO PELO MERCADO CONSUMIDOR AQUI DA VENEZUELA, TRAZENDO AS VANTAGENS LUCRATIVAS AOS PRODUTORES, AOS CRIADORES DO NOSSO ESTADO, ISSO SÓ VEM TRAZER, NÃO SÓ GERAÇÃO DE EMPREGO, MAS GERAÇÃO DE RENDA, COMO TAMBEM VAI UMA MOVIMENTAÇÃO MUITO GRANDE DOS INVESTIDORES QUE VÊM PARA ESSE ESTADO, PRINCIPALMENTE, PARA A PECUÁRIA. ERA ESSE APELO QUE QUERIA DEIXAR AQUI, PRESIDENTE, PRINCIPALMENTE, AO RELATOR, POR SER O LÍDER DO GOVERNO, E APÓS, QUE SEJA APROVADO JUNTO A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUE SEJA SANCIONADO NO PRAZO MAIS RÁPIDO POSSÍVEL. DEPUTADO GELB PEREIRA.

O SENHOR DEPUTADO BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA - SENHOR PRESIDENTE, SENHORES DEPUTADOS E SENHORES CONVIDADOS. NA MINHA OPINIÃO, QUASE QUE NEM PRECISAVA LER, O PRÓPRIO BOM SENSO JÁ NOS DIZ QUE É NECESSÁRIO QUE NÓS NOS VEJAMOS LIVRES, O QUANTO ANTES, DO VÍRUS DA FEBRE AFTOSA. MAS HÁ OUTRA DOENÇA, COMO FALOU O DOUTOR MARCELO, A BRUCELOSE, POR EXEMPLO, TRAZ GRANDES PREJUÍZOS PARA O CRIADOR, MAS, NO MOMENTO, O QUE MAIS ME PREOCUPA É REALMENTE A FEBRE AFTOSA. A LEI ESTÁ MAIS OU MENOS COMPLETA DEPOIS DA CONTRIBUIÇÃO QUE OS SENHORES NOS TROUXERAM, COM CERTEZA, ELA MELHOROU MUITO. CONTUDO, ESSA LEI, POR SI SÓ, NÃO VAI RESOLVER A SITUAÇÃO. EU ACHO QUE DEPOIS DA LEI, DEPOIS DE APROVADA A LEI, E NECESSARIO QUE ALOQUEMOS RECURSOS PARA DIVULGAÇÃO. UMA VEZ QUE SÃO NECESSARIAS CAMPANHAS, ATÉ NAS ESCOLAS, PORQUE, QUANDO NOS LEVARMOS ESSAS CAMPANHAS AO PÚBLICO E AOS NOSSOS COMPANHEIROS PRODUTORES, QUANDO MOSTRARMOS QUE ELE VAI GANHAR DINHEIRO, SE NÓS NOS LIVRARMOS DESSE VÍRUS, DESSA DOENÇA, COM CERTEZA, NÓS VAMOS TRAZER UM GRANDE CHAMAMENTO PARA ADERIR AO CUMPRIMENTO DESSA LEI, PARA CRIAR UMA CULTURA DE VACINAÇÃO DEPOIS DE HAVEREM TIDO A VANTAGEM DE TER DINHEIRO NO BOLSO, O LUCRO COM A CRIAÇÃO, NÃO VÃO MAIS PENSAR EM DEIXAR DE VACINAR O SEU REBANHO. HOJE NOS DEVERÍAMOS ESTÁ VENDENDO CARNE AO DOBRO DO PREÇO QUE ESTAMOS VENDENDO, SE TIVÉSSEMOS REALMENTE CUIDADO DO NOSSO REBANHO HÁ TEMPO. O ESTADO DE RORAIMA É UM ESTADO PROPÍCIO, FEITO PARA EXPORTAÇÃO. NÓS ESTAMOS GEOGRAFICAMENTE BEM LOCALIZADOS, COM RELAÇÃO AOS GRANDES MERCADOS CONSUMIDORES, MAS SE NÓS, A PARTE, VAMOS ASSISTIR O PROGRESSO PASSAR, COMO PEQUENO PRODUTOR, EU SINTO, REALMENTE, QUE NÓS TEMOS PERDIDO MUITO. OS TECNICOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA TÊM SE ESFORÇADO, SOBREMANEIRA, MAS, SABEMOS DAS DIFICULDADES PARA FAZER ACONTECER A PARTIR

ATA

DESTA LEI, COM A DIVULGAÇÃO QUE ELA DEVERÁ TER, COM AS CAMPANHAS QUE DEVEMOS FAZER, ACREDITO QUE VAI SER UMA NOVA ERA PARA O ESTADO DE RORAIMA.

O SENHOR DEPUTADO GELB PEREIRA - SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS DEPUTADOS PRESENTES, TÉCNICOS E PRODUTORES. GOSTARIA DE CHAMAR A ATENÇÃO, QUE A COMISSÃO DE AGRICULTURA É UMA COMISSÃO QUE SE REÚNE, FREQÜENTEMENTE, EM TODOS OS MOMENTOS NECESSÁRIOS. HOJE É UMA DAS REUNIÕES MAIS IMPORTANTES, PORQUE AQUI ESTAMOS PARA DISCUTIR UMA LEI QUE VISA PRINCIPALMENTE EXTINGUIR E ERRADICAR, NO ESTADO DE RORAIMA, A FEBRE AFTOSA. VOLTANDO UM POUCO AO PASSADO, ATÉ MESMO PARA FAZER UMA REFLEXÃO SOBRE ESSA QUESTÃO, COMO UM TODO, PRATICAMENTE HÁ VINTE ANOS, A VENEZUELA INSTALOU UM QUARENTENÁRIO, DE GRANDE PORTE, ALI ENTRE A SANTA HELENA E A FRONTEIRA. NO MOMENTO EM QUE O QUARENTENÁRIO FICOU PRONTO, SURGIU, NAQUELA ÉPOCA, UM FOCO DE FEBRE AFTOSA E PÔS POR TERRA TODA AQUELA INTENÇÃO DA VENEZUELA EM IMPORTAR ANIMAIS, ESPECIALMENTE, BOVINOS DAQUI DO ESTADO DE RORAIMA. ISSO É PARA FAZER UMA ANÁLISE DO TEMPO QUE ESTAMOS ATRASADOS, TALVEZ POR FALTA DE UMA LEI COM MAIOR RIGOR COMO ESTA QUE ESTAMOS AQUI APROVANDO, E QUE, EMBORA UM POUCO TARDE, MAS É MOMENTO. E LAMENTANDO, QUE SÓ DEPOIS QUE SURGIU O FOCO DE FEBRE AFTOSA NO SUL DO ESTADO FOI QUE NOS, DE FATO, NOS EMPENHAMOS EM QUERER VOTAR DE QUALQUER JEITO E APROVAR ESSA LEI. EU ACHO QUE AINDA ESTÁ EM TEMPO DE FAZERMOS TODO O POSSÍVEL. O MOTIVO DESSA REUNIÃO FOI PROVOCAR PROPOSITADAMENTE, PARA QUE HAJA CHANCE DE NÃO SÓ PRODUTORES, DEPUTADOS E TÉCNICOS, IMITAR OPINIÕES DIVERSAS, MAS PARA QUE ESSA LEI SEJA PURIFICADA, PARA ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA E OUTRAS DOENÇAS QUE ATINGEM OS NOSSOS REBANHOS. MAS, ISSO DEVIDO A IMPORTÂNCIA DO PROJETO. E PORQUE A FEBRE AFTOSA, TODOS NÓS, AGROPECUARISTAS, SABEMOS QUE É UMA DAS DOENÇAS QUE, NO MEU PONTO DE VISTA, É A DOENÇA QUE MAIS PREJUÍZO DÁ AOS PECUARISTAS, PORQUE ELA ATINGE, COMO DIZEMOS, A NÓS "MAMANDO A CADUCANDO." ELA NÃO ESCOLHE TAMANHO NEM GORDURA, NEM ESTADO DE GESTAÇÃO; ELA LEVA DE EITO TÁ AÍ O PREJUÍZO. DE QUALQUER MANEIRA A FEBRE AFTOSA É COMPLEXA, TÃO COMPLEXA QUE OS PAÍSES EUROPEUS ESTÃO ENVOLTOS PELA QUESTÃO DA FEBRE AFTOSA. O ESTADO DE RORAIMA É UM ESTADO DE FÁCIL ERRADICAÇÃO, PORQUE TEMOS A VENEZUELA E A GUIANA INGLESA, E PELO QUE EU SEI NÃO TÊM FEBRE AFTOSA. A VENEZUELA TEM UMA GRANDE EXTENSÃO SEPARANDO A REGIÃO DE CRIAÇÃO DE GADO, DAQUI DA FRONTEIRA AINDA TEM ESSA MATA QUE SEPARA A NOSSA PECUÁRIA DA PECUÁRIA VENEZUELANA. A GUIANA, TEVE TANTA SORTE, ATÉ HOJE, QUE NÃO CONSEGUIRAM ATRAVESSAR COM A FEBRE AFTOSA PARA O OUTRO LADO, NÃO SEI NEM COMO. A FEBRE AFTOSA DA UM GRANDE PREJUÍZO À PECUÁRIA NO ESTADO DE RORAIMA. APROVEITANDO ESSA OPORTUNIDADE, QUE É IMPAR, JÁ QUE TEMOS AQUI A SECRETARIA DE AGRICULTURA E O MINISTERIO DA AGRICULTURA, GOSTARIA DE FALAR SOBRE TEMAS QUE FOGEM UM POUCO DESSA QUESTÃO DO PROJETO, E A QUESTÃO DO SIFE QUE, TAMBÉM, NÃO É TÃO IMPORTANTE, PORQUE NÃO TEM MUITO O QUE EXPORTAR MESMO. DEVIA SER SIFADO O MATADOURO, E EU PERGUNTARIA AO SERGIO E AO JOÃO MONTEIRO. SE NÃO TEM COMO O MATADOURO SER SIFADO E A EXIGÊNCIA DO SIFE SÓ ACONTECER NO MOMENTO DA IMPORTAÇÃO. TIPO ASSIM, MATAR BOI NO MATADOURO, O MATADOURO ESTÁ SIFADO, MAS PARA MATAR O BOI PARA O CONSUMO LOCAL ERA DISPENSADO O SIFE. IGUAL ESTÁ AGORA, POR EXEMPLO. ENTÃO, ENTRARIA O SIFE. BOM, ESSA SERIA, UMA PERGUNTA. A OUTRA SERIA A QUESTÃO DA ANEMIA INFECCIOSA NO ESTADO DE RORAIMA. AO LONGO DOS ANOS, OS PRODUTORES DE EQÜINOS NO ESTADO DE RORAIMA QUISERAM VENDER ANIMAIS PARA FORA DO ESTADO, E, NESSA TENTATIVA DE VENDAS, O COMPRADOR DIZIA: EU COMPRO AQUELES ANIMAIS QUE DER ANEMIA INFECCIOSA NEGATIVA OU SEJA, ANIMAIS SAUDÁVEIS. NO MEU PONTO DE VISTA, HOJE, HÁ UM ALTO ÍNDICE DE OCORRÊNCIA DE ANEMIA INFECIOSA NO REBANHO EQÜINO NO ESTADO DE RORAIMA. ENTÃO, A MINHA PERGUNTA SERIA O SEGUINTE: SE NÃO TEM COMO NÓS CRIARMOS OS INSTRUMENTOS, JÁ QUE TEMOS HOJE A FACILIDADE, COMO CAMINHÕES FRIGORIFICADOS, JÁ TEMOS NO ESTADO DE RORAIMA, PELO MENOS, CINCO OU SEIS MATADOUROS, MUITO DELES ATÉ DESATIVADOS. SE NÃO TEM COMO CREDENCIAR UM MATADOURO DESSE NO ESTADO DE RORAIMA, PARA ABATER EQÜINOS, VISANDO A EXPORTAÇÃO DE CARNE DE EQÜINOS, PRINCIPALMENTE POR AQUELES INFECTADOS POR ANEMIA INFECCIOSA? ESSA ERA A MINHA PERGUNTA E, TAMBÉM, SE É DISPENSADO PARA IMPORTAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS, TIPO OVINOS, SUÍNOS E CAPRINOS? COM RELAÇÃO A ESSA VACINAÇÃO DE FEBRE AFTOSA ANTECIPADA E SE NÃO HÁ RISCO DE TRAZER FEBRE AFTOSA DE PEQUENOS ANIMAIS? EU GOSTARIA DE SABER A OPINIÃO DO TÉCNICO COM RELAÇÃO A ISSO?

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - EU ACREDITO QUE HAVERÁ TEMPO PARA QUE O DOUTOR JOÃO RESPONDA ÀS PERGUNTAS FEITAS PELO DEPUTADO GELB PEREIRA. DE MINHA PARTE, GOSTARIA DE FAZER ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE ESTE MOMENTO. COM A RESPONSABILIDADE DE QUEM JÁ PASSOU DUAS VEZES PELA PASTA DA AGRICULTURA. EU TORÇO E COLOCO SEMPRE QUE POSSO A MINHA MODESTA CONSIDERAÇÃO PARA, QUEM SABE DESTA VEZ, CHEGARMOS AO TERCEIRO LUGAR DA ESCADA. O SÉRGIO SABE QUE POR DUAS OU TRÊS VEZES NOS JÁ CHEGAMOS AO SEGUNDO DEGRAU DA ESCADA. E, QUANDO ESTÁVAMOS PARA GALGAR O PRIMEIRO, LÁ CHEGOU UM FOCO AQUI, OUTRO ALI, OUTRO ACOLÁ. E O TRABALHO TODO SE PERDIA. ENTÃO AQUI ME PARECE QUE NÓS ESTAMOS TENDO UMA OPORTUNIDADE ÍMPAR E QUE NÃO PODEMOS, SOBRE PRETEXTO NENHUM, DESPERDIÇA-LA. POR ISSO, EU ACHO QUE VEIO COINCIDIR COM UMA SERIE DE COISAS IMPORTANTES, PRIMEIRO É A MUDANÇA QUE NÓS VIMOS NOS PRODUTORES RURAIS, NOS PECUARISTAS. A PREOCUPAÇÃO, ACHO QUE COINCIDIU COM A OCORRÊNCIA OPORTUNA DESSE CIRCUITO PECUARIO EM PORTO VELHO, RONDÔNIA, ONDE, EMBORA NUMA ANALISE RAPIDA, NOS PODEMOS VER QUE ESSE DOCUMENTO TRAZ UMA CONTRIBUIÇÃO ALTAMENTE EXPRESSIVA E MEDITARIA À LEI QUE ESTAMOS ESTUDANDO. EU DIRIA ATE QUE, SE POSSIVEL, DEVERIA HAVER

UM ESFORÇO NO SENTIDO DE INCORPORAR O MAIOR NÚMERO POSSIVEL DE SUGESTÕES NESSE DOCUMENTO, NO CORPO DA LEI, DIMINUINDO A PREOCUPAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO, DEIXANDO-A MAIS LEVE. ENTÃO, NÓS VIMOS, AQUI, APENAS ALGUNS COMENTARIOS SOBRE O RELATÓRIO, E QUE O DOUTOR JOÃO NOS PASSOU DE MANEIRA MUITO OPORTUNA SOMOS MUITO GRATO AO DOUTOR VICENTE, QUE APRESENTOU PROPOSTAS E SUGESTÕES DE VÁRIOS INDICADORES PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES, CONDUZIDAS NO ÂMBITO DAS UNIDADES LOCAIS, DESTACANDO, ESPECIALMENTE, A IMPORTÂNCIA DA COMUNIDADE O QUE NOS FALTOU EM OUTRAS OPORTUNIDADES. COM CERTEZA, APONTAREMOS AGORA PRIMEIRO, UMA PREDISPOSIÇÃO DOS PRÓPRIOS PRODUTORES, NO SENTIDO DE QUE ESSA LEI TEM QUE VIR LOGO, PORQUE ELA COMEÇA A MEXER NAQUILO QUE É MAIS SENSÍVEL, PARA NOS, O NOSSO BOLSO AGORA, MESMO ASSIM, A NÍVEL DOS MUNICÍPIOS, MESMO ONDE NÃO EXISTA GRANDE EXPRESSÃO DE PECUÁRIA, É PRECISO QUE SE ENVOLVA OS MUNICÍPIOS, QUE SE FORME CONSELHOS MUNICIPAIS, PORQUE, ÀS VEZES LÁ EXISTEM CRIATÓRIOS, NÃO COM AQUELE FIM ECONÔMICO DE GANHAR DINHEIRO, MAS QUE É ONDE, A GENTE DEIXA ATÉ NUMA OBSERVAÇÃO SECUNDÁRIA, AQUELES PEQUENOS ANIMAIS QUE TÊM ALI, MUITAS VEZES PODEM SER ELES OS VETORES DE UM SURGIMENTO DE UM FOCO. O DOUTOR FERNANDES SOARES PINTO, TAMBÉM, REALÇA COMPREENDER A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL RELACIONADA COM A ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA O QUE CONTRIBUIU PARA A CONSTITUIÇÃO DOS COMITÊS MUNICIPAIS DE SAÚDE ANIMAL, OU SEJA, AQUI ESTÁ SENDO RELATADA A EXPERIÊNCIA DE RONDÔNIA, PORQUE LÁ HOUVE UMA MOBILIZAÇÃO, PORQUE É UM ESTADO, ONDE DERREPENTE, O REBANHO DOBROU, TRIPLICOU, QUADRUPLICOU E SE TORNOU UMA ATIVIDADE ECONÔMICA IMPORTANTÍSSIMA PARA O ESTADO, POIS A ECONOMIA MEXE COM A GENTE AQUI NOS TEMOS UM REBANHO PEQUENO, MAS UMA CHANCE DE SE ANTECIPAR PARA UM FUTURO QUE VIRÁ JÁ FOI DITO POR ALGUÉM, AQUI, AS CONDIÇÕES ÍMPARES QUE TEMOS PARA COLOCAR CARNE NO MERCADO EXTERNO. UMA RECOMENDAÇÃO, QUE NÃO PODE PASSAR SEM SER COMENTADA: RECOMENDAM AS AUTORIDADES COMPETENTES DOS ESTADOS DO AMAPÁ, AMAZONAS E RORAIMA, IMPLANTAÇÃO E FORTALECIMENTO DE ESTRUTURA PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES E COMPETÊNCIA RELACIONADAS A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, COMO FORMA DE CONFERIR ÍNDICES ADEQUADOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AOS SEUS REBANHOS, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE À ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA NO PAÍS, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO DO CIRCUITO PECUÁRIO NORTE, NOS MERCADOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS FOI DITO AQUI QUE NOS TEMOS DUAS FRONTEIRAS, E QUE AINDA NÃO OFERECEM PROBLEMAS, RISCOS, MAS QUE, DE REPENTE, ISSO PODE SE MODIFICAR, SEM CONSIDERAR NA FRONTEIRA NACIONAL, QUE EU DIGO QUE É A DIVISA LÁ NO JUNDIÁ, NÓS TEMOS UMA ESTRUTURA PRONTA, MAS, PELO QUE EU SAIBA, NÃO DEVE TER EVOLUÍDO MUITO SEMPRE TIVEMOS EXTREMA DIFICULDADE EM DESTACAR PROFISSIONAIS PARA TRABALHAR LÁ. MAS ADIANTE E FEITO UMA RECOMENDAÇÃO E AQUI EU PEDIRIA MUITA ATENÇÃO AO LÍDER DO GOVERNO, DEPUTADO GELB PEREIRA, QUE FELIZMENTE FAZ PARTE

DESTA COMISSÃO, NO SENTIDO DE QUE É RECOMENDADO QUE RORAIMA CONTRATE, REALIZE, COMO OUTROS ESTADOS, CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIOS. SEM ISSO, NADA VAI ADIANTAR ESTA LEI SE NÓS NÃO TIVERMOS PROFISSIONAIS NA QUANTIDADE E NA QUALIDADE SUFICIENTE, E TODO AQUELE APARELHAMENTO QUE É NECESSÁRIO EU NÃO DESCREIO, SÉRGIO, DA AGÊNCIA ACHO ATÉ QUE VENHA TER MAIS EFICIÊNCIA, COM CERTEZA, DO QUE FICAR NUM ÓRGÃO, ONDE A BUROCRACIA PREDOMINA, ONDE AS DECISÕES SÃO LENTAS, ONDE NÃO OCORRE COM EFICÁCIA NECESSÁRIA, MAS ACREDITO QUE TALVEZ O MOMENTO POLÍTICO INDICA QUE NÓS NÃO VAMOS TER ESSA TRANSFORMAÇÃO AGORA ACREDITO QUE ESTAMOS FINDANDO UM GOVERNO E NO ÚLTIMO ANO NADA OCORRE DE MUITO NOVO. DAÍ PORQUE, EU ACHAR QUE NÓS DEVEMOS APERFEIÇOAR A LEI E FAZER COM QUE ELA SEJA, COMO JÁ FOI DITO AQUI, UMA ESPÉCIE DE TAMPÃO, ATÉ QUE SE CHEGUE ESSA AGÊNCIA. TALVEZ NUMA OUTRA ADMINISTRAÇÃO, COM MAIS TEMPO, HAVERÁ TEMPO ASSIM ATÉ MESMO, DE QUE A PRÓPRIA SECRETARIA DE AGRICULTURA, AÍ COM A EXPECTATIVA DO DIRIGENTE, DE QUE VÁ FICAR, QUATRO ANO SENDO SECRETARIO, POSSA DESENVOLVER MEIOS, BUSCAR PARCERIAS, SENSIBILIZAR, POLITICAMENTE, OS GOVERNANTES PARA QUE SE FAÇA ESTA MUDANÇA E VOCÊS VÃO ENCONTRAR DENTRO DA PRÓPRIA SECRETARIA GRANDE RESISTÊNCIA. É NORMAL ISSO. O QUE VAI PASSAR PELA CABEÇA DE MUITOS DENTRO DA SECRETARIA: VÃO DIMINUIR A IMPORTÂNCIA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. É ASSIM QUE O SER HUMANO REAGE. ENTÃO, NÃO SERÁ UMA TAREFA FÁCIL, É PRECISO O EMPENHO DE TODOS E ATÉ MESMO A PARTICIPAÇÃO NO ASSUNTO. QUERO DIZER QUE, ENQUANTO MEMBRO E PRESIDENTE DESTA COMISSÃO, NÓS QUEREMOS NOS COLOCAR PERMANENTEMENTE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES E TENHO CERTEZA EM ESTAR FALANDO PELOS DEMAIS COMPANHEIROS. NÓS NÃO MEDIREMOS ESFORÇOS EM APROFUNDAR ESSES ESTUDOS E NO MENOR ESPAÇO DE TEMPO POSSÍVEL, COLOCAR ESTE PROJETO EM PLENÁRIO EM CONDIÇÕES DE SER APRECIADO, VOTADO E SANCIONADO PELO GOVERNADOR.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA - QUERO FAZER UM REGISTRO DE AGRADECIMENTOS A TODOS QUE VIERAM PARTICIPAR DESTE IMPORTANTE DEBATE E FAZER UM REGISTRO DA AUTORIA DAS EMENDAS QUE QUERO FAZER UMA COLOCAÇÃO QUE O SENHOR JOSÉ LOPES FEZ: É VERGONHOSO O QUE PASSAMOS, POIS OUTROS CRIADORES DE OUTROS ESTADOS VÊM NOS VISITAR, DEVIDO À QUALIDADE EXPOSTA DOS NOSSOS ANIMAIS NA FEIRA AGROPECUÁRIA. EU GOSTARIA DE FAZER UMA EMENDA ADITIVA, JUNTO A ESTE PROJETO, PARA GENTE EXIGIR UMA MELHOR QUALIDADE PRINCIPALMENTE NO REBANHO BOVINO, NAS PARTICIPAÇÕES DAS FEIRAS AGROPECUÁRIAS. GOSTARIA, TAMBÉM, DE APRESENTAR OUTRA EMENDA, NA QUAL EU JÁ PEÇO COLABORAÇÃO DOS COLEGAS PARA APROVAÇÃO. SE NÃO DOER NO BOLSO DO PRODUTOR, PODE SE FAZER TODAS AS LEIS, TODA A POLÍTICA EDUCACIONAL, QUE É DIFÍCIL A GENTE CHEGAR A ALGUM LUGAR. ENTÃO, QUERO FAZER UMA EMENDA QUE TEM UM VALOR

SIGNIFICATIVO, A PUNIBILIDADE QUANTO A ESTAS MULTAS AOS CRIADORES DO NOSSO ESTADO. MUITO OBRIGADO A TODOS.

O SENHOR DEPUTADO BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA - GOSTARIA DE COMENTAR APENAS O ARTIGO 6º E ABRIR PARA DISCUSSÃO, QUANTO AO TRANSPORTE DE ANIMAIS, PORQUE AQUI FALA O SEGUINTE: FICA PROIBIDO, NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE RORAIMA, O TRANSPORTE DE ANIMAIS EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DESPROVIDOS DE CARROCERIAS COM PISOS EMBORRACHADOS.

O SENHOR JOÃO MONTEIRO BARBOSA FILHO - GOSTARIA DE ME ANTECIPAR, PORQUE INCLUSIVE ESTE ARTIGO, FOI UMA DAS MINHAS OBSERVAÇÕES. DEPUTADO, EU CONCORDO COM ISSO, PELO QUE ME PARECE, VAI GERAR UMA GRANDE PROBLEMÁTICA. TENTEI SIMPLIFICAR ESTE ARTIGO, APROVEITANDO O PARÁGRAFO PRIMEIRO. A MINHA SUGESTÃO: QUE AO INVÉS DE QUATRO PARÁGRAFOS, NÓS DEIXARÍAMOS APENAS TRÊS PARÁGRAFOS E USARÍAMOS O PRIMEIRO PARA TRANSFORMÁ-LO NO ARTIGO 6º, ONDE FICARIA ASSIM: OS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, TRANSPORTADORAS DE ANIMAIS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, PODERÃO INGRESSAR E TRANSITAR PELO ESTADO DE RORAIMA, APÓS SUBMETIDO A DESINFEÇÃO REALIZADA PELA BARREIRA ZOOSANITÁRIA DA SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DESTA UNIDADE FEDERADA. SENHOR RELATOR, ESTA É A MINHA SUGESTÃO, E AÍ, NO CASO, O PARAGRAFO SEGUNDO FICARIA O PARAGRAFO PRIMEIRO, O TERCEIRO FICARIA O SEGUNDO E O QUARTO FICARIA O TERCEIRO.

O SENHOR DEPUTADO BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA - EU SÓ QUERIA COMENTAR O SEGUINTE: DE FATO, COMO VOCÊ COMENTOU AÍ, TRAZ UM TRANSTORNO MUITO GRANDE. ESTA PALAVRA "FICA PROIBIDO" É PESADA, ATÉ PORQUE, NA PRÁTICA, ISSO NÃO É MUITO BOM, PORQUE O EMBORRACHAMENTO TRARIA A RETENÇÃO DA URINA. ANIMAIS TRANSPORTADOS ASSIM POR UM LONGO PERÍODO CAUSARIAM PROBLEMA NO FORRO, FICARIA UMA LAMA MUITO RUIM, PORQUE O PISO DE MADEIRA FILTRA A URINA.

O SENHOR DEPUTADO GELB PEREIRA - O PISO EMBORRACHADO É PARA EVITAR QUE OS DETRITOS CAIAM NO SOLO E SAIAM DISSEMINANDO DOENÇAS. ENTÃO, PORQUE NÓS NÃO BOTAMOS NESTA LEI: "QUALQUER CAMINHÃO QUE VIER DE OUTRO ESTADO PARA O ESTADO DE RORAIMA, QUE SEJA EXIGIDO O PISO EMBORRACHADO". AQUELES QUE TRAFEGAM DENTRO DO ESTADO, NÃO PRECISARIAM. EVITARÍAMOS DE CAUSAR UM PROBLEMA, CONOSCO MESMO CONTUDO, TEMOS QUE SER RIGOROSOS COM A ENTRADA DE ANIMAIS AQUI NO ESTADO DE RORAIMA.

O SENHOR JOSÉ LUIZ ZAGO (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE RORAIMA - EU ACHO QUE NÃO DEVE HAVER. PELO QUE PERCEBI, HÁ UMA DIFERENCIAÇÃO AÍ: OS DE CASA TERIAM QUE TER UM PISO EMBORRACHADO; OS DE FORA PODERIAM ENTRAR SEM PISO EMBORRACHADO. TERIA QUE SER DA MESMA FORMA QUE OS DAQUI

ACHO QUE A LEI TERIA QUE SER IGUAL PARA TODOS, NÃO PODERIA ABRIR UMA BRECHA, UM PRECEDENTE, PARA QUE OS DE FORA PUDESSEM ENTRAR, OU SEJA, OS QUE VÊM DE FORA TÊM QUE TER AS MESMAS REGRAS. E APROVEITANDO, JÁ QUE O DEPUTADO ME PERMITIU, EU QUERIA FAZER MAIS UMA OBSERVAÇÃO HÁ OUTRA QUESTÃO QUE EU NÃO SEI SE ESTÁ AQUI, É A QUESTÃO DE PRODUTOS PROIBIDOS OU NOCIVOS À SAÚDE HUMANA, É UMA QUESTÃO MUITO GRAVE, MUITO SÉRIA E RELEVANTE HOJE PARA A PECUÁRIA, JÁ QUE NÓS ESTAMOS NUM MOMENTO, COM UM PROJETO DE LEI PARA SER APROVADO. ESTE DETALHE É MUITO IMPORTANTE, PORQUE HÁ PRODUTORES QUE ESTÃO USANDO PRODUTOS PROIBIDOS. JÁ QUE ESTAMOS NUM MOMENTO OPORTUNO, VAMOS COLOCAR ISTO, PORQUE TÃO IMPORTANTE QUANTO PRODUZIR E DESENVOLVER A PECUARIA É A PREOCUPAÇÃO COM A SAÚDE DO NOSSO CONSUMIDOR.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - EU QUERIA, JÁ FOI TOCADO ESSE ASSUNTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTA DE RORAIMA. EU QUERIA CHAMAR ATENÇÃO DOS MEUS AMIGOS PECUARISTAS, EMPRESÁRIOS RURAIS, QUE ESSE É O PRIMEIRO PASSO QUE FOI PRECISO DAR: É TER UMA ORGANIZAÇÃO REPRESENTATIVA FORTE SE ELAS FOREM PULVERIZADAS VÁRIAS, NÃO VAMOS CHEGAR A COISA ALGUM. NÓS JÁ TIVEMOS AQUI UMA VEZ, EU DIRIA UM APARENTE FRACASSO COM DOTAÇÃO DE MATRIZES PORQUE O PRINCIPAL OBSTÁCULO FOI ENCONTRARMOS INTERLOCUTORES. EU ERA SECRETÁRIO À ÉPOCA DE QUEM REPRESENTAVA REALMENTE OS PECUARISTAS. ENTÃO, ESSA É ALGUMA COISA QUE EU CHAMO ATENÇÃO JÁ QUE AS COISAS ESTÃO MUDANDO PARA MELHOR, QUE ERA BOM QUE AS LIDERANÇAS PUDESSEM PENSAR NISSO. ANTES DE PASSAR A PALAVRA AO JOÃO EU QUERIA REGISTRAR COM MUITA SATISFAÇÃO, A PRESENÇA

DO NOSSO COMPANHEIRO, NOSSO AMIGO MENDES, PECUARISTA INFLUENTE DO NOSSO FUTURO MUNICÍPIO DA SERRA DA LUA UM DIA NÓS VAMOS CRIAR AQUELE MUNICIPIO, MENDES. SEJA BEM VINDO. E PASSAR DE IMEDIATO, A PALAVRA AO JOÃO PARA QUE ELE POSSA SE FOR O CASO, O DEPUTADO GELB PEREIRA PODE VOLTAR E FORMULAR AS PERGUNTAS, CASO O JOÃO NÃO TENHA ANOTADO. ESTÁ COM A PALAVRA.

O SENHOR JOÃO MONTEIRO BARBOSA FILHO - GOSTARIA, ANTES DE RESPONDER A QUESTÃO ESPECIFICA FORMULADA PELO DEPUTADO GELB PEREIRA, PEDIR MINHAS DESCULPAS, POR TER CHEGADO ATRASADO PARA A REUNIÃO COM RELAÇÃO AO SIFE: A NÃO EXISTÊNCIA DO SIFE HOJE NO ESTADO DE RORAIMA, A QUE SE DEVE E COMO PODE REGRESSAR, QUAL A IMPORTÂNCIA DO SIFE NO NOSSO ESTADO EU GOSTARIA, ANTES, DE PARABENIZAR ESSA CASA PELA FORMAÇÃO DA EQUIPE PELA QUAL É CONSTITUÍDA ESSA COMISSÃO DE AGRICULTURA, EU TIVE A OPORTUNIDADE DE CONSTATAR, HOJE, UM INTERESSE REALMENTE RELEVANTE, UM INTERESSE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, PARA RESOLVER HOJE A QUESTÃO DE QUE NOS PROPOMOS EM ESTAR REUNIDOS AQUI. ISSO É MUITO IMPORTANTE PARA NÓS, HAJA VISTA QUE NÃO TENHO CONHECIMENTO, PELOS ANOS QUE TENHO DE RORAIMA, DIGA-SE DE PASSAGEM, SOU DAQUI, DE TER UMA AGLOMERAÇÃO DE PARLAMENTARES TÃO DEDICADOS E INFLUENTES CONHECEDORES DO ASSUNTO. ENTÃO, OS PECUARISTAS, NOS TECNICOS, ASSEMBLEIA, O ESTADO ESTA DE PARABENS, PELA FORMAÇÃO DESSA COMISSÃO QUE HOJE EXISTE NA ASSEMBLEIA. EU GOSTARIA DE INICIAR, RELATANDO A QUESTÃO DO SIFE, DIZENDO O SEGUINTE: EU LAMENTO MUITO, E LAMENTAVEL, HOJE, O ESTADO DE RORAIMA, NÃO TER UM SIFE. NÓS TÍNHAMOS DOIS SIFES, QUE FORAM CRIADOS EM CARÁTER PROVISÓRIO: O DA UZILEITE E O DO MARFIR. INFELIZMENTE DETALHANDO UM DE CADA VEZ, FORAM OS DOIS DE ÁGUAS ABAIXO. NÃO SEI SE TODOS JÁ SABEM, MAS EU GOSTARIA DE FRISAR. O PRIMEIRO, O MARFIR SIMPLESMENTE, POR INTERESSE DE ALGUNS MARCHANTES DA ÉPOCA, RESOLVERAM POR BEM, ACHANDO QUE ESTAVAM SENDO PREJUDICADOS, DEVIDO À INSPEÇÃO FEDERAL SER BASTANTE ATUANTE, E ACHARAM UMA SAÍDA MAIS SIMPLES, PREJUDICANDO COM ISSO O ESTADO, A POPULAÇÃO. A OPÇÃO DA RETIRADA DO SIFE. EU DIRIA O SEGUINTE, HOJE PARA REGISTRAR O SIFE, EM QUALQUER QUE SEJA O ESTABELECIMENTO, TANTO PRIVADOS, COMO NÃO É O NOSSO CASO É BASICAMENTE EXIGIDO AS MÍNIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE SANITÁRIA, QUE HOJE, O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA REGE SOBRE SUAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. EU DIRIA O SEGUINTE E MUITA GENTE QUER SABER POR QUE, HOJE, NÓS ESTAMOS SEM O SIFE?, PORQUE FOI SOLICITADO?, É POSSIVEL VOLTAR? COMO É? JÁ FOI SOLICITADO PELA CODESAIMA, QUE FOSSE FEITO O LEVANTAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS PARA QUE PUDESSEMOS FAZER UMA NOVA REFORMA NO MATADOURO E NÃO PASSOU, SIMPLESMENTE, DE UM RELATÓRIO QUE FOI POR NOS FORNECIDO A COMPANHIA E NADA DAÍ DEU SUCESSO MAS, GOSTARIA DE SALIENTAR O SEGUINTE: O PRIMEIRO PASSO PARA QUE O SIFE DO MATADOURO EXISTENTE PUDESSE RETORNAR, TERIA O MESMO QUE PASSAR POR UMA REFORMA, ONDE PUDESSE ALCANÇAR AS EXIGÊNCIAS QUE SÃO PROFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. SÃO EXIGÊNCIAS QUE NÃO SÃO CRIADAS POR NOS AQUI DA DELEGACIA, SÃO INSTRUÇÕES NORMATIVAS FEDERAIS INFELIZMENTE. ESSA REFORMA TEM QUE OBEDECER AO PE DA LETRA, E PELO QUE ME CONSTA, A ESTRUTURA HOJE QUE SE ENCONTRA NO MARFIR É UMA ESTRUTURA BEM PRECARIA. A NÃO SER QUE NOS DISPUSÉSSEMOS DE UM RECURSO ATÉ EXPRESSIVO PARA QUE PUDÉSSEMOS EXIGIR AS EXIGÊNCIAS SANITARIAS. AS EXIGÊNCIAS QUE LEVASSEM AO RETORNO DO SIFE. UM PROCESSO NORMAL DE UM SIFE. EU GARANTO AOS SENHORES QUE NÃO LEVA MAIS DO QUE QUINZE DIAS, TANTO PARA UM FRIGORIFICO PRIVADO COMO SE O NOSSO CHEGASSE A SER ESTRUTURADO EXIGIDO ÀS NORMAS MINISTERIAIS. ENTÃO, VOCÊ VÊEM QUE O MINISTERIO DA AGRICULTURA, EM NENHUM MOMENTO, ESTÁ OMISSO NA QUESTÃO DO SIFE. PORQUE NÓS SABEMOS HOJE DA IMPORTÂNCIA DESSE SIFE NO ESTADO DE RORAIMA, PRINCIPALMENTE NA SITUAÇÃO EM QUE NÓS ESTAMOS ATRAVESSANDO NESSE MOMENTO E QUE OS SENHORES PRODUTORES AQUI PRESENTES TÊM CONSCIÊNCIA DISSO. MAS, INFELIZMENTE, A MINHA PESSOA NA DELEGACIA DA AGRICULTURA DO ESTADO DE RORAIMA, NÃO PODE FAZER NADA. A NÃO SER EXPRESSAR MUITO INSISTIVAMENTE A AGILIZAR A PARTE BUROCRÁTICA, QUANDO FOR SOLICITADO PELOS ORGÃOS COMPETENTES. COM RELAÇÃO A REFORMA DO MATADOURO, COM CERTEZA, MINHA EQUIPE, ENTRARÁ EM CONTATO. ASSIM QUE SEJA SOLICITADO, PARA UM LEVANTAMENTO QUE É O PRIMEIRO PASSO PARA QUE SEJA REFORMULADA TODA AQUELA ESTRUTURA QUE NÓS TEMOS ALI E QUE, NA MINHA OPINIÃO, DEVERIA SER APROVEITADA NOVAMENTE. A QUESTÃO DA ANEMIA E AFTOSA. EU GOSTARIA DE DEIXAR A CARGO DO **DEPUTADO GELB PEREIRA**, ANTES DE PASSAR PARA ESSE OUTRO ASSUNTO, EU GOSTARIA DE FAZER UMA PERGUNTA ESSES MATADOUROS QUE FORAM CONSTRUÍDOS RECENTEMENTE, NO ESTADO DE RORAIMA, ELES TÊM CONDIÇÕES DE SEREM SIFADOS? ELES TALVEZ NÃO TENHAM A MESMA PROBLEMATICA EXISTENTE HOJE NO MARFIR, POR SE TRATAR DE ESTRUTURA MAIS NOVA, MAS TAMBEM TERÃO QUE SER PASSADOS RIGOROSAMENTE PELAS INSTRUÇÕES EXIGIDAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. TEM CONDIÇÃO SIM. ISSO REQUER PURAMENTE VONTADE, EU NÃO SEI DE QUEM, MAS DE TER TEM. PORQUE UMA VEZ EXIGIDA, UMA VEZ CUMPRIDA A EXIGÊNCIA, E COMO EU DISSE PARA VOCÊS, É FÁCIL, É RÁPIDO NÓS SOLICITAMOS UMA EQUIPE, DE FISCALIZAÇÃO PARA QUE POSSA DAR O LAUDO FAVORÁVEL. ESSE É UM TRÂMITE RÁPIDO NO MÁXIMO EM QUINZE, VINTE DIAS NÓS ESTAMOS COM O NOSSO SIFE. SIFE, HOJE, NO ESTADO DE RORAIMA, PARECE SER A COISA MAIS DIFÍCIL DO MUNDO. ENQUANTO RONDÔNIA, SE FAZ SIFE A TRÊS POR QUATRO SÓ PARA VOCÊS TEREM UMA IDÉIA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, NA ÁREA DE LATICÍNIO TEM MAIS DE QUARENTA LATICÍNIOS SIFADOS HOJE EM RONDÔNIA, ISSO EM OITO FRIGORIFICOS EU TIVE A OPORTUNIDADE DE VER NA MESA DO COLEGA DA INSPEÇÃO DE RONDÔNIA OITO PROCESSOS DE NOVOS LATICÍNIOS ABRINDO NAQUELE ESTADO. ISSO ME DEIXOU TÃO CONSTRANGIDO, VOCÊS NÃO IMAGINAM. EU GOSTARIA, ANTES DE PASSAR A PALAVRA PARA OS COLEGAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PARA QUE PUDESSEM COMPLETAR O RESTANTE DA PERGUNTA FORMULADA PELO DEPUTADO GELB PEREIRA, DE DIZER O SEGUINTE: AQUI NÓS DEVEREMOS ANUNCIAR AOS SENHORES PRESENTES A NOVA REUNIÃO, QUE SERÁ NA SEGUNDA QUINZENA DE FEVEREIRO NO ESTADO DO AMAZONAS, DO SIFE AGROPECUÁRIO NORTE, QUE É DE SUMA IMPORTÂNCIA A TODOS. SÓ PARA VOCÊS TEREM UMA IDEIA, NESSA REUNIÃO QUE FOI REALIZADA EM RONDÔNIA, HAVIA A PARTICIPAÇÃO DE QUASE DUZENTOS PESSOAS. SÓ PRODUTORES DO ESTADO DO ACRE HAVIA QUINZE PRESENTES. E, REALMENTE, A REUNIÃO FOI UM SUCESSO EXTRAORDINÁRIO. COM CERTEZA, ESSA CASA E OS SENHORES PRODUTORES VÃO SER COMUNICADOS POR NÓS. EU GOSTARIA DE TECER ALGUNS COMENTÁRIOS, ANTES DE ENCERRAR, APROVEITANDO AQUI A OPORTUNIDADE, E DIZER QUE ACREDITO QUE A QUESTÃO DA AFTOSA NO ESTADO DE RORAIMA, A QUESTÃO DO SIFE, PARA NOSSA EXPORTAÇÃO, É IRREVERSÍVEL, NÃO TEM MAIS JEITO. A GENTE JÁ NOTA QUE A SOLUÇÃO ESTÁ MUITO PRÓXIMA, PELO ENGAJAMENTO TANTO DESSA EQUIPE DE PARLAMENTARES QUE NOS TEMOS HOJE NA COMISSÃO DE AGRICULTURA, COMO PELO ENGAJAMENTO E INTERESSE DE NOSSOS PRODUTORES, E, DIGA-SE DE PASSAGEM, NÓS NA DELEGACIA E O PESSOAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. MUITO OBRIGADO DOUTOR MARCELO OU DOUTOR SERGIO. EU GOSTARIA QUE COMPLETASSEM A SEGUNDA PARTE DA PERGUNTA DO DR. JORGE.

O SENHOR MARCELO MARCOS LEVI DE ANDRADE - QUANTO AO QUESTIONAMENTO DOS ANIMAIS OVINOS E CAPRINOS: SÃO ANIMAIS BIONGULADOS. ELES SÃO ANIMAIS SUSCETIVEIS À FEBRE AFTOSA. HÁ NECESSIDADE DA VACINAÇÃO E PARA VOCÊ TRAZÊ-LO TERÁ QUE TIRAR UMA GUIA DE TRÂNSITO E ESSA GUIA SÓ É RETIRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VACINAÇÃO. QUANTO À ANEMIA INFECCIOSA, DENTRO DA REGULAMENTAÇÃO, QUE FOI UM QUESTIONAMENTO DO DEPUTADO CHICÃO, DEPUTADO ERCI DE MORAES E TAMBEM DO DEPUTADO BERNARDINO, JÁ ESTAMOS COM A REGULAMENTAÇÃO COMPLETA. PODEMOS ATÉ FORNECER. NÓS TEMOS EM DISQUETE A REGULAMENTAÇÃO DESTA LEI. DENTRO DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, NO CAPITULO ONDE FALA DA ANEMIA INFECCIOSA, EXISTEM AS MEDIDAS SANITÁRIAS DIRECIONADAS AO COMBATE À ANEMIA INFECCIOSA QUE SÃO OBRIGATÓRIAS. DETECTANDO-SE FOCOS DA DOENÇA, PODERÃO SER ADOTADAS AS SEGUINTES MEDIDAS: EXAME LABORATORIAL EM TODOS OS EQÜINOS EXISTENTES. OS EQÜINOS QUE APRESENTAREM REAÇÕES POSITIVAS SÃO MARCADOS A FERRO CANDENTE NA PALETA COM O AR DE 0,8 CM SEGUIDO DA SIGLA DO ESTADO. JÁ ESTAMOS FAZENDO ISSO, SISTEMATICAMENTE. HÁ DOIS ANOS. A MARCAÇÃO DOS EQÜINOS POSITIVOS É RESPONSABILIDADE DO MÉDICO VETERINARIO REQUISITANTE. A GENTE TEM COBRADO QUE TODO MEDICO VETERINARIO QUE COLETE O SANGUE, QUE FAÇA A MARCAÇÃO DOS ANIMAIS POSITIVOS. ISSO PORQUE O MINISTÉRIO TAMBÉM COBRA DA GENTE A INTERDIÇÃO DA PROPRIEDADE E ISOLAMENTO DOS EQÜINOS PORTADORES DA DOENÇA. E AQUI VAI O SEU INTERESSE NA PERGUNTA. ELIMINAÇÃO DOS EQUINOS PORTADORES ATRAVES DA COMERCIALIZAÇÃO PARA O ABATE FRIGORIFICO OU SACRIFICADOS NA PROPRIEDADE. ENTÃO, CONTEMPLA O ABATE DE EQÜINOS COM ANEMIA INFECCIOSA PARA EXPORTAÇÃO, PRINCIPALMENTE PARA O JAPÃO. O QUE FALTA É FRIGORIFICO CREDENCIADO E CONTATO PARA PROMOVER A VENDA DESSES ANIMAIS. A TÍTULO DE CURIOSIDADE, ESSES MATADOUROS CONSTRUÍDOS NO ESTADO PARA ELES CONSEGUIREM O SIFE, TÊM QUE PASSAR POR UMA REFORMA PROFUNDA: NÃO EXISTE CÂMARA DE CPF DE ANIMAIS COM INSPEÇÃO, É UM DADO OBRIGATÓRIO DO SIFE. TODA PARTE DE DESINFEÇÃO A AR QUENTE FOI FEITO COM CANO DE PVC E CANO GALVANIZADO. ELA TEM QUE SOFRER UMA REFORMA GERAL. A ALTURA DA NORMA A ESTÁ IRREGULAR. QUANDO VOCÊ DETECTA, NA LINHA DO ABATE, UM ANIMAL QUE TENHA, PORVENTURA, ALGUMA ALTERAÇÃO A NÍVEL DE CARCAÇA, ESSES ANIMAIS SÃO SEQÜESTRADOS COM A CÂMARA PARA POSTERIOR ANÁLISE E VOCÊ DIRECIONA ESSE ANIMAL, OU PARA APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU VAI PARA CAIXARIA: DENTRO DO MINISTERIO SÃO NORMAS PARA SE APROVAR UM SIFE. TODOS ESSES MATADOUROS MUNICIPAIS, COM EXCEÇÃO DE CARACARAÍ, QUE EU NÃO CONHEÇO, NÃO CONTÊM ESSE TIPO DE PROCEDIMENTO. AS NORMAS ESTÃO FORA DAS DIMENSÕES DO MINISTERIO. EXISTE UMA SERIE DE IRREGULARIDADES. INCLUSIVE PARA CONSEGUIR INSPEÇÃO ESTADUAL PRECISA PASSAR POR UMA REFORMA VIOLENTISSIMA, QUE FOI O CASO DO CANTA. A TÍTULO DE CURIOSIDADE, SOBRE O USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS, DENTRO DA REGULAMENTAÇÃO, FALA SOBRE ESSAS SUBSTÂNCIAS: HORMÔNIOS, ANABOLIZANTES E TAMBÉM SOBRE ALGUNS ABAMECTINAS USADOS NO VEGETAL, QUE SE FAZ DILUIÇÃO E APLICA-SE EM BOVINOS. AQUI SÃO CONTEMPLADAS, TODAS AS SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS. O FUNDO DE EMERGÊNCIA, A ADMINISTRAÇÃO DELE É DE CARÁTER PRIVADO, SENDO QUE 98% DO VOLUME DO FUNDO É PARA INDENIZAÇÃO DE ANIMAIS DE UMA POSSÍVEL ERRADICAÇÃO DE UMA DOENÇA, ATRAVÉS DE ABATE SANITARIO. SÓ 2% VAI SER USADO PARA ADMINISTRAÇÃO E DE USO DO PRÓPRIO FUNDO. O CONSELHO ESTADUAL QUE VAI SER CRIADO É DE COMPETÊNCIA DOS PRODUTORES ORGANIZADOS DE ALGUMA FORMA, AS ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS, ETC E QUE VÃO FAZER PARTE. EM RELAÇÃO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS, ESTÃO SENDO CRIADOS. NÓS ESTAMOS FAZENDO, TAMBÉM, OS CONSELHOS DISTRITAIS. ESTAMOS FAZENDO EM NOVO PARAÍSO, ENTRE RIOS, COLINA, TAMANDARÉ, APIAÚ E VARIAS OUTRAS LOCALIDADES, NÃO SÓ NA SEDE DO MUNICÍPIO.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - PASSO A PALAVRA AO SENHOR JOSÉ LOPES PRIMO.

O SENHOR JOSÉ LOPES PRIMO - GOSTARIA DE FAZER UM COMENTÁRIO QUE EU CONSIDERO OPORTUNO NO MOMENTO EM QUE ESTAMOS DISCUTINDO O PROJETO LEI Nº 47, QUE DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. SE HOJE NÓS SABEMOS QUE A PRODUÇÃO DE CARNE BOVINA DO ESTADO DE RORAIMA ESTÁ SENDO SUFICIENTE PARA O NOSSO CONSUMO, SENHOR PRESIDENTE, E NÓS TEMOS ATÉ ALGUM EXCEDENTE, E FALAMOS EM RESOLVER O PROBLEMA DO MAFIR E RESOLVER O PROBLEMA DA FEBRE AFTOSA, PARA QUE POSSAMOS EXPORTAR CARNE PARA A VENEZUELA, MAS ISSO, NO MOMENTO, NÃO É

REALIDADE, HAJA VISTA AS BARREIRAS EXISTENTES. QUE INCENTIVO TÊM O PRODUTOR QUE AQUI TRABALHA, QUE AQUI PRODUZ, SE O MERCADO EXISTENTE PARA ESSE PRODUTO JÁ SE ENCONTRA DEFASADO? QUE INTERESSE TENHO EU EM AUMENTAR O MEU REBANHO E A PRODUÇÃO, SE O MEU MERCADO ESTÁ DEFASADO? ENTÃO, POR ISSO O COMENTARIO DE QUE OS SENHORES PROCUREM DA MELHOR MANEIRA POSSÍVEL, EU NÃO DIRIA QUE CORRAM COM ESSE PROJETO, PORQUE QUEM CORRE CAI, QUE SEJAM CUIDADOSOS NO SENTIDO DE QUE SEJA O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL E QUE SEJA APROVADO DA MELHOR MANEIRA PARA ATENDER A NOSSA PECUÁRIA, PORQUE O PROJETO TRATA ESPECIFICAMENTE DESSAS QUESTÕES DE SANIDADE ANIMAL. QUE INTERESSE TERIA EU EM AUMENTAR A MINHA PRODUÇÃO E PRODUZIR MAIS SE NÃO PODEMOS ATINGIR, OS MERCADOS COMPRADORES? E SE O MERCADO EXISTENTE, HOJE, JÁ SE ENCONTRA DEFASADO. ENTÃO, ESSA É A NOSSA PREOCUPAÇÃO QUE GOSTARÍAMOS DE COLOCAR. QUE OS SENHORES PENSASSEM BASTANTE SOBRE ISSO. O ESTADO DO AMAZONAS AINDA COMPRA TODA A NOSSA CARNE E A RESPEITO DISSO PODE FALAR AQUI O MIRO. AQUELA REGIÃO DO SUL DO ESTADO. SÃO LUIZ E RORAINOPOLIS PARA BAIXO SEMPRE VENDE ALGUMA COISA PARA O ESTADO DO AMAZONAS, MAS ESSA COMPRA É TÃO RESTRITA, POR QUE? O ESTADO DO AMAZONAS HOJE É ABASTECIDO. EU ACREDITO, NÃO TENHO

ESSES DADOS EXATOS, MAS ACREDITO, O ESTADO DO AMAZONAS, HOJE, ELE É ABASTECIDO EM TORNO DE 90% DE SUA NECESSIDADE. E NÃO É O ESTADO DO AMAZONAS. VAMOS EM MANAUS MAIS ESPECIFICAMENTE. QUE SÓ QUEM IMPORTA CARNE E MANAUS. OS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, PROVAVELMENTE, ALGUNS APENAS IMPORTAM. MANAUS É ABASTECIDO, 90% DO SEU CONSUMO, COM CARNE DO ESTADO DO ACRE E RONDÔNIA, PRINCIPALMENTE. DE FORMA QUE, O QUE NÓS MANDAMOS PARA O AMAZONAS, HOJE, SIGNIFICA MUITO POUCO E ESSE MESMO POUCO SÓ PODE SAIR GADO EM PÉ, PORQUE NÃO PODE SAIR ABATIDO PELOS PROBLEMAS, OU SEJA, QUE NÃO TEMOS. UM OUTRO FATOR QUE INIBE A NOSSA VENDA PARA LÁ. É PORQUE A CARNE NO ESTADO DO AMAZONAS É MAIS BARATA DO QUE AQUI EM RORAIMA, POR QUÊ? PORQUE O ESTADO DE RONDÔNIA É HOJE UM DOS MAIORES PRODUTORES DA REGIÃO NORTE. DIZEM QUE TEMOS EM TORNO DE QUATROCENTAS MIL CABEÇAS. NO ESTADO DE RONDÔNIA JÁ ESTÃO COM O REBANHO EM TORNO DE SEIS A SETE MILHÕES DE CABEÇA. VEJAM SÓ ONDE NÓS FICAMOS, COM MENOS DE 10%, DA PRODUÇÃO DAQUELE ESTADO, E EU TENHO IMPRESSÃO QUE ELES COMEÇARAM DEPOIS DE NÓS. OBRIGADO.

O SENHOR DEPUTADO BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA - EU GOSTARIA DE COMENTAR TAMBÉM QUE ESSA LEI É APENAS UM PEQUENO PASSO. ELA É APENAS UM INSTRUMENTO, MAS É, DE FATO, UM INSTRUMENTO QUE VAI DAR AS COORDENADAS PARA QUE POSSAMOS AUMENTAR A NOSSA PRODUÇÃO E A NOSSA PRODUTIVIDADE. COMO EU FALEI, ANTES, REALMENTE, A NOSSA ESPERANÇA ESTÁ NOS MERCADOS EXTERIORES VIZINHOS. ESSA É NOSSA ESPERANÇA E ESSE NOSSO ESPAÇO DE CRESCIMENTO. ESSA LEI É UM PEQUENO PASSO PELO QUAL VAMOS PERSEGUIR ESSE OBJETIVO, PORQUE EU ACHO QUE É O ANSEIO DE TODOS NÓS E CREIO QUE TEM MUITA GENTE LÁ FORA COM DINHEIRO OLHANDO PARA RORAIMA, COMO UM PONTO IMPORTANTE PARA INVESTIR E PARTICIPAR DESSE BOLO. AGORA, EU QUERO COMENTAR UMA COISA SUTRA-PARTIDARIAMENTE. QUE SE, TAMBÉM, NÃO VIEREM ACOMPANHANDO ESSA LEI POLÍTICAS PÚBLICAS BEM INTENCIONADAS E HONESTAS, DIFICILMENTE VAMOS ALCANÇAR OS NOSSOS OBJETIVOS. A NOSSA ESPERANÇA SÃO AS POLÍTICAS PÚBLICAS DECENTES, QUE VENHAM PROVER ESSE IMPORTANTE SEGMENTO DA ECONOMIA DO ESTADO QUE É A PECUARIA. EU ACHO QUE AO LONGO DESSES ANOS DISPENSAMOS ESSE FILÃO DE OURO QUE SÓ O FUTURO VAI DIZER SE É FILÃO OU NÃO. EU ACHO QUE DEVEMOS TORCER PARA QUE ESSAS POLÍTICAS PÚBLICAS VENHAM REALMENTE PROVER O ALCANCE DESSE GRANDE OBJETIVO.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - PASSO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO GELB PEREIRA.

O SENHOR DEPUTADO GELB PEREIRA - GOSTARIA DE FAZER UMA PERGUNTA, AQUI, ESPECIALMENTE PARA OS PRODUTORES DE GADO, ESPECIALMENTE A ESSES QUE MATAM, COMO JOSÉ LUIZ, ALMIRO E JOSE LOPES. A MATANÇA DE FÊMEA, ACONTECE EM GRANDE ESCALA. PRIMEIRO, EU VI ALGUÉM COMENTANDO QUE O RESULTADO DO

ATA

CRUZAMENTO INDUSTRIAL NÃO ERA POSSIVEL SER MORTO PORQUE A LEI NÃO PERMITIA, ELA GENERALIZAVA FÊMEAS. CERTO? ENTÃO EU DIGO SE ESSA LEI TAMBEM NÃO ESTÁ NA HORA DE SER MODIFICADA, VISANDO SE ADEQUAR A ESSA NOVA REALIDADE DO CRUZAMENTO? INDUSTRIAL ETC E TAL.

O SENHOR JOSÉ LUIZ ZAGO - GOSTARIA DE RESPONDER AO DEPUTADO: EU NÃO SEI SE É POSSIVEL INSERIR NESSA LEI AQUI, MAS E UMA QUESTÃO MUITO GRAVE, PORQUE, EM PRIMEIRO LUGAR, E O UNICO ESTADO DO PAÍS QUE TEM RESTRIÇÃO AO ABATE DE FÊMEAS. GOSTARIA DE LEMBRAR AOS NOBRES DEPUTADOS E COMPANHEIROS TECNICOS QUE ESTÃO AI QUE ISSO NÃO É UMA BRINCADEIRA, ISSO É UMA ATIVIDADE ECONÔMICA E QUE ELA SO VAI SE DESENVOLVER SE TIVER LUCRO. EU HOJE MESMO ESTAVA COMENTANDO NO CANTA. EU ESTAVA LÁ ABATENDO ALGUMAS FÊMEAS. EU COMENTEI COM O SERGIO A SEMANA PASSADA QUE EU TINHA BATIDO NISSO FAZ MUITO TEMPO NOS IMAGINAVAMOS QUE HAVIA SIDO RESOLVIDA ESSA QUESTÃO, PORQUE HOUVE UMA TEMPORADA DE ALGUNS MESES QUE NÃO ERA MAIS EXIGIDO O ATESTADO E FICAMOS SATISFEITOS, PORQUE RESOLVERAM A QUESTÃO. PARECE-ME QUE, AGORA, HÁ POUCOS DIAS, RETORNOU A EXIGÊNCIA DO ATESTADO PARA O ABATE DE FÊMEAS, ISSO E UM VERDADEIRO ABSURDO. HÁ UMA INTERFERÊNCIA QUE JAMAIS VAI DESENVOLVER PECUARIA DE QUALQUER LUGAR DO PLANETA. ISSO NÃO EXISTE. E UMA INTERFERÊNCIA PRIMARIA, TOTALMENTE DESCABIDA. VOLTO A FRISAR: O QUE VAI DESENVOLVER A PECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA NÃO E ESSE TIPO DE MEDIDA, O QUE VAI RESOLVER É O CARA GANHANDO DINHEIRO. NOS TEMOS SO PARA LEMBRAR OS SENHORES DEPUTADOS, NOS TEMOS RECEBIDOS DE VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO CONSULTAS PARA INVESTIMENTO AQUI. EU TENHO PARCEIROS NO SUL DO PAÍS, NO CENTRO OESTE QUE EU CONHEÇO MUITA GENTE E A GENTE TEM MANTIDO CONTATO COM ESSAS PESSOAS E ELA ESTÃO PRONTAS PARA VIR PARA CÁ INVESTIR. SE ISSO AQUI JÁ TIVESSE SIDO ERRADICADO, POR QUE EU TENHO BRIGADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS PORQUE ISSO É UMA QUESTÃO MUITO SÉRIA. SE NÓS ERRADICARMOS ESSA AFTOSA, NO OUTRO DIA A GENTE TEM, EM TORNO, DE MAIS DE CEM RESES A MAIS. E OS CARAS VÊM PARA CÁ COM RECURSOS E TRAZEM OS INVESTIMENTOS. NÃO É RECURSO PÚBLICO, É RECURSO PRIVADO EU QUERIA SÓ LEMBRAR A NOSSAS AUTORIDADES QUE ISSO É REALMENTE MUITO IMPORTANTE. ISSO NÃO É UMA QUESTÃO TÃO SIMPLES, COMO PARECE. GOSTARIA DE PEDIR A INTERFERÊNCIA DOS DEPUTADOS PARA QUE ISSO SEJA IMEDIATAMENTE BANIDO. NÃO É NENHUMA LEI, É UMA PORTARIA DE 1987, OU 1983. UMA COISA COMPLETAMENTE JÁ ULTRAPASSADA. ENTÃO, QUE SE REVOGUE IMEDIATAMENTE, QUE SE DISPENSE. NA VERDADE, SE NÃO TIVER COMO REVOGAR, IMEDIATAMENTE, NÃO SE PÕE EM PRÁTICA, E ACABOU A CONVERSA. ESTÁ ATRAPALHANDO E MUITO, HOJE, PORQUE, EM PRIMEIRO LUGAR, VOCÊ PENALIZA, PRINCIPALMENTE, O PEQUENO QUE, AS VEZES, PRECISA. O ATRAVESSADOR, HOJE, ELE CHEGA NO PEQUENO E FALA ASSIM: EU VOU SÓ TE PAGAR UM REAL OU UM E DEZ, PORQUE É COMPLICADO ABATER

ATA

OU SEJA ELE JOGA ESTA CONVERSA EM CIMA DO PEQUENO PRODUTOR, PARA PENALIZA-LO AINDA MAIS, E ISSO E UM ABSURDO.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ERCI DE MORAES) - PENSO QUE NÓS JÁ DISCUTIMOS EXAUSTIVAMENTE, TANTO QUE ESTAMOS INCLUINDO TEMAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROPÓSITO DESTA LEI. A LEI ESTÁ AQUI PARA APERFEIÇOARMOS A PARTE SANITÁRIA. NÃO PODE SER UMA PANACÉIA PARA ACEITAR TUDO. A PARTE TOCADA AQUI DO ABATE MATRIZ ENVOLVE A PARTE PRODUÇÃO ANIMAL, É OUTRO DEPARTAMENTO. EU SUGIRO QUE SE FAÇA UMA COISA DE CADA VEZ. SE OS SENHORES PEDIRAM PRESSA NÓS ESTAMOS PROCURANDO ATENDER, MAS DIZEM TAMBÉM QUE A PRESSA É INIMIGA DA PERFEIÇÃO. NÃO PODEMOS CORRER DEMAIS AO PONTO DE CAIR. NÃO FAZ MUITO TEMPO, EU BRINQUEI COM MEUS COLEGAS DE SITUAÇÃO. EU FAÇO PARTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. VEIO UMA MENSAGE GOVERNAMENTAL PEDINDO URGÊNCIA PARA CRIAÇÃO DO INSTITU SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E EU PREVENI O PRESIDENTE DA COMISSÃO QU NÃO ACEITASSE AQUELA EXIGÊNCIA. NÓS TÍNHAMOS SESSENTA DIAS, PELA COMISSÃO, ESPECIAL, PARA EXAMINAR AQUELA LEI QUE REALIZÁSSEMOS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM OS INTERESSADOS, COM OS PROFESSORES, COM OS PAIS DE ALUNOS, PARA VER SE ERA O MOMENTO DE CRIAR. MAS O PRESIDENTE, QUE TINHA A FACULDADE DE CONDUZIR OS TRABALHOS, APRESSOU. TROUXE OS PROFESSORES AQUI, DERAM DEPOIMENTOS, NA SESSÃO SEGUINTES ESTAVA EM PLENÁRIO. VOTAMOS A LEI A TOQUE DE CAIXA. ENTRAMOS EM RECESSO. RESULTADO, TIVEMOS QUE REFAZER A LEI SIMPLESMENTE, PORQUE TÍNHAMOS ESQUECIDO, O EXECUTIVO E O LEGISLADOR, DE COLOCAR A FRENTE PATRIMONIAL OU SEJA, NÃO TINHA ONDE FUNCIONAR O INSTITUTO. EU NÃO QUERO QUE ACONTEÇA ISSO COM NOSSA LEI AQUI. EU QUERIA CONCLUIR AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS OS SENHORES PELA MANEIRA COM QUE SE EMPENHARAM NA DISCUSSÃO E DIZER QUE ESSE ASSUNTO NÃO SE ESGOTA AQUI. O COMPANHEIRO GELB VAI TER MUITO TRABALHO, COMO RELATOR. MUITAS VEZES ELE TERÁ DE ACIONA-LOS, NOVAMENTE, PARA DISCUTIR ALGUMA COISA. MAS, O QUE IMPORTA E QUE HÁ UMA DISPOSIÇÃO DE FAZER O MELHOR POSSÍVEL, NO MENOR TEMPO POSSÍVEL, TAMBÉM. SERIA IMPORTANTE SE VOCÊS PUDESSEM DEIXAR O TELEFONE PARA QUE EVENTUALMENTE ELE POSSA CONTACTÁ-LOS. NÓS AGRADECEMOS A PRESENÇA DOS SENHORES E DIZER QUE ESSA COMISSÃO CONTINUA ABERTA A DISCUSSÃO. MUITO OBRIGADO. E, NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO. E, PARA CONSTAR, EU, ISLÂNIA MARIA RIBEIRO, SECRETARIA, LAVREI A PRESENTE ATA QUE, DEPOIS DE LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELO SENHOR PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

ERCI DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO